

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

FORTALEZA-CE
JUL./DEZ. 2021

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

COMISSÃO DO BOLETIM
Seção de Memória

CAPA
Claudia Giovana Lopes Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Seção de Memória
Av. Santos Dumont, 3384 Casa Sede
Fortaleza-CE - CEP: 60.150-162
Fone: (0xx85) 3388.9313 - <http://www.trt7.jus.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	5
APRESENTAÇÃO	7
EMENTÁRIO	9

Composição do Tribunal

Desa. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Presidente

Desa. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Vice-Presidente

Des. Paulo Régis Machado Botelho
Corregedor Regional

Des. José Antonio Parente da Silva

Des. Cláudio Soares Pires

Desa. Maria José Girão

Desa. Maria Roseli Mendes Alencar

Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior
Diretor da EJUD7

Des. Plauto Carneiro Pôrto
Ouvidor-Geral

Des. Jefferson Quesado Júnior

Des. Durval César de Vasconcelos Maia

Des. Francisco José Gomes da Silva
Vice-diretor da EJUD7

Des. Emmanuel Teófilo Furtado

Des. Clóvis Valença Alves Filho
Ouvidor-Geral Substituto

Apresentação

O presente número do Boletim de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região divulga as ementas dos acórdãos julgados e/ou publicados no período de julho a dezembro de 2021.

Seção de Memória

Ementário

ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA MANTIDA.

No caso dos autos, a única folha de frequência adunada ao feito, relativa a Abril/2020 (Id. 105a1da - pág.1) nos dá conta de que as ausências ao serviço do empregado recorrido em tal mês só começaram a acontecer em 4/4, não perfazendo, portanto, o tempo mínimo necessário de trinta dias de ausência ao serviço para a configuração do abandono de emprego, vez que demitido por justa causa ainda em 30/4. E em relação a período anterior, não pode ser contabilizado, por serem tais ausências justificadas, já que respaldadas em atestado médico e subsequente declaração de internação do obreiro em clínica de reabilitação, documentos esses que não pode o empregador afirmar que desconhecia, já que no contracheque relativo a março/2020 consignou estar o empregado afastado justamente por força de licença médica, certamente em decorrência da recepção do atestado de Id. 5c26b67. E em relação ao *animus abandonandi* (elemento subjetivo ou psicológico) este também não resta caracterizado, já que se ausentou o obreiro do trabalho por questões de saúde que o impediam de continuar prestando serviços, e não em razão de nítida intenção de dar cabo à relação laboral, tendo ainda respondido imediatamente ao telegrama de convocação expedido pela empresa Recorrente, comparecendo às suas dependências para esclarecer que continuava internado em uma clínica de reabilitação de dependentes químicos. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, não resta caracterizado o abandono de emprego alegado pela Recorrente como fundamento para a demissão do empregado, sendo pertinente, assim, a convalidação da ruptura contratual para dispensa sem justa causa, adotada no julgado de 1º Grau. Recurso Ordinário improvido.

REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEFINIDO A TÍTULO DE DANO MORAL.

A matéria foi explorada à exaustão pelo Magistrado de 1º Grau, apontando todos os critérios utilizados na definição do *quantum* indenizatório estabelecido a título de dano moral, incumbindo à Recorrente indicar onde residiria o desacerto de sua fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de sorte a possibilitar a sua revisão, o que não o fez, se limitando a esgrimir nas razões recursais alegações genéricas em torno da falta de lógica e razoabilidade em seu estabelecimento. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000665-80.2020.5.07.0006

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPRESAS DO SETOR DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA CCT 2020/2021. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA COTA LEGAL MÍNIMA DE CONTRATAÇÃO. AFRONTA A VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE.

É inválida a Cláusula 17ª da CCT 2020/2021 celebrada entre o SEACEC (sindicato patronal) e o SINTRATEL (sindicato profissional), que sem justificativa razoável limita, reduz, aniquila o mínimo protetivo legal da cota de contratação de trabalhadores portadores de deficiência pelas empresas do setor de asseio e conservação, alterando ilicitamente a base de cálculo da “totalidade de empregados da empresa” para apenas o total de “empregados da área administrativa” da prestadora de serviços, sob a falaciosa afirmação de que “as atividades de prestação de serviço são realizadas na sede do tomador de serviço, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho para os portadores de deficiência física habilitada ou reabilitada”. Decerto que uma famigerada “pactuação” nesses termos, inegavelmente inconstitucional, ofensiva à razão humana não só aos olhos do crivo jurisdicional, mas afrontosa até aos leigos em Direito, deve ser creditada à espécie de “vantagem” instituída no Parágrafo Segundo da mesma Cláusula 17, quando ali se estipulou, de forma inusitada e bem “simpática” para ambos os sindicatos, que “Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.” Sem delongas, a “fórmula” mágica encontrada pelos sindicatos convenientes não passa pelo crivo jurídico-constitucional muito menos se agasalha nas regras de aritmética, pois consabido que, na divisão matemática, enquanto menor for o dividendo menor será o quociente da operação. Ao alterar ilegalmente a base de cálculo da cota de PCD, a dita “solução encontrada pelo setor” esbarra na lei, fere direitos, suprime oportunidades de labor, discrimina trabalhadores e viola frontalmente a Constituição Federal: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (art. 7º, XXXI). Pedido anulatório acolhido para extirpar do ordenamento jurídico a norma coletiva discriminatória que viola a Lei nº 7.853/1989, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; o art. 93 da Lei 8.213/1991, que estabeleceu o percentual de reserva de vagas para contratação pelas empresas de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas pelo INSS;

o Decreto 3.956/2001, que adotou no Brasil a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala; o Decreto 129/1991, que ratificou a Convenção 159 da OIT; a Declaração de Madri, de março de 2002; o Decreto 6.949 de 2009, que aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; o art. 34 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, todos da Constituição Federal; e a Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.760/DF.

Processo: 0080461-41.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

Julgado: 21/09/2021

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Os fundamentos da sentença retratam, na visão deste julgador, a solução correta a ser aplicada ao caso, conforme fatos apurados e normas jurídicas incidentes à espécie. Adotam-se, portanto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da sentença recorrida, que entendeu pela não caracterização de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000487-41.2020.5.07.0036

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ROL DE SUBSTITUÍDOS.

A inobservância dos intervalos intrajornada, a não concessão de feriados e a existência de suposto dano moral coletivo fazem com que os direitos decorrentes (obrigações de fazer e pagar) sejam de origem comum (todos os substituídos são, em abstrato, alvo das mesmas violações jurídicas) e, portanto, individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC). O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a substituição processual dos sindicatos é ampla e que estes, por representarem a categoria profissional como um todo, não se submetem a formalidades limitadoras, tais como a autorização individual de cada substituído ou a apresentação de rol de substituídos, o que é confirmado pela jurisprudência do C. TST. Afastada a ilegitimidade ativa (art. 485, VI) reconhecida na sentença, a qual determinou a extinção do feito, determina-se o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do mérito da causa. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001700-62.2017.5.07.0012

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª

AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.

Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC, há erro de fato quando a Decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido entre as partes, nem o juiz tenha se pronunciado sobre o mesmo. No caso sob exame, além da quitação do acordo homologado haver sido objeto de controvérsia entre as partes, o Juízo de Primeiro Grau pronunciou-se, expressamente, sobre o tema, decidindo pela quitação do acordo. Ação improcedente.

Processo: 0080261-97.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho Julgado: 26/10/2021
Seção Especializada I

AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BRADESCO. CITAÇÃO VIA SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DO ADVOGADO VINCULADO À PROCURADORIA JURÍDICA JUNTO AO SISTEMA PJE-JT. CONSEQUÊNCIA.

O procedimento adotado pelo Juízo de origem, no sentido de citar o Banco Bradesco pelo Sistema PJe-JT, em razão de referida instituição creditícia contar, à época, com Procuradoria Jurídica cadastrada no indigitado sistema processual eletrônico, encontra amparo no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06, no art. 23, § 1º, da Resolução nº 136/2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no que dispõe o ATO CONJUNTO GP.CORREG nº 05/2020 deste Tribunal, não se havendo falar de vício quanto à forma. Todavia, detectado erro no cadastro da Procuradoria Jurídica do mencionado Banco no Sistema de Processo Eletrônico deste Regional, uma vez que o único procurador registrado era pessoa absolutamente estranha aos quadros funcionais da referida instituição creditícia, aos atos citatórios ou notificatórios a ele vinculados via sistema não se pode conferir eficácia plena. Consequentemente, carece de validade a citação, via Sistema PJe-JT, do Banco Bradesco na Reclamatória nº 0000616-43.2020.5.07.0037, em razão da precitada irregularidade no cadastro de sua Procuradoria Jurídica, ao que se impõe a nulidade de todos os atos processuais praticados na mencionada demanda, pois

a citação válida é ato indispensável à constituição e ao regular desenvolvimento do processo. Ação Rescisória procedente.

Processo: 0080069-67.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 17/08/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. PROVA NOVA. LEI MUNICIPAL ADOTANDO ÓRGÃO OFICIAL PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DA MUNICIPALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Consoante o teor da Súmula nº 402, I, do TST, “para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”. A Lei nº 951/17 do Município de Brejo Santo, que adotou o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), como meio oficial de comunicação dos seus atos normativos e administrativos, não se enquadra na moldura jurídica de prova nova, haja vista que, embora a referida lei seja preexistente à data do Acórdão rescindendo, não comprovou o autor a impossibilidade de utilizá-la no processo matriz, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. O argumento autoral de que desconhecia, à época da tramitação da reclamatória subjacente a esta ação, a existência de mencionada lei do Município de Brejo Santo não caracteriza aludido documento como novo, uma vez que cabia à parte interessada a procura de provas e sua utilização na oportunidade própria, a fim de afastar a incidência da prescrição bienal decretada no Acórdão rescindendo decorrente do transcurso do biênio contado a partir da data de afixação, no flanelógrafo, da lei municipal instituidora do regime administrativo para os servidores do Município de Brejo Santo. Ademais, o conhecimento de lei regularmente publicada é presumido, nos termos do art. 1º c/c o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Na verdade, almeja o autor é um novo julgamento da causa mediante o reexame do contexto probatório do processo de origem, o que não se admite via Ação Rescisória, que tem sua utilização restrita às hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Ação improcedente.

Processo: 0080491-42.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Tribunal Pleno

Julgado: 03/12/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA QUANDO AINDA NÃO PACIFICADO O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA.

A hipótese de rescindibilidade estabelecida no inciso V do art. 966 do CPC exige que se configure, na Decisão rescindenda, ofensa direta, frontal, ao texto da norma jurídica apontada na exordial da Ação Rescisória. A par disso, consoante preconiza o item I da Súmula 83 do Colendo TST, tem-se por insubsistente a pretensão rescisória enquadrada nessa moldura legal, quando a Decisão objurgada estiver baseada em norma infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso dos autos, em se constatando que o Acórdão rescindendo fora proferido quando ainda não pacificado, no âmbito do Colendo TST, o entendimento acerca da prescrição aplicável à situação discutida no processo originário a que se refere a presente Ação, resulta improcedente a iniciativa rescisória.

Processo: 0080244-61.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Tribunal Pleno

Julgado: 03/09/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA QUANDO AINDA NÃO PACIFICADO O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA.

A hipótese de rescindibilidade estabelecida no inciso V do art. 966 do CPC exige que se configure, na decisão rescindenda, ofensa direta, frontal, ao texto da norma jurídica apontada na exordial da Ação Rescisória. A par disso, consoante preconiza o item I da Súmula 83 do Colendo TST, tem-se por insubsistente a pretensão rescisória enquadrada nessa moldura legal, quando a decisão objurgada estiver baseada em norma infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso dos autos, em se constatando que o Acórdão rescindendo fora proferido quando ainda não pacificado, no âmbito do Colendo TST, o entendimento acerca da prescrição aplicável à situação discutida nos autos do Processo a que se refere a presente Ação, resulta improcedente a iniciativa rescisória.

Processo: 0080215-11.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Tribunal Pleno

Julgado: 06/08/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. PARCIAL. 1. JUSTIÇA GRATUITA.

Basta para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa física a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de sua situação de hipossuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade. A alegação de que o requerente auferia remuneração bem superior ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social não é suficiente, isoladamente, para infirmar referida presunção.

2. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. PROVA EMPRESTADA DESCONSIDERADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

Evidente o cerceamento de defesa imposto ao autor, porquanto o Juízo de primeiro grau deixou de apreciar a prova emprestada trazida aos autos, por entender desnecessária, mas no final indeferiu o pleito de integração à remuneração autoral do salário pago sem registro na carteira do trabalho, sob o argumento de que o reclamante não teria se desincumbido de seu ônus probatório. Assim, uma vez configurada a violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal insertos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de se rescindir o capítulo do Acórdão vergastado relativo ao tópico em tela.

2.1 JUÍZO RESCISÓRIO. SALÁRIO SEM REGISTRO NA CARTEIRA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS.

A prova oral produzida pelo autor, juntamente com a emprestada carreada por ele para os autos de origem, mostraram-se suficientes para comprovar o alegado pagamento, a título de produtividade, de salário por fora do anotado na sua CTPS. Uma vez reconhecida que a remuneração do autor era composta de parte fixa e variável, forçosa é a repercussão desta última nas demais verbas salariais e rescisórias. Recurso parcialmente provido neste tópico.

3. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA DE TRABALHO PRESTADA ÀS TERÇAS-FEIRAS. DIFERENÇAS DE FÉRIAS EM DOBRO. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 3.1. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA.

O corte rescisório por violação manifesta de norma jurídica exige a demonstração de contrariedade da Decisão atacada a regra ou princípio geral de

nosso Ordenamento pátrio, não configurando tal hipótese a mera insatisfação do autor quanto ao desfecho da lide, pois a Ação Rescisória não se presta para o reexame de fatos e provas.

3.2. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO.

Nos termos do § 1º do art. 966 do CPC/2015 (§§ 1º e 2º do artigo 485 do CPC/73), há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Inconformação com a apreciação ou eventual valoração equivocada das provas não configura o retrocitado erro, muito menos enquadra-se na moldura jurídica da OJ nº 103 da SBDI-2 do TST, que admite cabível a rescisória para corrigir contradição existente entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, inócurre no caso sob exame.

Processo: 0080077-44.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Tribunal Pleno

Julgado: 06/08/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Embora inexigível o prequestionamento na Ação desconstitutiva, por ser requisito típico dos recursos de natureza extraordinária, é indispensável que haja tese explícita sobre a matéria na Decisão que se pretende rescindir, o que decorre da própria regra inscrita no inciso V do artigo 966 do CPC de 2015, segundo a qual somente se viabiliza a pretensão rescisória, se houver manifesta violação da norma jurídica. Nesse sentido, a Corte Maior Trabalhista editou o item I da Súmula 298, segundo o qual “A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada”. No caso concreto, a leitura da Decisão rescindenda revela que, constituindo-se em ponto controvertido a base de cálculo a ser considerada na apuração dos depósitos fundiários devidos ao réu - se correspondente ao valor médio das últimas remunerações auferidas pelo trabalhador ou sua evolução salarial, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID. a8c0824, juntado aos autos da Ação originária), emitiu-se tese decisória acerca dessa matéria em nítida violação ao disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90. Desse modo, tendo sido examinada, na Decisão que se pretende rescindir, a matéria veiculada na presente Ação Rescisória, há espaço para o corte rescisório, com fulcro em afronta à literalidade do mencionado dispositivo legal.

MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO.

A Ação Rescisória tem por escopo a desconstituição da coisa julgada, nos casos estritamente elencados no art. 966 do Código de Processo Civil. É, pois, em regra, volvida contra sentença ou acórdão a que se indigite mácula processual, expressamente prevista em quaisquer dos oito incisos daquele dispositivo, dentre tais “violar manifestamente norma jurídica”. *In casu*, o juiz condutor da Reclamatória principal (a de nº 0001632-76.2017.5.07.0024), em manifesta ofensa ao texto normativo insculpido no art. 15 da Lei nº 8.036/1990, por cujo teor obriga todos os empregadores a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, condenou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE a pagar ao réu (reclamante da Ação originária) o FGTS do período contratual (44 anos), com base no valor médio das últimas remunerações por ele auferidas (R\$3.500,00), ao invés de determinar que os respectivos cálculos fossem apurados considerando a evolução salarial do referido trabalhador. Em assim, impõe-se seja julgada parcialmente procedente a Ação Rescisória, para, desconstituindo o imperium sentencial referentemente, tão só, à base de cálculo dos depósitos fundiários, objeto de condenação, se determine seja retificada a respectiva apuração, devendo ser observados, no período de 03/11/1987 a 10/02/2017 (período imprescrito), os salários das épocas próprias constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionado aos autos da Reclamação Trabalhista principal (ID. a8c0824). Ação rescisória admitida, preliminar rejeitada e, no mérito, pedidos parcialmente procedentes.

Processo: 0080011-64.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 03/08/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDENTE.

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada; bastando, outrossim, que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto, o que, todavia, não ocorreu na espécie. Inteligência da súmula 298 do TST. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

Processo: 0080227-25.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Tribunal Pleno

Julgado: 05/11/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDENTE.

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada; bastando, outrossim, que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto, o que, todavia, não ocorreu na espécie. Inteligência da súmula 298 do TST. Pedido de corte rescisório julgado improcedente.

Processo: 0080230-77.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Tribunal Pleno

Julgado: 03/12/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 966, V, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É sabido que a ausência de citação ou a citação realizada em desrespeito às prescrições legais acarreta a nulidade processual e a consequente violação literal do disposto nos artigos 238 e 280 do CPC e art. 5º, LV, da CF, fato a autorizar a rescisão da sentença transitada em julgado, com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC. Ocorre, contudo, que no caso em análise, há notícia de que o Juízo prolator da Decisão rescindenda optou pela citação mediante Oficial de Justiça, na forma do art. 251 do CPC, utilizando-se do aplicativo de mensagem WhatsApp, em detrimento da notificação postal, em razão da situação crítica vivida à época no País, causada pela COVID-19. Assim, considerando que há prova nos autos de que a notificação referente à data da audiência inaugural, foi entregue, efetivamente, à pessoa do reclamado na Ação Trabalhista nº 0000038-31.2020.5.07.0021, ora autor, via aplicativo WhatsApp, na forma autorizada pelo art. 8º do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, não tendo, ademais, referida parte se desincumbido do encargo processual de demonstrar que não era o titular da linha móvel vinculada ao mencionado aplicativo, por meio da qual se realizou o questionado ato notificadorio, conclui-se que houve regular formação da relação processual. Logo, ao considerar perfeito o ato, o Juízo de origem lastreou-se em fato existente, qual seja, a citação válida do reclamado, ora autor, o que reforça a ideia de que não houve violação a dispositivo legal (art. 841, § 1º, da CLT). Pretensão rescisória que não se viabiliza pela ótica do inciso V do artigo 966 do CPC.

Processo: 0080511-33.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 14/12/2021

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, CPC. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Amolda à hipótese do art. 966, inciso V, do CPC a discussão em derredor da ocorrência ou não de violação a literal disposição de lei/norma jurídica, em que não há qualquer controvérsia jurídica atual quanto à interpretação que deve ser dada ao art. 118 da Lei 8.213/91. 2. Caso em que autora atendera aos pressupostos da lei (afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário), não é a relação de causalidade que é exigida, como se fizera no acórdão rescindendo. 3. Não se cuida, pois, de mera divergência na interpretação do Direito entre Tribunais e sim de manifesta violação de norma jurídica. Ação Rescisória Julgada Procedente.

Processo: 0080458-86.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Tribunal Pleno

Julgado: 01/10/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE DANO MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS INDEVIDAS.

Em face das provas documentais, bem como com base na prova na prova testemunhal produzida pela reclamada, restou provado a ocorrência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trabalho, visto que o obreiro desobedeceu a orientação de seu superior hierárquico para que as malas fossem arrastadas pelo chão e pela escada, mas este, por conta própria, resolveu levar as malas no seu ombro, fato que ocasionou o acidente de queda. Assim, entende-se como indevidas as indenizações decorrentes de danos morais, materiais e estéticos pleiteadas pelo reclamante. Sentença mantida neste item. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000961-40.2018.5.07.0017

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 04/10/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO DE 30%.

Considerando-se que, no caso dos autos, o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro acarretou a perda de 80% de sua capacidade laborativa, de maneira permanente, deve ser o mesmo indenizado, também, na forma de pensão, no importe de 80% do salário que auferia à época do ocorrido, a ser paga em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil. No entanto, na intenção de não gerar enriquecimento indevido da vítima, bem como de não impor ao ofensor um ônus maior do que aquele que suportaria através do pagamento sob a forma de pensão a ser quitada mês a mês, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que o pagamento em parcela única deve ser compensado com uma redução de 30% do valor apurado, por caracterizar antecipação de receita.

Processo: 0001195-40.2019.5.07.0032

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 02/12/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido quando o “*de cujus*” desempenhava a sua atividade laboral, não há como afastar a responsabilidade da reclamada, quando restou evidenciado, inclusive, através de prova pericial, a sua culpa, pelo acidente ocorrido. Assim sendo e não tendo a empregadora comprovado circunstância apta a excluir o dever de indenizar, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo acidente sofrido pelo trabalhador falecido, com dever de indenizar.

Processo: 0000741-87.2019.5.07.0023

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 27/09/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais exige prova efetiva do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Comprovado no laudo pericial que o acidente que sofreu o autor se deu em consequência das atividades por ele exercidas e que houve descumprimento dos deveres de segurança por parte da empresa, configura-se ato doloso ou culposos, pelo que correta a sentença que deferiu a indenização por danos morais. A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o

dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao *quantum* indenizatório, devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa. Levando-se em conta todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. PRESSUPOSTOS. NULIDADE DA DISPENSA.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Moldados os elementos fático-jurídicos a tais parâmetros, preenche o obreiro os requisitos para o direito à estabilidade provisória acidentária. A demissão do empregado é violadora da garantia ao emprego em razão da estabilidade acidentária, caracterizando ato ilícito do empregador, daí que a declaração de sua nulidade é medida que se impõe (art. 9º da CLT).

DANOS MORAIS CANCELAMENTO PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO.

É devido o pagamento de indenização por danos morais pelo cancelamento de plano de saúde quando comprovado que, mesmo após a demissão, o empregado ainda necessitava de cuidados médicos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRATAMENTO DE SAÚDE.

A prova técnica produzida em juízo demonstra que o acidente que sofreu o autor se deu em consequência das atividades por ele exercidas e que houve descumprimento dos deveres de segurança por parte da empresa. Comprovados, por meio dos documentos apresentados nos autos, os gastos do reclamante com tratamento, confirma-se a condenação quanto ao reembolso de despesas de tratamento (art. 949 do CC).

Processo: 0001101-98.2018.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL. INDEFERIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Constatando-se, ao exame da prova reunida nos autos, a culpa exclusiva do trabalhador no acidente que, lamentavelmente, o vitimara, resta improcedente a pretensão reparatória de prejuízos materiais, morais ou estéticos formulada em face de seu ex-empregador. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000569-39.2018.5.07.0005

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDOS PERICIAIS. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

Inexiste qualquer razoabilidade na pretensão autoral de afastar as perícias realizadas no presente feito, para acolher aquela concretizada na Justiça Federal, desconsiderando, porém, a informação nesta aposta, de que o objeto da perícia é lesão corto-contusa, por maquita, em casa, sem relação com o trabalho. No que tange ao valor da indenização por danos morais, ambas as perícias realizadas neste feito foram uníssonas em referir a omissão da reclamada, fator preponderante para a ocorrência do acidente. Assim, entende-se que o montante de R\$ 3.000,00 melhor atende aos elementos a serem considerados para sua fixação, uma vez que o ínfimo valor de R\$ 1.000,00 não possui caráter pedagógico, além de não reparar o dissabor experimentado pela parte reclamante, oriundo do período em que ficou incapacitado para o trabalho.

MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

A parte reclamante não rebate os fundamentos sentenciais, requerendo a conversão da dispensa por justa causa em demissão sem justa causa, quando a decisão recorrida considerou ter havido pedido de demissão e não justa causa obreira. A parte reclamante não se manifestou acerca do pedido de demissão acostado pela reclamada, inexistindo indício de vício de consentimento. As demais teses trazidas representam inovação recursal, haja vista que alegadas, pela primeira vez, quando da interposição do presente recurso, o que é vedado, por violar o direito ao contraditório da parte adversa e, ainda, configurar indevida prestação jurisdicional "*per saltum*", razão pela qual delas não se conhece. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000199-56.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 3ª

Julgado: 18/11/2021

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO OFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Descuidando o empregador do seu dever de fiscalização, a fim de prevenir acidentes, há que ser reconhecida a sua responsabilidade civil por danos morais e materiais, em razão de acidente do trabalho que provocou luxação no ombro do reclamante e comprometeu, parcial e permanentemente, sua capacidade para o exercício do seu ofício de carpinteiro. Assim, acertado o deferimento das indenizações por danos materiais (pensionamento) e morais. Recurso improvido neste ponto.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Não provadas nos autos as despesas com tratamento médico-hospitalar, indevida é a indenização por danos emergentes. Recurso provido.

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.

A lesão decorrente do acidente de trabalho não comprometeu, nem alterou, a harmonia física do obreiro, portanto indevida é a indenização por dano estético. Recurso provido neste tocante.

MULTADO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS.

Tendo a reclamada efetuado o pagamento das verbas rescisórias, que entendia devidas no prazo legal e ficando pendentes, somente, algumas parcelas, deve-se excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Apelo provido.

Processo: 0000938-04.2017.5.07.0026

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 12/08/2021

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. CONDUTA CULPOSA. COMPROVAÇÃO.

Resta demonstrado, nos autos, a inobservância das normas de segurança do trabalho pela reclamada, sobretudo quanto à necessidade de sinalização de segurança de máquinas e equipamentos, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 12, do que resulta a culpa da empresa. Rejeitada a tese de defesa quanto à ocorrência de culpa exclusiva da vítima e da culpa concorrente. Sentença mantida no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não se observa qualquer indicativo de inconstitucionalidade acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, em caso de procedência parcial do pedido, houver sucumbência recíproca, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Nada obstante, o Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade

da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no §4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, de imediato.

Processo: 0000728-21.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Julgado: 14/10/2021

Turma 3ª

ACORDO EXTRAJUDICIAL. REDUÇÃO SALARIAL POR REDUÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que o art. 855-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e que trata do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, somente se aplica aos casos de rescisão contratual e constatado que, *in casu*, pretende a empresa, com fulcro no aludido dispositivo, rebaixar o salário do empregado, mediante redução da jornada, correta a decisão que deixou de homologar a avença. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000836-04.2020.5.07.0017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Julgado: 12/07/2021

Turma 2ª

ACORDO JUDICIAL. MULTA CONVENCIONAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE.

Tendo o agravante descumprido as obrigações de fazer às quais se obrigou por força de acordo judicial, andou bem a decisão recorrida ao executar a multa correspondente, cominada à hipótese, por livre estipulação das partes.

ACORDO JUDICIAL. MULTA. ERRO NA INDICAÇÃO DA CONTA CORRENTE.

Tendo a empresa agravada, na data estipulada do acordo, tentado fazer uma transferência para a conta indicada na ata de audiência, conta poupança nº 32635-0, Agência nº 0684 da Caixa Econômica Federal (Id. nº 51833ec) por meio de TED, conforme demonstra o documento ID. nº 7f524e7, e não sendo esta efetuada, devido a inconsistência dos dados, a conta correta seria 32639-0 e não 32635-0, como grafado na ata de audiência, mister afastar a multa de 100% sobre a primeira parcela do acordo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo: 0000559-93.2018.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 17/08/2021

ADESÃO À PARALISAÇÃO GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. MOVIMENTO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

O movimento de paralisação promovido pelos empregados da ré não decorreu de ato ilegal praticado pelo empregador, tratando-se, na realidade de movimento de cunho eminentemente político, cujo intuito consistia em protestar contra as reformas em trâmite no Congresso Nacional, logo, não guardando qualquer relação com o contrato de trabalho, razão pela qual se torna cabível o desconto dos dias parados. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001154-25.2017.5.07.0006

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 19/08/2021

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO. COVID 19.

Sem previsão legal para pagamento do adicional de insalubridade nos casos de afastamento do empregado de suas atividades insalubre, e sendo tal atividade de natureza *propter laborem*, necessário a comprovação do efetivo exercício da atividade insalubre para seu pagamento. Sem comprovação, sem contrapartida financeira. Arts. 189/194 CLT. Decisão reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo em vista a condenação da reclamante, devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, dispensados nos termos do art. 791-A, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000480-42.2021.5.07.0027

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL.

Tendo a perícia constatada que o autor, no exercício da função de operador de máquinas, trabalhava no setor de biscoitos, no processo produtivo em geral, em ambiente de temperatura elevada, e com ruído acima do permitido, a sentença que condenou em adicional de insalubridade, por calor há de ser mantida.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLAMANTE.
REDUÇÃO. DE 15% PARA 5%.***

Tendo o profissional do direito prestado o seu labor de forma integral, e sendo o patamar definido, conhecido e praticado no processo do trabalho o percentual de honorários de advogado em 15%, o pedido de redução dessa verba não procede. Recurso do reclamado conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000091-76.2020.5.07.0032

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Julgado: 23/08/2021

Turma 2ª

***ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTES DE
APOIO SOCIOEDUCATIVO. ACOMPANHAMENTO DE
ADOLESCENTES INFRATORES.***

Depreende-se que os agentes de apoio socioeducativo, no exercício de suas atividades, mantêm contato direto com os adolescentes infratores, realizando o acompanhamento dos internos, inclusive em ambientes externos (consultas, transferências), vistorias e revistas periódicas, atuando na prevenção de tentativas de fuga e movimentos de rebelião, estando, pois, sujeitos a ameaças e agressões físicas, razão pela qual a situação dos autos se enquadraria na hipótese prevista no art. 193, II, da CLT e no Anexo nº 3 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013, fazendo jus o obreiro ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre a remuneração e reflexos.

***RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.***

Deve o responsável subsidiário arcar com todas as verbas trabalhistas e rescisórias inadimplidas pela prestadora de serviços, decorrentes do contrato de trabalho, quando verificada a culpa “*in eligendo*” ou “*in vigilando*” daquele. Inteligência da Súmula 331, IV a VI do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada mínimo é da parte reclamada quando não cumprida a exigência legal (Art. 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, nos termos do entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Processo: 0000444-59.2018.5.07.0009

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Julgado: 02/12/2021

Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 899, § 10º, DA CLT.

Consoante disposição expressa contida no § 10º do Art. 899 da CLT “São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”- Tem-se, assim, ante a literalidade do dispositivo supra, que o beneficiário da justiça gratuita, além das custas processuais, fica dispensado do depósito recursal/garantia do juízo. Agravo de Instrumento provido para se determinar o processamento do Agravo de Petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO QUE INGRESSA NA SOCIEDADE JÁ CONSTITUÍDA. ART. 1025 DO CÓDIGO CIVIL.

Nos termos do Art. 1025 do CC “O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”, ou seja passa a ser responsável por todos os seus débitos, mesmo que os fatos geradores tenham ocorrido antes de sua entrada.

Processo: 0199700-65.1999.5.07.0003

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

In casu, a reclamada se insurge contra suposta decisão de piso que teria negado seguimento ao apelo ordinário interposto, quando, na realidade, demonstra inconformismo relativamente à decisão desta Relatora que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se mostra inadmissível, diante da patente inadequação da via eleita. É que, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o órgão colegiado. Destarte, conclui-se que a hipótese em tela não desafia o manejo de agravo de instrumento, mas sim de agravo regimental, circunstância que sequer permite aplicar o princípio da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO DECORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a recorrente efetuado o preparo dentro do prazo que lhe fora concedido para tanto, impõe-se negar conhecimento ao recurso ordinário, por deserto.

Processo: 0000951-28.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 18/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DESCARACTERIZADA. CUSTAS RECOLHIDAS.

A parte autora teve indeferido o pedido de justiça gratuita. Contudo, no prazo aludido pelo § 7º do art. 99 do CPC, efetuou o recolhimento das custas processuais, descaracterizando a deserção e permitindo o trânsito do recurso ordinário.
RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO.

A jurisprudência majoritária compreende que o agente de apoio socioeducativo cumpre atividades arriscadas por exercer suas funções exposto a violência física em atividades de segurança patrimonial ou pessoal, logo enquadra-se na moldura da instrução normativa do Anexo 3, da NR 16, do MTE. Deve ser mantida a sentença que deferiu o adicional de periculosidade.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. JORNADA DE TRABALHO 12X36. NORMA COLETIVA.

A previsão legal do intervalo intrajornada visa manter a integridade do trabalhador por meio de repouso a fim de recuperação física e alimentação, conforme o artigo 71, § 4º, da CLT, mesmo para os trabalhadores submetidos ao regime denominado “12x36”. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000236-07.2020.5.07.0009

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 26/07/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DE PROTEÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SEJA INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Da documentação juntada aos autos, evidencia-se que a parte recorrente é uma entidade sem fins lucrativos, não havendo prova de que seja uma entidade

filantrópica, o que permitiria a isenção do depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT. Desta forma, não havendo a comprovação do enquadramento do recorrente como entidade filantrópica, o que lhe garantiria o direito à isenção do depósito recursal nos termos do § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, nem tendo o recorrente efetuado o respectivo recolhimento no prazo legal, o reconhecimento da deserção do Recurso Ordinário é a medida que se impõe. Agravo de instrumento não provido.

Processo: 0000136-11.2018.5.07.0013

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

***AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.
CONDOMINIO COM RECEITA NEGATIVA. JUSTIÇA
GRATUITA CONCEDIDA.***

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante apresentou planilha com as receitas e despesas na qual se constata que as despesas superam as receitas. É de conhecimento notório que as medidas de isolamento social com o escopo de conter os efeitos da Pandemia causada pelo Coronavírus na cidade de Fortaleza causaram grande impacto na economia como um todo. Muitas famílias perderam sua fonte de renda devido ao desemprego ou sofreram cortes no orçamento doméstico, o que ocasionou redução da receita na administração dos condomínios. Do exposto, reconheço a impossibilidade do agravante para arcar com o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamado, agravante. Agravo de instrumento conhecido e provido para destrancar o recurso ordinário interposto.

***RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. NULIDADE DA
NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA.***

Considerando a fê pública da consulta ao site da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por conseguinte, do extrato do rastreamento postal, constando a entrega da notificação da reclamação ao destinatário bem como ausência de prova para elidir a documental retro mencionada, rejeita-se a preliminar de nulidade da notificação inicial.

***INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA SEGURO-DESEMPREGO
DEVIDA.***

Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, ausência da entrega da guia para o recebimento do seguro-desemprego, fato incontroverso nos autos, obrigação do empregador, implica no direito ao trabalhador à indenização equivalente. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000537-75.2020.5.07.0001

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 07/07/2021

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO, SILVEIRA & CRUZ LTDA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DE PESSOA JURÍDICA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

Considerando a inexistência de qualquer movimentação de atividade econômica no período correlato à interposição do presente apelo, a empresa se mostra economicamente incapaz de arcar com o recolhimento do depósito prévio, restando, portanto, comprovada a miserabilidade jurídica do reclamado, nos termos do item II da Súmula 463 do TST. Portanto, faz jus a ré aos benefícios da justiça gratuita, fato que autoriza a dispensa do recolhimento do depósito prévio. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO SILVEIRA & CRUZ LTDA. VALOR DA REMUNERAÇÃO.

O depoimento do preposto da primeira reclamada ampara a pretensão do autor quanto ao valor médio mensal da remuneração percebida. Demais disto, não consta da cópia da CTPS do autor qualquer ajuste contratual quanto a ajuda de custo, nem provou a ré que tal pagamento tratava-se de ressarcimento de despesas permanentemente realizadas pelo obreiro. Recurso não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. MONTADOR DE MÓVEIS. INDEVIDO.

Verificado que o reclamante, exercendo a função de montador de móveis, apenas utilizava a motocicleta como meio de transporte, não sendo imprescindível seu uso como instrumento laboral. Assim, não estando sujeito às mesmas vicissitudes e contingência de perigo em que se encontram aqueles profissionais a quem a Lei nº 12.997/2014 buscou proteger, conclui-se que não faz jus à pretensão de obter pagamento de adicional de periculosidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A responsabilidade subsidiária exige prova do recebimento do serviço pelo tomador, sem a qual não se pode penalizá-lo com o pagamento das indenizações decorrentes e não adimplidas pela empregadora principal. Não existindo nos autos prova capaz de demonstrar que o autor prestou serviços em favor da empresa tomadora, não incide a responsabilidade subsidiária. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000566-74.2020.5.07.0018

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 13/10/2021

Turma 1ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INÓPIA ECONÔMICO/FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a inópia econômico/financeira da empresa reclamada, pessoa jurídica, não faz jus a recorrente à isenção postulada. Assim, não tendo a recorrente apresentado os comprovantes de depósito recursal e de custas processuais, patente a deserção, impondo-se o não provimento do agravo de instrumento interposto, para o fim de, conseqüentemente, manter a decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ:

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a comprovação da existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). Ressalte-se que esse posicionamento foi referendado por aquela Suprema Corte, no julgamento do RE 760.931, em que restara firmado o Tema 246 de Repercussão Geral. Assim, no caso dos autos, restando inobservado o dever fiscalizatório do tomador de serviços, tem-se por correta a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público.

2. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. AGENTE DE APOIO SOCIO-EDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em

virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria ora sob apreciação, exarada nos autos do retro citado Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, face ao exercício de atividades e operações perigosas a manutenção da sentença de origem constitui medida impositiva, segundo a qual as condições laborais desenvolvidas pelo reclamante, conforme NR 16 ANEXO 03 da Portaria 3214/78, considera-se como operação e atividade perigosas, durante todo o período que laborou pela reclamada, julgando procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Em vista disso, de se negar provimento ao apelo do Estado do Ceará, também neste aspecto da demanda. Improvido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000436-67.2018.5.07.0014

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno

Julgado: 01/12/2021

Turma 1ª

***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA NATURAL.
POSSIBILIDADE.***

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, por meio de declaração nesse sentido acostada com a peça de começo, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento conhecido e provido; concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; recurso ordinário destrancado.

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC ESTADUAL 93/2018. POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS DA EC ESTADUAL 90/2017. INOCORRÊNCIA.

Por força do que dispõe o § 12 do art. 37, IX, da CF/88, se houve por bem o Estado do Ceará adotar teto único para os servidores dos seus três poderes, o que fez através da Emenda Constitucional Estadual 90/2017, com efeitos financeiros estabelecidos a contar da competência de dezembro de 2018, norma essa que foi alterada, antes de operar efeitos, através da EC 93/2018, que postergou sua eficácia para o mês de dezembro de 2020. Pretensão autoral que visa a declaração de inconstitucionalidade da EC estadual 93/2018, entendendo que a EC estadual 90/2017 resultou, para si, em direito adquirido, e que a EC estadual 93/2018, além de ofender tal direito, se indispôs, também, com o princípio da irredutibilidade vencimental. Caso em que não há que se falar ofensa à irredutibilidade vencimental ou a direito adquirido, pois o teto remuneratório representa não um direito subjetivo que se incorpore ao patrimônio jurídico, senão uma regra que limita o direito à percepção de vantagens, por força de direta emanção constitucional. A mudança do teto ou a postergação do início de sua aplicação, portanto, representa mera mudança de regime jurídico, em face do qual não se há de falar em direito adquirido à aplicação de teto remuneratório mais benéfico, podendo o teto ser alterado, validamente, a qualquer tempo, ainda que implicando na percepção de valores menores pelo empregado público, sem que disso decorra, também, ofensa à irredutibilidade salarial, por força do inciso XV do art. 37, da CF/88. Nesse sentido, a decisão do Pleno deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080344-50.2020.5.07.0000. Sentença recorrida mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0001106-98.2019.5.07.0005

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 03/11/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT. CGJT/2019.

Do cotejo da Apólice Seguro Garantia trazida aos autos pela empresa ré, suas cláusulas e condições, depreende-se que tal modalidade securitária encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no multicitado ATO CONJUNTO Nº 1/TST.

CSJT.CGJT/2019, de forma que entende-se ser apta à garantia do juízo, nos termos do § 11, art. 899, da CLT ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"). Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. FATO DO PRÍNCIPE. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. PANDEMIA (COVID-19). MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO PARA O FIM DE REDUÇÃO DE DIREITOS. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

O ato que suspendeu as atividades empresariais não essenciais - ante a impossibilidade da adoção de conduta diversa para conter a propagação da COVID19 - não foi motivado, discricionariamente, pelo desejo ou conveniência do administrador (visando interesse ou vantagem de qualquer ordem), tendo decorrido de uma situação provocada por causas naturais, que importaram na impossibilidade momentânea da continuação de determinadas atividades. Assim sendo, partindo do pressuposto que a incidência da teoria do "fato do príncipe" exige a prática de ato discricionário pela autoridade pública, não há como se aplicar, pois, o instituto em comento ao caso sob exame. Em relação à alegação de força maior, o art. 1º da MP 927/2020 estabelecia que, para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, configura hipótese de força maior, prevista no art. 501 da CLT. Faz-se necessário, todavia, que a ré demonstre o enquadramento de sua situação fática na hipótese transcrita no referido art. 502 da CLT (extinção da empresa ou do estabelecimento em que trabalha o empregado), específico para o caso de ruptura contratual. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000283-96.2021.5.07.0024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/12/2021
Turma 3ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ÚNICA VERBA CONDENATÓRIA. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL.

No caso em relevo, em que os pedidos da inicial foram julgados improcedentes e a condenação da parte autora (pessoa jurídica) se refere unicamente à verba honorária sucumbencial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de dispensa do recolhimento do depósito recursal no ato de interposição do recurso ordinário, sob o fundamento de que os honorários advocatícios não constituem a condenação em pecúnia prevista no art. 899, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento provimento para desobstar o seguimento do Recurso Ordinário.

PANDEMIADO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS AO TRABALHADOR. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 486, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Os Decretos Estaduais de suspensão temporária de algumas atividades empresariais tiveram por escopo enfrentar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia novo coronavírus (COVID-19). Tais atos normativos foram motivados e não discricionários e tiveram por objetivo a preservação da saúde pública. Para que se configure o fato do príncipe, disposto no art. 486 da CLT, é necessário que o ato do ente público seja discricionário, o que não é o caso dos autos, visto que os atos estaduais de enfrentamento à pandemia da COVID-19 foram devidamente motivados, seguindo orientações gerais, inclusive de âmbito internacional, de salvaguarda da saúde e da vida da coletividade, as quais recomendavam o isolamento social para combater a disseminação do vírus na coletividade. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000439-39.2020.5.07.0018

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

O prazo para ajuizamento da ação individual de título judicial coletivo é de dois anos da data da ciência pela parte interessada da decisão que determinou o processamento da execução de forma individual. A agravante, em 03/07/2019, teve ciência, por meio de edital, dessa decisão, sendo que a presente execução individual de sentença coletiva foi apresentada em 06 de dezembro de 2020. O termo inicial da prescrição quinquenal é a data da interposição da primeira ação, no caso, a Ação Civil Pública nº 0030900-66.2003.5.07.0025, que foi interposta em 19/09/2003, e não a partir do trânsito em julgado da sentença de mérito. Portanto, não há que falar em prescrição. Nesse sentido, de se dar provimento ao agravo de petição para afastar a prescrição pronunciada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

Processo: 0000805-57.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 09/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL.

O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas, na forma do art. 835 da CLT. Com efeito, o atraso, ainda que de poucos dias, no pagamento de qualquer parcela é suficiente para caracterizar a mora e configurar infração dos termos do avençado a ensejar execução da cláusula penal. Agravo conhecido e desprovido.

Processo: 0001191-85.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 09/11/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE.

A agravada ofertou para penhora uma Impressora Digital Versapress, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), e uma Cortadeira Multiblade 340, que custa R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que podem ser aceitos como forma de completar a garantia da execução, diante da penhora parcial de valores em espécie, visto que o § 1º, do art. 835, do CPC/2015, permite a alteração da ordem de preferência prevista no *caput* da referida norma processual, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001779-09.2016.5.07.0034

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Julgado: 13/07/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS EM PODER DAS ADMINISTRADORAS E/OU OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E PLATAFORMAS DIGITAIS. FRAÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. OJ 93, SBDI-2, TST. POSSIBILIDADE.

Comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, tendo, inclusive, determinado o bloqueio de numerário e bens, na forma de BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, por exemplo, razoável cogitar-se do bloqueio e penhora de valores junto às administradoras e/ou operadoras de cartão de crédito e plataformas

digitais indicadas pelo agravante. Impende salientar que não existe empecilho à penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 93, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho, tanto mais quando o caso em análise revela uma possibilidade de constrição limitada aos ativos em poder de terceiros determinados. Decisão agravada reformada, no particular. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000860-43.2017.5.07.0015

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 05/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. BUSCA DE INFORMAÇÕES QUE VIABILIZEM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECOMENDAÇÕES Nº 2/211 E 3/2018, CGJT.

Convém que a execução seja empreendida no feito mediante a completa observância ao iter procedimental ditado pelas Recomendações nº 2/2011 e 3/2018, ambas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mormente em relação ao momento adequado para encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo prescricional intercorrente. Decisão agravada reformada.

CONSULTA À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS (CRC). NECESSIDADE. INTEGRAÇÃO DO TRIBUNAL AO MÓDULO CRC-JUD. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR MASTER. PORTARIA TRT7.GP Nº 73, DE 13 DE MAIO DE 2021. ACESSO EM CONSTRUÇÃO PARA OS MAGISTRADOS REGIONAIS. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE ATENDIMENTO AO PLEITO DA PARTE EXEQUENTE.

Entende-se que não se apresenta inócuo o requerimento da parte agravante que busca o prosseguimento da execução, mormente em relação à pretendida consulta junto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, instituída pelo Provimento nº 46, de 16.6.2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de verificar o estado civil das pessoas físicas devedoras, o regime de bens de casamento civil adotado por elas, se for o caso, nome e o CPF dos respectivos cônjuges, como forma de localizar bens capazes de suportar uma possível constrição judicial. Todavia, constatando-se, na espécie, que o acesso dos magistrados regionais se encontra em construção perante o Módulo CRC-Jud do Sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), impõe-se, por ora, a impossibilidade de atendimento ao pleito da parte exequente. Decisão agravada mantida, por fundamento diverso.

PESQUISA VIA CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CSS-BACEN).

Comprovado, nos autos, que o juiz presidente da execução já adotou todos os legais ou regulamentares procedimentos tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, tendo, inclusive, determinado o bloqueio de valores e bens, na forma de BACENJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SIARCO e INFOJUD, razoável cogitar-se da utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN), pois sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores, não havendo se falar, por exemplo, de invasão ao território indevassável da pessoa humana, tampouco em violação a direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica, seja das pessoas jurídicas ou físicas. Na hipótese, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução com a realização de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN) em relação a parte demandada nesta ação. Decisão agravada reformada.

CONSULTA AO CAGED. POSSIBILIDADE.

Entende-se que não se apresenta inócuo o requerimento do agravante, relativamente à expedição de ofício ao CAGED, cujo intuito é a busca por informações quanto à existência de contratos de trabalho ativos, dados que constam e podem ser disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e que objetivam dar prosseguimento ao feito executivo. Decisão agravada reformada.

PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ART. 529, § 3º, CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 10% do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado da parte agravada, até quitação da dívida trabalhista, caso comprovada a existência de contrato de trabalho ativo, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada reformada.

PENHORA DE RECURSOS RELATIVOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA VIA "SISTEMA BACENJUD 2.0". IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA JUNTO À PREVIC, SUSEP E CNSEG. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA.

Constatando-se a existência de recursos relativos à previdência privada que não são alcançados pelos pedidos de informação protocolados no Sistema BACENJUD, porquanto os respectivos bloqueios de numerário alcançam apenas contas bancárias e aplicações financeiras, como fundos de investimentos, contas poupança, contas corrente, entre outros de mesma natureza, consoante art. 13, §§ 1º e 2º, do Regulamento BACENJUD 2.0, de 12.12.2018; sabendo-se, ademais, que não há vedação legal à constrição de quantia aplicada em fundo PGBL e VGBL, haja vista tratar-se de aplicação financeira destinada a plano de previdência privada, que possui característica de investimento comum e, portanto, passível de penhora, impõe-se razoável deferir o pleito do exequente concernente ao prosseguimento da execução, com a expedição de ofícios à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG), para que informem acerca da existência de investimentos, de tal natureza, em nome dos sócios da reclamada principal. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000557-83.2019.5.07.0039

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 23/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Verifica-se que a parte suscita temas que não merecem ser conhecidos por violação à coisa julgada e desfundamentação.

BENEFÍCIO DE ORDEM DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste o direito de a tomadora de serviços, reconhecida como responsável subsidiária, somente ser executada após a persecução dos bens dos sócios da responsável principal, conforme a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST.

ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS DISPONÍVEIS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE.

Incumbe ao responsável subsidiário, ao ser executado, invocar o benefício de ordem - indicando, pormenorizadamente, à penhora os bens do executado principal situados na mesma comarca, livres e desembargados (art. 794, *caput*, CPC). Vale destacar que a disciplina em epígrafe se aplica com perfeição ao caso do responsável subsidiário trabalhista, uma vez que inexiste qualquer razão, diante da similitude fático-jurídica de ambas as figuras, para afastar a incidência analógica do regramento processual destinado ao "fiador" (clássico exemplo de responsabilidade subsidiária). A ora recorrente, entretanto, não cumpriu com seu dever legal de colaboração. Nesse contexto, equipara-se a omissão da devedora subsidiária em indicar específicos bens livres e desimpedidos da reclamada principal à renúncia ao benefício de ordem. Agravo de petição parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000161-39.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/12/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AOS CONVÊNIOS SIMBA E CCS. POSSIBILIDADE.

Uma vez esgotadas as consultas ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, além da consulta aos cartórios de imóveis, cabível a utilização dos sistemas e convênios judiciais como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), a Central de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (BACEN/CCS). Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0233200-72.1997.5.07.0010

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Julgado: 26/10/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO.

Hipótese em que a executada ofereceu bem com característica de difícil comercialização (dois vasos de osmose reversa) como garantia da execução em descompasso com a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código Processo Civil em vigor. Aplicação dos artigos 835, inciso I do NCPC e da Lei nº 6.830/1980. Agravo de petição não provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

A atribuição de feito suspensivo somente se justifica quando presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, insculpidos no art. 273 do CPC, a saber: verossimilhança do direito material alegado e fundando receito de dano irreparável ou de difícil reparação, hipóteses inócuentes nos autos.

Processo: 0000628-75.2019.5.07.0010

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julgado: 09/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA/RECLAMADA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRINCÍPIO DE RESPEITO À COISA JULGADA.

O princípio de respeito à coisa julgada é matéria de ordem pública e que deve ser cumprida pelas partes, nesse sentido o art. 879, § 1º, da CLT, veda a modificação da sentença liquidada na execução. No presente caso, o dispositivo do acórdão (ID. 7cc13b3 - Pág. 42) que transitou em julgado foi expresso em determinar a incidência de anuênio sobre diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da função "Gerente executivo" DIRGE, em relação ao pagamento da verba "asseguramento de função, bem como condenou a reclamada/agravante nos reflexos da diferença de anuênio no FGTS e na previdência privada. Assim, se confirmam os cálculos impugnados nestes pontos.

PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO. RETIFICAÇÃO DEVIDA.

No caso, entende-se que devem ser retificadas as diferenças salariais do exercício da função de gerente referente aos meses de janeiro, fevereiro, novembro, dezembro de 2016, e fevereiro de 2017, visto que os cálculos homologados não levaram em consideração todas as rubricas pagas a idêntico título, e para que não haja pagamento em duplicidade. Sentença modificada neste item.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Sentença modificada neste item.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE/OBREIRO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. DEVIDO.

Nos termos do acórdão que transitou em julgado, deve haver a retificação nos cálculos homologados, para o fim de acrescer à condenação o PLR relativo aos acordos coletivos acostados aos autos referentes aos anos de 2010, 2013, 2016 e 2017, correspondente a 90% (noventa por cento) sobre o valor da diferença salarial do último mês destes anos. Sentença alterada neste ponto. Agravos de petição conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000683-58.2012.5.07.0014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Julgado: 19/10/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, IX, CPC.

No rol de bens considerados impenhoráveis pelo art. 833 do CPC, as exceções admissíveis foram taxativamente enunciadas pelo legislador, a exemplo dos incisos II, III, IV, VII, VIII, X, e os parágrafos 1º, 2º e 3º. Assim, não havendo exceção a situações peculiares no inciso IX, não cabe ao órgão julgador afastar a impenhorabilidade legal, ainda que para garantir o pagamento de crédito trabalhista, de natureza alimentar. Sendo assim, entende-se ser de natureza absoluta a impenhorabilidade dos recursos discriminados no inciso IX do art. 833 do CPC. Agravo de petição provido.

Processo: 0001203-26.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 26/10/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ART. 10, ART. 448 E ART. 448-A DA CLT.

Com base nos artigos 10 e 448 da CLT, a doutrina firmou-se no sentido de estabelecer dois requisitos para a ocorrência da sucessão trabalhista, a saber: a)

transferência do estabelecimento; b) não ocorrência da paralisação da atividade. No caso dos autos, os documentos citados pela agravante comprovam, sem margem de dúvida, que a executada JHC HOTEIS EIRELI - ME transferiu, após homologação da conciliação entre as partes, cujo termo vale como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CLT), o seu estabelecimento ao empresário JOSÉ ARAÚJO PEREIRA, que deu continuidade à mesma atividade econômica anteriormente explorada pela executada, com a razão social NEW JHC HOTEL EIRELI, utilizando toda a "universalidade de fato" que lhe fora alienada, no mesmo endereço, e com o mesmo nome de fantasia, caracterizando, assim, a sucessão trabalhista a que alude o art. 448 da CLT. Sendo assim, nos termos do art. 448-A da CLT, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor". Agravo de petição provido.

Processo: 0001021-05.2016.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PETROS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO NA TABELA PCAC 2007 DA PETROBRAS. LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda. Procede, portanto, a insurgência recursal da agravante quanto à forma correta de realizar o reenquadramento dos exequentes na tabela PCAC 2007 da Petrobras, para efeito de pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria, conforme determinado na sentença condenatória.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS. DESCONTO DA COTA-PARTE DOS EXEQUENTES.

Embora o título executivo representado pela sentença condenatória não tenha abordado o tema de forma destacada, consignou em seu dispositivo que as contribuições previdenciárias seriam realizadas na forma da lei. Desse modo, razão assiste à agravante, quando fundamenta sua pretensão na Lei Complementar nº 109 de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Sendo assim, devem ser descontadas dos créditos dos exequentes as contribuições para custeio do Plano de Benefícios Petros, observando o regulamento.

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA TST Nº 368.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo a forma de cálculo observar o que dispõe a Súmula TST nº 368. Agravo de petição provido parcialmente.

Processo: 0197800-62.2009.5.07.0014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 26/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos, há um conflito claro entre o dispositivo e a fundamentação do título executivo, razão pela qual se entende que deve prevalecer o dispositivo, uma vez que o art. 469, I, do CPC/1973 (vigente à época da decisão), estipula que "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". Ou seja, tal norma legal elucida que a parte dispositiva tem proeminência sobre a fundamentação. Desse modo, resta indevida a verba honorária.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA PETROS. BASE DE CÁLCULO.

O fato de o reenquadramento no novo plano da PETROS valer a partir de janeiro/2007 (cláusula 13ª do "TERMO DE ACEITAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC - 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR") não se confunde com o reajuste deferido pelo ACT 2007, uma vez que pela cláusula 133ª deste, fica claro que a vigência do reajuste se deu a partir de 01/09/2007. Assim, verifica-se que a conta exequenda adotou montante equivocado a título de salário devido do período de janeiro a agosto/2007.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ausência de repetição do integral teor do art. 85 do CPC/2015 no art. 791-A da CLT indica que o legislador pretendeu regradar de maneira diversa a verba honorária no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação supletiva do direito processual comum com o fito de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios no curso da fase executiva.

II - ANÁLISE CONJUNTA. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO. PETROS.

Ainda que não tenha havido pedido e deferimento expresso na fase de conhecimento, a contribuição devida pelo beneficiário/assistido, prevista no regulamento da entidade de previdência complementar, é devida e pode ser determinada

mesmo na fase de liquidação. Isso porque a invalidade dessas contribuições em momento algum foi suscitada no feito e, ademais, se o direito deferido tivesse sido adimplido voluntariamente (sem a necessidade de um processo judicial), haveria a incidência das contribuições regulamentares, sem qualquer controvérsia. Agravo de petição da parte exequente parcialmente conhecido e improvido. Agravo de petição da executada PETROS conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000637-86.2018.5.07.0005

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 07/12/2021
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA DE MASSA FALIDA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.***

A partir da vigência da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar. Agravo de petição conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000427-65.2019.5.07.0016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva Julgado: 30/11/2021
Seção Especializada II

***AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DA
EMPRESA DEVEDORA.***

Não há necessidade da comprovação de fraude ou má gestão, excesso de mandato ou dissolução irregular, tendo em vista que é na inadimplência da pessoa jurídica, deixando de arcar com a responsabilidade pelo pagamento do que deve a seu empregado, que contribuiu com a força de trabalho para a consecução dos seus objetivos econômicos, que precipuamente reside essa possibilidade. Tal mitigação do incidente da personalidade jurídica clássico é plenamente compatível com o objetivo de assegurar os direitos sociais e de observar o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos em nossa Constituição Federal, considerando que estamos diante de verba de caráter alimentar. Agravos de petição a que se nega provimento.

Processo: 0000190-73.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 17/08/2021
Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto, plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, bem como das empresas e respectivos sócios do grupo econômico, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida. Agravo de petição conhecido e improvido. Precedente: Processo nº 0001589-48.2012.5.07.0014 (AP), Seção Especializada II, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 03 de agosto de 2021.

Processo: 0000248-76.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 05/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Ausente o interesse recursal, não se conhece do apelo quanto ao tema "atualização do crédito trabalhista com observância da súmula 200 do TST". Agravo de petição do exequente conhecido parcialmente.

MÉRITO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

Com efeito, "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação"; decerto, ademais, que "Somente nos embargos à penhora poderá o

executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo" (art. 884, *caput* e § 3º, da CLT). No entanto, insta esclarecer que a oportunidade prevista no art. 884, da CLT (*caput* e § 3º) surge nos casos em que não se verifica a ocorrência da preclusão estatuída pelo art. 879, *caput* e § 2º, da CLT, *verbis*: "Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [...] § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão". Ademais, a decisão de natureza interlocutória proferida pelo juízo de origem, ainda na fase de liquidação, atrai a aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, de acordo com o qual "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". Ademais, conforme o art. 897, alínea "a", da CLT, cabe agravo de petição, "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções". Portanto, constatando-se, especialmente, que, por meio da sentença de liquidação, não foram acolhidas as impugnações aos cálculos ofertadas pelas executadas, impõe-se necessário o conhecimento da manifestação impugnativa à sentença de liquidação ofertada pelo exequente, afastando-se a preclusão reconhecida pelo juízo de origem. Sentença agravada reformada, no particular.

PARCELA QUE NÃO CONSTA DO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA LIQUIDAÇÃO.

Convém realçar que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, quiçá a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, na exata dicção do art. 504, incisos I e II, do CPC. Nessa senda, impende concluir que a inclusão da verba honorária nos cálculos de liquidação desprovida de sua previsão no dispositivo do título executivo judicial, como pretendida pela agravante, viola frontalmente o princípio constitucional da coisa julgada e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Sentença de liquidação mantida, no particular.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do

Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença agravada reformada parcialmente, no aspecto.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OMISSÃO EXPRESSA OU SIMPLES CONSIDERAÇÃO DE SEGUIR OS CRITÉRIOS LEGAIS.

Constatando-se a omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais no título executivo judicial, impõe-se determinar que aos cálculos de liquidação incidam o IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), a taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406 do Código Civil). Sentença agravada reformada, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. ENUNCIADO NON REFORMATIO IN PEJUS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Vale esclarecer que se a hipótese cuida de matéria de ordem pública, faz-se oportuna a relativização da proibição à reformatio in pejus, sem que haja desrespeito às normas jurídicas, objetivando a ampla entrega da prestação jurisdicional. Esclarecimento prestado, no aspecto.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS. DO SALÁRIO ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO.

O Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC 2007, firmado entre a PETROBRAS e diversos sindicatos representativos de seus empregados, estabeleceu as tabelas salariais a serem praticadas no âmbito da companhia (Cláusula 3ª), definindo sua vigência a partir de 01 de janeiro de 2007 (Cláusula 13). Portanto, corretos os cálculos que no período de 01/2007 a 08/2007 aplicou a base salarial estabelecida em 09/2007. Sentença agravada mantida, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO.

Em que pese o art. 85, § 1º, do CPC, dispor expressamente que "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente", tal disposição não encontra paralelo na CLT. E, nem por isso, diga-se que a hipótese é de lacuna ou omissão de que tratam os artigos 8º, 769 e 889, da CLT, a permitir a aplicação supletiva da regra do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, eis que a chamada Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), lei específica e editada já na vigência da Lei de Ritos (Lei nº 13.105/2015), lei geral, incluiu na CLT o art. 791-A, estabelecendo as balizas de aplicação dos honorários de sucumbência nos processos trabalhistas. Percebe-se que o legislador, quando quis tratar especificamente da incidência de honorários advocatícios em ação incidental, lançou mão de um parágrafo (§ 5º), elegendo tão somente a reconvenção dentre aquelas de tal natureza. Sentença agravada mantida, no aspecto.

ANÁLISE CONJUNTA DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO. TEMA COMUM. CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PETROS. COISA JULGADA.

Observando-se que a questão suscitada no apelo - recolhimento das contribuições previdenciárias em favor da Petros - foi decidida na fase de conhecimento, encontrando-se imutável por força da coisa julgada, revela-se incabível sua renovação em sede de execução. Nessa situação, impõe-se razoável a reforma da sentença de liquidação e, por consequência, das sentenças agravadas, excluindo-se a determinação para elaboração de novos cálculos para inclusão do desconto da contribuição à PETROS na folha de pagamento do exequente. Sentença de liquidação reformada, no aspecto. Sentenças agravadas reformadas, no particular. Agravo de petição da segunda executada conhecido e improvido. Agravo de petição do exequente parcialmente conhecido e provido em parte. Determinado que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da regra de modulação

estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021: incidência o IPCA-E, na fase extrajudicial (anterior ao ajuizamento da ação) e, na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação, por óbvio), da taxa SELIC (juros e correção monetária) (art. 406 do Código Civil).

Processo: 0000404-89.2018.5.07.0005

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 19/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO. COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENHORA. RATIFICAÇÃO.

Restando comprovado que o bem imóvel objeto de registro de indisponibilidade se trata de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, de se ratificar a judicosa decisão de 1º Grau que bem determinou o cancelamento da penhora realizada no imóvel de propriedade do executado. Agravo de Petição do exequente conhecido, mas desprovido.

Processo: 0013900-56.2002.5.07.0003

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julgado: 09/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO.

Sendo indisfarçável o descumprimento do acordo judicial trabalhista, razoável executar a cláusula penal estabelecida com a finalidade de desestímulo a tal inadimplência. Decisão agravada reformada.

FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA.

Vale destacar que eventuais dificuldades financeiras do empreendimento estão inevitavelmente abrangidas pelos riscos inerentes à atividade econômica, conforme o art. 2º, da CLT, não podendo ser considerados fortuitos externos. Insta esclarecer que a pandemia causada pela Covid-19 parece se inserir, com perfeição, à regra disposta no art. 393, do Código Civil, amparando os inadimplementos voluntários e involuntários, todavia não poderá ensejar, de maneira generalizada e abstrata, a exclusão de responsabilidade do devedor à luz do instituto da força maior, menos ainda do caso fortuito, senão quando o devedor comprovar que não teve como evitar o descumprimento da obrigação, por fatores eminentemente externos. Sentença agravada reformada. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001084-65.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 19/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A instauração pela Justiça do Trabalho do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial não representa usurpação de competência do Juízo Recuperacional, haja vista que eventual constrição não recairia sobre bens da recuperanda, a atrair a competência do Juízo Universal, mas sobre os bens particulares dos sócios. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento acerca da possibilidade de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito desta Justiça Especializada, em face de sócio de empresa em recuperação judicial. Agravo de petição provido.

Processo: 0001350-58.2019.5.07.0027

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS INDAGANDO DA EXISTÊNCIA DE HERDEIROS DO FALECIDO SÓCIO DA EXECUTADA E EVENTUAL PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PARTE DELES. POSSIBILIDADE.

Embora seja ônus do credor indicar meios efetivos para satisfação do seu crédito, tem-se a premissa de que ao Juiz do Trabalho cabe direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido. Assim, de se dizer da pertinência do pleito do agravante de expedição de ofício ao INSS com o fito de saber da existência de herdeiros do falecido sócio da executada e eventual percepção de benefício previdenciário por parte deles, sendo certo que acerca da penhora salarial ou de benefícios previdenciários, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à OJ-SBDI2-153, com o intuito de revelar, claramente, que a impenhorabilidade “absoluta” dos salários do devedor trabalhista se aplicava tão somente na vigência do CPC de 1973 e não mais sob a égide do atual CPC de 2015, cujo art. 833 suprimiu a palavra “absolutamente”

e acrescentou exceção quanto às prestações alimentícias “independentemente de sua origem”. Decerto que, em defesa e garantia do crédito exequendo, a nova regra adjetiva de 2015 progrediu da atrasada impenhorabilidade absoluta dos salários para a avançada possibilidade de penhora até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do devedor, para a quitação de dívidas alimentícias, incluindo-se o crédito trabalhista, de inegável natureza alimentar. Por seu turno, o Pleno deste Tribunal da 7ª Região, com fulcro no CPC/2015 e orientado pela nova jurisprudência do colendo TST, sedimentou um juízo de ponderação e razoabilidade no sentido de permitir a realização de penhora salarial do devedor trabalhista no importe de 10% (dez por cento) da remuneração, por representar um limite que salvaguarda o direito do exequente de receber o crédito trabalhista reconhecido no título judicial, ao mesmo tempo em que preserva a subsistência própria e da família do devedor, observando-se, ainda, em relação a este, a garantia de renda mensal de pelo menos 01 (um) salário mínimo, como determinado por mandamento constitucional. Nessa toada, de se dar provimento ao agravo de petição manejado pelo exequente para determinar a expedição de ofício ao INSS indagando da existência da existência de herdeiros do falecido sócio da executada e eventual percepção de benefício previdenciário por parte deles. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido.

Processo: 0001955-47.2013.5.07.0016

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELA DE ACORDO PAGA POSTERIORMENTE À DATA APRAZADA. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL DE 100% NOS TERMOS ACORDADOS. CABIMENTO.

A principal finalidade das multas estabelecidas nos acordos judiciais é estimular o cumprimento das obrigações nos exatos termos do acordo que, por força de lei, vale como decisão irrecorrível (art. 831, § 1º da CLT), só sendo passível de desconstituição por ação rescisória. Assim, ao descumprir o pactuado, efetuando o pagamento da parcela somente em 05.08.2020, quando o avençado fora o dia 31.07.2020, a executada atraiu a incidência da referida multa, pois competia-lhe cumprir a obrigação no tempo e no modo estabelecidos. Desta feita, tem-se que o não cumprimento do acordo, nos exatos termos homologados pelo juízo de origem, atrai a incidência da multa convencionada, pois a mora no pagamento de uma das parcelas, como no caso sob análise, altera unilateralmente o que fora livremente pactuado entre as partes. Agravo de petição interposto pelo exequente conhecido e provido, para determinar a atualização do crédito exequendo, observando-se a multa pactuada de 100% sobre o valor da parcela paga em atraso.

Processo: 0000920-84.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada II

Julgado: 26/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA EXEQUIDA. INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO.

A Jurisprudência deste Regional entende que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da exequida como forma de pressionar psicologicamente a ré a adimplir os créditos do exequente, bem como se mostra inadequada para alcançar os fins executórios e viola o direito de locomoção assegurado pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Sentença mantida neste ponto.

CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SEMELHANÇA AO DINHEIRO EM ESPÉCIE. MEIO DE SUSTENTO BÁSICO DOS EXECUTADOS E DE SUAS FAMÍLIAS.

Hodiernamente, a utilização de cartão de crédito mostra-se como ferramenta de subsistência da pessoa, inclusive sendo fornecido por empresas a seus trabalhadores para a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais correspondentes. O cancelamento/suspensão dos cartões de crédito da agravada, portanto, obstará a prática de atos de cidadania, infringindo as garantias fundamentais deste e o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não se pode admitir. Sentença confirmada neste item. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001738-93.2017.5.07.0038

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 06/07/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DISPONÍVEIS NOS AUTOS. REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS CPF'S. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE EDITAL. POSSIBILIDADE.

Em harmonia com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), bem como com os princípios da efetividade e

da utilidade, não se deve esperar outra manifestação do Poder Judiciário senão uma atitude positiva rumo à satisfação definitiva do crédito da parte exequente. Assim, cabe ao juiz, com base no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Desse modo, sendo certo que os valores objeto da execução já se encontram depositados no presente feito, aguardando apenas a identificação dos CPF's dos beneficiários, e considerando a necessidade de se dar efetividade à prestação jurisdicional, impõe-se dar parcial provimento ao agravo de petição a fim de determinar a expedição de edital, conforme requerido pelo *Parquet*. A divulgação em outros meios, como rádios e sites de notícias deve ser diligenciada pelo autor. Decisão agravada reformada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0011700-83.1997.5.07.0025

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 19/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SERPRO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO.

A parte agravante delimitou as matérias impugnadas e apresentou cálculos que entende serem os corretos (ID 36166bd). Em assim, rejeita-se a preliminar. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DE FCT. CONCORDÂNCIA COM A DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPROVIMENTO.

Na decisão exequenda (ID 638dc83 - Págs. 78 e seguintes) foi reconhecida a natureza salarial da gratificação GFE/FCT e deferida ao empregado a respectiva integração salarial bem assim o pagamento reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, abono, horas extras, anuênios, gratificações e demais parcelas salariais. O pleito do recorrente só poderia ser acolhido caso demonstrasse que o adicional de sobreaviso não teria natureza salarial, o que não foi feito. Em assim, mantém-se a decisão impugnada, eis que encontra-se em consonância com o título exequendo. Agravo de Petição improvido.

MULTA DE 1 % SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARCELA DECORRENTE DO COMANDO SENTENCIAL.

Ao impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, ora agravada (ID 9aec62f), a parte recorrente quedou-se silente sobre a incidência da multa de

1% sobre o valor da causa. Ainda que tivesse se insurgido, percebe-se sintonia da conta com a determinação do comando sentencial de ID daddc05 - Pág. 9, nada havendo a ser alterado. Agravo de Petição improvido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros dos créditos trabalhistas, a conclusão da Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020. Agravo de Petição provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE DE INSURGIR-SE CONTRA OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRECLUSÃO.

De acordo com a sistemática processual trabalhista, o momento adequado para qualquer dos litigantes se insurgir contra a sentença de liquidação (homologação dos cálculos) é o de apresentação de Embargos à Execução (§ 3º do art. 884 da CLT), ainda que esse remédio caiba exclusivamente ao devedor, de modo que ao credor, no mesmo prazo, caberá apresentar impugnação por simples petição nos autos, observando, porém, que as matérias arguidas nesse momento, devem ter sido suscitadas no prazo previsto no § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso, da decisão que homologou os cálculos, a parte agravante não apontou nenhuma objeção. Após garantido o juízo, a parte exequente/agravante ficou inerte no prazo que dispunha para apresentar suas razões de impugnação à conta liquidatória, de sorte que as matérias alegadas no presente Agravo de Petição não poderão ser apreciadas, em razão de não terem

sido alegadas no momento processual oportuno. Por ilação, reconhece-se que precluiu o direito de o agravante se insurgir contra a conta liquidatória, ante a sua inércia no prazo contido no § 3º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0000990-85.2011.5.07.0001

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. VENDA DE VEÍCULO ANTES DO REGISTRO DO RENAJUD.

As Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho e deste Regional têm se manifestado no sentido de reconhecer a boa-fé do adquirente de automóvel, quando no momento da alienação, não havia no registro do veículo a informação sobre o processo de execução tramitando contra o então proprietário ou de algum gravame imposto judicialmente ao referido bem, a teor da Súmula 375, do STJ. No presente caso, quando da compra do veículo não havia nenhuma restrição contra o mesmo. Assim, restou configurada a boa-fé da adquirente/agravante. Sentença modificada neste item. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000161-56.2021.5.07.0033

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 21/09/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA.

O agravo de petição não suspende a execução, admitindo-se a propositura de medida cautelar para o desiderato, consoante art. 1.029, § 5º, incisos II e III, do CPC. No entanto, de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação não só aos valores, mas também no que tange às matérias, desde que sejam incontroversas. Portanto, em razão dos temas controvertidos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não julgado o agravo de petição. Na espécie, dando-se o julgamento do apelo, nesta oportunidade, resta sem objeto o pleito. Pleito indeferido.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA SUPLEMEN-

TAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO PETROS. OBSERVÂNCIA.

Constatando-se que o art. 31, do Estatuto Petros, trata da forma e maneira de calcular o valor da suplementação de aposentadoria, enquanto o art. 41 regula seus reajustes, não prosperam os equívocos mencionados pela agravante, havendo que se confirmar a homologação dos cálculos de liquidação elaborados de acordo com as normas referenciadas. Sentença agravada mantida, no particular.

DA CONTRIBUIÇÃO PETROS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO EXEQUENDO.

Sobreleva destacar que o título judicial se apresenta claro ao estabelecer a inexistência de contribuições previdenciárias a ser recolhidas, dada a natureza da verba ali deferida, não estabelecendo qualquer comando no sentido de que, na apuração das diferenças de suplementação de aposentadoria em favor do demandante, devem ser deduzidas as contribuições em proveito da entidade de previdência privada, ora agravante, PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. Portanto, a questão aqui suscitada - recolhimento das contribuições previdenciárias em favor da Petros - inclusive anteriormente levantada pela agravante/executada em sua contestação à inicial -, foi decidida, encontrando-se imutável por força da coisa julgada, devendo ser liquidada tal qual transitada em julgado, revelando-se incabível sua renovação em sede de execução. Sentença agravada mantida, no particular.

APURAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS BRUTAS.

Cabe esclarecer que nas ações trabalhistas os cálculos de liquidação são elaborados seguindo os parâmetros legais estabelecidos no art. 39, da Lei nº 8.177/1991, no art. 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho (correção monetária). Dessa forma, calcula-se, separadamente, a importância bruta do débito trabalhista, para, em seguida, indexá-la monetariamente e com incidência de juros de mora até a data final de elaboração da conta de liquidação, efetuando-se a dedução da contribuição previdenciária somente depois de aplicados os juros sobre o principal atualizado. Sentença agravada mantida, no particular.

DOS BENEFÍCIOS PETROS.

Não se evidencia qualquer desrespeito à coisa julgada material formada nestes autos, à elaboração dos cálculos com observância à cláusula presente no termo de repactuação: "Cláusula 13ª - Vigência. O novo PCAC - 2007 passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007. Sentença agravada mantida, no particular.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECI-

SÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N°S 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N°S 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de n°s 58 e 59 e ADIs de n°s 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de n°s 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de n°s 5867 e 6021. Sentença agravada reformada, no aspecto. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido; determinado que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's n°s 58 e 59 e ADI's n°s 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0217600-14.2006.5.07.0004

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 21/09/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer de agravo de petição quando o agravante alega excesso de execução e não delimita, justificadamente, os valores impugnados, posto que é condição essencial à sua admissibilidade, consoante preconiza o art. 897, § 1º, da CLT, sendo necessário, para o preenchimento de tal requisito, que

a planilha esteja atualizada, a fim de que, no momento da interposição do apelo, reste explicitado o real valor reconhecido pelo recorrente e que deverá servir de parâmetro para o prosseguimento da execução.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

É possível a incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11-A da CLT, nos casos em que o próprio exequente dá causa à paralisação do processo. Constatado que não houve inércia da credora, inviável o reconhecimento da incidência do instituto em referência.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Como bem demonstrado na decisão agravada, o crédito da reclamante extrapola o limite estabelecido no Constituição Federal (art. 100, § 4º), o maior benefício do regime de previdência social, motivo pelo qual a execução deve prosseguir na modalidade de precatório.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Verifica-se que o Município executado exerceu o direito de impugnar os valores executados, a modalidade da execução e a ocorrência da prescrição intercorrente, apresentando embargos à execução nos limites legais, aduzindo, nas razões, matéria que entendeu pertinente, não se vislumbrando qualquer intuito protelatório ou tendente a provocar incidente infundado, não se caracterizando, assim, a litigância de má-fé.

Processo: 0000292-17.2019.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Comprovado nos autos que o sentenciante rejeitou peremptoriamente a aplicação da lei municipal referida sob a pecha da mesma não se encontrar vigente, não considerando os documentos juntados, e negando à municipalidade a oportunidade de fazer referida prova, conforme lhe assegura o art. 376 do CPC, configurando nítido cerceamento do seu amplo direito de defesa, mister reconhecer a regularidade da publicação da Lei nº 673/2010, que regulamenta os débitos de pequeno valor no âmbito da edilidade, mantendo, contudo, a determinação de expedição de precatório, tendo em vista o valor da execução exceder o limite do RPV. Decisão reformada.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 4357, 4425, 5348 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 (TEMA 810).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 810), fixou tese de que nas condenações contra a Fazenda Pública em direito de natureza não tributária, como é o caso do crédito trabalhista, incidem atualização monetária com base no IPCA-E, apurada consoante dispõe a Súmula nº 381/TST; e juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), devidos a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), não se aplicando a decisão objeto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, conforme expressa ressalva constante no acórdão exarado nos autos destas ações, publicado na data de 07/04/2021.

Processo: 0000330-02.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 14/09/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

O art. 833, do CPC consagra a impenhorabilidade de determinados bens, figurando, dentre eles, o salário, os proventos de aposentadoria e a pensão, que, na dicção do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, apenas pode ser afastada no caso de percepção de importância superior a 50 salários mínimos, ou de prestação alimentícia, espécie que não se confunde com o crédito trabalhista. Apesar desse entendimento, este Relator vem acompanhando, por disciplina judiciária, o entendimento do Pleno do E. TRT, que permite a penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. No caso dos autos, constatando-se que a parte reclamada possui vínculo laboral, deve o juízo de origem, levando em conta a jurisprudência do E. TRT (art. 927, V, do CPC), apreciar a possibilidade de penhora salarial e definir o percentual a ser restringido. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0001432-41.2013.5.07.0014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Seção Especializada II

Julgado: 07/12/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Quando constatado que a empresa não tem patrimônio hábil a garantir a execução, é correto o redirecionamento da execução contra os sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PRINCIPAL.

O redirecionamento da execução contra os sócios da executada principal, como condição para expropriação dos bens do devedor subsidiário, faria com que este fosse levada à condição de devedor de terceira ordem, e não de segunda, como declarado no título executivo. O benefício de ordem invocado pelo agravante pode ser oposto somente contra a devedora principal, jamais contra os sócios, contra quem não há condenação.

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE POUPANÇA, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO.

O entendimento do Pleno deste Tribunal pauta-se pela permissão da penhora de percentual dos salários, proventos de aposentadoria ou pensões, mas o faz desde que não comprometa a subsistência da própria parte executada. Pelo mesmo raciocínio, também se adota a posição de que a impenhorabilidade de valores depositados em poupança não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, segundo a interpretação prevalecente neste Tribunal conferida ao art. 833, § 2º, do CPC. No caso dos autos, entende-se ainda que, conforme pontuou a sentença, a conta bancária, constante do documento Id nº 9a78aca, se trata de conta de grande movimentação e não de caderneta de poupança conforme se alega. Em face do exposto, é possível concluir que se cuida de conta corrente, utilizada para diversas transações, o que, por si só, afasta a impenhorabilidade.

Processo: 0002117-75.2019.5.07.0034

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 31/08/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROCESSADA CONTRA A EMATERCE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ANTES DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR DO ESTADO DO CEARÁ.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento definitivo de mérito nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 437, firmou entendimento no sentido de que a cobrança dos débitos devidos pela EMATERCE, decorrentes de decisões judiciais, sujeitam-se ao regime de precatório, conforme estabelecido no art. 100, da CF/88. Em decorrência da referida decisão, as dívidas da respectiva Empresa Pública devem ser adimplidas pelo Estado do Ceará, que passa a integrar o polo passivo da lide, depois da expedição do respectivo precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. Todavia, não cabe à Fazenda Pública Estadual, quando demandada para adimplir o crédito exequendo (na qualidade de sucessora processual), pretender rediscutir o mérito, eis que não é permitido revolver, na execução, questão já decidida na fase cognitiva, bem como modificar ou inovar a decisão exequenda, mormente levando-se em conta que referido título executivo se encontra amparado pela coisa julgada, e, ainda, que à EMATERCE (executada) restaram oportunizados o contraditório e a ampla defesa inerentes ao trâmite regular do processo. Desse modo, reconhece-se, no atual momento processual, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de interesse de agir do Estado do Ceará para impugnar a presente execução, uma vez que sua inclusão no polo passivo da execução somente deverá ser efetivada quando da expedição do respectivo precatório ou RPV. No caso concreto, impõe-se determinar, de ofício, a anulação da decisão de fls. 337/338, devendo o magistrado de origem adotar as providências necessárias quanto à expedição de precatório, em face da inércia da EMATERCE em apresentar impugnação à execução. (Precedente: 0000228-13.2019.5.07.0026 (AP); Data: 06-10-2021; Seção Especializada II; Relator: Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior). Sentença agravada reformada. Agravo de petição não conhecido, por ilegitimidade passiva *ad causam* e ante a ausência de interesse de agir do Estado do Ceará. Determinado, de ofício, a anulação da decisão de fls. 337/338, devendo o magistrado de origem adotar as providências necessárias quanto à expedição de precatório, em face da inércia da EMATERCE em apresentar impugnação à execução.

Processo: 0000224-73.2019.5.07.0026

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 16/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO COAF E AO CENSEC. POSSIBILIDADE.

A expedição de ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC

configura tentativa válida de localização de bens do devedor passíveis de penhora. A diligência trata-se de medida salutar, que pode resultar na satisfação de crédito da exequente. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0162200-06.2006.5.07.0007

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 03/08/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada reformada, no aspecto.

EXECUTADA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de reclamação trabalhista, não se revela razoável aguardar o trâmite de um processo de recuperação judicial da responsável principal, antes de executar os sócios correspondentes, uma vez que se postergar o redirecionamento da execução até o deslinde do referido processo cível da devedora principal constituiria verdadeira afronta aos princípios da celeridade e efetividade da execução trabalhista, em manifesto prejuízo à parte exequente, que postula crédito de natureza alimentar. Decisão agravada reformada, no particular.

TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO.

Como previsto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação supletiva, em razão do descumprimento de obrigação trabalhista, impõe-se deflagrar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como conceder a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, com a adoção de medidas de constrição sobre o respectivo patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada reformada, no aspecto. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Processo: 0000307-85.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 23/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. MÉRITO. ESCLARECIMENTOS INICIAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA.

O agravo de petição não suspende a execução, admitindo-se a propositura de medida cautelar para o desiderato, consoante art. 1.029, § 5º, incisos II e III, do CPC. No entanto, de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, interposto o agravo de petição, é permitido o prosseguimento da execução em relação não só aos valores, mas também no que tange às matérias, desde que sejam incontroversas. Portanto, em razão dos temas controvertidos, a execução pode ser sobrestada, enquanto não julgado o agravo de petição. Na espécie, dando-se o julgamento do apelo, nesta oportunidade, resta sem objeto o pleito. Pleito indeferido.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. PROCESSO DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL. REVELIA.

Não existe previsão legal para que a notificação inicial do reclamado no processo do trabalho seja obrigatoriamente pessoal. Tal ilação decorre da análise do art. 841, *caput* e § 1º, da CLT. Além disso, caberia ao interessado o ônus de demonstrar fato capaz de desconstituir a certeza da entrega da notificação gerada ao julgador pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, *ultima ratio*, detém fé pública para atestar tal fato, de modo a afastar a revelia e confissão ficta decorrentes de sua ausência ao ato judicial, e deste ônus não se desincumbiu a contento. Sentença agravada mantida, no particular.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA.

Observando-se que a questão suscitada no apelo foi decidida na fase de conhecimento, encontrando-se imutável por força da coisa julgada, revelando-se incabível sua renovação em sede de execução. Sentença agravada mantida, no aspecto.

PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA RECLAMADA, VIA SISBAJUD. INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROMETIMENTO DA FOLHA DE EMPREGADOS, RECOLHIMENTOS DE IMPOSTOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

O compulsar dos autos revela que a determinação para que se efetivasse o bloqueio de numerário nas contas bancárias da executada ocorreu em razão da adoção das medidas legais que assegurassem o resultado da execução em curso, acreditando-se que, nessa situação, há a possibilidade de determinação de indisponibilidade de bens titularizados pelo agravante, de maior eficácia no esforço para a liquidação do débito. Decerto que a alegação da empresa quanto à existência de

outra obrigação pendente, até mesmo de naturezas alimentar e fiscal, não a exime de pagar o exequente. Sentença agravada mantida, no particular.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO.

Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Pleito indeferido. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000171-85.2021.5.07.0038

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 05/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

Verifica-se que a parte suscita diversos temas que não merecem ser conhecidos por desfundamentação, falta de dialeticidade e violação à coisa julgada.

LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O TETO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PUBLICAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA E DA CÂMARA DOS VEREADORES. VALIDADE.

A Lei do Município de Brejo Santo n. 673, de 21 de maio de 2010, estipulou - com amparo no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 97, § 12, do ADCT - que, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, considera-se pequeno valor "os débitos e obrigações de valores equivalentes até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social". Ademais, verifica-se que o ente público comprovou que a mencionada lei foi regularmente publicada por meio de afixação no mural da Prefeitura e na portaria da Câmara Municipal. Assim, a legislação é válida e deve ser observada no curso da execução. Agravo de petição parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001502-76.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. NÃO COMPROVAÇÃO.

In casu, tem-se que atividade econômica desenvolvida pela empresa é de natureza essencial. Logo, conclui-se que a executada não teve seu funcionamento prejudicado pelas restrições impostas pelos decretos do governo, razão pela qual não se pode presumir pela sua impossibilidade de arcar com os haveres trabalhistas da exequente, os quais, diga-se, foram reconhecidos através de decisão judicial já transitada em julgado, e cuja natureza é, indiscutivelmente, de caráter alimentar. Competia à executada, portanto, comprovar que a quitação do valor total da execução comprometeria a folha de pagamento de seus funcionários, bem como o pagamento de seus fornecedores, conforme alegara em suas razões, ônus do qual não se desincumbira, no entanto.

Processo: 0000918-03.2018.5.07.0018

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julgado: 26/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. PERFECTIBILIZAÇÃO DO ATO.

Nos termos do art. 872, do Novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a avaliação e a descrição do imóvel objeto de penhora são diligências imprescindíveis para a perfectibilização do ato, mormente para que se permita a continuidade do feito executório, passando-se à fase de alienação dos bens penhorados. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000960-04.2018.5.07.0034

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

De acordo com o artigo 833, inciso IV do Novo CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, salvo quando os valores percebidos vão além dos necessários a sua subsistência, hipótese inócua nos autos, a par da documentação carreada. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Processo: 0282400-80.1999.5.07.0009

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julgado: 19/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL (SUSCITADA EM CONTRAMINUTA). AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS NO APELO. NÃO CARACTERIZADA.

Constatando-se que o agravante alega a inexigibilidade do título executivo, tem-se, como consequência lógica, a impugnação da integralidade do crédito, não se havendo cogitar de ausência dos requisitos ditados pelo § 1º, do art. 897, da CLT, no caso concreto. Preliminar de inadmissibilidade recursal (suscitada em contraminuta), por ausência da delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados no apelo, rejeitada.

MÉRITO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Verificando-se que as planilhas de cálculos revelam a estrita observância da condenação imposta pelo título judicial, não se há cogitar do alegado excesso de execução, como almeja o agravante. Com efeito, na hipótese, observa-se que a parcela "adicional de insalubridade 40%", e seus reflexos sobre o FGTS, foi devidamente apurada sobre o salário base da reclamante, cujos valores históricos não foram impugnados pelo ora agravante. Sentença agravada mantida, no particular, por fundamento diverso.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO CARACTERIZADO.

Constatando-se a utilização de embargos executórios e, seguidamente, de agravo de petição, para tentar revolver matéria apreciada na fase de conhecimento albergada pelo manto da coisa julgada, razoável entender-se pelo flagrante abuso de direito, consistente na utilização do recurso legal apenas com intuito de protelação do término da execução, contrariando frontalmente os princípios da efetividade e economia processual, obstando ilegitimamente o pagamento de verbas alimentares. Sentença agravada mantida, no particular.

MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA. DÉBITO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À LEI MUNICIPAL Nº 157/2013. INCIDÊNCIA DO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Verificando-se a validade da Lei Municipal nº 157/2013, que, no âmbito do Município de Missão Velha, definiu como Pequeno Valor o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e, considerando-se, ademais, que a expedição de Precatório se dá de acordo com a lei vigente à época, em conformi-

dade com o brocardo *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorrerem, tudo em respeito ao princípio da segurança jurídica, impõe-se razoável a manutenção da decisão agravada, por via da qual o magistrado de origem esclareceu que "a modalidade executória através de PRECATÓRIO só tem supedâneo em relação ao crédito da parte EXEQUENTE, de forma que a execução dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS deverá prosseguir por meio de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR". Sentença agravada mantida, no aspecto.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

Considerando-se que a hipótese não demonstra a fluência do prazo previsto pelo art. 11-A, da CLT, sem a manifestação do exequente, tampouco o esgotamento das medidas executivas, de acordo com o iter procedimental constante das Recomendações CGJT nºs 2/2011 e 3/2018, impõe-se inaplicável à espécie, no atual momento processual, a decretação da prescrição intercorrente, na forma pretendida pelo agravante. Decisão agravada mantida, no particular.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO INCIDENTAL. INCABIMENTO.

Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC, é expresso no sentido de que são devidos em ação autônoma os honorários assistenciais, independentemente da demanda originária. Não sendo o bastante, impende salientar que não se verificando a lacuna ou omissão de que tratam os arts. 8º, 769 e 889, todos da CLT, não se há cogitar em aplicação supletiva do processo comum relativo aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, em razão, evidentemente, da autonomia do direito processual do trabalho nessa questão, uma vez que no âmbito da Justiça do Trabalho as hipóteses de condenação na verba honorária estão previstas no novel art. 791-A, da CLT. Convém esclarecer que, nos termos do § 5º do art. 791-A, da CLT, é devida a condenação em honorários advocatícios na reconvenção, tendo sido essa a única previsão de incidência dessa parcela em ações incidentais. Sentença agravada mantida, na espécie. Preliminar de inadmissibilidade recursal (suscitada em contraminuta), por ausência da delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados no apelo, rejeitada; agravo de petição conhecido e improvido; sentença agravada mantida, por fundamento diverso em relação ao tema "excesso de execução".

Processo: 0000851-44.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 23/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em se tratando de ação de execução individual, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir do momento em que a agravante tomou ciência do despacho em que o Juiz determinou que fosse realizada a execução individual do direito reconhecido na Ação Coletiva e não do trânsito em julgado desta. AGRAVO PROVIDO.

Processo: 0000804-72.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/CGJT, DE 24/07/2018.

Em que pese o feito se encontrar arquivado há mais de dois anos, não se aplica a prescrição intercorrente quando o insucesso da execução, até aquele momento, não se deveu à inércia do exequente, mas às tentativas frustradas de localizar bens do devedor, o que atrai a incidência do art. 5º, da Recomendação CGJT nº 3/2018, para dar desfecho ao processo.

EXAURIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS.

Havendo providências executivas pendentes de realização na primeira instância, revela-se, mais uma vez, incompatível a decretação da prescrição intercorrente ao caso concreto. Precedentes desta Seção Especializada II. Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0040700-92.2006.5.07.0032

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PARA O CREDOR.

No tocante ao pedido de consulta à Junta Comercial (JUPEC) e aos Cartórios de Registro de Imóveis, saliente-se que já foram efetivados, todavia sem sucesso. Em relação à pesquisa ao CRCJUD (Central de Informações do Registro Civil), trata-se de medida sem nenhum efeito prático para a satisfação do crédito exequendo. Desta feita, a fim de garantir a efetividade da execução trabalhista, e com fulcro no princípio da utilidade, impõe-se a manutenção do despacho que indeferiu o pedido. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0002637-25.2016.5.07.0039

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE.

O artigo 139, inciso IV, do CPC admite a possibilidade do Juízo Executório adotar diversas medidas, inserindo-se, dentre elas, a de expedição de ofícios a cartório de registro de imóveis, visando garantir a efetividade do processo judicial e seu resultado útil ao exequente, quando infrutíferos os meios tradicionais de satisfação da dívida.

Processo: 0268800-79.2006.5.07.0030

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque

Julgado: 07/12/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.

Considerando-se que a ora agravada Sra. Lisa Luiza Maia Lima Walther integrou o quadro societário da empresa pertencente ao grupo econômico da executada até 10/09/2013, à época da vigência do contrato de trabalho da reclamante (01/04/2013 a 16/04/2015) e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2015, ou seja, dentro dos dois anos da sua retirada da sociedade, a execução há de recair sobre a sócia retirante em questão, em consonância com o que preceituam os artigos 10, 10-A, 448 e 448-A, da CLT e os artigos 1.003 e 1.032, do Código Civil. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000451-59.2015.5.07.0008

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Julgado: 28/09/2021

Seção Especializada II

AGRAVO DE PETIÇÃO. RETENÇÃO OU SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MEDIDA NÃO VINCULADA AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. CARÁTER EXTREMO E EXORBITANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Inegavelmente, cabe ao Juiz do Trabalho envidar todos os esforços para, na forma da legislação pertinente, tornar efetiva a decisão judicial via da qual se impôs à parte demandada a obrigação de pagar determinadas verbas ao autor da ação, devendo fazer o mesmo em relação às demais obrigações cometidas ao devedor. Nada obstante esse inafastável dever funcional, não se faz razoável

exigir o exequente que o Magistrado adote medidas comprovadamente exorbitantes do devido processo legal, eis que valores maiores avultam, com soe ocorrer com o direito à dignidade da pessoa humana. Posto isso, e restando demonstrado que o juiz presidente da execução fez uso dos instrumentos legais ou regulamentares tendentes a compelir o devedor a cumprir a obrigação encartada no título executivo judicial, tendo, inclusive, determinado o bloqueio de valores e bens, não há que se falar em aplicação de medidas excepcionais ou atípicas, como a retenção de CNH, eis que se cuida de conduta que, de per si, viola direitos fundamentais devidamente protegidos pela ordem jurídica constitucional. Decisão agravada mantida. Agravado de petição conhecido e improvido; decisão agravada ratificada. Precedente: Processo TRT7 nº 0062000-14.2009.5.07.0030, Seção Especializada II, relator; Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 23 de fevereiro de 2021.

Processo: 0008000-95.2007.5.07.0010

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 19/10/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

A responsabilidade do sócio retirante pelas obrigações sociais restringe-se ao período em que este integrava a sociedade e desde que o exercício do direito de ação tenha observado o prazo de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil. Agravado de petição conhecido e provido.

Processo: 0210300-49.2008.5.07.0030

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 17/08/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER LUCRATIVO. POSSIBILIDADE.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990, art. 28 e seus parágrafos, positivou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, exigindo, para isso, somente o descumprimento da obrigação pela devedora, somado à má administração da sociedade, ou ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (teoria menor da desconsideração), sendo, portanto,

plenamente aplicável no âmbito do processo do trabalho, por disposição do art. 8º da CLT. Ademais, de acordo com o art. 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, o administrador responde pelos prejuízos que causar quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Não há dúvida de que o descumprimento das obrigações trabalhistas importa em violação da norma jurídica. Desse modo, a ausência de pagamento do crédito trabalhista leva à presunção de insolvência da empresa e revela a irregularidade na gestão da sociedade, ficando autorizada, nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos seus dirigentes, a fim de viabilizar a quitação do crédito trabalhista executado. Decisão agravada mantida.

DIREITOS TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS. DESNECESSIDADE.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face de seus sócios, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora, por excesso de formalismo, quanto mais se ao caso foram adequadamente utilizadas as ferramentas de pesquisa patrimonial à disposição do juízo, especialmente o SISBAJUD, INFOJUD, SIARCO, RENAJUD, CNIB, além de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Capital. Decisão agravada mantida.

DATUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO.

Compete ao juiz conceder a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC). Portanto, diversamente do que defende a parte agravante, verificando-se o pedido expresso do agravado, vale referendar a conclusão da magistrada de primeiro grau, que considerando, ainda, o poder geral de cautela, de escopo assecuratório, deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, e determinou a adoção de medidas de constrição sobre o patrimônio do(s) sócio(s) da executada, até o limite da dívida em execução. Decisão agravada mantida, no aspecto.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

À luz dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro, o sócio retirante que se beneficiou do labor despendido pela parte obreira responde pelos débitos da sociedade, desde que não haja decorrido mais de dois anos entre a data de sua retirada do quadro societário da empresa e a data de ajuizamento da ação que resultou no reconhecimento do crédito trabalhista, circunstância que se apresenta no caso, amparando a permanência dos sócios retirantes no polo passivo da lide. Decisão agravada mantida, no particular. Agravo de petição conhecido e não provido.

Processo: 0001086-80.2014.5.07.0006

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 23/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH, BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO EXECUTADO E DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDA COERCITIVA. ART. 139, IV DO CPC.

Na aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC, há que se atentar para a existência, concomitante, de alguns fatores, a saber: o esgotamento das medidas convencionais para compelir o devedor ao pagamento, a evidência de indícios de que o devedor está escondendo patrimônio, com o intuito de não arcar com suas obrigações, desde que seja útil ao resultado do processo, e não por mero caráter punitivo. Precisa, ainda, guardar observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da execução. Não comprovado, nos autos, que o devedor esteja utilizando de subterfúgios, a fim de esconder patrimônio e, assim, esquivar-se ao pagamento do crédito exequendo, não há que falar em determinação do Juízo em, com base no disposto no artigo 139, IV do CPC, impor medidas restritivas, como as que se pretende. Confirma-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito e serviços de telefonia e apreensão de passaporte do executado. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0000578-70.2011.5.07.0029

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 09/11/2021

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ASSEGURADO.

A determinação de suspensão da CNH do executado não configura medida coercitiva eficaz para a obtenção da satisfação da execução. Tal permissão esbarra nos limites insculpidos no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual assegura a liberdade de locomoção. Ademais, a medida pretendida estaria dissonante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem nortear o feito executório. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0016300-51.2004.5.07.0010

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 17/08/2021

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIDO. EXISTÊNCIA DE MEIO IMPUGNATÓRIO PRÓPRIO.

De se ratificar a decisão agravada que extinguiu, por incabível, Mandado de Segurança impetrado contra decisão que denegou a interposição de Recurso Ordinário, uma vez que existente via impugnatória específica, no caso, o Agravo de Instrumento. Recurso desprovido.

Processo: 0080603-11.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 14/12/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Ausentes novos argumentos que pudessem impelir modificação de entendimento esposado, de se manter a decisão que antecipou a tutela no sentido de ordenar que o MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE se abstenha de proferir qualquer ato judicial decorrente da decisão rescindenda, especialmente, no sentido de se abster de promover o reenquadramento dos reclamantes segundo critério distinto do já definido na sentença de liquidação, bem como no sentido de se abster de devolver valores depositados em juízo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o trânsito em julgado desta ação rescisória. Agravo Regimental não provido.

Processo: 0080438-61.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

Julgado: 03/12/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DENEGATÓRIO DA LIMINAR.

De se reafirmar a insubsistência da pretensão liminar - deduzida em sede de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que ordenara, em sede de tutela de urgência acautelatória, o bloqueio de valores existentes na conta bancária do impetrante - ante a ausência dos requisitos dela ensejadores. A concessão de tutela

de urgência, inaudita altera parte, antes ou quando da instauração de instituto da desconsideração da personalidade jurídica não implica, de per si, violação da ordem processual, haja vista o teor do § 2º do art. 855-A da CLT e do *caput* e do § 2º do art. 300 do CPC. Ademais, a autoridade tida por coatora “cuidou de não autorizar a liberação à credora, litisconsorte passiva necessária nesta ação, os valores constrictos, de forma a assegurar a viabilidade de eventual retorno ao “*status quo ante*”, acaso improcedente o IDPJ”. Recurso desprovido.

Processo: 0080598-86.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 16/11/2021

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM SEDE DE LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A probabilidade do direito, requisito previsto pelo art. 300 do CPC para a concessão de tutela de urgência, demanda a existência de elementos que permitam, de plano, a sua caracterização, o que, no presente feito, restou constatado na prova pré-constituída. No mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) o juiz pode ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0080574-58.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Seção Especializada I

Julgado: 16/11/2021

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA INALTERADA. IMPROVIMENTO.

Em permanecendo inalterada a situação fático-jurídica, visto que a parte agravante não trouxe qualquer fundamentação nova tendente a modificar a decisão agravada, não se encontra fundamento à reconsideração da decisão agravada, que deferiu o pedido liminar de suspensão da execução. Agravo regimental conhecido e improvido.

Processo: 0080227-25.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Tribunal Pleno

Julgado: 02/07/2021

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 7º INCISO XXVI.

É cediço que a Constituição Federal, no inciso XXVI do seu art. 7º, assegura expressamente o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Em assim, tendo os sindicados representantes da categoria obreira e da empresa reclamada pactuado livremente Convenção Coletiva cujo período de vigência contempla o lapso contratual do *de cuius*, indubitável o direito do seu espólio, à minguada de disposição em contrário e em prestígio ao princípio da autonomia coletiva privada consagrado constitucionalmente, às garantias previstas em tal instrumento coletivo.

Processo: 0000125-36.2019.5.07.0016

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Turma 2ª

Julgado: 16/08/2021

AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. IMPROVIMENTO.

Evidenciada a total ausência de coerência entre o depoimento pessoal do demandante e o narrado em sua petição inicial, inviável o reconhecimento do vínculo informado na exordial. Logo, há que se confirmar os termos da Sentença de 1º Grau nesse tópico, ante as evidentes contradições entre os fatos relatados na peça vestibular e o depoimento pessoal do postulante, tornando sua tese extremamente frágil e inverossímil. Recurso Ordinário improvido.

RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. INEXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a imediatidade, no caso das infrações contratuais graves praticadas pelo empregador, não é requisito indispensável para que, conforme o disposto no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja admitido o direito do empregado em ver reconhecida a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, uma vez que, em face de sua hipossuficiência, frequentemente o obreiro se vê na circunstância de tolerar condições tão lesivas quanto essas para preservar seu emprego, muitas vezes sua única fonte de sustento e de sua família. Recurso Ordinário provido.

HORAS EXTRAS. EMPRESA FAMILIAR COM MENOS DE VINTE EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 338 DO C. TST.

A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de vinte empregados. Dessa feita, tratando-se de empresa familiar, cuja quantidade de empregados e composição não foram impugnados no momento oportuno, tem-se que não se aplica a obrigatoriedade de apresentação dos cartões de ponto, constantes no teor da Súmula nº 338 do C. TST. Em assim, cabendo ao reclamante/recorrente o ônus probatório quanto à realização de labor extraordinário e dele não se desincumbindo a contento, a conclusão é pela improcedência do pedido, devendo ser mantida integralmente a sentença nesse tópico. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000050-29.2021.5.07.0015

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 02/12/2021

ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Evidenciados nos autos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 7º, XXVIII da CF/88 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, reduzindo-se, porém, o montante arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da extensão do dano, bem como ao caráter compensatório, dissuasório e exemplar da indenização.

ATIVIDADE EM NAVIOS DE CRUZEIRO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. VALIDADE.

É cediço que os cruzeiros marítimos atuam em temporadas, tratando-se, assim, de atividade sazonal enquadrável no art. 443, § 2º, "a", da CLT. Dessa forma, tem-se por irretorquível a sentença recorrida ao reconhecer a validade dos contratos a termo firmados pelas partes, não havendo que se falar em unicidade contratual.

Processo: 0001656-06.2019.5.07.0034

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 20/10/2021

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Não logrando êxito o reclamante em fazer prova de suas alegações, quais sejam, de que percebia auxílio alimentação desde sua contratação ou mesmo ainda antes da adesão do reclamado ao PAT (1993) ou do pacto coletivo de 1997, o qual

definiu expressamente a sua natureza jurídica como indenizatória, cai por terra a tentativa autoral de caracterização da ocorrência de alteração lesiva no curso do contrato de trabalho, o que conduz ao indeferimento das pretensões autorais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APÓS REFORMATRABALHISTA. ART. 791-A DA CLT. DEFERIMENTO.

Considerando que a propositura da ação ocorreu após a reforma trabalhista e tendo sido sucumbente a parte autora, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, conforme fixado na sentença de origem, no entanto, devem os mesmos ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do julgamento da ArgInc nº 0080026-04.2019. 5.07.0000 deste Tribunal. Recursos conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0001014-95.2020.5.07.0002

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

BENEFÍCIO DE ORDEM E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS COMO CONDIÇÃO PREPARATÓRIA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO POR FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

De não se conhecer do tema relacionado à necessidade de adoção de outras medidas de caráter expropriatório, além do BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, como condição prévia para o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, de sorte a restar plenamente caracterizada a frustração da execução em face do devedor principal, posto não ter sido tal matéria tratada na decisão recorrida (ID. db26cab), exatamente por não ter sido ventilada nos Embargos do Devedor anteriormente ofertados (Id. 06a02bb), constituindo-se de verdadeira inovação recursal, com a ali Embargante somente se ocupando de defender a tese da existência de um pretense benefício de ordem que lhe favoreceria com a desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal antes do atingimento do patrimônio da responsável subsidiária, mediante inclusive a excussão prévia de bens de seus sócios, nada aludindo o decisum recorrido acerca daquela primeira questão. Agravo de Petição não conhecido.

BENEFÍCIO DE ORDEM E NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA

PRINCIPAL, ALÉM DA FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA SEUS SÓCIOS, COMO CONDIÇÃO PRÉVIA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO INTERPOSTO. FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em não impugnando, a parte recorrente, o fundamento em que alicerçada a decisão vergastada, de não se conhecer do Recurso interposto. Agravo de Petição não conhecido.

Processo: 0000772-81.2017.5.07.0022

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 07/12/2021

BRADESCO. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM EM PROL DE EMPRESAS DO GRUPO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO TRABALHISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

Ressumbra impertinente ao caso sub examine a tese recursal no sentido da impossibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício entre o corretor e a empresa seguradora, à luz do Art. 17 da Lei 4.594/64, na medida em que nos vertentes autos não é esta a matéria discutida, uma vez que a reclamante postula o reconhecimento da relação de emprego com o Banco Bradesco, sob a alegativa de haver desenvolvido atividades típicas de bancário. *In casu*, presentes os requisitos caracterizadores da alegada relação jurídica, impõe-se seu reconhecimento, como bem decidira a sentença.

DANO MORAL. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO.

Reconhece-se que, independente da prova de dano efetivamente sofrido, faz jus o empregado responsável por realizar transporte de valores, sem qualquer treinamento e desprovido de meios específicos para sua defesa, à indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando o ajuizamento da Reclamação após a vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela mera

sucumbência. Contudo, sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, tal obrigação de pagamento deve ficar em condição suspensiva de exigibilidade, uma vez reconhecida por este Regional a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, (§ 4º do Art. 791-A da CLT), nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº0080026-04.2019.5.07.0000.

Processo: 0001446-40.2019.5.07.0038

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 11/11/2021

CHESF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCS 2010. REENQUADRAMENTO. TRANSPOSIÇÃO PARA A NOVA TABELA SALARIAL PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO.

É possível a coexistência de dois regulamentos na empresa decorrente de ato volitivo do empregador para melhor organizar seus empregados em um novo plano de cargos e salários, desde que, respeitada a irredutibilidade salarial e que a adesão dos empregados tenha ocorrido sem vícios de consentimento (Súmula Nº 51, do TST). A transposição de empregado da CHESF para uma nova Tabela Salarial Padronizada, de aplicação a todas as empresas integrantes do Grupo Eletrobrás, além de não configurar promoção, não trouxe ao autor perda salarial, tampouco alteração ilícita do contrato de trabalho, consistindo mero reescalonamento das referências salariais, sem alteração de cargos ou funções, e em conformidade com a estrutura salarial prevista no PCR então vigente, o qual, ressalte-se, não previa promoção por antiguidade. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Considerados válidos os cartões de ponto constantes dos autos, o qual, ao cotejo das fichas financeiras, comprovam a quitação das horas extras prestadas fora do horário da jornada, tem-se por correta a sentença recorrida que entendeu pela improcedência de tal pleito. Outrossim, demonstrando a prova testemunhal produzida nos autos, por indicação autoral, que o reclamante tinha liberdade para definir o tempo destinado ao descanso intrajornada, mormente em se tratando de labor executado em ambiente externo, longe da fiscalização direta do empregador, impõe-se a manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000648-14.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 08/11/2021

COISA JULGADA. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVIDA.

No presente caso, tendo em vista o respeito que se deve à coisa julgada nos termos do art. 836, da CLT, entende-se que os cálculos homologados devem ser reformados. Nesse sentido, nos fundamentos da sentença que transitou em julgado (ID. db92436 - Pág. 5) há a previsão de desconto de responsabilidade do empregado do percentual mensal sobre o valor da suplementação devida ao obreiro, que deverá ser revertida para Fundação reclamada, nos termos do item 64, II, do Regulamento 002, no percentual de 2,8% (dois vírgula oito por cento). Assim, deve ser reformada a sentença que julgou os embargos à execução. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001931-93.2011.5.07.0014

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 06/07/2021

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA.

Consoante o previsto em normativo interno da CBTU, empregadora anterior à sucessão trabalhista, a distribuição de vale-alimentação e/ou vale-refeição restou instituída mediante a participação financeira do empregado no custeio, não se cuidando, pois, de benefício gratuito. Constatado, ainda, que a obrigação de efetuar o desconto do empregado - a título de custeio do auxílio alimentação, - restou prevista no Convênio nº 005/2002P, celebrado entre a CBTU e o METROFOR, quando da sucessão trabalhista ocorrida, e observada a realização do referido desconto durante o período contratual, têm-se que não há se falar em benefício de natureza salarial. Recurso patronal provido.

Processo: 0000632-43.2018.5.07.0012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 14/07/2021

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA.

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

***EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL.
LABOR EM ÁGUAS ESTRANGEIRAS E NACIONAIS.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.***

Consta dos autos que o autor foi contratado no Brasil para trabalhar em águas estrangeiras e nacionais, pelo que, à luz do que dispõe a Lei nº 7.064/82, o princípio da norma mais favorável e o princípio do centro da gravidade, aplica-se a legislação brasileira

Processo: 0000878-35.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 11/08/2021

Turma 1ª

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça Trabalhista é competente para dirimir as questões postas em juízo, tendo em vista que a relação de direito material havida entre o reclamante e o reclamado decorre de um contrato de trabalho regido pela CLT. Não há afronta, pois, ao julgamento preferido pelo STF na ADI nº 3.395-6, que afastou a competência da Justiça do Trabalho apenas às causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídica estatutária. Assim, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, consoante previsão contida no art. 114 da Constituição Federal.

***REAJUSTES SALARIAIS. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS
E EFETIVOS. ISONOMIA.***

Com base nos princípios da isonomia salarial, bem como da aplicação da norma mais favorável, são devidos aos empregados temporários os mesmos reajustes concedidos aos empregados efetivos, já que os ACT's firmados não fazem qualquer distinção entre os empregados da reclamada, bem como considerando a submissão dos contratados temporários ao PCS/2006 e ao disposto na Lei Complementar Estadual 165/2016.

***PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO POR
MAIS DE UMA VEZ. DA CONVERSÃO CONTRATUAL PARA
PRAZO INDETERMINADO PARA FINS RESCISÓRIOS.***

Uma vez prorrogado o contrato de trabalho temporário do autor por mais de uma vez, aplicável *in casu* o disposto no artigo 451 a CLT, passando a consistir em contrato por prazo indeterminado, no entanto, apenas para fins rescisórios, conforme pleiteado pelo autor.

DO VALE CULTURA.

Em havendo previsão do benefício “vale cultura” em instrumento coletivo firmado pela reclamada, tal direito passa a fazer parte do patrimônio jurídico do

empregado, desde que observados os requisitos ali previstos, competindo à empregadora fazer cumprir o pactuado relativamente ao período de vigência fixado no referido instrumento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, sendo aplicável o disposto § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade por este Regional.

Processo: 0000593-75.2020.5.07.0012

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 23/09/2021

CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.

Com base na decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/69 fora recepcionado pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos os benefícios outorgados à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser processada mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recurso Ordinário provido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. IRR-1757-68.2015.5.06.037 - TEMA 15 - COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, julgando o Incidente de Recursos Repetitivos - IRR nº IRR-1757-68.2015.5.06.037 (Tema nº 15), por maioria, firmou a tese jurídica no sentido de que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008 da ECT, e o Adicional de Periculosidade, estatuído

pelo § 4º do art. 193 da CLT, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente, diante de suas naturezas diversas. Portanto, forçoso reconhecer que, enquanto o obreiro permanecer laborando com a utilização de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e do Adicional de Periculosidade, nos moldes do que restou decidido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 15. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17.

Uma vez que a Ação Trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei Nº 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso Ordinário improvido.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À PARTE RECLAMANTE/ RECORRIDA. SALÁRIO MENSAL SUPERIOR A 40% DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise conjunta dos §§ 3º e 4º, constata-se que o legislador fixou um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim sendo, tem-se que, quando o salário ultrapassar esse limite, a parte deverá comprovar a sua insuficiência de recursos, nos moldes do que dispõe o § 4º, não prevalecendo, nesses casos, a presunção de insuficiência prevista no § 3º. No caso, a parte reclamante/recorrida auferia salário em valor superior a esse limite e não apresentou nenhum elemento de prova capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, circunstância que desautoriza a concessão da gratuidade de justiça, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso. Recurso Ordinário provido.

JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA.

Tratando-se o recorrente de empresa equiparada à Fazenda Pública, tem-se que ela goza de todos os privilégios legais previstos, inclusive quanto aos juros de mora incidentes sobre as condenações que lhe foram atribuídas, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Recurso Ordinário provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Da leitura dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, observa-se que estes almejavam, por via transversal, a rediscussão do mérito da lide, em razão da decisão ter sido contrária a seus interesses. Em verdade, não carece a sentença vergastada de quaisquer esclarecimentos, nem tampouco padece de omissão ou contradição, pelo que há de se manter a multa aplicada pelo juízo *a quo*, ante o intuito procrastinatório dos embargos. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000243-16.2018.5.07.0026

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO TRIPULANTE DE NAVIO DE CRUZEIROS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. LABOR PARCIAL EM ÁGUAS NACIONAIS. COMPETÊNCIA.

Provas que o reclamante foi recrutado no Brasil, onde recebeu treinamento, para trabalhar como “assistente de garçom” e, posteriormente, como “garçom” em navios de cruzeiro, e que no período do contrato laborou, também, em águas nacionais, competente esta Justiça para apreciar a demanda, devendo ser aplicada ao caso a legislação brasileira. Dessa forma, devem os autos retornar para a Vara de origem, para julgamento do mérito.

Processo: 0000877-17.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DEFERIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DE ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO NO QUAL TRAMITOU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Os artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, autorizam o ajuizamento de execuções individuais pelos substituídos decorrentes de sentença proferida em ação coletiva. A ação de cumprimento de sentença pode ser ajuizada tanto no local do domicílio do autor quanto no local onde foi proferida a sentença condenatória e, neste caso, os processos devem ser submetidos à distribuição aleatória, não havendo que se cogitar de prevenção do Juízo que julgou a ação civil pública. Conflito de competência admitido para declarar a competência da MM.

2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri para instruir e julgar a Ação Trabalhista nº 0000416-63.2020.5.07.0028.

Processo: 0080264-52.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Seção Especializada I

Julgado: 21/09/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência envolvendo Tribunal e Juízes a ele não vinculados, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, no caso sob exame, o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Processo: 0080423-92.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Seção Especializada I

Julgado: 17/08/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA E O DA EXECUÇÃO NA MESMA LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DO FEITO.

Nos termos da jurisprudência da Colenda Corte Maior trabalhista, a execução individual de Sentença proferida em Ação Coletiva não segue a regra geral dos arts. 659 e 877 da CLT, mas sim as disposições contidas nos arts. 98, § 2º, I, c/c 101, I, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo as quais não há prevenção do Juízo da Ação condenatória para a execução individual de Sentença Coletiva. Logo, ajuizada a Ação Executiva individual dentro da mesma localidade em que se processou a Ação Coletiva, deve prevalecer a regra da livre distribuição do feito, de maneira aleatória, nos termos do art. 285 do CPC. No caso concreto, não houve controvérsia entre os Juízos do conflito negativo de competência quanto à inafastável distribuição aleatória da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001643-62.2018.5.07.0027, mas sim em relação à efetiva distribuição do aludido feito por sorteio. Nesse contexto, constata-se, após minucioso exame da time line do indigitado processo de execução individual de Sentença, que referido feito foi distribuído, em verdade, por sorteio ao Juízo suscitante (mera coincidência), e não por dependência à Ação Civil Coletiva, na qual se constituiu

o Título Judicial Executivo. Conflito Negativo de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitante.

Processo: 0080556-37.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 26/10/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE.

As medidas cautelares de protesto interruptivo de prescrição e de produção antecipada de prova não tornam preventivo, para a apreciação de eventual reclamação trabalhista, o Juízo em que foram processadas. *In casu*, de se julgar o Conflito negativo de competência improcedente, uma vez que reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri, a quem coube a redistribuição, por sorteio, da reclamação ensejadora do presente conflito.

Processo: 0080454-15.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 21/09/2021

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR JÁ JULGADA. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA. RISCO DE DECISÃO ANTAGÔNICA.

Embora não se possa cogitar em reunião dos processos para julgamento simultâneo, uma vez que, quando do ajuizamento da segunda Reclamatória envolvendo as mesmas partes, já se havia julgado a precedentemente proposta, a peculiaridade da hipótese sob exame não deixa dúvidas de que é o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza o competente para fazer cumprir as suas próprias decisões (inciso II do art. 659 da CLT), no caso a coisa julgada constituída no autos do processo nº 0168000-54.2002.5.07.0007 - uma vez que se discute nos autos subjacentes a estes autos os efeitos da referida res judicata - evitando-se, assim, o risco de prolação, pelo Juízo suscitado, de decisão dissonante da proferida nos retrocitados autos.

Processo: 0080434-24.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 31/08/2021

CONSULTA AO CAGED. POSSIBILIDADE.

Entende-se que não se apresenta inócuo o requerimento do agravante, relativamente à expedição de ofício ao CAGED, cujo intuito é a busca por informações quanto à existência de contratos de trabalho ativos, dados que constam e podem ser disponibilizados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e que objetivam dar prosseguimento ao feito executivo.

PENHORA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. LEGALIDADE. ART. 529, § 3º, CPC DE 2015.

Regendo a possibilidade de a penhora ser levada a efeito mediante o desconto em folha de pagamento e outros rendimentos do executado, o § 3º do art. 529, do CPC de 2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889, da CLT, impõe limites ao ato de constrição judicial, devendo-se observar o teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Decerto que a penhora de 10% do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado da parte agravada, até quitação da dívida trabalhista, caso comprovada a existência de contrato de trabalho ativo, está em consonância com o limite estabelecido pela lei, concilia, a um só tempo, o direito do credor de obter a quantia que lhe é devida com a necessidade do devedor de manter os recursos financeiros mínimos para garantia de seu sustento e de sua família. Decisão agravada reformada.

Processo: 0000654-05.2012.5.07.0015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Rejeita-se a preliminar, eis que os fundamentos assentados pelo recorrente buscam claramente a reforma da sentença de origem em todos os aspectos, destacando-se que propiciaram, inclusive, a elaboração de respostas (contrarrazões) diretas e perfeitamente construídas. Noutra senda, nos termos da súmula 422, do colendo TST, a vedação de conhecimento a recursos, com base na ausência de dialeticidade, apenas deve acontecer nos extremos casos em que a motivação seja "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença", o que não ocorre no presente feito, em que se percebe afinidade reversa entre as razões recursais e a decisão recorrida. Preliminar não acolhida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FATO DO PRÍNCIPE. CHAMAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Nos termos do ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 92/2020, a vigência da Medida Provisória nº 927/2020 encerrou-se em 19.07.2020. Compulsando-se os autos, observa-se que a CTPS do reclamante consigna como data de saída o dia 09.04.2020, portanto, sua dispensa ocorreu durante a vigência da Medida Provisória nº 927/2020, cujo parágrafo único do art. 1º, dispunha que o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020 constituía hipótese de força maior para fins trabalhistas nos termos do art. 501 da CLT, cabendo esclarecer que tanto a Medida Provisória nº 927/2020 como a de nº 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020) foram editadas para enfrentamento da crise e permitiram a flexibilização temporária das normas trabalhistas. Ademais, o propósito da Lei nº 14.020/2020 é garantir a continuidade tanto das atividades laborais como empresariais com vistas a reduzir o impacto social resultante dos efeitos trazidos pela pandemia e os preceitos nela estabelecidos tem aplicação imediata por se tratar de situação emergencial (calamidade pública). Por fim, não há como prosperar a pretensão da recorrente de chamar ao feito o Estado do Ceará, ante à inexistência de relação do Ente Público com quaisquer créditos deferidos ao laborista. Desse modo, correta a decisão que indeferiu o chamamento do Estado do Ceará para compor o polo passivo da presente lide, não havendo se cogitar em violação ao art. 5º, LIV da CF/88. Sentença confirmada, no aspecto.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FATO DO PRÍNCIPE. INAPLICABILIDADE.

A regra constante do art. 486, da CLT, como soe ocorrer em relação a qualquer dispositivo legal, deve ser interpretada com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se, portanto, a interpretação literal que, não raro, conduz ao cometimento de equívocos. Assim, entende-se como fato do príncipe, apto a propiciar a transferência das obrigações trabalhistas do empregador para o Poder Público, a situação em que o Estado, aqui em sentido amplo, pratica o ato administrativo para atender suas próprias necessidades, enquanto ente responsável pela condução ou gerenciamento da coisa pública, servindo de exemplo a desapropriação da sede da empresa ou o encerramento de uma concessão de serviço público, antes do prazo final, desde que o faça unilateralmente e sem culpa alguma do particular. Diferente é a hipótese em que Estado age motivado por fatores externos à sua vontade, tendo como finalidade aplacar ou reverter grave crise sanitária ou de segurança pública, com grave ameaça a sociedade, e que põe em risco a própria vida das pessoas, com ocorre com a pandemia provocada pelo

Coronavírus. Bem por isso, editou-se a Lei nº 14.020/2020, de 6 de julho de 2020, cujo art. 29 prevê que: "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Por tais razões, a empresa será a única responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias devidos aos trabalhadores dispensados nesse período, não havendo qualquer possibilidade de aplicação do Fato do Príncipe. Sentença confirmada, no aspecto.

FORÇA MAIOR. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se desconsidera que a pandemia causada pelo COVID-19, ainda em persistente avanço, acarretou significativas dificuldades financeiras às empresas de modo geral, sendo certo que o documento contábil à colação evidencia que a recorrente também foi atingida. Todavia, de acordo com o que preceitua o art. 502, da CLT, a extinção dos contratos de trabalho por força maior pressupõe a extinção da empresa ou de seus estabelecimentos, sendo incontroverso, nos autos, que a ré teve suas atividades paralisadas apenas temporariamente, encontrando-se, na atualidade, em pleno funcionamento, não havendo se falar, portanto, em força maior. Ademais, ainda que a apelante tenha sofrido considerável redução de suas atividades e, por conseguinte, de suas receitas durante o período de isolamento rígido, tal circunstância não a exime de cumprir com as obrigações rescisórias para com os empregados dispensados, eis que vige no Direito Material do Trabalho, na forma do art. 2º, da CLT, a regra segundo a qual incumbe ao empregador assumir "os riscos da atividade econômica." Sentença confirmada, no particular.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE.

Sucumbente o reclamante em parte das pretensões formuladas na exordial, deve arcar com os honorários sucumbenciais correspondentes ao montante formado pelos pedidos indeferidos, cabendo se aplicar, neste passo, a regra disposta no art. 791-A, § 4º, da CLT, segundo o qual "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Sem prejuízo do disposto na regra celetista acima

transcrita, destaca-se, a partir de entendimento expresso por este Regional, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, que não se admite a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita com base em recursos obtidos neste ou em outro processo, eis que restou declarada, na Arguição supra referenciada, a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, acolhe-se parcialmente o pedido constante do recurso para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos pedidos indeferidos, que deverão permanecer, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, no tópico.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, no aspecto, para determinar, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de

modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada (suscitada pelo reclamante em sede de contrarrazões) rejeitada. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000661-43.2020.5.07.0006

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO VERBAL. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.

Uma vez que o contrato a prazo determinado foi celebrado de forma escrita, o que, no entender deste julgador, demandaria que eventual prorrogação fosse feita com a mesma solenidade, bem como que o reclamado, embora defendesse a extinção natural do pacto por decurso de prazo, pagou aviso prévio, verba notoriamente incompatível com aquela modalidade de contratação, de se deferir à autora, ante a conclusão de que a demissão se deu sem justa causa, o acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários.

Processo: 0000094-85.2021.5.07.0035

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 11/10/2021

CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO. DIARISTA. ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO.

Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC, c/c art. 818, I, da CLT). Admitida, no entanto, a prestação de serviços em favor da reclamada, incumbia à parte adversa a prova de se tratar, efetivamente, de labor eventual por constituir fato impeditivo ao direito da autora (art. 373, II, do CPC c/c art. 818, II, da CLT), encargo do qual não se desvencilhou a contenta. Sentença reformada para reconhecer o vínculo de emprego doméstico

entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para complementação da prestação jurisdicional.

Processo: 0000792-88.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Não estando presentes os requisitos identificadores do cooperativismo, quais sejam, a dupla qualidade, consistente no fato de que o sócio é prestador e beneficiário da prestação do serviço, como autônomo, e a retribuição pessoal diferenciada, e, por outro lado, presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, é imperativo reconhecer a ilicitude da cooperativa, que mascara, na verdade, típica relação de emprego. Inteligência do art. 3º da Lei nº 5.764/71. Determinado o retorno dos autos à origem para complementação da prestação jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000098-68.2019.5.07.0011

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 3ª

Julgado: 04/11/2021

COVID. RISCOS. DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA.

Ausentes os elementos caracterizadores do dever de reparação (responsabilização civil empresarial), já que improvada a alegada conduta omissiva da demandada, bem como o nexo de causalidade entre a moléstia contraída pelo autor e suas atividades laborais, não há como deferir as indenizações (dano moral e material) postuladas. Os fundamentos da sentença retratam, na visão deste julgador, a solução correta a ser aplicada ao caso, conforme fatos apurados e normas jurídicas incidentes à espécie. Adotam-se, portanto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos da sentença recorrida, que entendeu pela não caracterização de vínculo empregatício entre as partes. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000654-30.2020.5.07.0013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Turma 3ª

Julgado: 16/12/2021

CRISE SANITÁRIA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO FGTS. REDUÇÃO

PELA METADE. NÃO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 501 da CLT define como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Já o art. 502 da CLT prescreve que, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, assegura-se ao empregado não estável metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Entretanto, no caso em análise, ainda que se considere ter havido prejuízo econômico e financeiro decorrentes das paralisações/suspensões implementadas pelos Decretos Estaduais editados, a reclamada fora considerada atividade essencial, bem como não foi extinta e, portanto, em não havendo extinção da sociedade empresária e se esta mantém sua atividade econômica, não há se falar na incidência do art. 501 e 502 da CLT à hipótese dos autos, eis que apenas em casos de extinção da empresa é que resta autorizado o pagamento pela metade das verbas rescisórias. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791, DA CLT.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 05/08/2020, aplicando-se o art. 791-A, da CLT. Assim, considerando a procedência parcial dos pedidos autoral e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º, do artigo supra citado, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor da condenação e, em relação ao autor, mantenho a sentença que considerou que o autor sucumbiu em parcela mínima, aplicando-se a previsão do art. 86 e parágrafo único do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Processo: 0000641-55.2020.5.07.0005

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A jurisprudência pacífica do TST consolidou-se no sentido de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em temporada mista (percorrendo águas nacionais e internacionais). Na forma do art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a legislação brasileira.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CONTRATOS POR PRAZOS INDETERMINADOS. VERBAS RESCISÓRIAS.

Declarada a aplicabilidade da legislação brasileira, de se reconhecer o vínculo de emprego nos períodos descritos na inicial, mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado. Assim, de se condenar as reclamadas aos pagamentos das verbas rescisórias relativas aos períodos contratuais reconhecidos.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTERJORNADAS.

Revelando a prova produzida nos autos o cumprimento de jornada excedente da estabelecida na legislação brasileira, impõe-se deferidos os pleitos de horas extras, adicional noturno e reflexos legais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Procedentes em parte os pedidos da ação, impõe-se condenadas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, os devidos pelas reclamadas fixados sobre o valor da condenação, e do devidos pelo reclamante, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, porém, em condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e observado que o processo encontra-se na fase de conhecimento, impõe-se determinar que a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59. Recurso do reclamante parcialmente provido. Recursos das reclamadas improvidos.

Processo: 0000100-68.2019.5.07.0001

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO.

Requeru o recorrente lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, sob a justificativa de que a empresa está a transpor dificuldades financeiras, principalmente no atravessamento da crise econômica causada como consequência do acometimento mundial pelo novo Coronavírus (COVID-19). Exarada Decisão indeferindo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela empresa recorrente e, nos termos do que preceitua o § 7º do art. 99 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, que preconiza "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização recolhimento", foi-lhe concedido o prazo de 8 (oito) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do Recurso Ordinário interposto, o que, ulteriormente, restou tempestivamente atendido pela parte recorrente. Recurso Ordinário improvido.

DA TESTEMUNHA CONTRADITADA. AMIZADE ÍNTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO.

No que se refere à amizade íntima, para que reste tal caracterizada, faz-se necessário que seja demonstrado que fora do ambiente de trabalho existia uma aproximação entre a parte envolvida e a testemunha, o que não restou corroborado nos autos. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CABIMENTO.

Na hipótese, considerando que a prova testemunhal confirmou a real jornada vivenciada pelo recorrido, correta a Sentença ao impor o pagamento das horas extras. Recurso Ordinário improvido.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS. REEMBOLSO CABÍVEL.

A ordem jurídica pátria consagrou o princípio da intangibilidade salarial, sendo vedado, como regra, a efetivação de descontos salariais (*caput*, primeira parte, do art. 462 da CLT). Dado que a regra geral é a intangibilidade do salário, cabe ao trabalhador comprovar apenas a ocorrência dos descontos, ficando a cargo do empregador a prova da licitude desses mesmos descontos salariais. Na hipótese, a própria testemunha ouvida a rogo da parte demandada, ora recorrente, foi veemente em seu relato ao dispor que "em caso de falta de numerário na frente do abastecimento todos os frentistas arcavam com o prejuízo". Ademais, ainda afirmou que "em média a depoente reembolsava a quantia de R\$100,00 por mês; que acredita que o reclamante também reembolsava a quantia de R\$100,00 por mês". Saltando aos olhos a informação acima em

destaque, resta que o recorrido comprovou sua tese da existência dos descontos referentes aos valores de fechamento de caixa, razão pela qual resta mantida a Sentença ora combatida. Recurso Ordinário improvido.

DO FGTS E DA MULTA DE 40%.

Considerando o deferimento de parcelas salariais na Sentença, e tendo-se em vista que esta Corte Revisora manteve o resolvido no Primeiro Grau, restam devidas as parcelas epigrafadas. Recurso Ordinário improvido.

DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT (SUBSTITUTO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT)."

Riscos Ambientais do Trabalho - RAT" é a nova alcunha que substituiu o termo "SAT", referente ao Seguro Acidente do Trabalho. Define-se tal terminação como um tipo de contribuição previdenciária devido pela parte patronal, com o fim de que os custos da Previdência sejam cobertos com vítimas de doenças ocupacionais ou de acidentes de trabalho. Portanto, a contribuição social RAT, equivalente ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, deve ser recolhida pelas empresas para cobrir os custos suportados pela Previdência Social com determinados benefícios. De acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição patronal para o financiamento do RAT, antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT, pode ser de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) sobre a folha de salário, conforme a atividade econômica preponderante da empresa, sendo definida essa atividade pela Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE. O Decreto nº 3.048/1999, em seu Anexo V, estabelece a Relação de Atividades Preponderantes e seus Correspondentes Graus de Risco Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. No caso dos autos, o CNAE da parte reclamada é o 4731-8/00, correspondente a "Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", que por sua vez, nos termos do mencionado Anexo V, tem a alíquota de 3% fixada. Dos cálculos que integraram a Sentença, observa-se que o RAT foi apurado com alíquota de 3%, portanto no percentual corretamente devido. Por fim, não há que se falar em julgamento extra petita, haja vista que o RAT trata-se de contribuição previdenciária devida pela parte patronal. Recurso Ordinário improvido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim

sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000174-52.2021.5.07.0034

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 02/12/2021

DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA DEMANDADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA. CULPA IN VIGILANDO.

Como cedição, a terceirização lícita resulta no reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pela quitação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, em relação aos empregados que lhe prestaram serviços, pois, do contrário, ou seja, em caso de terceirização ilícita, fica autorizado o reconhecimento da relação empregatícia diretamente com a empresa tomadora, o que não é o caso dos autos. Na espécie, incontestado que a segunda demandada contratou a primeira empresa, empregadora direta do obreiro, para executar os serviços alusivos ao contrato de empreitada por ela firmado com a terceira recorrida. Portanto, não restam dúvidas de que o reclamante/recorrente, ao ser contratado pela empresa prestadora de serviços (primeira reclamada) disponibilizou sua força de trabalho em prol da segunda demandada, de modo que possibilitou que esta conseguisse atingir o seu objetivo final, que era a execução dos serviços contratados perante a terceira demandada. Assim sendo, não restam dúvidas de que estamos diante de um típico contrato de terceirização de serviços, razão pela qual, com fulcro no item IV da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, deve a segunda recorrida, na condição de tomadora dos serviços, responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas descumpridas pela empregadora direta do obreiro. Recurso Ordinário provido.

DO CONTRATO DE EMPREITADA ENTRE A SEGUNDA E TERCEIRA DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DONA DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 DO C. TST.

Da análise dos autos, apesar de não ter sido juntado ao feito o contrato firmado entre a segunda e terceira demandadas, depreende-se que tal pacto não

se revela como de prestação de serviços, mas, de empreitada, de forma que resta afastada a incidência do disposto no item IV da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplicando-se o entendimento consolidado através da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a terceira recorrida não é construtora nem incorporadora. De acordo com a redação da referida Orientação Jurisprudencial, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assim sendo, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, mormente porque não podíamos exigir da dona da obra a obrigação de fiscalizar os contratos de trabalho firmados entre a primeira reclamada e os empregados por ela contratados, tendo em vista que tal obrigação cabia integralmente à segunda recorrida. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000496-27.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

***DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA
APRECIÇÃO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COM O FIM DE OBTER COM-
PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA COMUM.***

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs nº 586.453 e 583.050, de repercussão geral, definiu que é da competência da Justiça Comum julgar as ações ajuizadas contra entidade de previdência privada, com o fito de obter complementação de aposentadoria, decorrentes de contrato de previdência complementar, seja pública ou privada, ainda que oriundo de contrato de trabalho, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Na modulação dos efeitos da decisão do RE nº 586.453, a Excelsa Corte decidiu que permaneceriam sob a competência da Justiça do Trabalho, até final da execução, as ações dessa espécie em que já tivesse sido proferida sentença de mérito, até a data de 20/2/2013, dia da conclusão do julgamento do citado RE. No caso dos autos, até a presente data, não houve julgamento de mérito da ação, ou seja, o direito à complementação de aposentadoria, na forma pretendida pela obreira, não tivera seu mérito analisado. Assim, inexistem dúvidas de que a Justiça do Trabalho não detém competência para prosseguir com a análise e julgamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Comum Estadual, nos exatos termos em que fora decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0205000-41.2009.5.07.0008

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Julgado: 02/12/2021

Turma 3ª

DA MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 86 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. C. TST. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO.

Nos termos da Súmula nº 86 do C. TST, resta que a massa falida poderá recorrer sem a realização do preparo recursal, ou seja, sem o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, naquele momento processual. O verbete sumular não a isenta, porém, da obrigação de, ao final, recolher as custas processuais, as quais deverão ser pagas quando da execução da condenação perante o juízo falimentar, nos termos do que restou consignado na Sentença. Desse modo, há que se rejeitar o pedido de isenção da massa falida em relação às custas processuais, com fulcro na Súmula nº 86 do C. TST, ficando garantida, apenas, a dispensa de realização do preparo recursal. Advirta-se que os benefícios da justiça gratuita são assegurados àquele que não tem condições de arcar com as despesas processuais, situação que não se confunde com a dispensa trazida na Súmula nº 86 do C. TST - pertinente ao preparo recursal. Para o alcance da gratuidade judiciária, mostra-se imprescindível a inequívoca demonstração da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (§ 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), não sendo suficiente, para tanto, a condição falimentar da pessoa jurídica. Na hipótese em apreço, a promovida não comprovou o seu estado de efetiva miserabilidade jurídica, o que inviabiliza o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Benefícios da Justiça Gratuita não concedidos.

DA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

A Lei nº 11.101/2005 disciplina no § 2º do artigo 6º que as ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito exigível, que será habilitado no processo de falência pelo valor determinado em Sentença. Assim, no caso, determina-se que, após o trânsito em julgado, seja expedida a respectiva certidão de habilitação de créditos perante o Juízo da falência, seguindo o determinado no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, de sorte a ingressar no devido concurso de credores de acordo com as preferências nela definidas. Recurso Ordinário provido.

DAMULTADO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA EM DATA POSTERIOR À DISPENSA DO EMPREGADO. SÚMULA Nº 388 DO C. TST.

A Súmula nº 388 do C. TST estabelece que a "massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8, do art. 477, ambos da CLT". Entremem-

tes, no caso concreto dos autos (restrictive distinguishing), em que o empregado foi demitido antes da decretação da falência, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de não aplicar a Súmula acima citada. Recurso Ordinário improvido.

DOS JUROS DE MORA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Prevê o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 que "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." Ora, do que se depreende da exegese do dispositivo transcrito, a incidência de juros não resta afastada após a decretação da falência, prevendo-se, apenas, o condicionamento da sua exigibilidade à existência de ativo suficiente para sua quitação, circunstância que somente poderá ser apreciada pelo Juízo Falimentar. Ressalte-se, no entanto, que, no contexto da presente demanda, a Sentença é datada de 30/9/2021, proferida, portanto, após a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal - e. STF - adotada em 18/12/2020 e publicada em 7/4/2021 - e pelo que se observa, dita Sentença, ao fixar os critérios de atualização, o fez em cumprimento ao quanto decidido pelo e. STF. Logo, deverá o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nºs 5867 e 6021, observando os termos do voto vencedor, expresso na decisão de 18 de dezembro de 2020, com a redação publicada em 7/4/2021, ficando condicionada a sua exigibilidade à existência de ativo suficiente para sua quitação, circunstância que somente poderá ser apreciada pelo Juízo Falimentar. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Processo: 0000426-36.2021.5.07.0008

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À EMPRESA DEMANDADA. CONDUTA PROCESSUAL INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.

Sem olvidar que a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prever no inciso LV do art. 5º a garantia a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral do devido processo legal, mediante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo defeso ao Poder Judiciário negar ou criar obstáculos ao exercício deste direito, entendendo que no caso em apreço, a oposição dos Embargos à Execução, sob alegativa de excesso de execução em virtude da não

dedução de valores pagos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, na verdade, trata-se de conduta processual inadequada, tendo em vista que a agravante tentou induzir o Juízo a erro, querendo fazer crer que seria ela, a empresa, autora dos pagamentos demonstrados nos autos, quando, na verdade, foi o próprio exequente/agravado quem adiantou tais importes. Via de consequência, outra alternativa não há, senão reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau decidiu acertadamente ao reconhecer que tal conduta se qualifica como litigância de má-fé, o que reclama a aplicação da multa respectiva. Nada a reformar, portanto. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0001645-45.2017.5.07.0034

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

DAS PEÇAS E DOCUMENTOS JUNTADOS EM MOMENTO INOPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontrando-se o feito em julgamento, tendo sido retirado de pauta apenas para parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, tem-se que nesse momento processual não há espaço para manifestação de quaisquer dos litigantes, tampouco para juntada de documentos, ante a inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido. Também não prever o nosso ordenamento a apresentação de impugnação ao posicionamento ofertado pelo representante do Parquet. Dessa forma, nenhuma das argumentações expostas pelas partes nas petições juntadas após o parecer ministerial será levada em consideração para o julgamento do feito. Peças e documentos desconsiderados.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com a inclusão do inciso VI ao art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encetada pela Emenda Constitucional nº 45, restou ampliado o espectro de competência desta Especializada, mediante a previsão de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inexistem dúvidas de que a presente lide deve ser processada e julgada na seara trabalhista, em virtude de se amoldar plenamente a hipótese constitucional acima referida. Preliminar rejeitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Embora inexistir previsão legal acerca dos legitimados para postular em juízo indenização por danos morais em caso de morte da vítima, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que os beneficiários do *de cujus*, poderão vindicar em nome próprio o pagamento dessa indenização. Tais beneficiários compreendem apenas aqueles que compõem o núcleo familiar restrito, isto é, as pessoas que, de maneira mais íntima, mantinham vínculo de

afeição com a vítima. Portanto, no caso em apreço, não se há de se exigir da recorrente sua habilitação na condição de dependente do *de cujus* perante a Autarquia Previdenciária, tampouco a apresentação de alvará de sucessão civil para que lhe seja reconhecida a legitimidade ativa *ad causam*, pois, como acima exposto, a sua condição de genitora do fenecido lhe alberga o direito de postular, em nome próprio, a reparação indenizatória sofrida indiretamente. Preliminar rejeitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

As argumentações pertinentes à ilegitimidade passiva para a causa não podem ser apreciadas e/ou reconhecidas em sede de preliminar, haja vista que a existência ou não de eventual responsabilidade indenizatória, decorrente de suposta relação de trabalho é matéria afeta ao mérito da demanda, somente podendo ser definida no momento processual oportuno, após a análise das provas apresentadas. Ademais, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Preliminar rejeitada.

DARESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RECORRIDA. DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

A contratação de seguro pela empresa Uber, em prol dos motoristas cadastrados em sua plataforma, nada mais revela do que a assunção de responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por esses profissionais, considerados por ela como parceiros. Ademais, o nexo causal entre o assassinato do *de cujus* e as atividades por ele exercidas está evidenciado de forma cristalina, haja vista que sua condição de motorista de aplicativo foi determinante para que seus algozes cometessem o crime, de sorte que resta imperioso se reconhecer a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, decorrente de violência sofrida durante a realização de suas atividades. Nesse contexto, resta plenamente caracterizada a possibilidade de condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, como forma de reparar minimamente o prejuízo sofrido pela autora desta ação em razão do falecimento do seu filho e de assegurar o caráter punitivo e pedagógico da sanção pecuniária, cujo montante fora fixado mediante a análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso Ordinário provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Em razão da sucumbência da empresa recorrida e, após sopesar os critérios descritos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condena-se a parte demandada a pagar aos advogados que assistem a parte obreira honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação da condenação. Não tendo a parte recorrente sucumbido em quaisquer dos seus pedidos, não há porque se falar em pagamento de honorários de sucumbência ao(s) causídico(s) que assiste(m) a empresa recorrida. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000078-31.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/09/2021

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DISPONIBILIZADA NA FORMA PREVISTA PELO SÚMULA Nº 197 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DO DEJT. NÃO MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A tempestividade corresponde a um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual se constitui como matéria de ordem pública, passível, por essa natureza, de ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício pelos Juízes e Tribunais. A inobservância do requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, acarreta o não conhecimento do recurso interposto. No caso dos autos, na audiência de instrução, a Magistrada de Primeiro Grau anunciou às partes e advogados que a sentença de mérito seria disponibilizada no dia 1º/12/2020, com as partes cientes, nos termos da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. E assim ocorreu, ou seja, a sentença de mérito foi disponibilizada no PJe no dia 1º/12/2020, exatamente na data fixada pelo Juízo *a quo*. Desse modo, tem-se que o início do prazo recursal deu-se em 2/12/2020, estendendo-se até 14/12/2020. Advirta-se que, de acordo com a pacífica jurisprudência corrente no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, havendo a fixação do prazo para disponibilização da sentença e sendo essa medida cumprida pelo Magistrado, o termo inicial do prazo para interposição de recurso conta-se a partir do dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente da expedição de notificação da sentença e sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT. Assim sendo, tendo em vista que o Recurso Ordinário da parte reclamante fora interposto em 15/12/2020, forçoso declarar a sua intempestividade e não conhecer das suas razões. Via de consequência, declara-se a nulidade do acórdão resultante do julgamento do Recurso Ordinário (ID. ed54b2a), bem assim todos os demais atos processuais subsequentes, mantendo-se incólume a sentença recorrida em todos os seus termos. Restam prejudicadas as demais matérias arguidas nestes declaratórios. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo: 0000170-21.2020.5.07.0011

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

***DEMISSÃO DE EMPREGADO APÓS PRIVATIZAÇÃO.
DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.***

Inobstante o posicionamento anterior desta relatora quanto à necessidade de motivação do ato de dispensa de ex-empregados do Banco do Estado do Ceará - BEC, efetivada após a sucessão pelo Bradesco S.A, de se registrar que as recentes jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho são no sentido de que tais não possuem direito à reintegração com base no Decreto Estadual nº 21.325/91. Nesse diapasão, inexistente direito adquirido à reintegração, porquanto o referido diploma normativo, por apresentar vícios formais, não se incorporou ao contrato de trabalho. Sentença mantida.

Processo: 0000941-05.2020.5.07.0009

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 18/11/2021

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA.***

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão dos sócios a fim de que respondam pelos débitos respectivos, levada a efeito em face das infrutíferas tentativas de se cumprir o comando exequendo, é medida que encontra amparo no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que simboliza a denominada Teoria Menor da Desconsideração ou Teoria Objetiva, segundo a qual, para ser atingido o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica, através da desconsideração da personalidade jurídica, basta o mero inadimplemento da obrigação, não necessitando dos requisitos do art. 50 do Código Civil, como, v. g., a fraude ou abuso do direito. Ora, o não pagamento dos haveres trabalhistas do exequente leva à presunção de insolvência da empresa e denota a irregularidade na gestão da sociedade, circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios.

Processo: 0001532-79.2012.5.07.0030

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Seção Especializada II

Julgado: 28/09/2021

***DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA.
POSSIBILIDADE.***

Nos termos dos artigos 6º e seguintes da Lei 11.101/05, incumbe à Justiça do Trabalho apenas a apuração do crédito, devendo a execução prosseguir perante o Juízo universal da Falência. No entanto, não há óbice à execução em face dos sócios, cujos patrimônios não integram a universalidade dos bens da massa falida. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000803-27.2015.5.07.0037

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Entende-se como razoável a aplicação analógica da Teoria Menor de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) à desconsideração inversa de personalidade jurídica, a qual, em síntese, autoriza o adentramento no patrimônio da pessoa jurídica sempre que a proteção patrimonial conferida a esta possa estar servindo de obstáculo à efetividade da execução (hipótese dos autos). Ademais, é bastante evidente que o sócio executado está usando suas empresas para blindar seu patrimônio e impedir a exitosidade da execução, em claro desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil), já que, até o momento, apesar de ser sócio ou titular de diversas empresas, age como se fosse alguém sem bens, não tendo adotado nenhuma conduta que indique sua pretensão de pagar o crédito de natureza alimentar da parte reclamante. Agravo de petição conhecido em relação à FARMACIA DROGADIAS LTDA e improvido.

Processo: 0001674-71.2011.5.07.0013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES ALHEIAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

O desvio de função configura-se com o desempenho de atividades diversas para as quais foi contratado o trabalhador, e que se enquadram em outra função ofertada pelo empregador. O ônus da prova referente ao desvio funcional, a teor do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC/2015, pertence à parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Verificado que o reclamante foi eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), como suplente, para a gestão 2018/2019, e constando no instrumento de rescisão do contrato de trabalho como causa do afastamento a despedida imotivada pelo empregador, devida a indenização substitutiva da estabilidade provisória, visto que exaurido o período estável. Aplicação do art.10, II, a, do ADCT, arts. 165 e 500, da CLT, e Súmulas 339 e 396, I, do TST. Sentença reformada no tópico.

3. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS DE PERCURSO. ALIMENTAÇÃO.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 58, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, não se insere na jornada de trabalho o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa. Outrossim, o tempo gasto para alimentação não é considerado tempo à disposição do empregador, nos termos do novel § 2º, art. 4º, da CLT.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não se observa qualquer indicativo de inconstitucionalidade acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, em caso de procedência parcial do pedido, houver sucumbência recíproca, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Nada obstante, o Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, de imediato.

Processo: 0000458-85.2020.5.07.0037

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 30/09/2021

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL POR FUNÇÃO. NORMA COLETIVA. PROVA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

O conjunto probatório demonstra o exercício da função de técnico pelo reclamante, pelo que impende ser mantida a sentença de origem quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto em norma coletiva, em aplicação do princípio da primazia da realidade.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.

O caso vertente enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente do exercício de atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não havendo de se cogitar acerca da existência de dolo ou culpa da empresa demandada. O acidente relaciona-se com o risco assumido pela reclamada, não havendo como concluir pelo rompimento do nexo causal por ato exclusivo de terceiro uma vez constatada a conexidade do acidente com o exercício do trabalho.

3. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO PELO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO PLANO. ÔNUS DA PROVA.

Incontroverso, nos autos, o cancelamento do plano de saúde do autor pela empresa, bem como o direito do reclamante ao custeio do valor do plano no percentual de 60,37% pelo empregador, consoante cláusula 13ª do Acordo Coletivo de Trabalho, competia à empresa demandada a prova de que o cancelamento do plano de saúde decorreu de iniciativa do empregado, não logrando se desincumbir do seu encargo probatório. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Processo: 0001161-22.2019.5.07.0014

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Julgado: 12/08/2021

Turma 3ª

DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. CURADOR.

Uma vez que o reclamado não integrava a relação de emprego decorrente da prestação de serviços pela reclamante em favor da Sra. Nair da Silva de Souza, sua genitora, mas sim o irmão do reclamado que, ao ocupar a posição de curador da Sra. Nair da Silva de Souza, passou a ser a pessoa responsável por administrar seus direitos de natureza patrimonial e negocial, o que inclui, por óbvio, a contratação de pessoal para prestar serviços como trabalhador doméstico, correta a conclusão de que este último é que ostenta, desde sua nomeação até o falecimento de sua mãe, a legitimidade passiva por eventuais débitos de titularidade da curatelada.

Processo: 0000971-19.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Julgado: 29/11/2021

Turma 2ª

DISPENSA DA EMPREGADA. PANDEMIA DO CORONA-VÍRUS. FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

A empresa reclamada dispensou sua empregada sem a correta quitação das verbas rescisórias, sob a alegativa de ocorrência de força maior decorrente da pandemia do coronavírus. Considerando que não houve extinção temporária ou definitiva da empresa, mas apenas suspensão temporária de suas atividades no período atingido pelas medidas de confinamento, tem-se que, as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela crise da pandemia de Covid-19 devem ser inseridas no risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao empregado, em face do princípio da alteridade, previsto no artigo 2º da CLT. Mantida a sentença que afastou o motivo de força maior como fundamento para a despedida da reclamante e reconheceu a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, com deferimento das verbas rescisórias postuladas. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Processo: 0000884-94.2020.5.07.0038

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

DO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PERCEBIDO PELA RECORRIDA POR MAIS DE DEZ ANOS, RELATIVO À AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA.

Tendo a prova dos autos demonstrado de forma incontestante que, desde o ano de 2008, a reclamante/recorrida teve sua carga horária mensal ampliada de 100 horas para 200 horas, percebendo, em razão desse aumento de labor, o acréscimo remuneratório denominado "AMPLIAÇÃO PCC 1 - 100%", tem-se que a obreira faz jus à manutenção desse plus salarial em sua folha de pagamento, em respeito ao princípio da estabilidade financeira. De outro norte, extrai-se dos autos que o Município recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de demonstrar que a reclamante/recorrida, de fato, fora contratada de forma temporária, para suprir excepcional interesse público, na forma prevista pelo inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regulamentado a nível municipal pela Lei nº 867/2009. Desse modo, não vislumbro a possibilidade de promover qualquer mudança da sentença de mérito, por reconhecer que o Juízo *a quo* aplicou o melhor direito à espécie. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0001235-60.2021.5.07.0029

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 02/12/2021

DO AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO PELO BEM INDICADO. DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 835 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.

A execução deve se processar em benefício do credor e, por essa razão, tem de respeitar a ordem prevista no ordenamento jurídico (art. 835 do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho). A alegativa de que a execução estar-se-ia processando da forma mais gravosa para o devedor não tem espaço nesta toada, até porque o entendimento majoritário é no sentido de que a sequência estampada no art. 835 do CPC, fonte já mencionada acima, age em benefício do credor, e não do executado. Considerando-se a prioridade estabelecida pela lei, vê-se que o princípio da execução menos gravosa não é absoluto, devendo ser confrontado com o da efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo quando o bem indicado desobedece a ordem legal, revelando-se a sua aceitação como meio de retardar a satisfação da execução. Agravo de Petição improvido.

DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À COISA JULGADA.

A liquidação deve se ater aos limites da Sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. A matéria posta em discussão restou acobertada pelo manto da coisa julgada material a qual apenas pode ser tangenciada na estrita hipótese de Ação Rescisória. Assim, a não ser por essa estreita via, a coisa julgada é intangível por qualquer dos poderes constituídos da República, consoante garantia inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88, não sendo o Agravo de Petição meio apto a desafiá-la. Agravo de Petição improvido.

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. ART. 916 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do § 7º do art. 916 do CPC, fonte supletiva e subsidiária do processo trabalhista, aplicado ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT (inciso XXI do art. 3º da IN nº 39 do C. TST), não é cabível na execução o parcelamento no cumprimento de Sentença, homóloga à Execução da Sentença trabalhista, como ocorre na hipótese sob exame. Além do que, se faz necessário a concordância do credor, detentor de crédito de natureza alimentar, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0001085-36.2012.5.07.0016

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

DO BLOQUEIO DE VALORES, VIA SISTEMA BACENJUD. IMPORTES DECORRENTES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. RESOLUÇÃO CNJ Nº 318/2020. IMPENHORABILIDADE.

Considerando que restou demonstrado de forma inconteste que os valores bloqueados em contas bancárias de titularidade dos executados/agravantes, via Sistema BACENJUD, são oriundos do pagamento do benefício auxílio emergencial, previsto pela Medida Provisória nº 1039/2021, tem-se que tais importes gozam do caráter de impenhorabilidade, nos moldes do que preceitua o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, bem assim o *caput* e parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução CNJ nº 318/2020. Via de consequência, impõe-se reconhecer que tais quantias são impenhoráveis, devendo ser devolvidas imediatamente aos seus titulares. Agravo de Petição provido.

Processo: 0000670-37.2018.5.07.0018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

DOENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

O juiz não está adstrito ao laudo apresentado pelo perito (CPC, "Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"), podendo descon siderar suas conclusões, total ou parcialmente, quando se deparar com a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à indicada pela prova técnica. Caso em que o conteúdo probatório constante dos autos não comprova condições laborais nocivas, e/ou excesso cometido pelo empregador ou de condutas que pudessem traduzir um ambiente laboral mórbido apto a ensejar a eclosão ou o agravamento da doença psíquica que acometera a obreira.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO.

Incumbia à empregado o retorno ao trabalho, ou a justificação do motivo de não fazê-lo, isso no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, consoante entendimento consagrado na Súmula 32 do TST, sob pena de se presumir o abandono de emprego. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000907-43.2020.5.07.0037

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO CAUSAL.

O perito concluiu de modo incisivo que não existe nexo causal (nem mesmo concausa) entre a perda auditiva apresentada pela reclamante e o trabalho por ela realizado na reclamada, indicando elementos técnicos para tanto. Ressalte-se que o julgador, apesar de não estar adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC/2015), somente se pode afastar das ilações alcançadas pelo "expert" quando houver, nos fôlios, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do técnico, o que não corresponde ao caso. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000407-89.2020.5.07.0032

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª**

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Está comprovado nos autos que a autora, no exercício de suas atribuições funcionais, contraiu moléstias profissionais (esporão calcâneo, entesopatia e fratura de stress do 5º metatarso), cuja "data de consolidação (período em que as lesões se estabilizaram, assumindo um caráter permanente, sequelar) é fixável em março de 2019, tendo em conta a estabilidade dos sintomas desde então", consoante o laudo pericial, sendo evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pelo trabalhador. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art. 5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devidamente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art. 927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexo causal ou concausal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato de o empregado haver sofrido acidente do trabalho por equiparação em pleno exercício de sua atividade laboral (e não ter intervindo com culpa para que tal ocorresse), já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização da reclamada pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DOSIMETRIA.

O dano moral suportado pela autora é presumível, considerado *in re ipsa*, uma vez ser patente, na consideração do padrão do homem médio, que o acidente promoveu, de per si, alteração relevante no bem-estar físico e psicológico do trabalhador, causando-lhe abalo moral, sofrimento, dor e demais transtornos na esfera extrapatrimonial. Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da *ratio decidendi*. Nessa esteira, o valor arbitrado deve ser razoável e proporcional e não conduzir à ruína patrimonial do ofensor, nem ser vil a ponto de configurar menosprezo aos danos sofridos pela vítima. Assim, com base na articulação supra e tendo em mente os princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, fixa-se o valor da condenação relativa à reparação por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por considerá-lo razoável e proporcional, que atende as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo.

DOENÇA OCUPACIONAL CONFIGURADA. DEVIDOS OS SALÁRIOS ATINENTES AO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

Demonstrado o nexo de concausa entre a doença de que fora vítima a reclamante e o trabalho por ela desenvolvido na empresa reclamada, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei Nº 8.213/91, fazendo jus a obreira à garantia provisória no emprego, com o pagamento dos salários do período da estabilidade, já expirado.

TOMADORA DE SERVIÇOS (BDF NÍVEA LTDA.). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Inteligência da Súmula 331, IV, do C.TST). Assim, restando demonstrada a prestação de serviços da reclamante em prol da 2ª reclamada (BDF NÍVEA LTDA.), tomadora dos serviços, dá-se provimento, no particular, ao recurso ordinário da reclamante, para, reformando a sentença, condenar subsidiariamente a 2ª reclamada a responder pelos créditos trabalhistas deferidos à autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da reforma do julgado, forçoso dar provimento ao recurso para excluir os honorários advocatícios impostos à reclamante, por força da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e condenar a parte reclamada na verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e incidente na presente demanda que foi ajuizada na vigência dessa norma reformista (art. 6º da IN nº 41/2018 do TST), arbitrando-se o valor, com suporte no § 2º do referido dispositivo celetário, em 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação, percentual que se entende razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono da reclamante, a natureza e a importância da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que “Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)”. Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Processo: 0000566-32.2019.5.07.0011

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 13/12/2021

Turma 2ª

DOENÇA OCUPACIONAL. NOVO EXAME PERICIAL COM AVALIAÇÃO “IN LOCO” DO POSTO DE TRABALHO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEXO RELACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO.

Sem o necessário nexo causal ou concausal entre o alegado infortúnio (perda auditiva do ouvido esquerdo) e o labor exercido pela reclamante junto à reclamada, como operadora de máquinas, segundo restou evidenciado pela prova pericial e corroborado pelas demais provas dos autos, não há como reconhecer a responsabilidade patronal pelo pagamento de indenizações por danos materiais e morais à obreira.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OCORRÊNCIA.

A prova dos autos tornou evidente a prática discriminatória perpetrada pela recorrida que dispensou a empregada, acometida, à época, de esclerose múltipla - doença crônica. Destarte, depreende-se dos fólios manifesta ofensa aos seguintes artigos constitucionais: artigo 3º, IV; artigo 5º, *caput* e XLI; artigo 7º, XXX, XXXI, XXXII; bem como ao artigo 1º, da Lei Nº 9.029/95 e ao artigo 1º, da Convenção Nº 11, da OIT. Por certo que as hipóteses mencionadas nesses dispositivos legais não são exaustivas e, mesmo nos casos em que não haja previsão legal específica, a ordem jurídica vigente oferece subsídios para a correta reprimenda das práticas discriminatórias. Dessa forma, impõe-se, no particular, a reforma da sentença para, nos limites do pedido, condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização, equivalente ao dobro das remunerações de todo o período de afastamento da obreira, correspondente a 6 (seis) meses, em conformidade com o inciso II, do artigo 4º, da Lei Nº 9029/95.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO.

Diante da inversão da sucumbência, de se afastar a condenação imposta à reclamante pela decisão de origem em honorários advocatícios, imputando-se à reclamada o ônus de arcar com a verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do artigo 791-A da CLT. Destaque-se, outrossim, que a sentença concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato,

os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que “Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)”. Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001473-35.2019.5.07.0034

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 22/11/2021

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIZAÇÃO DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Comprovado nos autos que a autora, no exercício de suas atribuições funcionais perante a reclamada, contraiu síndrome do manguito rotador ou síndrome do

impacto do ombro, sendo evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pela trabalhadora, cuja capacidade laborativa foi temporariamente atingida. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art. 5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devidamente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art. 927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexo causal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato de a empregada haver sofrido acidente do trabalho por equiparação em pleno exercício de sua atividade laboral (e não ter intervindo com culpa para que tal ocorresse), já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização patronal pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA.

Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, não incidem no vertente caso em que a relação empregatícia iniciou antes da vigência da reforma trabalhista, sem falar que tais critérios são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, arbitra-se valor que se entende razoável e proporcional e que não conduz à ruína patrimonial do ofensor, nem é vil a ponto de configurar menosprezo ao dano moral suportado pela reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO DA RECLAMADA NA VERBA HONORÁRIA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da

sucumbência da reclamada, condena-se esta ao pagamento da verba honorária, no percentual para 15% do montante condenatório, em favor do patrono da trabalhadora, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Outrossim, a sentença concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a exclusão da condenação imposta à reclamante pela decisão de origem. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001497-93.2019.5.07.0024

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Uma vez demonstrado que a nocividade do ambiente de trabalho adoeceu a demandante e tornou inviável a continuidade do vínculo empregatício, a ponto de justificar a rescisão indireta do pacto, correto o reconhecimento, com fulcro no art. 118 da Lei 8.213/91, da estabilidade acidentária e da reparação respectiva, inclusive aquelas de cunho moral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Constatando-se que a reclamatória foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017, aplicam-se as disposições ali previstas, sendo cabíveis os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Processo: 0000795-32.2018.5.07.0009

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

DO RECURSO DA EMPRESA ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SUBEMPREENHEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Conforme a melhor exegese do art. 455 da CLT, o empreiteiro principal responde, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo subempreiteiro por ele contratado. Dessa forma, mantém-se a sentença ao impor à recorrente a responsabilidade subsidiária e o pagamento das verbas resilitórias, inclusive multas. Recurso Ordinário improvido.

DO BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPROVIMENTO.

Inexiste benefício de ordem a amparar a pretensão da recorrente de redirecionamento da execução para os sócios da empresa principal antes de voltar-se contra si (responsável subsidiária), posto que participara da relação jurídica processual, figurando no título executivo judicial, não sendo exigível que antes se desconsidere a personalidade jurídica da 1ª reclamada para atingimento do patrimônio de seus sócios, ficando esta providência para momento oportuno, ao talante do exequente. Recurso Ordinário improvido.

DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O atual entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, § 3º e § 4º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790 § 4º, da CLT. A mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, quando atendido o requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT". *In caso*, auferindo a parte obreira como última remuneração valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social à época da interposição da ação (2021), correto o comando sentencial ao deferir o pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrido. Recurso Ordinário improvido.

DO RECURSO DAS EMPRESAS VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA. E USINA ENERGIA EÓLICA CARCARÁ II SPE S.A. (MATÉRIA COMUM). DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim

sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recursos Ordinários improvidos.

Processo: 0000400-90.2021.5.07.0023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Julgado: 09/12/2021

Turma 3ª

DO RECURSO DA RECLAMADA M. C. J. MOVIMENTO CONSCIÊNCIA JOVEM E ESTADO DO CEARÁ. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL (AGENTE SOCIOEDUCATIVO). TRABALHO DIRETO COM MENORES EM CONFLITO COM A LEI.

As atividades desenvolvidas pela parte reclamante envolviam contato direto adolescentes do sexo masculino que se encontravam em internação provisória, exercendo funções similares a de um agente penitenciário, estando sujeito a condições arriscadas de trabalho, sujeitos diariamente, a agressões físicas e constantes ameaças, além da segurança pessoal dos menores infratores. Nessa condição, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o assunto, já pacificou entendimento no sentido de que os agentes de apoio socioeducativo, que exercem a segurança pessoal de menores infratores e educadores, submetidos a um ambiente de trabalho hostil e perigoso, sujeitos a violência física, enquadram-se no inciso II do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e no anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, em virtude da exposição a risco permanente, quando no exercício de suas atribuições, fazendo, por via de consequência, jus ao pagamento do adicional em comento. Sentença mantida, nesse aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.

A presente ação trabalhista fora proposta em 18/04/2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13/07/2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim, havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se a sentença que fixou os honorários advocatícios, nos moldes definidos pelo Juízo *a quo*.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o artigo 370 do NCPC, que pode o magistrado conduzir o processo com ampla liberdade, determinando as diligências que entender importantes e indeferindo a produção de provas que julgar desnecessárias ou impertinentes ao deslinde da controvérsia, caso dos autos em que o reclamante confessou em seu depoimento pessoal que as atividades de Instrutor de Ofício não divergem do Instrutor Educacional, destacando-se, igualmente, que o pedido de indenização por danos morais não demanda instrução probatória, considerando que o plano de fundo do pedido é a condição do labor em ambiente de risco acentuado, a qual restou provado pelas demais provas constantes nos autos. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Processo: 0000391-62.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

DO RECURSO DAS RECLAMADAS. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. DA SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PÁTRIA.

Em residindo o autor no Brasil, bem como uma vez constatado que a sua pré contratação ocorreu em território nacional, na cidade de Fortaleza, resta patente a competência da justiça trabalhista brasileira para fins de apreciar e julgar a contenda, em consonância com o art. 12 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o art. 21, incisos I e II e parágrafo único, do NCPC e o art. 651, § 2º da CLT.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DA UNICIDADE CONTRATUAL.

Restou comprovado nos autos que a reclamante tinha ciência da duração de cada pacto laboral firmado com a reclamada, não havendo que se falar, portanto, em nulidade dos contratos firmados por prazo determinado.

Processo: 0000854-07.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

DO RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL. CONTRATAÇÃO, SUBORDINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

No caso em análise, diante do conjunto probatório constantes nos autos, não restam dúvidas de que a empresa acionada atuava no Estado de São Paulo, cuja atividade englobava transporte de carga interestadual, sendo este o Estado de celebração do contrato e onde o autor estava subordinado, sendo, portanto, o local no qual a atividade do obreiro estava vinculado, uma vez patente a ausência agência ou filial no Estado do Ceará. Situação esta que se comprova, também, através da análise do seu contrato de trabalho e do TRCT de ID. 8aca88e. Sentença reformada.

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO.

Na época de vigência do contrato de trabalho do reclamante, já vigia a Lei nº 12.619 /2012, de 30 de abril de 2012, que acrescentou o § 5º, ao artigo 71 da CLT (atualmente com redação alterada pela Lei nº 13.103 /2015), a qual instituiu a obrigatoriedade das empresas manterem controle da jornada de trabalho de seus motoristas. Portanto, a questão do controle de horário do revezamento da equipe de motoristas é, também, de responsabilidade da empresa, inclusive, como restou demonstrado, que havia aplicação de multa em caso de atraso no horário de chegada no destino, sendo certo, portanto, que havia pleno conhecimento da real jornada vivenciada pelo obreiro, o qual ultrapassava o limite legal. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT.

A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 13.07.2017, aplicando-se ao caso, o art. 791-A da CLT. Assim, havendo procedência parcial dos pedidos do autor e, uma vez preenchidos os requisitos do § 2º supra citado e considerando a interposição de peça recursal, reforma-se a sentença para majorar a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Sentença reformada.

DO RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE EXTRA DE COMBUSTÍVEL. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO.

A jurisprudência do TST considera que tem direito ao adicional de periculosidade o trabalhador que conduz veículo equipado com tanque suplementar de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que para o abastecimento e consumo próprio. Sentença mantida. RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO DA RECLAMADA E DADO PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE

Processo: 0000830-03.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

DO RECURSO ORDINÁRIO DO CEDETRAN. DISPENSA IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. GESTANTE. TÍTULOS RESCISÓRIOS DEVIDOS.

A decretação de falência da empresa se dera após a rescisão contratual. Nesse compasso, tal circunstância não tem o condão de desobrigar o empregador da obrigação de adimplir as parcelas rescisórias devidas ao empregado, inclusive a indenização substitutiva do período estabilitário, considerando o estado gravídico da reclamante quando da dispensa.

AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DA EMPRESA. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Para a caracterização do dano moral ou material indenizável, há de se haver a prática, pelo agente, de um ato ilícito, doloso ou culposos (artigos 186 e 187 do CC/2002), causador de um dano, nos termos do art. 927 do então vigente Código Civil. No caso dos autos, a mera dispensa da empregada gestante, por si só, não gera dano moral, mas, tão-somente, o direito à reintegração ou, no caso, à indenização correspondente ao período estabilitário. Não foi sequer alegado que a terminação contratual tenha ocorrido por discriminação ou violação ao direito da empregada. Eventuais prejuízos que pudessem atingir a reclamante em razão do desrespeito à estabilidade provisória já foram devidamente reparados com o deferimento da indenização substitutiva já deferida. Destarte, ausente um dos requisitos necessários para gerar o direito à indenização (ato ilícito), é a mesma indevida. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DO RECURSO ORDINÁRIO DO DETRAN. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A inadimplência da contratada não transfere diretamente a responsabilidade dos débitos trabalhistas à Administração, mister a configuração da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Inteligência da súmula 331, IV e V do C. TST. No caso concreto, a Administração Pública acompanhou e fiscalizou a execução do contratual, não se havendo, destarte, se falar em negligência a configurar a responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000620-22.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ECT PARA O COMBATE

À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando se verifica que a parte embargante, com suas alegações, não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter rejugamento do litígio. Inexistente a omissão apontada, evidencia-se o caráter protelatório dos embargos da ECT, levando-se esta à condenação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo art. 1.026, § 2º, do CPC, subsidiário, em favor do Sindicato embargado. Embargos de Declaração não acolhidos, com aplicação de multa.

Processo: 0001213-51.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 22/11/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROVIDA. PROVA EMPRESTADA DESCONSIDERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. SALÁRIO VARIÁVEL OFICIOSO RECONHECIDO EM SEDE DO JUÍZO RESCISÓRIO. REFLEXOS DEVIDOS NO PERÍODO IMPRESCRITO.

Visando os Declaratórios o aperfeiçoamento do pronunciamento tribunalício sitiado e não se prestando para o reexame do mérito da causa, na hipótese dos autos, se há de prover parcialmente o referido recurso, uma vez constatada a existência de contradições e omissões textuais na fundamentação do aresto embargado, cujo saneamento, no entanto, não implica alteração do Julgado.

Processo: 0080077-44.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Tribunal Pleno

Julgado: 01/10/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FORTAL BEACH. BAR E RESTAURANTE LTDA E CLAUDIO REGIS DE SÁ ARY.

OMISSÕES INEXISTENTES. GRUPO ECONÔMICO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PODER GERAL DE CAUTELA.

À leitura do Acórdão embargado, não se vê configuradas as omissões apontadas pela parte embargante, tendo o julgamento apreciado, de forma clara e fundamentada, as questões debatidas nos vertentes autos. Verifica-se, pois, que a empresa tenta desconstituir decisão que lhe foi desfavorável, e não sanar irregularidade, uma vez que inexistente. Percebe-se que a parte embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade concreta do julgado, limitando-se a discutir abertamente o mérito da decisão. Ressalta-se que o inconformismo desferido deve ser dirigido ao Grau *ad quem*, porque completa a prestação jurisdicional deste Grau revisor, dela não mais podendo o Colegiado se distanciar. Embargos de Declaração não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CALINA ACCIOLY ARY. OMISSÕES INEXISTENTES. RESPONSABILIDADE. SÓCIA RETIRANTE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

O Acórdão de ID. a265e12 dispôs que, nos termos do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como já previa o art. 6º da Instrução Normativa Nº 39 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Além disso, na Decisão impugnada, constou que o bloqueio de numerários em contas bancárias dos sócios agravantes, via Sistema BACENJUD, ocorreu com base em decisão que concedeu tutela cautelar de urgência, medida perfeitamente adequada para o caso, mormente em face da natureza alimentar do crédito em persecução, aliado à possibilidade de insucesso da diligência em momento posterior. Registrou ainda que o art. 855-A da CLT consignou expressamente a possibilidade da concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Ademais, conforme bem pontuado no Acórdão impugnado, bem assim na Sentença de Embargos à Execução, a Sra. Calina Accioly Ari continua ativa nas empresas do grupo. Com efeito, a pesquisa realizada pelo Juízo da execução demonstra que, na verdade, a referida sócia é pessoa bem atuante no grupo empresarial da família, possuindo quotas de participação societária em diversas empresas de propriedade do grupo, figurando, inclusive, como pessoa natural habilitada para movimentar as contas das empresas como procuradora, representante ou responsável. Embargos de Declaração não acolhidos.

Processo: 0187000-93.2009.5.07.0007
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO VOLTADA PARA O REEXAME DO MÉRITO.

Os embargos de declaração, nos termos da legislação específica, são vocacionados para o saneamento de contradições, de omissões ou de obscuridades, admitindo efeitos modificativos nos casos em que se reconheça a presença de algum dos vícios em referência, bem como nas hipóteses em que tenha ocorrido efetivo e "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", tal como previsto no art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não merecem provimento os embargos de declaração por via dos quais o embargante objetiva, precipuamente, o reexame dos fatos e provas inerentes à lide, não sendo demasiado esclarecer que tal desiderato apenas poderá ser obtido em sede de recurso próprio a ser analisado pela Instância Superior. Acórdão embargado mantido, no particular.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPACTOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). REDUÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

Decerto que as incertezas associadas aos impactos da pandemia do novo coronavírus (Covid - 19) na economia e na sociedade brasileira são visíveis, todavia não se tem notícia do fechamento das distribuidoras ou postos de combustíveis, senão, no caso desse setor, as consequências advindas da redução da circulação de pessoas em virtude das medidas de isolamento e distanciamento social. Para contornar tais efeitos, como se asseverou no acórdão embargado, "é inerente ao administrador a gestão da crise advinda à atividade empresarial por fatores externos, que não configurem força maior" Acórdão embargado mantido, no particular.

EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, CPC.

Constatando-se o desejo da embargante em ressuscitar discussão acerca de matéria sobre a qual se pronunciou expressamente esta Seção Especializada II, com o flagrante intuito de reverter o julgado, o que não é possível através do remédio processual eleito e, ainda, em inequívoca ofensa à dignidade da Justiça do Trabalho e em violação ao princípio da razoável duração do processo, impõe-se razoável reconhecer o claro intuito protelatório da embargante, aplicando-lhe a penalidade do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da embargada/exequente. Embargos de declaração conhecidos e improvidos; intuito protelatório reconhecido; multa aplicada à embargante.

Processo: 0000397-93.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Seção Especializada II

Julgado: 05/10/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A omissão que dá ensejo à integração do julgado somente tem lugar quando o órgão julgador deixa de apreciar um pedido (questão principal) ou quando se abstém de examinar fundamento, argumento ou questão apta a influenciar o julgamento do pedido (questão incidente). Hipótese narrada que não consiste em omissão, por pretender nova valoração probatória. Outrossim, os Embargos de Declaração não se prestam à correção de erros de premissa fática (reputar inexistente fato existente), matéria essa que não pode ser versada por meio da presente via, por não implicar, tal situação, questão relevante ou pedido não apreciado. Pretensão de "prequestionamento", ademais, com vistas ao destravamento das instâncias extraordinárias ou excepcionais não dispensa a parte de comprovar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Processo: 0000619-13.2019.5.07.0011

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 07/07/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VOTOS VENCIDOS. CONFIGURAÇÃO.

Constatada a ausência de juntada dos vencidos por ocasião da sessão de julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), impõe-se o saneamento do vício apontado. Votos vencidos transcritos, que passam a integrar o julgado. Embargos providos neste ponto.

OMISSÃO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. PPRA. INEXISTÊNCIA.

Os embargos declaratórios não se prestam para revolver a tese jurídica firmada no acórdão impugnado. Os fundamentos adotados pela decisão atacada foram suficientes no sentido de adotar o PPRA como elemento de balizamento dos trabalhadores a serem beneficiados pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante a pandemia de COVID-19, independentemente de realização de prova pericial. Ausência de óbice a que empregados não elencados no aludido documento possam demonstrar, por meio probatório, fazer jus à referida parcela trabalhista. Omissão não configurada. Embargos improvidos

PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Acerca da suposta afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, não se divisa omissão, porquanto os elementos de convicção firmados no acórdão embargado não os afrontaram. Possibilidade de comprovação do preenchimento da hipótese de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo durante o período de pandemia de COVID-19 por todos os meios de prova em direito admitidos. Embargos que não merecem provimento.

Processo: 0080473-55.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Tribunal Pleno

Julgado: 03/09/2021

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. PROVA DA POSSE.

Mesmo que seja formalizada, por meio de contrato (título translativo), a compra e venda de determinado imóvel, a efetiva transferência de propriedade só se perfectibiliza por meio do registro do contrato no Registro de Imóveis. Sem esse registro, o alienante continua sendo tido como proprietário do imóvel. E é esse o caso dos autos, razão pela qual não se reconhece a propriedade alegada pela embargante. Entretanto, os embargos de terceiro se prestam a tutelar também a posse (art. 674, § 1º, do CPC) e, no caso dos autos, constata-se que existe comprovação documental a esse respeito favorável à demandante. Por outro lado, não há prova da ocorrência de fraude à execução. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000351-91.2021.5.07.0009

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Seção Especializada II

Julgado: 16/11/2021

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. EXISTÊNCIA.

Logicamente, se o grupo econômico é formado informalmente e com o intuito de obter vantagens dessa situação oculta, raramente irão existir provas cristalinas e incontestes sobre a existência de grupo econômico. Nesse contexto, o juiz deve se guiar pelo conjunto de indícios existentes, a fim de, orientado pela razoabilidade e pelo bom senso, desvendar a existência ou não dessa relação coordenada ou subordinada entre empresas. No caso dos autos, entende-se que o conjunto probatório é suficientemente convincente acerca da existência de grupo econômico, haja vista se poder deduzir das provas o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas indicadas. Consequentemente, reputa-se acertada a responsabilização solidária da parte ora embargante em relação aos créditos exequendos do processo principal, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000510-44.2021.5.07.0038

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 07/12/2021
Seção Especializada II

EMPREGADO CONTRATADO PELO BEC. SUCESSÃO TRABALHISTA PELO BRADESCO S/A. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, pacificou a controvérsia existente nos presentes autos por meio do julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que os ex-empregados do Banco do Estado do Ceará, cuja dispensa dependia de motivação por força de determinação contida no Decreto nº 21.325/91, não preservaram tal garantia após a privatização do referido Banco público. Por conseguinte, o Banco Bradesco, conquanto sucessor do Banco do Estado do Ceará, não se sujeita à normatização contida no referido decreto, porque incompatível com sua natureza jurídica. Recurso a que se nega provimento.

Processo: 0000949-61.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 20/10/2021

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO PRÓPRIO.

A competência da Justiça do Trabalho se encerra na apuração do *quantum* devido, e na expedição de certidão para habilitação de crédito pelo Juízo Falimentar (Lei 11.101/05, art. 6º, §§ 1º e 2º). O fato o crédito da reclamante haver sido 'constituído' após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não o exime da devida habilitação junto ao juízo competente, que será inscrito no quadro-geral de credores como retardatário, consoante previsto nos artigos art. 6º, *caput* e § 2º, e 10 da Lei nº 11.101/2005. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000127-90.2020.5.07.0009

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 14/07/2021

ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROMOTOR DE VENDAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

O enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, salvo se exercer função que o enquadre em categoria profissional diferenciada, por força de estatutos ou regulamentos especiais, nos termos das disposições contidas no § 3º do art. 511 e *Caput* do art. 570 da CLT, bem assim, na Súmula 374 do C. TST. *In casu*, restou incontroverso que o recorrido exerceu as funções de Promotor de Vendas, categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT e do art. 10º da Lei nº 3.207/57), no Estado do Ceará. Portanto, devem ser aplicadas as convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SINDICATO DOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPROVENCE, e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO CEARÁ. Recurso Ordinário improvido.

DIFERENÇAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Uma vez reconhecido o enquadramento do recorrido na categoria diferenciada, conforme acima fundamentando, é devida as diferenças de adicional por tempo de serviço, conforme deferido no Primeiro Grau. Recurso Ordinário improvido.

MULTA NORMATIVA.

É devido o pagamento de uma multa normativa por cada Convenção Coletiva descumprida, na forma deferida na sentença recorrida, qual seja: 1) CCT/2016 - R\$ 1.444,35; 2) CCT/2017 - R\$ 1.545,00; 3) CCT/2018 - R\$ 1.588,26. Recurso Ordinário improvido.

DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGENS.

Como bem pontuou o Magistrado de Primeiro Grau, o adiantamento das despesas com viagem para posteriormente descontar a mesma quantia, acabava por onerar o empregado pelos gastos realizados em suas atividades, e inexistindo nos autos qualquer indício de que os descontos realizados ocorreram em razão da ausência de gastos por parte do empregado, é de se manter a sentença. Recurso Ordinário improvido.

ATRASO NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DA RESCISÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO.

De acordo com o atual entendimento do C. TST "Se o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, quitando-se aquelas discriminadas no termo de rescisão contratual, não incide a multa estabelecida no § 8º, ainda que a homologação do termo de rescisão, com a entrega das guias para o recebimento do FGTS e do seguro-desemprego tenha ocorrido após o prazo." Comprovado nos autos o pagamento no prazo legal, reforma-se a sentença para excluir a multa em questão. Recurso Ordinário provido.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO

FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N°S 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N°S 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de n°s 58 e 59 e ADIs de n°s 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e, na fase judicial, isto é, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de n°s 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de n°s 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADC's n°s 58 e 59 e ADIs n°s 5867 e 6021, de 18/12/2020, devendo, no caso, ser utilizado o índice do IPCA-E até 30/11/2020 (fase extrajudicial), e após essa data (fase judicial), a taxa SELIC. Recurso Ordinário provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. NÃO CABIMENTO.

No que se refere à fixação do percentual dos honorários advocatícios, considera-se que foram observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não havendo elementos capazes de justificar a redução dos honorários advocatícios, conforme pretendido. Recurso Ordinário improvido.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÍCIO. FATO GERADOR.

Limitando-se a liquidação ao período compreendido entre janeiro/2016 a julho/2019, aplicável ao caso o disposto no termos do item V da Súmula 386 do C. TST. Corretos, portanto, os cálculos liquidatórios, os quais consideraram as "contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa." Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000955-65.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

***ESTABILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 21.235/91
REVOGADO. EMPREGADO DO BEC SUCEDIDO PELO
BRADESCO.***

Tendo o Decreto Estadual nº 21.235/91, que exigia motivação para Sociedade de Economia Mista demitir empregado, sido revogado em fevereiro de 1996, e 10 anos depois ocorrida a privatização do BEC, em outubro de 2006, pelo Bradesco e decorridos mais 15 anos, até a época atual, não há se falar em tal estabilidade, visto que norma legal não se incorpora ao contrato de trabalho, por não ser privativa do empregador. Recurso do reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000094-45.2021.5.07.0016

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Turma 2ª

Julgado: 11/10/2021

***ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA
DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO.***

Considerando que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade para o labor à época da realização da perícia médica, tem-se por correta a sentença recorrida que concluiu pela inexistência de doença ocupacional capaz de ensejar o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária e o consequente deferimento do pleito de reintegração ou indenização correspondente ao período estabilitário.

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Considerando se tratar de lesão de natureza média (art. 223-G, inciso II, da CLT), a condição financeira de empregado e empregador e o caráter punitivo pedagógico da condenação, de se manter o valor da indenização por danos morais no importe de R\$5.191,25, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do último salário contratual (R\$1.038,25). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000579-55.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

***ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR.***

De acordo com o posicionamento do C. TST, o que gera a estabilidade da gestante é a confirmação de que a concepção se deu durante a relação de emprego, sendo objetiva a responsabilidade do empregador. Pontua-se que o direito à estabilidade é incondicionado, não tendo, de qualquer modo, no caso concreto, se configurado a má-fé da autora apontada na decisão recorrida. Sentença reformada, para condenar a ré a pagar à autora a indenização substitutiva vindicada, correspondente aos valores que seriam devidos a título de salários e demais vantagens no período estabilitário. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000891-76.2020.5.07.0009

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª

***EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.
ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. VÍNCULO DE
EMPREGO. RECONHECIMENTO.***

A finalidade do grupo econômico, na seara do contrato laboral, é a ampliação da garantia do crédito trabalhista, estando amparado na concepção do empregador único para assegurar que todas as empresas integrantes do grupo sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e os direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Nesse diapasão, evidenciado nos autos a comunhão de interesses, a relação familiar e atuação da preposta nas duas empresas, bem como a igualdade de atividade econômica, configurando-se a hipótese de grupo econômico familiar, resta caracterizada a figura do empregador único, à luz da norma celetista (artigo 2º, § 2º), sendo irrelevante o fato de as duas empresas terem CNPJs distintos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000709-21.2020.5.07.0032

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado Julgado: 26/07/2021
Turma 2ª

FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DE OBJETO.

A verificação da existência e regularidade das condições da ação é realizada pelo Juiz em face da narração dos fatos pela parte autora na petição inicial, haja vista que se trata de matéria estritamente processual. No interesse de agir, verifica-se o trinômio adequação, utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. No caso presente, a alegação de que o pedido fundamentado no PCCS de 1995 está inoperante, por ter sido extinto pelo PCCS de 2008, gera controvérsia sobre os fatos, de modo a exigir dilação probatória. Logo, sendo necessária a incursão no mérito da causa, inviável a extinção prematura do feito. Recurso ordinário desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA TST Nº 452.

A pretensão deduzida na reclamação trabalhista consiste na obrigação de proceder à implantação de promoções por antiguidade e merecimento, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da obrigação de fazer. A causa de pedir, por sua vez, consiste no descumprimento de plano de cargos e salários, onde encontram-se previstos os critérios para realização das promoções pleiteadas. A situação que se apresenta atrai a aplicação da prescrição parcial, por enquadrar-se no quanto disposto na Súmula TST nº 452. Recurso ordinário desprovido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 71 DA SBDI-1/TST.

Verificado o atendimento pelo reclamante dos requisitos objetivos para fazer jus à progressão horizontal por antiguidade, tem-se que a exigência de deliberação da diretoria da empresa, por se tratar de condição puramente potestativa, não deve constituir óbice ao deferimento da progressão. Recurso ordinário desprovido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR IMPLEMENTADAS PELO EMPREGADO AS CONDIÇÕES INERENTES À PROGRESSÃO.

Sem a realização do processo de avaliação previsto no item 8.2.10.9 do PCCS/1995, de cunho manifestamente subjetivo, não há como considerar implementadas as condições necessárias à progressão horizontal por mérito. A omissão do empregador em levar a efeito o processo de avaliação, nestes casos, não autoriza o Poder Judiciário deferir a progressão pretendida pelo obreiro. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I do TST. Recurso ordinário provido.

TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se beneficia da limitação legal referente à concessão da tutela de urgência em face da Fazenda Pública,

haja vista que essa prerrogativa não lhe é estendida expressamente no art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969. Recurso ordinário desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O reclamante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, não obstante o recebimento de remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º, art. 790, CLT), pois há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (§ 3º, art. 99, CPC). Recurso ordinário desprovido.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE TUMULTUAR OU RETARDAR O PROCESSO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

Inexistindo nas razões de embargos de declaração o propósito doloso de tumultuar ou retardar o processo, a sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015 deve ser excluída. Recurso ordinário provido.

Processo: 0001261-10.2019.5.07.0003

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 01/09/2021

FATO DO PRÍNCIPE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não havendo discricionariedade no ato estatal, requisito essencial para configuração do fato do príncipe, mas sim a adoção das necessárias medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, não se caracteriza a situação prevista no art. 486 da CLT.

Processo: 0000553-15.2020.5.07.0038

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 09/11/2021

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. ARE 709212. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Consoante entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, a prescrição do FGTS, para os casos cujo termo inicial ocorra após 13/11/2014, aplicar-se-á, desde logo, o prazo de cinco anos. Lado outro, para os casos em que

o prazo prescricional já esteja em curso aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela data. *In casu*, alegado que a lesão pelo não recolhimento regular do FGTS se materializou desde de 2018 (conf. tabela Id. 8fc2c0b), tem-se que o termo inicial é posterior à data da mencionada decisão do STF, aplicando-se, portanto, o item I da Súmula 362 do TST, pois o prazo só teve início após o julgamento do STF em tela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ação proposta sob a vigência da Lei 13.467/17 e diante da manutenção da sucumbência do réu nesta instância recursal, mantém-se a sentença que o condenou no pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, em prol dos patrocinadores da demanda. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001643-85.2020.5.07.0029

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 28/07/2021

Turma 1ª

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS RUAS E CEMITÉRIOS DA CIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE JURÍDICA DE EMPREGADOR NOS TERMOS DA CLT. AÇÕES SOCIAIS DE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVALIDADE DAS MULTAS APLICADAS.

Embora seja o “proprietário” das ruas da cidade e dos cemitérios públicos, o Município de Fortaleza não é empregador dos menores nem beneficiário dos serviços ilegalmente por eles prestados em tais ambientes, o que afasta qualquer responsabilização do Ente Público a título de multa administrativa aplicada por infração à legislação trabalhista. Ora, é inconcebível admitir-se a configuração de relação de trabalho ou de emprego, nem mesmo de terceirização, nas condutas descritas nos autos infracionais lavrados pela Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, pelo simples fato de que o Município de Fortaleza não se investe, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, na figura de empregador ou tomador dos serviços ilegalmente prestados por menores pedindo esmola e/ou vendendo balas/bombons nas ruas da cidade, ou realizando pinturas e limpezas de túmulos ou lápides nos cemitérios públicos municipais. A incumbência de promover ações sociais em cumprimento à regra constitucional, à CLT e ao Estatuto da Criança e do Adolescente recai sobre todos os órgãos do Poder Público, não se confundindo o trabalho social com

vínculo empregatício ou relação de trabalho que possa ser alvo da fiscalização administrativa prevista no artigo 626 da CLT. Impõe-se declarar a nulidade de todos os autos infracionais acostados ao presente processo.

Processo: 0000537-91.2019.5.07.0007

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 26/07/2021

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. CIPA. DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

A estabilidade provisória do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes é amparada constitucionalmente, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com vistas ao óbice da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado cipeiro. Demonstrado nos autos a extinção da obra, bem como a inexistência de dispensa arbitrária ou sem justa causa, não há como se possa reconhecer a garantia do emprego pleiteada. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000471-93.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 29/09/2021

GESTANTE. RECUSA INJUSTIFICADA DE RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA AO DIREITO DE ESTABILIDADE.

O contexto probatório demonstrou que a reclamada empreendeu todos os esforços necessários a garantir o emprego da autora, tão logo tomou conhecimento de seu estado gravídico, e que essa, injustificadamente, negou o seu retorno, não comprovando, ademais, nenhum motivo plausível para, assim, fazê-lo; o que emerge o simples interesse da reclamante no pagamento da indenização e, não, na manutenção de seu emprego. A finalidade do art 10, II, b, do ADCT, bem como da súmula 244 do TST, é proteger a gestante contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, garantindo-lhe a manutenção do emprego. No entanto, a recusa claramente injustificada de retorno da gestante ao trabalho implica em flagrante desprezo ao seu direito de estabilidade, não coadunando com o objetivo das normas criadas para proteger a mãe e o nascituro, uma vez que tal postura, como bem fundamentado em sentença, implica em abuso de direito e em ofensa ao princípio da boa fé contratual. O principal foco da tutela à gestante é o emprego e a proteção do nascituro e, somente se impossível a reintegração da gestante, é que se admite o pagamento de indenização como medida compensatória. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000641-19.2020.5.07.0017

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 30/09/2021
Turma 3ª

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. SUPRESSÃO.

Na situação dos autos, o demandante alcançara, nos idos de 2013, a incorporação administrativa de gratificação de função percebida por dez anos - com arrimo em Resolução Administrativa da acionada à época em vigor e no posicionamento então sedimentado na Súmula n. 372 do TST - e obtivera, assim, o pagamento da rubrica "Gratificação Incorporada", condição em que permaneceu por cerca de 07 (sete) anos, até a sustação da concessão da verba, em outubro de 2020, por observância de determinação oriunda do Tribunal de Contas da União (TCU). O debate da lide, que está atrelado à validade, ou não, do ato anulatório da incorporação da gratificação de função à remuneração do reclamante, transcende a discussão em torno da repercussão financeira da reversão do empregado ao cargo efetivo (antiga redação do art. 468, parágrafo único, da CLT) e da aplicação da Súmula n. 372/TST. É que a atual reivindicação do autor envolve a supressão de gratificação já incorporada, a ele concedida na rubrica "Gratificação Incorporada" por 07 (sete) anos. No cenário delineado, compreende-se que a verba incorporada por deliberação administrativa à renda mensal do reclamante aderiu ao seu contrato de trabalho e ao seu patrimônio, bem assim que a supressão da rubrica retratou uma alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e vulnerou, com mais razão, os princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal). Mesmo que tenha lastro em determinação oriunda do Tribunal de Contas da União, a supressão efetivada pela acionada sujeita-se ao crivo judicial. E, por assim ser, reputa-se, nesta assentada, inválida/arbitrária a supressão da verba "Gratificação Incorporada", por retratar ofensa a direito adquirido do autor (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal). Oportuno, ainda, salientar que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 468 da CLT, não infirmam as ilações expressadas, porquanto o direito do reclamante consumou-se - integralização do tempo previsto para a incorporação da gratificação de função e efetiva incorporação - antes da vigência da novel legislação. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000914-07.2020.5.07.0014

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO ININTER- RUPTA E POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRINCÍ- PIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. INCORPORA- ÇÃO À REMUNERAÇÃO.

O reclamante percebeu por um espraído interstício de tempo, isto é, de 1994 a 2020 (mais de 25 anos), as funções gratificadas de carteiro motorizado. Destarte, galgou o reclamante posição de confiança no desenrolar de sua vida funcional, trilhando um caminho que lhe proporcionou o recebimento de gratificações que compunham sua remuneração e permitira-lhe gozar de um estilo de vida com patamar econômico mais elevado. Nesse caso, incide o princípio da estabilidade econômica do trabalhador configurado na vedação constitucional de redução salarial (artigo 7º, VI, CR/88) e traduzido na Súmula 372 do C.TST. Assim, o que se quer vincular para a incorporação é a percepção perene e habitual a ponto de a retirada do “plus” implicar choque na estabilidade econômica e gerar insegurança jurídica ao trabalhador. Esse é o verdadeiro espírito, o âmago do objetivo finalístico do entendimento jurisprudencial consolidado pela Justiça Trabalhista, diante do que se impõe seja mantida a sentença, que condenou a reclamada a proceder à restituição da gratificação de função suprimida em março de 2020, com incorporação definitiva à sua remuneração, desde a supressão, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Recurso ordinário da reclamada conhecido e improvido.

Processo: 0000961-09.2020.5.07.0037

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST.

Ao empregado que exerceu cargo de confiança mediante percepção de gratificação de função, por mais de 10 (dez) anos, lhe é garantido o direito à incorporação, em razão do princípio da estabilidade econômica. Inteligência da Súmula 372 do TST.

DEDUÇÃO DO VALOR DA INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO FUTURO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE.

A Súmula 372 do TST tem por fundamento assegurar a irredutibilidade salarial. Partindo dessa premissa, o empregado que teve incorporada a função não faz jus ao recebimento cumulado do valor referente à futura gratificação de função pelo exercício na titularidade ou substituição, devendo ser observada a dedução correspondente, sem se descuidar da vedação à irredutibilidade salarial. Entendimento precedente do TST e da Súmula 12 deste Regional.

Processo: 0000080-31.2020.5.07.0005

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 22/09/2021

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CONCEDER.

É importante registrar que, em razão do poder diretivo do empregador, este tem a faculdade de instituir e pagar gratificação espontânea aos seus empregados. Entretanto o que não se admite e nem se coaduna com o ordenamento jurídico é um tratamento desigual dispensado a outros trabalhadores com pagamento de vantagens, com base em critérios subjetivos e arbitrários, sob pena de caracterizar prática de ato discriminatório. Desse modo, resta demonstrado que o reclamado realizou pagamento de gratificação especial a alguns empregados quando da rescisão do contrato de trabalho, porém sem provar qualquer critério pré-estabelecido, que ao menos poderia ter estabelecido critérios específicos para o respectivo pagamento, restando patente a discriminação sofrida pela parte autora, mesmo tendo sido contratada e dispensada em igual condições de outros trabalhadores, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia estabelecido nos artigos 5º, *caput*, e 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. PROCESSO PROTOCOLADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente lide fora protocolada após a Lei nº 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A, da CLT, que reconhece como devidos os honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000683-80.2020.5.07.0013

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 04/10/2021

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RESCISÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ao Banco competia ônus de demonstrar quais os critérios prévios objetivos para a concessão do pagamento da gratificação especial a determinados empregados, do qual não se desvencilhou. A falta de transparência neste sentido importa em ofensa ao princípio da isonomia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ART. 791-A DA CLT. INDEFERIMENTO.

Considerando o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, bem como o trabalho realizado pelo advogado, a natureza e a importância da causa, correto o percentual de 10% (dez por cento) fixados para pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do reclamante, o qual se mostra bastante razoável.

Processo: 0000023-95.2020.5.07.0010
Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 09/08/2021

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, INC. I, DA CLT. RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE.

Constatada a presença da possibilidade de fiscalização, afasta-se a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT, competindo ao empregador exercer efetiva monitoração dos horários cumpridos pelo empregado. No caso de que ora se trata, toma-se por razoável e acertada a conclusão a que chegou o juízo de origem, no sentido de que a prestação de serviços do autor esteve cercada de elementos que viabilizariam à ré a possibilidade de acompanhamento do horário de trabalho cumprido pelo promovente, ainda que em alguns dias da semana. Mantém-se, então, a sentença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. RECURSO DAS RECLAMADAS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Ocorre que, do contexto fático probatório dos autos, concluo que ao autor não era possível a escolha/substituição do uso de motocicleta por qualquer outro meio de transporte (seja particular ou público), para a execução dos seus serviços profissionais, demandando a utilização permanente de moto. Entendo devido, portanto, dada as particularidades do caso, o adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, § 1º da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERMO DE PARCERIA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/83. RECURSO DA RECLAMADA BNB.

A decisão do STF, que considerou constitucional o disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/83, não afasta a responsabilidade da Administração Pública, quando esta se omitir na fiscalização do contrato (arts. 58, III e IV, 66 e 67, do mesmo

Diploma), causando dano a outrem. Ilicitude que leva à aplicação dos artigos 37, § 6º, da CF/88 e artigos 927 e 186, do C. Civil.

CULPA IN VIGILANDO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DA RECLAMADA BNB.

Não comprovando a efetiva fiscalização, reconhecendo a inviabilidade de fiscalizar as empresas prestadoras e/ou não detectando o descumprimento das obrigações pelo contratado, a Administração Pública incide em culpa, sendo passível de responsabilização subsidiária. Ademais, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato compete ao ente público, uma vez que o ordenamento jurídico expressamente lhe atribui esse dever (artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei 8.666/93). Demais disso, exigir que o reclamante procedesse a comprovação da falta de fiscalização do ente público equivaleria a atribuir-lhe a prova de um fato negativo, o que não pode ser tolerado. Inegavelmente, a Administração Pública é quem tem as reais condições de comprovar as medidas que teriam sido adotadas na fiscalização do contrato, daí porque o seu ônus probatório também se justifica pelo Princípio da Aptidão da Prova. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária das Turmas do TST. Esclareça-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 760931, é exatamente aquela que já havia sido consolidada na ADC 16.

Processo: 0000477-30.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 18/11/2021

HORAS EXTRAS. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO.

O serviço de cálculo não percebeu que a sentença havia excluído as horas extras durante o lapso de tempo em que a reclamante esteve de licença gestante e, por isso, contabilizou o período por inteiro. Falha que se manda corrigir.

ARGUMENTO DE REDUÇÃO DA JORNADA POR DECRETO PÚBLICO ALEGADO NO RECURSO E SEM PROVA.

É impertinente e improcedente o argumento de redução de jornada por Decretos Municipais e Estaduais, sem prova e só alegado na fase recursal, na tentativa de excluir horas extras da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000606-92.2021.5.07.0027

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15 DO MTE. PROCEDÊNCIA.

A jurisprudência do TST vem se manifestando no sentido de que, verificada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, tem direito o obreiro aos intervalos para recuperação térmica, razão pela qual sua supressão enseja o pagamento das horas extras correspondentes. No caso dos autos, demonstrado pela prova técnica que o autor laborava exposto a temperaturas superiores aos níveis de tolerância e não se desincumbindo a reclamada de comprovar a concessão das devidas pausas, de arcar com o pagamento das horas extras, conforme as disposições contidas nos artigos celetistas 253 e 71, § 4º (aplicação analógica).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DE PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO E LTCAT. IMPROCEDÊNCIA.

Não deve constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário, assim como nos outros registros técnicos apontados, o enquadramento do empregado no conceito jurídico de “insalubridade”. O PPP, por exemplo, deve conter a descrição das atividades do trabalhador, a indicação dos riscos do meio ambiente de trabalho e as medidas de prevenção, a fim de subsidiar futura análise pelo órgão previdenciário, que é a quem cabe fazer o enquadramento das situações registradas no referido Perfil como possíveis condições especiais para fins previdenciários. Dá-se provimento ao recurso no tocante para excluir da condenação sentencial a obrigação de fazer consistente na retificação e fornecimento de cópia do PPP (perfil profissiográfico previdenciário). Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000533-02.2021.5.07.0034

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

A prestação de sobrejornada pressupõe a produção de prova robusta e inconteste. Considerando que a reclamada comprovou que as horas extras eventualmente laboradas foram pagas, bem como que o reclamante não se desvencilhou do encargo de provar a inidoneidade dos controles de ponto por ele alegado, há de ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO.

Uma vez que os controles de ponto juntados aos autos demonstram que o reclamante extrapolava a jornada de 06 horas e não gozava de intervalo intra-jornada, correta a decisão que, na esteira do entendimento sufragado no inciso IV da Súmula 437 do c. Tribunal Superior do Trabalho, condenou a reclamada a remunerar o período de uma hora para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT, excluindo-se, contudo, aqueles em que houve a pré-assinalação do respectivo intervalo.

LIMITE DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA.

Os valores indicados pela parte constituem mera estimativa, não podendo servir de limite aos valores porventura calculados em liquidação de sentença.

TRANSPORTE DE VALORES REALIZADO POR GERENTE DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.

Comprovado que o autor transportava numerário da empresa reclamada, expondo-o, efetivamente, a inaceitável risco de assalto, com perigo de vida, correta a decisão que reconheceu a prática de ato ilícito por parte do acionado e o inegável abalo emocional experimentado pelo autor cada vez que tinha que realizar tal tarefa perigosa, sendo certo que o dano, neste caso, sequer carece de comprovação, eis que *“in re ipsa”*.

Processo: 0000688-32.2020.5.07.0004

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

No caso em apreço, a arguição de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor requereu a responsabilização solidária/subsidiária das empresas recorridas pelos valores advindos do contrato de trabalho. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade, pois as empresas GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., respectivamente, 2ª e 3ª reclamadas, foram indicadas pelo autor como devedoras solidárias ou subsidiárias na relação jurídica material.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO DEVEDOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIR-

MADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.

Julgando Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho definiu, com efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho, que “A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos”. Portanto, pacificada a questão pela Corte Superior do Trabalho com efeitos vinculantes, entendendo que os entes públicos da Administração direta e indireta, na condição de donos da obra, não respondem solidária ou subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, impõe-se, nesse particular, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. REFORMA DA SENTENÇA.

Configurado contrato de subempreitada, a responsabilidade da empreiteira principal pelas dívidas trabalhistas contraídas pela subempreiteira é solidária, exegese do art. 455 da CLT. Assim, de se reformar a sentença para declarar a responsabilidade solidária da 2ª reclamada (empreiteira principal) pelos créditos trabalhistas devidos ao autor pela 1ª reclamada (DELTI SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE LTDA). Recurso ordinário obreiro parcialmente provido.

Processo: 0000939-48.2020.5.07.0037

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 1.060/50 foi revogada, em parte, pela Lei 13.105/2015 (novo CPC), a qual passou a regulamentar a concessão dos benefícios da gratuidade, em seu art. 98 e seguintes - mantendo, outrossim, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos prestada pela parte ou por seu advogado (entendimento consolidado por meio da Súmula 463 do TST). Ademais, saliente-se que o critério estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT (parte obreira perceber salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS), é apenas um parâmetro objetivo fixado pelo legislador, porém a legislação não veda que seja deferida a justiça gratuita em outras hipóteses, desde que haja prova da hipossuficiência. No caso, a declaração de pobreza que insere na petição inicial

é considerada meio de prova da hipossuficiência da declarante pessoa física (art. 1º da Lei 7.115/1983; art. 99, § 3º, do CPC; Súmula 463, I, do TST), atendendo à exigência do art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Assim, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova, pelo reclamado, acerca da falsidade da declaração prestada pelo reclamante, deve ser deferida/mantida a justiça gratuita ao autor.

"PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.

Da análise do conjunto probatório do feito, conclui-se, em alinhamento com o Princípio da Primazia da Realidade, que a relação havida entre as partes após a rescisão contratual formalmente constituída, representou a mera continuidade do vínculo empregatício já existente, tendo sido meramente forjada a contratação sob a forma de prestação de serviços entre pessoas jurídicas. Por conseguinte, a sentença, que reconheceu e condenou a reclamada nas obrigações de pagar e fazer decorrentes do reconhecimento da relação de emprego, deve ser mantida.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se solidificada no sentido de se aplicarem contra as empresas em recuperação judicial as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. A penalidade do art. 477 da CLT incide quando há mora no pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT - não autorizando, o processo de recuperação judicial, que a empresa descumpra com as obrigações trabalhistas, afetando o direito dos empregados ao recebimento dos haveres rescisórios. Do mesmo modo, devida a multa do art. 467, da CLT, quando a reclamada reconhece ser devido o importe líquido apurado no TRCT, mas não procede ao pagamento quando da realização da audiência realizada perante esta Justiça Especializada.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE.

O elemento definidor do pagamento do adicional de transferência é a provisoriedade e/ou definitividade da remoção do empregado (OJ nº 113 da SDI-1 do TST). Não há norma que estabeleça qual o período máximo de duração para que a transferência seja considerada provisória, embora a SBDI-1 tenha construído entendimento no sentido de que seriam 02(dois) anos, havendo entendimento do C. TST de até 03 (três) anos. No entanto, a só duração não é determinante, uma vez que todos os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator, como o tempo, mas, sim, a conjugação dos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), a sucessividade de transferências e o tempo de duração. No caso dos autos, vê-se que ao autor foi imposto, no período da contratualidade, deslocamentos para 03 localidades distintas, com vistas ao atendimento das necessidades empresariais

da parte recorrente, o que revela, claramente, a sucessividade de transferência e o ânimo provisório dos períodos em que o autor permaneceu em cada cidade. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000274-34.2020.5.07.0004

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 07/10/2021
Turma 3ª

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 947/CPC. ALCANCE.

1.É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. 2.Vertente, entretanto, que não se acomoda na hipótese de uniformização de jurisprudência decorrente de efetiva repetição de processos, situação em que o instituto processual adequado é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no artigo 976/CPC. 3.Revelando o feito que se trata de uniformizar o entendimento alusivo a validade da lei instituidora do Regime Jurídico Único do Município de Brejo Santo, porque repetidos os processos sobre essa questão com soluções dissonantes, revela-se incabível o IAC proposto nos moldes do artigo 947/CPC, ademais de resvalar na higidez da Súmula-1/TRT7 em rito processual impróprio a teor do Regimento Interno desta Corte.

Processo: 0080155-38.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Tribunal Pleno

Julgado: 02/07/2021

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IAC. ART. 166-ADO REGIMENTO INTERNO DESTE REGIONAL E ART. 947 DO CPC. ADMISSIBILIDADE PELO PLENO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.

O presente IAC se justifica pelo fato de que a matéria nele versada apresenta grande relevância no âmbito deste Egrégio Regional, que demanda uma uniformização de entendimentos, tanto em segundo grau quanto em primeiro grau de Jurisdição, de modo a conferir segurança jurídica às partes e a entrega de uma prestação jurisdicional completa e adequada. Desse modo, faz-se necessária a admissão do presente incidente, para que a composição Plenária desta Egrégia Corte delibere sobre a questão aqui tratada, de modo a definir qual a prescrição a ser aplicada para as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Processo: 0080298-27.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Tribunal Pleno

Julgado: 06/08/2021

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TEMA 992 DO STF. MODULAÇÃO. SENTENÇA POSTERIOR A 06/06/2018.

O excelso STF decidiu que compete à Justiça Comum apreciar e julgar ações ajuizadas por candidatos na fase pré-contratual, a fim de discutir critérios para a seleção e a admissão em empresas públicas, ressalvando aquelas que têm sentença anterior a 06/06/2018, cuja competência é da Justiça do Trabalho (ED-RE 960429 - TEMA 992). No presente caso, a sentença de mérito, que julgou improcedentes os pedidos autorais, foi proferida em 20/02/2019, após o marco fixado pelo STF. Portanto, declara-se de ofício a incompetência desta Justiça Especializada e determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum.

Processo: 0000095-62.2018.5.07.0007

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 22/07/2021

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. EMPREGADOR ACUSADO DE RETARDAR REGISTRO DE DEMISSÃO. NA PANDEMIA.

Tendo o reclamante sido demitido em março de 2020, quando as empresas fecharam as portas e parte da administração parou de funcionar, o fato de haver sido barrado o pedido de auxílio emergencial do Governo Federal, por constar ainda nos registros públicos ser o autor empregado, fato esse imediatamente resolvido quando avisado ao empregador, e por conta desse empecilho, que não se provou ser a culpa da reclamada ou do Órgão público, responsável por tal registro, e isso ocasionando atraso de três meses para o benefício ser recebido, não se configurada perda material, que possa ser reparada por indenização contra o empregador.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. EMPREGADOR ACUSADO DE RETARDAR REGISTRO DE DEMISSÃO. NA PANDEMIA.

Em não se podendo atribuir culpa ao empregador pelo fato de o reclamante ter sido demitido no mês de março de 2020, quando fecharam empresas e órgãos públicos, em fase da pandemia, e no mês seguinte não constar dos registros públicos a demissão do autor, e por isso atrasar o deferimento do seu pedido de auxílio emergencial, há de se confirmar a sentença que negou pedido de reparação moral, por haver recebido a parcela com três meses de atraso. Recurso conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000727-29.2020.5.07.0004

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 20/09/2021

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO VITALÍCIA. RECLAMANTE APOSENTADA POR INVALIDEZ. DOENÇA PSICOLÓGICA. BANCÁRIA ASSALTADA EM RESTAURANTE.

Tendo dito a reclamante que sofreu assalto quando almoçava em um restaurante, em julho de 2013, e por conta disso passou a sofrer doença psicológica, bem como constando dos autos que dessa doença resultou em aposentadoria por invalidez, mas não produzindo prova de que estava a serviço do reclamado, no dia e hora de tal assalto, nem que o serviço que teria feito lá, nesse restaurante, teria vínculo com o demandado, confirma-se a sentença que julgou improcedente tais pedidos.

MANUTENÇÃO VITALÍCIA DE PLANO DE SAÚDE.

Sem indicação de possuir plano de saúde de forma vitalícia, que esse plano tenha sido extinto ou suspenso pelo empregador, mantém-se a decisão que indeferiu tal pleito. Recurso da reclamante conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000763-39.2018.5.07.0005

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Pactuadas as cláusulas da convenção coletiva, é vedado questionar a matéria de fato e de direito ali lançada, qualquer que seja a cláusula do pacto. Por esse motivo os acordos e convenções coletivas devem ser prestigiados, na forma preceituada no art. XXVI da Constituição Federal. Daí ser forçoso privilegiar o acertado pelos protagonistas das relações coletivas. De par com isso, o ônus processual relativo à regular comprovação da integral observância das disposições

contidas no instrumento de negociação coletiva é da empresa, que deste desiderato não se desvencilhou, sendo devida a manutenção do *decisum*.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS SINDICATOS. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios da justiça gratuita só podem ser estendidos aos sindicatos se estes demonstrarem, através de documentação hábil, sua incapacidade financeira, o que não foi levado a efeito.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ APLICADA À RECLAMADA DE OFÍCIO.

Considerando que restou provado que a reclamada buscou alterar a verdade dos fatos, a mesma é considerada litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, pelo que deve ser condenada a pagar ao autor a multa de 9% sobre o valor corrigido da causa, consoante o disposto no art. 81 do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0001034-89.2020.5.07.0001

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

JORNADA LABORAL. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

O comando legal trazido no art. 62, inc. I da CLT representa exceção à regra do controle de jornada pelo empregador. Havendo prova firme de que ocorreria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto de regras clássicas concernentes à duração do trabalho. Comprovada nos autos a possibilidade de controle da jornada da obreira e demonstrada, pela prova oral, a prestação de sobrelabor, impõe-se ser ratificada a Sentença de origem que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras.

COMISSÕES DO PNLD 2018 (2017, 2018, 2019 E 2020). DEFERIMENTO.

No presente caso, conquanto tenha cessado o contrato de trabalho da reclamante, são devidas, nos termos do Art. 466 da CLT, as comissões ao empregado após ultimada a transação a que se referem, como na hipótese vertente, não podendo, assim, prevalecer sobre o direito às comissões assegurado por lei a alegação da reclamada de que “estava ciente a Reclamante que o Retributivo PNLD 2018 seria devido aos empregados que trabalhassem na Ré integralmente durante o programa PNLD 2018, ou seja todo o ano de 2017”, conforme estipulado unilateralmente pela reclamada no documento de

ID. 6571794. Outrossim, é de se destacar que o direito à comissão surge depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo indevido o cancelamento do pagamento ou o desconto futuro pela inadimplência ou desistência do comprador sob pena de transferir os riscos da atividade econômica ao empregado. Entender de forma contrária iria de encontro ao esposado no artigo 462 da CLT. Ficando demonstrado, na hipótese vertente, que os consultores recebiam comissões nos três anos subsequentes ao ano em que efetivada a venda (2017), impõe-se a reforma da sentença para, além da comissão referente ao ano de 2017, acrescer à condenação o pagamento das comissões referentes aos três anos subsequentes à venda do PNLD 2018 (2018, 2019 e 2020), condenando, assim, a reclamada a pagar à reclamante, nos limites do pedido, o valor total de R\$ 34.342,29 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) referentes às comissões de 2017, 2018, 2019 e 2020.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O art. 790, § 3º, da CLT dispõe que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Todavia, auferir salário no montante acima estabelecido não representa óbice absoluto para a concessão da justiça gratuita, eis que o § 4º do art. 790 da CLT determina que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Na espécie, a reclamante trouxe aos autos declaração de pobreza em que afirma não poder arcar com as despesas processuais. Tal declaração tem presunção relativa de veracidade, a qual não foi ilidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

Constada que esta ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e restou procedente em parte, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, ainda que a parte reclamante seja beneficiária da justiça gratuita.

Processo: 0001030-38.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 05/07/2021

JUSTA CAUSA. ATO FALTOSO COMPROVADO.

Demonstrada, de modo irrefutável, a ocorrência da conduta faltosa imputada ao recorrente, é de se manter a sentença que reconheceu a validade da dispensa por justa causa do trabalhador. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000274-55.2021.5.07.0018

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 25/08/2021

Turma 1ª

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA ROBUSTA.

A justa causa do empregado é todo ato faltoso por ele cometido, capaz de fazer desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Do empregador é o ônus de provar, cabalmente, o cometimento de falta grave a justificar o despedimento do empregado por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas rescisórias na sua integralidade. O reconhecimento do justo motivo rescisório, por seus danosos efeitos sobre a reputação pessoal, social e profissional do empregado, demanda prova robusta. *In casu*, a análise da prova carreada aos autos deixa certo e indubitoso o cometimento da falta grave irrogada ao empregado a justificar-lhe a dispensa por justa causa. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000117-25.2020.5.07.0016

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Julgado: 02/12/2021

Turma 3ª

JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REVERSÃO.

Demonstrado que a justa causa aplicada ao empregado revelou-se desproporcional ao ato faltoso, mormente considerando que o mesmo, durante toda a contratualidade, jamais fora penalizado por qualquer outra falta, de se manter a sentença que lhe deferiu as parcelas rescisórias decorrentes da demissão sem justa causa.

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. INÉRCIA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO ASSEDIADO.

Caracteriza o assédio moral horizontal o comportamento de prepostos ou colegas de trabalho que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, causando degradação do ambiente laboral e aviltamento à dignidade da pessoa humana. À empregadora compete zelar pela

manutenção de um ambiente de trabalho saudável, devendo agir com diligência para fazer cessar de imediato eventuais agressões.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Considerando a condição financeira do empregado e do empregador; o caráter punitivo-pedagógico da condenação e tendo em conta os referenciais jurisprudenciais para casos similares, de se manter o valor indenizatório, decorrente do reconhecimento do assédio moral. Recurso não provido.

Processo: 0000902-18.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 14/07/2021

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO.

Uma vez que a reclamante, ao depor, admitiu que na condição de operadora caixa do supermercado não poderia digitar CPF de terceiros se o cliente não estivesse cadastrado no programa de pontuação da empresa, tendo, inclusive, acrescentado que se o cliente não fizesse parte do programa ela o incentivava a cadastrar-se para receber descontos, pontuação e resgate de prêmios e tendo a acionada demonstrado, mediante cotejo das transações ocorridas no caixa da autora, que apenas no período de 07/2018 até 05/2020, um único cliente, com CPF 050.470.073-16, efetuou 121 compras, sendo 104 pagas em dinheiro e 17 com 15 cartões de crédito de titulares distintos, com o intuito de se beneficiar do programa “cliente mais”, tendo resgatado diversos produtos, mesmo sabendo que sua conduta afrontava as normas internas da reclamada, correta a decisão que reconheceu a justa causa para o despedimento.

Processo: 0000623-19.2020.5.07.0010

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 26/07/2021

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

Atuando o sindicato na defesa dos interesses da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL.

A homogeneidade de direitos individuais em matéria trabalhista verifica-se na origem comum do direito vindicado que, no caso, decorre de suposta situação

de descumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho quanto ao pagamento da PLR. As variantes a serem consideradas individualmente na apuração da parcela PLR não retiram a natureza individual homogênea do direito, eis que decorrente de fato lesivo comum, inclusive porque a sentença a ser proferida é de natureza genérica, devendo o beneficiário comprovar que faz jus ao direito reconhecido genericamente, nos termos do art. 95 do CDC. Neste quadro, legítima a substituição processual do sindicato da categoria. Recurso Ordinário conhecido e provido para reconhecer a legitimidade do sindicato autor.

Processo: 0000202-44.2020.5.07.0005

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 01/07/2021

***LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES (CALOR).
INTERVALO TÉRMICO. NR 15, ANEXO 3, QUADRO 1,
DO MTE. HORAS EXTRAS.***

Em tendo a perícia detectado que o labor da parte reclamante se dá com a exposição de forma permanente em condições de insalubridade (calor), devido o intervalo térmico previsto na NR15, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, cuja inobservância enseja o pagamento de horas extras correspondentes e seus reflexos.

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM
PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.***

Vencido o autor em parte mínima do pedido, consistente na obrigação de fazer relativa à retificação de documentos, a teor do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, impõe-se a inversão total dos encargos da sucumbência em desfavor do ex adverso, que deverá responder integralmente pelos honorários advocatícios à patrona da parte reclamante, no percentual de 15% sobre valor resultante da liquidação.

Processo: 0000863-36.2020.5.07.0033

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 21/10/2021

***M. DIAS BRANCO S/A. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E
COMPLEMENTARES. CONSUMO DE MINUTOS ANTES
E APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TESE JURÍDICA
PREVALECENTE Nº 02. DEFERIMENTO DE HORAS
EXTRAORDINÁRIAS. RATIFICAÇÃO.***

Restando incontroverso que o tempo gasto pelo empregado para atividades preparatórias e complementares, tais como troca de uniforme, colocação de EPIs e espera por transporte, era superior a 10(dez) minutos diários e não remunerado pela ré, de se ratificar a Sentença de 1º Grau que bem deferiu horas extraordinárias ao autor, a teor da tese jurídica prevalecente nº 2 deste E. Tribunal, dos artigos 4º e 58 da CLT, bem assim da Súmula Nº 366 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. DESCABIMENTO.

O percentual dos honorários advocatícios de sucumbência (15%) fixado na sentença está dentro dos limites estabelecidos pela lei (art. 791-A da CLT) e demonstra-se razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono do reclamante, a natureza e a importância da causa.

Processo: 0000107-93.2021.5.07.0032

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SENSÍVEIS QUANTO À CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.É legítima a conjugação da conveniência do juiz em determinar a instrução da demanda com as provas necessárias ao julgamento do feito, como autoriza o artigo 370/CPC. 2. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, norma clarividente do artigo 378/CPC. 3.A retenção de provas requisitadas no processo, nesses termos, não se acomoda na hipótese de violação de direito líquido e não constitui ofensa aos artigos 5º e 170, da Constituição Federal, quanto à violação da livre iniciativa e do direito de propriedade.4.Segurança em parte atendida, mantendo-se o ato praticado pela autoridade impetrada, reconhecendo-se, contudo, litigarem no mesmo feito de referência empresas concorrentes para concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos documentos solicitados e tramitação do feito de origem em Segredo de Justiça, deprecando-se à autoridade impetrada, ademais, que constitua arquivos em mídia, em separado, alusivo às informações das empresas litisconsortes adversas, vedado o acesso de uma a informação da outra.

Processo: 0080301-79.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Seção Especializada I

Julgado: 31/08/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL AO TEMPO DA DISPENSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Devida a imediata reintegração da empregada, uma vez existir prova de que se encontra acometida de doença ocupacional ao tempo da demissão. Percuciente instrução no processo de origem, a partir da qual será possível aferir de forma minudente as alegações das partes, hipótese inviável na via estreita do Mandado de Segurança. Segurança concedida.

Processo: 0080088-73.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 31/08/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Cabimento. Nos termos da OJ 57, da SDI2, do TST, cabe mandado de segurança contra a sentença que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço, em processo do qual a autarquia não tomou parte. 2. Mérito. Delira da competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 109, I e § 3º, da Constituição Federal, a determinação de retificação de dados do trabalhador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tutela de cunho previdenciário, que imprescinde do devido processo legal, administrativo ou, por via judicial, perante a Justiça Federal comum, e, excepcionalmente, da Justiça Estadual. 3. Segurança concedida.

Processo: 0080182-21.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Seção Especializada I

Julgado: 20/07/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DE FGTS. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ação executiva de dívida com o FGTS é da competência da Justiça Federal comum, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 109 e 114 da Constituição

Federal, consoante jurisprudência pacífica do STJ cristalizada na sua Súmula nº 349. Evidentemente, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar cobrança executiva de dívida com o FGTS estende-se para decidir sobre a suspensão ou inscrição na dívida ativa da União do débito fundiário em si, bem como para determinar a emissão de certidão de regularidade a ele relacionado. Segurança concedida para cassar o ato apontado como coator.

Processo: 0080439-46.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 05/10/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADO. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não existe direito líquido e certo do impetrante de impor segredo de justiça à petição inicial da reclamatória de origem, uma vez que a regra geral é a da publicidade dos atos judiciais, princípio este somente excetuado quando o Magistrado, no processo sob sua condução e de forma fundamentada, entende necessário o sigilo dos autos ou de peças destes para resguardar o interesse social ou a defesa da intimidade (art. 5º, LX, e 93, X, CF e 189 do CPC), o que não se verificou na hipótese sob exame. Segurança denegada.

Processo: 0080441-16.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 26/10/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. CITAÇÃO EXECUTÓRIA VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se vislumbra ilegalidade ou abusividade decorrente da citação do executado, através de seu advogado, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), notadamente quando a citação alcança sua finalidade, não se havendo cogitar de nulidade, haja vista o teor do art. 794 da CLT. Ademais, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, autoriza o referido meio citatório do devedor para o pagamento ou garantia da execução. Dessa forma, ausente a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante, impõem-se seja denegada a segurança.

Processo: 0080205-64.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 17/08/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETIFICAÇÃO DO PPP. OBSTÁCULO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

Assiste direito líquido e certo ao impetrante de receber a documentação regular por ocasião de sua dispensa, inclusive o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, para fins de prova junto aos órgãos competentes, inclusive o INSS. Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015, do INSS. Necessidade de complementação de informações no referido documento. Ordem concedida.

Processo: 0080322-55.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 31/08/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA ARBITRÁRIA NULA. REINTEGRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.

Uma vez demonstrado pela parte a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, ou seja, comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o deferimento da medida se impõe, representando a sua denegação violação a direito líquido e certo amparável pela via mandamental. No caso sob exame, a impetrante comprovou que, quando de sua dispensa arbitrária, encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo evidente o dano decorrente da espera de toda a instrução processual para, ao final, ver anulada a rescisão contratual e, conseqüentemente, ser reintegrada ao emprego. Segurança concedida.

Processo: 0080584-05.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 14/12/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PRESENTES.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar, necessário que a parte requerente comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem o que não se há cogitar de violação do direito líquido e certo de deferimento da medida. No

caso sob exame, a impetrante não comprovou que, quando de sua dispensa imotivada, fosse detentora de estabilidade no emprego. Assim, escoreita a decisão impugnada, que indeferiu a tutela de urgência reintegratória requerida, ante a ausência da probabilidade do direito. Segurança negada.

Processo: 0080585-87.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 14/12/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão proferida pelo STF no Tema 497 não abrange o contrato de experiência que, em essência, se trata de contrato por prazo indeterminado com cláusula de adaptação do trabalhador. Aplicação do disposto no art. 10, II, “b”, do ADCT. Vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ausência de subsunção da hipótese vertente ao Tema 497 do STF. Segurança denegada.

Processo: 0080093-95.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 05/10/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. QUALIDADE DE SÓCIO. ARRESTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. OJ 92 DA SBI2/TST.

Compete ao Juiz da execução promover medidas acautelatórias para garantir a execução, nada obstante a deflagração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa devedora. Existência de recurso próprio. Agravo de Petição. Incabível a impetração de Mandado de Segurança. Incidência da OJ 92 da SBDI2 do TST, segundo a qual “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”.

CONSTRICÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A parte reclamante não logrou provar que a conta objeto do bloqueio judicial seja poupança. Não bastante, o pagamento do crédito trabalhista se insere na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Assim sendo, não ofende direito líquido e certo do impetrante a penhora de valores, ainda que depositados em caderneta de poupança, para pagamento de créditos trabalhistas, efetuada nos termos do art. 833, § 2º, do CPC de 2015. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II não se aplica ao caso em concreto porque a diretriz ali definida restringe-se às penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Segurança denegada.

Processo: 0080456-82.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 30/11/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO UNIFICADA. PLURALIDADE DE CREDORES. CRÉDITOS DE IDÊNTICA NATUREZA TRABALHISTA. EXEQUENTE IDOSA. LEI Nº 10.741/2003. PRIVILÉGIO NO PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88.

Nada obstante a pessoa idosa detenha privilégios de ordem processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, inexistente disposição legal específica para contemplar prioridade na consecução de direitos materiais, acerca do pagamento de créditos exequendos. Entrementes, não se pode impõe-se aplicação analógica do quanto disciplinado no art. 100, § 2º, da CF/88, inerente ao pagamento dos precatórios. Referido preceptivo enuncia que “Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”. Valor do crédito da parte impetrante suficiente para exaurir, quase por completo, os valores arrecadados para pagamento de todos os trabalhadores que concorrentes na execução. Limite de reserva de crédito que deve ser observado pelo Juízo da execução até aquele montante. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080714-29.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 03/08/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE UM COMPUTADOR E CADEIRA ERGONÔMICA EXCLUSIVOS PARA O TRABALHO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PRESENTES.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar, necessário que a parte requerente comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem o que não se há cogitar de violação do direito líquido e certo de deferimento da medida. No caso sob exame, a impetrante não comprovou o periculum in mora, porquanto não se evidenciou o risco à sua saúde com o compartilhamento temporário de estação de trabalho com outro empregado, nem a perpetuação de dano decorrente da suposta ociosidade lhe imposta pelo empregador, uma vez que, confessadamente, retornou ao trabalho, ainda que mediante o compartilhamento de equipamentos. Assim, escoreita a decisão impugnada, que indeferiu a tutela de urgência requerida, ante a ausência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Segurança negada.

Processo: 0080614-40.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 14/12/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

Não há de prosperar arguição de violação a direito líquido certo, decorrente de Decisão que rejeita pedido de nova avaliação de bem penhorado, quando não configurada hipótese de erro ou dolo do avaliador, ou de posterior valorização do bem, de modo a ensejar a incidência do artigo 873 do CPC. Segurança denegada.

Processo: 0080541-68.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 16/11/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO DETENTOR DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO DE NORMA COLETIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REINTEGRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o Impetrante não atendia todos os requisitos para obtenção imediata da aposentadoria, mas somava os requisitos da estabilidade pré-aposentadoria garantida pela norma coletiva. Por certo, essa estabilidade obstativa da rescisão contratual em período pré-aposentadoria é exatamente a finalidade jurídica da cláusula convencional coletiva, a razão de ser da conservação do emprego até o implemento da aposentadoria pelo INSS, pois do contrário não haveria sentido nenhum na existência da estabilidade ali prevista. Assim, comparando a cláusula convencional com os argumentos articulados pelo Impetrante, resulta patente a ofensa a direito líquido e certo por fazer jus à estabilidade, a ensejar a reintegração, como requerida na inicial e deferida em sede de liminar, por sua vez mantida em Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental manejado pelo empregador. Portanto, segurança concedida em definitivo, confirmando-se a medida liminar que determinou a reintegração do Impetrante ao emprego, no mesmo cargo e função então exercidos no ato da rescisão contratual, com pagamento de todos os estipêndios remuneratórios e demais vantagens legais e convencionais relativas ao período do afastamento, bem como com a imediata restauração do plano de saúde vigente no curso do pacto laboral, por ser o obreiro detentor de estabilidade pré-aposentadoria assegurada pela cláusula 27ª, alínea “F” da CCT 2018/2020 da categoria dos bancários.

Processo: 0080683-09.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Seção Especializada I

Julgado: 21/09/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEPENDENTE DE PERÍCIA. EXPOSIÇÃO À COVID-19. DECISÃO PROFERIDA NO IAC 0080473-55.2020.5.07.0000:

"É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Segurança concedida em parte.

Processo: 0080472-70.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Seção Especializada I

Julgado: 01/12/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEPENDENTE DE PERÍCIA. EXPOSIÇÃO À COVID-19. DECISÃO PROFERIDA NO IAC 0080473-55.2020.5.07.0000. FORÇA VINCULANTE.

Considerando a decisão proferida pelo Pleno deste Regional, isso em sede de julgamento do Incidente de Assunção de Competência, a disposição contida e nos arts. 927, III e art. 947, § 3º, ambos do CPC, impõe-se adotado a tese jurídica ali fixada, por cujos termos "É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021". Segurança concedida em parte.

Processo: 0080183-40.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 16/11/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO/ PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RENDIMENTOS DO EXECUTADO EQUIVALENTES AO SALÁRIO MÍNIMO.

À luz do entendimento hoje prevalecente, a penhora de salários e/ou proventos de aposentadoria para pagamento de créditos trabalhistas, desde que em percentual que não comprometa o sustento do devedor, não encontra óbice no disposto no art. 833 do CPC. Caso em que seria totalmente irrazoável relativizar a impenhorabilidade e atingir, em qualquer percentual, os rendimentos do impetrante, que é idoso, portador de doença, que sobrevive do benefício previdenciário alcançado pelo ato de autoridade atacado, o qual é de valor já bastante diminuto, de modo que qualquer percentual de bloqueio já poderia comprometer sua sobrevivência digna. Segurança concedida.

Processo: 0080543-38.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 14/12/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE AO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Comprovado pela prova pré-constituída que o Impetrante, no momento da dispensa, encontrava-se incapacitado para o trabalho, viola direito líquido e certo do Impetrante a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Segurança concedida para, ratificando os fundamentos da liminar deferida, determinar a manutenção da reintegração do Impetrante até a prolação da sentença de 1 grau.

Processo: 0080311-26.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 30/11/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO.

Uma vez reconhecida, em sentença de mérito transitada em julgado, a rescisão imotivada do contrato de trabalho, é direito líquido e certo do empregado sua habilitação no programa do seguro desemprego, mostrando-se ilegal a decisão que indeferiu o pleito de emissão de Ofício para tal fim, notadamente quando já exaurido o prazo legal para a utilização, pelo empregado, das guias respectivas. Segurança concedida.

Processo: 0080412-63.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 21/09/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO DISPENSADO. PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. LEI Nº 9656/1998.

Considerando a dualidade da exegese dada ao parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 9.656/1998 (“§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar”), uma vez que, por um lado,

há o entendimento que referido dispositivo afasta a coparticipação do conceito formal dado à contribuição para manutenção do plano de saúde, impedindo que o empregado prossiga usufruindo do mesmo após o fim do elo empregatício, e, por outro, existe a defesa de que tal modalidade (coparticipação) faz parte da essência contributiva do plano de saúde, uma vez que em diversos procedimentos o empregado participa financeiramente com sua cota-parte, o que lhe garantiria a permanência no plano de saúde ao término do pacto laboral, a interpretação mais adequada do preceptivo legal em referência é a de que está estreitamente ligada aos princípios constitucionais da isonomia e do direito à saúde, ou seja, o custeio do benefício deixou de ser obrigação exclusiva da empresa demandada a partir do momento em que o empregado, na qualidade de consumidor do plano de saúde, passou a colaborar financeiramente com o mesmo, através de sua contribuição coparticipativa. Desse modo, em planos de saúde sob essa modalidade, o custeio do benefício, tendo em vista a coparticipação da empregada, deixa de ser obrigação única do empregador, uma vez que aquela arcava com parte dos importes ajustados com a operadora do plano de saúde. *In casu*, é de clareza solar que a impetrante já cumpriu, mais que suficientemente, o tempo mínimo previsto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9656/98 (dez anos), tendo em vista que, durante o elo empregatício mantido com o Banco Bradesco S.A., contribuiu para o plano de saúde por mais de 20 (vinte) anos, adquirindo, conseqüentemente, o direito à manutenção da condição de beneficiária no atual plano de saúde fornecido por aludida instituição bancária. Em assim, tendo a empregada contribuído para o custeio do pretendido plano de saúde, porém com designação distinta (coparticipação), faz jus a seu restabelecimento, todavia, exclusivamente, às suas expensas (dela, trabalhadora), nos termos da citada Lei nº 9.656/98. Segurança concedida.

Processo: 0080450-75.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 21/09/2021

***MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA
COMPULSÓRIA DO EMPREGADO COM MUDANÇA
DE DOMICÍLIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS
LEGAIS PRESENTES.***

Uma vez demonstrado pela parte a presença dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência acautelatória requestada, ou seja, comprove que a prestação definitiva ou de mérito corre o risco de frustrar-se caso não tomada medida imediata para garantir sua eficácia, o deferimento da prestação preventiva se impõe, representando a sua denegação violação a direito líquido e certo amparável pela via mandamental. Segurança parcialmente concedida.

Processo: 0080185-73.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 26/10/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. RETENÇÃO DE DETERMINADO VALOR DO CRÉDITO DA EMPRESA RECLAMADA EM PODER DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Inexiste ilegalidade na determinação, via tutela de urgência acautelatória, da retenção de crédito da empresa reclamada em poder do Município contratante, o segundo demandado da ação de origem, desde que a parte reclamante demonstre a presença dos pressupostos legais para a concessão da referida tutela de urgência, insculpidos no art. 300 do CPC, o que verificado na hipótese sob exame. Diga-se, ainda, que o inciso III do art. 790 do CPC inclui entre os bens do devedor executáveis aqueles que estejam em poder de terceiro. Nesse cenário, não se há cogitar de violação a direito líquido e certo da Edilidade impetrante. Segurança denegada.

Processo: 0080442-98.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 26/10/2021

Seção Especializada I

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

A teor do artigo 897-A da CLT, cabem Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando houver obscuridade ou contradição na Decisão, ou na hipótese de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Juízo, ou, por último, quando ocorrer manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de Recurso. No caso concreto, os Embargos Aclaratórios, interpostos pela impetrante, em se restringindo a sustentar a ocorrência de contradição e equívoco na Decisão que negou trâmite a Recurso Ordinário por ela interposto, sob o fundamento de preparo irregular, preencheram, indubitavelmente, os pressupostos necessários à sua admissão, a teor do art. 897-A da CLT, sendo, inclusive, meio processual adequado para desafiar o aludido Decisum. Em assim, a admissão da

Ação Mandamental em situações como a relatada nos autos redundaria, necessariamente, na conclusão de efetiva ofensa a direito líquido e certo da impetrante de acesso ao Poder Jurisdicional Estatal, mediante o exercício pleno do devido processo legal em suas vertentes do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, na medida em que o ato judicial impugnado, ao haver deixado de conhecer dos Embargos Declaratórios por ela opostos, a despeito de preenchidos os seus respectivos requisitos de admissibilidade, ensejou-lhe ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, por consistir num óbice praticamente intransponível ao regular exercício do direito de interpor Recurso na demanda judicial. Segurança concedida.

Processo: 0080437-76.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 05/10/2021

MARÍTIMO. ACORDO COLETIVO QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS. INVALIDADE. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS SUPRIMIDAS DE FORMA DOBRADA. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.

As folgas concedidas ao marítimo, a saber, a cada dia de labor corresponde um dia de descanso, são devidas em razão da peculiaridade de seu trabalho, que, ao contrário dos trabalhadores normais, tem que permanecer em seu ambiente laboral durante todo o período de embarque. As férias anuais, por sua vez, têm por escopo proporcionar um período de descanso para restituir as energias e permitir que o empregado retorne ao trabalho em melhores condições, tanto físicas como psíquicas após um ano de trabalho. Dúvida não há, portanto, de que o marítimo não pode usufruir, simultaneamente, férias e folgas compensatórias, dado que são institutos de natureza e finalidade completamente distintas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000547-89.2020.5.07.0011

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 25/10/2021

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. TESE JURÍDICA DO TST. TEMA REPETITIVO Nº 16. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Constatado que o(a) autor(a), na função de Instrutor Educacional, exercia a segurança pessoal dos internos, submetida a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Nesse alinhamento, em recente acórdão, publicado em 12/11/2021, o TST fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16 (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382): "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto no 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Nega-se provimento aos recursos.

RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM O TRABALHO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O valor determinado pelo juízo de primeiro grau é razoável, proporcional ao trabalho desenvolvido pelo perito, além de compatível com casos semelhantes. Nega-se provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORA EXTRA INTERVALAR. CONTROLES DE PONTO SEM PRÉ-ASSINALAÇÃO SEM REGISTROS DA PAUSA. DEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

Tendo em vista que, não obstante anexados pela primeira reclamada, os controles de frequência não exibem a pausa intervalar nem encontram-se pré-assinalados, vislumbra-se não provada a respectiva concessão. Recurso provido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razão do caráter superveniente da decisão do STF, deve o Juízo *a quo* adotar, para fins de apuração da correção monetária e dos juros de mora aos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, qual seja a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Parcial provimento.

Processo: 0000456-24.2019.5.07.0014

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

É cediço que a execução trabalhista deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor (art. 789 do NCPC), não se desapercibindo também que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do NCPC). Dessa forma, é evidente que as medidas coercitivas referidas no art. 139, IV, NCPC (aplicável ao processo do trabalho - art. 3º, III da IN 39/2016), em virtude de, não-raro, atingirem o devedor pessoalmente (ex: suspensão de CNH, cancelamento/suspensão de cartão de crédito), somente podem ser aplicadas em caráter excepcional, desde que adequadas e necessárias, ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo o caso concreto. Por conseguinte tais medidas somente se justificariam caso existissem elementos capazes de demonstrar que uma execução trabalhista está sendo frustrada por ardil do devedor, ou que este esteja ocultando patrimônio ou praticando outras condutas maliciosas que visem deliberadamente frustrar a execução. A par disso, há que se verificar se a restrição tem potencial efetivo para satisfação do crédito, não se podendo aceitá-la como mera sanção ao devedor. À míngua da comprovação de tais circunstâncias, correta, a decisão de origem, que as indeferiu. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0000348-67.2016.5.07.0024

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior
Seção Especializada II

Julgado: 19/10/2021

MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE COBRADOR. COMPATIBILIDADE COM

AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO MOTORISTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 456 DA CLT. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR COBRADOR.

Consoante entendimento pacífico do c. Tribunal Superior do Trabalho, a atividade de motorista de transporte coletivo guarda compatibilidade com a função de cobrador das passagens, restando por isso, afastada a ideia de acúmulo entre essas duas funções, devendo, pois, ser mantida a decisão que rejeitou a imposição de que as reclamadas se abstenham de fazer operar os seus veículos com motoristas exercendo dupla função (motorista e cobrador).

SINDICATO AUTOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE COMPROVADA MÁ-FÉ.

O Sindicato, na qualidade de autor de demanda coletiva, não se sujeita à condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, a não ser quando configurada sua patente má-fé. Inteligência dos artigos 87 do CDC e 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001179-34.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

Não atendendo o empregador aos ditames do § 6º, do art. 477, da CLT, vez que não apresentara oportunamente qualquer documentação apta a demonstrar o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, tem-se por aplicável a multa do § 8º, pelo que reformo a sentença no particular.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CABIMENTO.

Constatado da leitura dos autos que não houve contestação fundamentada quanto aos pedidos vindicados, restando incontroverso o montante das verbas rescisórias discriminadas no TRCT, tem-se por devida a multa do artigo 467 da CLT.

FACTUM PRINCIPIS. ARTIGO 486 CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, determinada por ato de autoridade pública, ou a promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade empresarial, é de manter a sentença que acolheu a tese de fato do príncipe.

Processo: 0000802-93.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Turma 1ª

Julgado: 13/10/2021

MULTAS. ARTIGO 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.

A massa falida não se sujeita às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT (Súmula 388 do TST). Referido entendimento, no entanto, não prevalece quando a dispensa do empregado ocorre em data anterior à decretação da falência ou quando se trata de empresa em recuperação judicial, sendo cabíveis as penalidades previstas para o caso de pagamento em atraso das verbas rescisórias.

Processo: 0000671-02.2020.5.07.0002

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

PEDIDO DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE DE SÓCIO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

Inviável a inclusão de cônjuge de sócio executado no polo passivo da execução quando não demonstrado que as obrigações trabalhistas descumpridas pelo cônjuge se reverteram em benefício do casal ou de sua família. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0044700-82.1998.5.07.0011

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva

Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

PENHORA DE BEM IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO MANTIDO.

A venda do imóvel cuja penhora se pretende ocorreu ainda em 2005, conforme Registro Nº 3 da Matrícula Nº 80.354 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona de Fortaleza/CE (ID. e1c2341), tendo esta Reclamatória somente sido ajuizada em 2007, e com a integração do sócio proprietário à fase executiva se dando já em 2010 (ver despacho de ID.cdf4b5c - fls.90), não sendo correta, portanto, a alegativa recursal de que ao tempo daquela alienação já corria contra o(s) devedor(es) a presente execução. E como ainda destacado pela Magistrada de 1º Grau, inexistia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel de que se cuida ao tempo daquele negócio jurídico, estando desembaraçado, o que afasta por completo qualquer indício de má-fé por parte dos adquirentes. Agravo de Petição improvido.

Processo: 0164900-27.2007.5.07.0004
Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.

Em regra, competia à reclamante demonstrar que fora admitida em data anterior àquela apresentada pelo empregador e constante da CTPS, a teor do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Desse encargo, a recorrente não se desvencilhou, pois não há, nos autos, qualquer elemento capaz de comprovar a relação de emprego em período não anotado na CTPS.

FÉRIAS CONCESSÃO E GOZO. ÔNUS DA PROVA.

O gozo de férias é um direito do empregado previsto na Constituição Federal (art. 7, inciso XVII) na CLT (art. 129), sendo do empregador o ônus da prova da regularidade das férias concedidas ao trabalhador. Na hipótese, a prova documental demonstra o pagamento e o gozo das férias postuladas pela recorrente, razão pela qual se mantém a sentença de origem.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. COORDENADORA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO.

Provado que a reclamante desempenhava função de confiança nos quadros da reclamada, ainda que subordinada às diretrizes mantenedoras da instituição uma vez que participava ativamente do desenvolvimento da estratégia do negócio, como participação em múltiplas reuniões e eventos, vestibulares, provas do enade, atividades de matrículas, preparação de aulas e reuniões, reuniões com equipe de avaliadores internos ou do MEC, programa de iniciação científica, cursos a distância, semana acadêmica, visitas a outras instituições etc. Ratifica-se o reconhecimento do exercício de função de confiança pela autora e o indeferimento das horas extras.

DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo prova acerca do alegado desvio de função ou acúmulo ilícito de função, não é o caso de concessão de diferenças salariais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.

O reconhecimento do direito à indenização por danos morais (assédio moral), exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. Não comprovada a violação da honra e da dignidade da empregada, indevida a indenização por danos morais.

DOENÇA OCUPACIONAL (DEPRESSÃO) DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. ALTA CARGA DE TRABALHO E PRESSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL.

Competia à autora o ônus da prova da ação ou omissão dolosa ou culposa da reclamada, causadora do infortúnio, do resultado danoso resultante da conduta patronal e o nexo de causalidade entre o acidente ou doença ocupacional e as condições de trabalho, por se tratar de fato constitutivo do direito à indenização postulada (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). No caso, não foi demonstrado o assédio moral alegado, tampouco o nexo causal ou concausal entre a enfermidade (depressão) que a autora apresentou e as atividades desempenhadas para a reclamada. Assim, é indevida a indenização por danos morais e existenciais.

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO TÁCITO DE DEMISSÃO RECONHECIDO.

Afastada a rescisão indireta, bem como a justa causa por abandono de emprego, cabe reconhecer que a extinção do contrato de trabalho se operou por denúncia vazia da obreira ao cessar a prestação dos serviços (pedido tácito de demissão). Entender pela caracterização do abandono de emprego toda vez que o empregado pleiteasse em Juízo, sem sucesso, o reconhecimento de que a extinção do vínculo se deu por culpa do empregador, implicaria violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5, XXXV, da Constituição Federal). Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Processo: 0001582-32.2016.5.07.0009
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

PERÍODO SEM ASSINATURA DA CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Não restando comprovado, nos presentes autos, o período clandestino de trabalho vindicado na exordial, mantém-se a decisão que indeferiu o referido pleito e verbas decorrentes.

2) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE.

Embora impugnado o laudo pela parte, inexistem nos autos elementos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito técnico. Sentença mantida.

ESTABILIDADE À GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

O conhecimento do estado gravídico pela empregada, ou de seu empregador, não é condição para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, sendo necessário apenas que a concepção tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho.

Processo: 0000956-81.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT DO PLANO PETROS. REPARAÇÃO DE DANOS EM FACE DE ATOS ILEGAIS PRATICADOS POR PREPOSTOS DA PETROBRAS NA GESTÃO DA PETROS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

O deferimento ou indeferimento das postulações estampadas na inicial demanda a verificação acerca da influência dos atos ilegais praticados pelos prepostos da Petrobras na gestão da Petros, ou seja, seria necessário se aferir a influência de tais atos no rombo sofrido pela Petros em suas contas. Efetivamente, pleiteia a autora indenização pelos recolhimentos de contribuições extraordinárias relativas à equalização de déficit no plano de previdência suplementar privado elaborado pela Petros, que, saliente-se, sequer compõe a lide. Ora, na verdade tem-se que, embora a inicial justifique a inclusão da Petrobras na lide por ser a ex-empregadora dos substituídos, o que na ótica da Autora atrairia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, tal empresa deve atuar como patrocinadora da Petros, ou seja, a questão envolve matéria referente à complementação de aposentadoria recebida pelos substituídos e paga por entidade de previdência privada. Em verdade, por via transversa pretende a Associação autora a revisão da complementação de aposentadoria. Nesse compasso, tem-se por incompetente esta Justiça Especializada para apreciar a vertente Ação, à luz da decisão vinculante proferida pelo e. STF em sede do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, submetido ao procedimento da repercussão geral, na qual restou assentada a competência da Justiça Comum para processar e julgar as causas envolvendo complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Processo: 0000738-55.2020.5.07.0005

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 07/10/2021

PETROBRAS. PLANO DE RESILIÊNCIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

Demonstrado nos autos que o Plano de Resiliência da reclamada alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos empregados, sem negociação

coletiva ou qualquer opção de adesão por parte dos trabalhadores, tampouco qualquer compensação pecuniária, impõe-se reconhecer a lesividade de referido plano, que restringe direitos sem nenhum benefício aos trabalhadores. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000359-08.2020.5.07.0008

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 11/08/2021

Turma 1ª

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS 1995) INSTITUÍDO NO BANCO DO ESTADO CEARÁ S/A-BEC. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO SUCESSOR BANCO BRADESCO S/A E FUNDADO EM LESÃO SUCESSIVA PATRONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 452 DO TST.

A incorporação do BEC pelo reclamado (Banco Bradesco S/A), em 2006, não implicou revogação tácita do Plano de Cargos e Salários de 1995, implantado no banco estadual sucedido, que estabeleceu promoções por antiguidade e merecimento, inexistindo demonstração nos autos de que a autora, admitida nos idos de 1985, optou por plano salarial diverso a partir da sucessão empresarial. Assim, o PCS/95 aderiu ao contrato de trabalho da obreira, mantendo sua plena vigência e eficácia, porquanto a mudança na estrutura jurídica da empresa não provoca alteração dos contratos de trabalho, por força das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT. Ademais, eventual norma interna do Bradesco, que tenha revogado ou alterado vantagens daquele plano, não alcançaria a reclamante, à luz do art. 468 da CLT e item I da Súmula 51 do TST. Portanto, como a presente ação não envolve pedido decorrente de modificação do pactuado por ato único do empregador, mas sim pretensão de diferenças salariais com finco em reiterado descumprimento, renovado mês a mês, de obrigação patronal estipulada no PCS 1995, reforma-se a sentença para afastar a prescrição total prevista na Súmula 294 e declarar a prescrição parcial, a teor do sumulado 452, igualmente do TST, autorizando-se o julgamento imediato da causa nesta instância ad quem, na forma do art. 1.013, § 4º, do CPC.

ENQUADRAMENTO NO CARGO DE “TÉCNICO ESPECIALIZADO. NÍVEL N” DO PCS 1995. NÃO PAGAMENTO DO VALOR SALARIAL CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS.

A reclamante não carrou prova do fato constitutivo do direito vindicado, na medida em que nenhuma documentação dos autos ratifica seu enquadramento, a partir do advento do PCS do antigo BEC (em 1º.6.1995), na função de “Técnico Especiali-

zado - Nível N”, para a qual seria destinado salário superior ao por ela efetivamente recebido, captando-se da CTPS anexa que, naquela data, houve a anotação do cargo com a abreviatura “BA-EC-02-N”, cuja definição sugere o cargo de escriturário (EC-02), que consta na coluna 2 da tabela de cargos do dito plano, não havendo comprovação de que se remete àquele de técnico apontado na inicial. Diferenças salariais e consectários indevidos. Recurso Ordinário da reclamante conhecido, afastada a prescrição total e declarada a prescrição parcial e, no mérito, desprovido.

Processo: 0000559-34.2019.5.07.0013

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 22/11/2021

Turma 2ª

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. TEMA 992 DO STF. MODULAÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho a análise de causa em que se questiona a validade de trâmites de concurso para provimento de emprego público, ainda que se trate de fase pré-contratual, quando já houver sentença proferida antes de 6 de junho de 2018, caso dos autos (sentença proferida em fevereiro de 2017), de acordo com decisão proferida pelo STF, ao resolver o Tema 992. Preliminar rejeitada.

2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura preterição dos aprovados em concurso público para formação de cadastro de reserva a terceirização de serviços afetos à atividade-meio da empresa pública, inexistindo prova, nos autos, de abertura de novas vagas para provimento do cargo de técnico bancário, para o qual os reclamantes foram classificados, ou a vacância daquelas já existentes. Outrossim, de par com tese firmada no IJU nº 0080272-68.2017.5.07.0000, deste Tribunal, em consonância com a decisão do STF no Tema 784, configura direito subjetivo do candidato aprovado ao emprego na hipótese, dentre outras, em que comprovada a contratação de trabalhadores a título precário (terceirização, temporário, em comissão, etc.) para realização de atribuições próprias do emprego ofertado no edital do concurso, observada a classificação do candidato em relação ao número de vagas existentes, e ressalvados contratos sazonais e/ou esporádicos, que não correspondam ao efetivo surgimento de vagas suficientes a alcançar a classificação do aprovado. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001099-17.2016.5.07.0004

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 01/07/2021

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA DECORRENTE DA REVELIA.

O reclamado foi notificado para apresentação de defesa escrita no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias úteis, com base nos arts. 183, 335 e 344 do CPC e art. 10 do Ato Conjunto TRT7. GP. CORREG nº 06 de 30/04/2020, sob pena de revelia. Nada obstante, embora regularmente notificado, o Município deixou de apresentar defesa e especificar as provas que pretendia produzir, sendo declarada acertadamente a sua revelia e, como consequência, aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, nos exatos termos do artigo 344 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE PACAJUS. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME CELETISTA.

Inafastável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista tendo em vista a legislação municipal que determina a regência dos contratos de trabalhadores por tempo determinado pela CLT.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Quanto ao prazo prescricional do FGTS, no julgamento do ARE-709.212/DF pelo STF, o Ministro Relator Gilmar Mendes asseverou que o artigo 7º, III, da Constituição Federal prevê expressamente o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais e destacou que o prazo de cinco anos aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho está previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo, sendo proposta, entretanto, a modulação dos efeitos da decisão com caráter prospectivo, a alcançar apenas as pretensões relativas aos depósitos não efetuados a partir de 13/11/2014, data do julgamento.

4. MÉRITO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS.

Com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta, cominando de nulidade o ato praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37). Contudo, considerando a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, a prestação de trabalho pelo

autor, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, gera ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores relativos aos depósitos do FGTS. Sentença mantida.

Processo: 0001031-78.2019.5.07.0031

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DA DECISÃO EXARADA NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-RR-1001796-60.2014.5.02.0382 ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO ESTADO DO CEARÁ.

Embora em um primeiro momento tenha determinado a suspensão do presente feito até o julgamento dos Incidentes de Recursos Repetitivos - TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031 e TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após uma melhor análise do alcance da decisão proferida nos aludidos IRRs, os integrantes deste Órgão Turmário vêm se posicionando pelo indeferimento do sobrestamento das ações que tratem sobre o tema neles discutido, notadamente porque os referidos Incidentes determinaram a suspensão apenas dos Recursos de Revista e de Embargos que versem acerca da matéria, não alcançando, pois, os Recursos Ordinários. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A existência de Convênio de Cooperação firmado entre o ora recorrente e o primeiro reclamado/recorrido, não afasta a competência desta Especializada, uma vez que não se está a examinar a validade ou invalidade do instrumento de convênio, mas sim a responsabilidade subsidiária do ente público, pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelo conveniado, na qualidade de tomador dos serviços prestados pelo obreiro. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, para a verificação das condições da ação devem ser consideradas as afirmações formuladas na peça inicial. Ademais, a efetiva existência - ou não - de legitimidade para a causa é questão afeta ao mérito da demanda, não podendo ser decidida de forma preliminar. Preliminar rejeitada.

NÃO APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA AO ENTE PÚBLICO.

O Estado do Ceará, efetivamente, se fez ausente à audiência inaugural, não sendo possível afastar os efeitos da revelia aplicada em seu desfavor,

conforme jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a "Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT." Recurso Ordinário improvido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. CONVÊNIO. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAR.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do ente público, quanto àquelas obrigações, sendo irrelevante, portanto, a natureza do contrato firmado entre as partes, se de convênio ou de prestação de serviços, uma vez que o obreiro, parte hipossuficiente, no caso, não pode sofrer prejuízos diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado. Assim, o mero repasse de verbas, por meio de Termo de Colaboração, para a SOCIEDADE PARA O BEM ESTAR DA FAMÍLIA, com vistas ao atendimento de adolescentes em conflito, não isenta o Estado de sua responsabilidade para com o empregado. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O ônus de demonstrar a fruição do intervalo intrajornada cabe ao empregador quando não cumprida a exigência prevista no § 2º do art. 74 da CLT (pré-assinalação do intervalo) ou mesmo na hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, nos termos do entendimento contido no item I da Súmula 338 do C. TST. No caso, não foram juntados a integralidade dos controles de ponto. Além disso, os poucos que foram adunados aos autos revelam marcação britânica, desservindo como meio de prova, encontrando-se correta a sentença ao condenar os reclamados ao pagamento da parcela. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DA JORNADA DUPLA 2 X 2. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO.

A atual jurisprudência do C. TST é no sentido de somente conferir validade ao regime de trabalho 2 x 2 quando for firmado mediante norma coletiva ou quando for previsto em lei, nos termos da Súmula nº 444. Entretanto, na hipótese em que não configurada regular instituição do regime, porque estabelecido mediante acordo tácito ou acordo individual, firmou-se o entendimento de que o obreiro faz jus ao pagamento como extras das horas excedentes à oitava diária e quadragésima semanal, afastando a aplicação do disposto nos itens III e IV da Súmula nº 85 daquela Corte. Verificada, nos autos, a inexistência de norma coletiva instituidora do regime de trabalho 2 X 2, no período laborado pelo empregado, mantém-se a sentença que deferiu as horas extras postuladas. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A SBDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho, no recente julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 1001796-60.2014.5.02.0382, analisando a questão relativa à percepção do adicional de periculosidade pelo Agente de Apoio Socioeducativo, aprovou, sem modulação, as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 16: "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Recurso Ordinário Adesivo provido.

Processo: 0000518-86.2018.5.07.0018

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DA ADVOGADA QUE ASSISTE O DEMANDANTE ATUAR NO FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tratando-se de matéria não discutida na demanda, sendo levantada apenas em sede de recurso, não há dúvidas de que se trata de clara inovação recursal, fenômeno que se caracteriza quando a parte apresenta alegações jurídicas não debatidas no Grau Originário, implicando, assim, no não conhecimento da argumentação inovadora. Recurso Ordinário não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA POSCO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATO MERCANTIL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

Mesmo não sendo empregadora do recorrido, a segunda reclamada, ora recorrente, em função do inadimplemento da subempreiteira contratada, é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas, na forma do art. 455 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Indivi-

duais I do C. TST. Ademais, considerando que fora determinada, na ação de Nº 0000784-58.2014.5.07.0036, a reintegração do demandante, a partir de 20/8/2014, ao canteiro de obras; Considerando que a própria POSCO confessou a impossibilidade de reintegrar o obreiro, em face da rescisão do contrato de subempreitada com a BRACO; Considerando que ficara definido, perante o Ministério Público do Trabalho, que a empresa POSCO iria arcar com o pagamento das verbas resilitórias dos empregados da BRACO, que laboraram na obra da 2ª demandada, entendo que o recorrente deve responder por todo o período laborado, não havendo que se falar em limitação da responsabilidade. Recurso Ordinário Improvido.

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Da análise das provas constantes dos autos, verifica-se que, apesar de ter sido acordado que a BRACO CONSTRUTORA LTDA., na Reclamação Trabalhista de Nº 0000784-58.2014.5.07.0036, reintegraria o reclamante/recorrido ao emprego, as demandadas obstaculizaram o acesso do empregado ao canteiro de obra da CSP - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PECÉM. Logo, tendo em vista que o dano moral é aquele que, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, constata-se que o bloqueio da entrada do obreiro ao canteiro de obras, acarretou em violação à sua integridade moral, capaz de causar os sentimentos acima descritos. Recurso Ordinário Improvido.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

É certo que o valor dos danos morais a ser fixado deve ser condizente com o sofrimento experimentado, harmonizando-se com os propósitos do instituto jurídico da reparação civil, que não tem o escopo de ressarcir prejuízo de todo incommensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa se redimir do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia pelo prejuízo moralmente experimentado. Assim, considero que o valor arbitrado pela Juíza sentenciante encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, além de atender ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor. Recurso Ordinário improvido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação salarial é o direito à isonomia salarial do trabalhador que, no exercício de uma função e recebendo salário menor que outro, executa a mesma atribuição, com um tempo não superior a dois anos, sendo regida pelo art. 461 da CLT, que estabelece os elementos necessários para sua configuração, quais sejam: trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Na hipótese, é incontestado que a diferença de tempo de serviço na empresa e na função não ultrapassa dois anos, pois o reclamante, ora recorrido, começou a exercer a função de supervisor de campo em 20/1/2014, enquanto que os paradigmas deram início ao exercício dessa mesma função a partir de agosto de 2014,

conforme contracheques anexados pelo demandante (ID's. 3bf51f5 e dfb0afa). Quanto a eventual superioridade de produtividade e perfeição técnica, o recorrido não apresentou qualquer prova nesse tocante, ônus que lhe competia, uma vez que cabe ao empregador provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação. Recurso Ordinário improvido.

HORAS IN ITINERE.

Quanto ao período anterior a agosto de 2014, não há interesse recursal, uma vez que o Juízo de 1º Grau considerou quitadas as horas *in itinere* retroativas, indeferindo o pedido inicial. No tocante aos meses referentes ao intervalo de agosto de 2014 até o final do contrato de trabalho, tendo em vista que, apesar do acordo estabelecendo a reintegração do obreiro ao emprego, este fora impedido de retornar ao canteiro de obras, considera-se correta a Sentença que deferira o pedido de condenação das demandadas ao pagamento das horas *in itinere* referentes ao período em análise. Recurso Ordinário improvido.

CESTAS BÁSICAS.

Uma vez afirmado que o Auxílio Cesta Básica foi devidamente quitado durante o contrato de trabalho, as demandadas atraíram para si o ônus da prova. Considerando que as empresas não anexaram aos autos os recibos de quitação da parcela em questão, correta a Sentença por condená-las ao pagamento da referida verba. Recurso Ordinário improvido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR.

Diferentemente do alegado pela empresa, na Ação de Nº 0000784-58.2014.5.07.0036, não há pedido na inicial de condenação das demandadas ao pagamento da PLR, com relação ao empregado José Evando Modesto Júnior (ID. 507119d - Págs. 7 e 8). Quanto ao argumento de que o postulante fora dispensado por justa causa, e por isso não faz jus ao recebimento da verba pleiteada, há que se ressaltar novamente que, na Reclamação Trabalhista anteriormente interposta, fora acordada entre o obreiro e a empresa BRACO a reintegração daquele ao emprego. Logo, diante de todo o exposto, e considerando a inexistência de comprovante de pagamento da referida parcela, mantém-se a Sentença nesse ponto. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000232-50.2015.5.07.0039

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 02/12/2021

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

É preciso destacar que as supostas inovações recursais devem emanar do cotejo da petição de embargos à execução com o agravo de petição do execu-

tado. No entanto, verifica-se que, ao longo da petição de embargos, é possível identificar as insurgências igualmente trazidas no recurso de agravo de petição. Portanto, não se vislumbra inovação recursal no caso em exame, de maneira que se rejeita a preliminar.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA DO EXECUTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES.

Nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, o conhecimento do agravo de petição está condicionado à delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte remanescente até o final. Portanto, o requisito de admissibilidade se destina precipuamente ao executado, não havendo necessidade de delimitação de valores quando o exequente é o agravante.

PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO EXECUTADO NA MATÉRIA CONCERNENTE A JUROS DE MORA.

A sentença de primeiro grau acatou integralmente a decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas ações constitucionais. Desse modo, não remanesce interesse recursal do Banco executado. Não merece ser conhecido o recurso neste tópico.

PREJUDICIAL DE PRECLUSÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA PELO EXEQUENTE. JUROS, DIVISOR E CUSTAS.

Consultando a ação coletiva nº 0000329-28.2011.5.07.0027, por meio do Portal de Serviços do sítio eletrônico deste TRT7, é possível constatar que a sentença de mérito (julgada em 20/08/2014) estabeleceu o divisor 150 para o cálculo das horas extras, sem que o comando tenha sido alterado pelas instâncias superiores. Observa-se, inclusive, que o Juízo valeu-se do enunciado da Súmula 124, item a, do TST, cuja redação vigente à época admitia o divisor 150 e que ainda se afigura válido em razão do disposto no item II, da atual redação da Súmula 124. Portanto, de fato, verifica-se que precluiu a discussão encetada pelo Banco agravante acerca do divisor a ser utilizado. Acolhe-se, pois, a prejudicial quanto ao divisor aplicável para o cálculo de horas extras. Quanto aos juros de mora, não há falar em preclusão tendo em vista o advento das ADCs 58 e 59, que inevitavelmente alcançaram a discussão sobre a matéria, visto que tais ações constitucionais repercutiram, inclusive, sobre processos transitados em julgado, cabendo, pois, esclarecimentos acerca de sua aplicabilidade ou não aos casos concretos. Além disso, é legítima a discussão sobre custas, porquanto pagas ao final da demanda.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Os recursos no processo trabalhista têm, em regra, efeito devolutivo (art. 899, da CLT), apenas em situações excepcionais se lhes atribui o efeito suspensivo. Não há razão para se imprimir efeito suspensivo ao presente recurso, pois não se vislumbram os requisitos da tutela de urgência (art. 300, do CPC), quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Destaca-se que a própria interposição do agravo de petição, em última análise, culmina na suspensão executiva, para os fins ora pretendidos pelo agravante, vez que apenas é liberada, por meio de alvará, a parte incontroversa do valor já garantido em juízo, a teor da parte final do art. 897, § 1º, da CLT.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nota-se que a matéria foi objeto de discussão durante a fase de conhecimento, sem que o Banco réu tenha manifestado oposição às aludidas divergências. Assim, verifica-se que se operou a coisa julgada sobre a forma de cálculo tanto das horas extras, quanto de seus reflexos sobre a gratificação semestral. Não cabe alteração ou inovação da coisa julgada em sede de execução. Portanto, o Juízo julgou acertadamente pela preclusão da matéria objeto dos embargos à presente execução.

CUSTAS PROCESSUAIS.

É cabível a redução do valor a ser pago a título de custas, porquanto, na fase de execução e liquidação de sentença, recebem o tratamento específico do art. 789-A, da CLT, cingindo-se ao limite fixado no inciso IX. Diante do quadro, procede a insurgência do executado, devendo as custas judiciais ser reduzidas ao montante de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IX, da CLT.

EXCESSO DE PENHORA.

Ocorre que os valores apurados pelo Banco executado tem em conta as alegações já rechaçadas na análise do presente recurso, de maneira que não se verifica qualquer excesso de penhora ou de execução. Demais disso, a reforma sentencial apenas no concernente às custas processuais não alteram os valores referentes à garantia do juízo. Pleito a que se rejeita.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. FATO GERADOR.

Tendo em vista que o período objeto dos cálculos é anterior a março de 2009 e tendo sido observados os critérios da Súmula nº 368, IV, do TST, nada há que reformar na sentença neste ponto.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Na espécie, em que pese a sentença de mérito tenha previsto expressamente juros no percentual de 1%, fez remissão apenas à incidência do índice de correção legal. Entende-se, pois, que o comando sentencial no tocante aos juros não é exigível em razão da inconstitucionalidade superveniente declarada pelas ações constitucionais supracitadas. Sob a ótica deste Relator, apenas prevalece a coisa julgada quando tanto juros quanto índice de atualização monetária foram expressamente definidos na decisão transitada em julgado, visto que, na atual conjuntura jurídica, não cabe aos tribunais pátrios a aplicação de índices já julgados inconstitucionais pela Suprema Corte. Em recente Reclamação Constitucional nº 48.135/SP sobre caso semelhante ao posto neste feito, o Ministro Alexandre de Moraes enfatizou que os juros de mora e a correção monetária possuem natureza de ordem pública e podem ser modificados a qualquer tempo no processo, tendo concluído pela prevalência da modulação de efeitos já estabelecida na ADC 58.

Processo: 0000986-52.2020.5.07.0027

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 07/12/2021

PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DIREITO DE AÇÃO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Em que pese o argumento do recorrido no sentido de que a decisão objugada está em consonância com a jurisprudência majoritária, não se considera inadmissível recurso que vise a discutir matéria controvertida, ainda que haja jurisprudência pacificada nos tribunais a respeito, sob pena de ofensa ao direito constitucional de ação, direito público subjetivo do cidadão, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da inafastabilidade jurisdicional. Preliminar afastada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FALECIMENTO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO. ESTABILIDADE GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese o inconformismo da reclamante, impõe-se reconhecer a correção da decisão do magistrado de primeiro grau, em manter a improcedência dos pedidos autorais, considerando, nesse particular, que o contrato foi rescindido em razão do falecimento da empregadora doméstica, na forma do Termo de Rescisão Contratual, o que gera a extinção automática do contrato de trabalho. Sentença recorrida mantida, no particular.

***ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. MOTIVAÇÃO PER
RELATIONEM. AMPARO CONSTITUCIONAL.***

A técnica da motivação referenciada, por referência ou por remissão (per relationem) é compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não configura ausência de fundamentação a decisão que adota, como razões de decidir, a motivação constante de decisão judicial anterior, ainda mais quando transcrita do mesmo processo e, por igual, cotejados os argumentos lançados por todos os litigantes, proporcionando às partes a perfeita análise das razões do julgador. Esclarecimento prestado. Preliminar suscitada em sede de contrarrazões rejeitada; recurso ordinário da reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000244-29.2021.5.07.0015

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 17/11/2021

PRELIMINAR SUSCITADA PELAS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA TERCEIRA RECLAMADA. EXCLUSÃO DA LIDE.

Constata-se pela prova documental que a segunda reclamada, Thyssenkrupp Elevadores S/A, vendeu à terceira reclamada, Construtora Mota Machado, 3 (três) elevadores. No contrato de venda consta a inclusão da instalação dos elevadores, sob a responsabilidade da segunda reclamada, no local em que ocorreu o acidente de trabalho. Portanto, efetivamente, a relação que interliga a terceira reclamada, Construtora Mota Machado, às outras reclamadas detém caráter comercial, inexistindo prestação de serviço terceirizado. Do exposto, dar-se provimento ao recurso ordinário da terceira reclamada, Construtora Mota Machado, e parcial provimento aos recursos ordinários da primeira e da segunda reclamadas, A & C Instalações de Elevadores Ltda-EPP e Thyssenkrupp Elevadores S/A, para reconhecer a ilegitimidade passiva da terceira reclamada, Construtora Mota Machado, com exclusão do polo passivo desta demanda.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCABÍVEL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.

A segunda reclamada requer seja afastada a responsabilidade solidária com o consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Nos autos consta contrato de prestação de serviços firmado entre a primeira reclamada, A & C Instalações de Elevadores Ltda-EPP, empregadora do obreiro falecido, e a segunda reclamada, ora recorrente, tendo por objeto a prestação de serviços pela primeira reclamada na "instalação, modernização e reparos nos elevadores da marca THYSSENKRUPP". Em contestação, a primeira reclamada, A & C Instalações de Elevadores Ltda-EPP, informa que o "*de cujus*", seu empregado,

prestava serviços à segunda reclamada, em razão do contrato de prestação de serviços para instalação de elevadores. Outrossim, verifica-se que na petição inicial os autores requerem a responsabilidade subsidiária, e não a solidária, da segunda reclamada. Assim, dar-se provimento parcial ao recurso ordinário da segunda reclamada para afastar a responsabilidade solidária e imputar à recorrente a responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário da Construtora Mota Machado conhecido e provido. Recursos ordinários das outras duas reclamadas, A & C Instalações de Elevadores Ltda-EPP e Thyssenkrupp Elevadores S/A, conhecidos e parcialmente providos.

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA.

Considerando que o trabalhador falecido, conquanto tenha cometido erro operacional, entretanto, laborava sem a supervisão técnica hierárquica, o que atrai a culpa das reclamadas na modalidade negligência, considerando ainda que a atividade desenvolvida importava risco à integridade física do obreiro, forçoso manter a sentença de primeiro grau pela culpa concorrente. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e improvido.

Processo: 0000636-92.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 3ª

Julgado: 16/09/2021

PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR RESTABELECIMENTO JUDICIAL QUE NÃO RENOVA O PRAZO. SÚMULA 278 DO STJ.

Em regra, o prazo prescricional se considera iniciado, por ciência inequívoca, com a concessão de aposentadoria ou com a cessação do auxílio-doença. E tal quadro não se altera pelo fato de ter a parte ajuizado ação contra o órgão previdenciário e/ou conseguido restabelecer o benefício, já que o próprio ajuizamento da ação previdenciária é manifestação inequívoca do conhecimento da lesão e sua extensão. Caso, ademais, em que não se noticia que, nesse interregno, tenha sobrevivido o agravamento ou modificação da extensão do dano, este já consolidado. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000174-82.2021.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 07/07/2021

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TEORIA DA “ACTIO NATA”.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 230), do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 278) e do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a prescrição se inicia com a ciência inequívoca do empregado em torno da consolidação das lesões e do grau de comprometimento profissional, e, não com a ciência da doença. “*In casu*”, o autor tomou conhecimento inequívoco do resultado gravoso de sua enfermidade com a conclusão do laudo da perícia judicial. Prescrição que se mantém.

PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE SEGURO DE VIDA. ÔNUS DA PROVA.

Por ser fato constitutivo de seu direito, cabia ao recorrente comprovar que o pagamento do seguro de vida foi feito a menor, o que não ocorreu. Assim, de se manter a sentença combatida. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

Processo: 0000228-12.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Julgado: 22/07/2021

Turma 3ª

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 11-A DA CLT.

Nos termos do art. 11-A da CLT, incluído por intermédio da Lei n. 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), é possível reconhecer a prescrição intercorrente, no curso da execução trabalhista, quando constatada, no prazo de dois anos, a inércia da parte exequente. Referido dispositivo legal sepultou maiores controvérsias em torno da possibilidade de adoção do instituto, mas sua aplicação, por decorrência lógica do postulado da segurança jurídica, não pode afetar comportamento omissivo da parte observado em momento anterior ao de sua entrada em vigor. Assim, o fluxo do prazo prescricional começa com o descumprimento de determinação judicial (art. 11-A, § 1º, da CLT), desde que exarada na execução após 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017). Entendimento expressado no art. 2º da IN n. 41/2018 do TST e no art. 3º da Recomendação n. 03/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a derradeira determinação judicial dirigida à parte exequente adveio após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, porém, na linha do art. 5º da Recomendação CGJT n. 03/2018, o lapso prescricional não flui em casos como o dos autos, em que a execução se paralisou em virtude da circunstância, alheia à vontade da parte reclamante, de não terem sido encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s). Logo, o apelo merece provimento, a fim de que se dê continuidade à execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Processo: 0000656-63.2016.5.07.0005

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/12/2021
Seção Especializada II

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. LEI 14.010/2020. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS.

Considerando que a contagem dos prazos prescricionais ficaram suspensos de 10.06.2020 a 30.10.2020, consoante os termos da Lei n. 14.010/20, deve ser afastada a prescrição intercorrente reconhecida, porque pronunciada antes do decurso do prazo legal de dois anos contados do descumprimento da determinação judicial (art. 11-A, § 1º, da CLT). Agravo de Petição conhecido e provido.

Processo: 0010129-97.2013.5.07.0031

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 30/11/2021
Seção Especializada II

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. SÍNDROME DO TUNEL DE CARPO E TENOSSINOVITE DA MÃO DIREITA.

Não se tendo notícia de agravamento, senão de melhora, após o afastamento para tratamento da doença de síndrome do túnel de carpo, entende-se que desde o ano de seu retorno e readaptação funcional passou a fluir o prazo prescricional quinquenal, posto não se ter notícia de novos afastamentos decorrente de tal síndrome, ainda que não curada em definitivo. Com efeito, o direito não pode deixar as situações em condição permanentemente aberta, indefinida. O direito de ação deve ser exercido dentro do prazo que se previu para tanto, o que, *in casu*, não foi observado pela reclamante em relação à síndrome do túnel de carpo.

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

Para que a doença seja considerada ocupacional, mister que se verifique o nexo de causalidade com a atividade laboral. Caso em que não se verifica uma relação de causa e efeito entre o labor e a doença, que deve, por conseguinte, ser classificada como doença comum.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL ACESSO À JUSTIÇA. 40% DO TETO DO RPGS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

A regra do § 3º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece uma presunção para efeito de concessão da gratuidade, e não uma

proibição de seu deferimento para os demais casos, na forma do § 4º do mesmo artigo, devendo ser deferida a gratuidade "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sob pena de inviabilizar-se o acesso à justiça, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88, art. 5º, LV). Caso em que, embora auferindo rendimentos superiores a 40% do teto do RGPS, os valores sucumbenciais indicam que teria que suportar indicam que a não-concessão da gratuidade poderia comprometer o acesso ao judiciário e sua sobrevida condigna. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001229-50.2015.5.07.0001

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 18/08/2021

PRESCRIÇÃO TOTAL. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ DECORRIDOS MAIS DE 07 (SETE) ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Correta a sentença que pronunciou a prescrição total da pretensão autoral e extinguiu o processo, com esteio no art. 487, II, do CPC, porquanto o empregado laborou para o ente público réu até 31.12.2012, enquanto a ação trabalhista foi proposta em 19.10.2020, ou seja, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Recurso não provido.

Processo: 0001466-24.2020.5.07.0029

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 07/07/2021

PROFESSOR. ALERGIA A PÓ DE GIZ. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADE EM SALA DE AULA. PEDIDO DE READAPTAÇÃO INDEFERIDO.

Não havendo, nos autos, exame que identifique a alegada alergia a pó de giz, nem outros elementos hábeis a infirmar o laudo pericial, acolhe-se a conclusão do perito médico no sentido de que a reclamante não se encontra incapacitada para exercer sua atividade de professora em sala de aula. Assim, infere-se o pedido de readaptação funcional. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001075-79.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 22/07/2021

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a incorporação de determinada carga horária ao contrato de trabalho de professor, é vedada a sua redução por ato unilateral do empregador, em razão dos princípios da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e da irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338 DO TST.

A não apresentação em Juízo dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pela parte autora. A reclamada deixou de colacionar os cartões de ponto que estava obrigada a manter e, assim sendo, aplicável à hipótese o teor do art. 74 da CLT e da Súmula 338 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE CCT. NORMA MAIS FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

Não demonstrando a empresa que a fórmula de cálculo do salário mensal da autora estava de acordo com às normas coletivas da sua categoria profissional, por cujo teor dispõem que o pagamento por salário-aula-base, deve, necessariamente, ser calculado considerando-se mês de 5,25 semanas, lhes são devidas as diferenças salariais.

Processo: 0000275-13.2021.5.07.0027

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE 100 HORAS-AULAS MENSAS. PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. AMPLIAÇÃO CONSENTIDA PARA 200 HORAS-AULAS. ALTERAÇÃO BENÉFICA. POSTERIOR REDUÇÃO PARA 100 HORAS POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL E NÃO CONSENTIDA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ 308 DA SDII DO TST. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TST QUE TRATAM DE HIPÓTESE JURÍDICA DIVERSA.

Tendo-se por válida a majoração consentida e salarialmente benéfica da jornada de trabalho de 100 para 200 horas-aulas mensais, em janeiro de 2015, perdurando pelos anos seguintes (2016 a 2019), passando a assim vigorar o contrato de trabalho, com anuência de ambas as partes, conclui-se que a imposição unilateral de cumprimento da anterior jornada contratual de 100 horas-aulas mensais, com

abatimento salarial proporcional, não representou mero retorno da reclamante à jornada contratual então prevista no edital do concurso, mas, configurou, sim, nova alteração do contrato de trabalho vigente, sendo que desta vez foi feita de forma ilícita porque promovida em desacordo com o art. 468 da CLT, que veda modificações contratuais prejudiciais e não consentidas pelo empregado, já que o ato da Administração Municipal de Tianguá implicou mudança unilateral da jornada contratual que havia sido repactuada mutuamente em janeiro de 2015. Decerto, o caso em exame nestes autos não corresponde juridicamente ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 308 do SDI1 do TST, visto que as decisões precedentes que embasaram a edição da referida OJ tiveram como objeto fático-jurídico a determinação de retorno do servidor ao cumprimento da anterior jornada de trabalho ampliada, legalmente prevista, após se constatar que a redução da carga horária havia ocorrido de forma ilegal, daí não se podendo admitir a pretensa incorporação da ilícita jornada reduzida ao contrato de trabalho. Diferentemente, tem-se, neste feito, a incorporação da ampliação horária benéfica promovida consensualmente em janeiro de 2015, de modo a prosseguir a relação contratual sob a égide dessa modificação consentida, seguindo-se uma nova alteração contratual lesiva em dezembro de 2019 por ação unilateral da Administração Municipal que, além de não configurar ato discricionário do administrador público, também desrespeitou a legalidade da norma celetista aplicável ao contrato de trabalho vigente, no sentido de vedar mudança contratual posterior sem consentimento, e, ainda mais, quando tal alteração resultar “direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado”, como demonstrado nos autos pela redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração obreira. Recurso ordinário do Município de Tianguá conhecido e não provido.

Processo: 0001481-90.2020.5.07.0029

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 19/07/2021

Turma 2ª

PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBS-TANCIADO NA OJ 308 DA SDI-1 DO TST.

Não obstante o entendimento pessoal deste julgador, no sentido de que, para não ser caracterizada alteração contratual lesiva, o Município haveria de comprovar, de forma satisfatória, as causas da redução da carga horária, há precedentes do C. TST, deste Regional e desta própria 3ª turma, em sentido oposto, o que leva a que, em razão, ainda, de disciplina judiciária e por dever legal de obediência aos precedentes julgados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, curve-se este relator ao entendimento esposado pela Corte Trabalhista, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 308 da SDI-1 do Colendo TST, segundo a qual

"O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0001196-63.2021.5.07.0029

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/12/2021
Turma 3ª

PROMOÇÃO VERTICAL. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

As progressões verticais demandam, para sua concessão, um exame, por parte da Diretoria da empresa, do desempenho funcional do empregado em cotejo com os demais postulantes, ou seja, dependem de critérios não só objetivos, mas também subjetivos, inserindo-se dentre aquelas condições simplesmente potestativas. De par com isso, os funcionários que obtiverem os resultados de níveis de desempenho satisfatórios apenas poderão concorrer à progressão por mérito, o que não significa o direito à progressão automática. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000442-18.2020.5.07.0010

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior Julgado: 09/08/2021
Turma 2ª

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO DEVIDAS.

Considerando que o período que o reclamante esteve afastado deveria ser computado como de efetivo trabalho, nos termos do Acórdão Id 855d1ad, deveria o mesmo ter auferido as promoções por antiguidade e merecimento desse período, o que não ocorreu, pelo que faz jus ao recebimento de referidas promoções.

INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA INDEVIDA. EXERCÍCIO POR MENOS DE 10 ANOS, BEM COMO CONSIDERANDO OS TERMOS DO ART. 468, § 2º DA CLT.

Considerando que o reclamante, quando foi destituído da função em 2018, só havia trabalhado cerca de oito anos em função comissionada, bem como considerando as alterações trazidas pela reforma trabalhista ao § 2º, do artigo 468, da CLT, indevido o pagamento da incorporação da gratificação de função.

DANOS MORAIS INDEVIDOS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A configuração do dano moral, decorrente de assédio moral, depende da comprovação de que o trabalhador foi exposto, de forma repetitiva e prolongada, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, o que não restou demonstrado nos autos, pelo que indevida a indenização, devendo ser mantida a sentença de origem. Recursos ordinário e adesivo conhecidos, mas improvidos.

Processo: 0001186-47.2019.5.07.0010

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Julgado: 06/12/2021

Turma 2ª

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA DE VALORES – POSSIBILIDADE.

Uma vez que com o advento do novel CPC a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria não mais se sobrepõe ao crédito trabalhista, face à natureza alimentar deste último e tendo em vista que a constrição do numerário ocorreu já na vigência do CPC de 2015, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta, mantendo a penhora de 30% dos valores recebidos pela agravante àquele título.

Processo: 0026200-43.2008.5.07.0002

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Julgado: 17/08/2021

Seção Especializada II

RECURSO APRESENTADO PELA AUTORA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente

a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria, aplica-se, por ilação, a decisão exarada nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade. No caso, a demandante exercia atividades e operações perigosas, já que trabalhava no mesmo ambiente laboral dos socioeducandos e mantinha contato direto com o público alvo. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001310-70.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

RECURSO DA AUTORA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Constatado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, aplica-se à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Relevando-se os critérios definidos no § 2º do art. 791-A celetário (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), mostra-se consentâneo majorar o percentual fixado a título de verba honorária advocatícia. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMADO. PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS). ALEGAÇÃO DE FATO DO PRÍNCIPE. ART. 486 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A norma do art. 486 da CLT se aplica apenas para os atos discricionários do Poder Público, ou seja, quando há conveniência e oportunidade, mas não dentro do contexto de uma pandemia, em que o ato da Administração Pública visa apenas a resguardar a saúde pública. Neste mesmo sentido, o art. 29 da Lei 14.020/2020.

MASSA FALIDA. MULTA 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO TST.

De acordo com a jurisprudência consolidada pela Corte Superior Trabalhista, a teor de sua Súmula nº 388, a massa falida não se sujeita à penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477, da CLT. De se afastar, portanto, a condenação na multa respectiva. Recurso provido parcialmente.

Processo: 0000611-48.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 17/11/2021

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. CRUZEIRO MARÍTIMO. TRABALHADOR EMBARCADO. NAVIO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

A jurisprudência pacífica do C.TST consolidou-se no sentido de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em temporada mista (percorrendo águas nacionais e internacionais). Na forma do art. 3º, inciso II, Lei nº 7.064/82, o conflito de direito internacional privado no tocante à escolha da norma trabalhista a ser aplicada, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições reguladoras de cada matéria ou instituto, adotando-se a teoria do conglobamento mitigado, destacando-se, no caso, a legislação brasileira.

VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não identificado o pagamento de parcelas relativas as férias, conforme contracheques traduzidos colacionados aos autos, não prospera o pleito de dedução dos valores pagos sob a rubrica "Remuneração Licença" como férias.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO.

Considerando que a parte promovida anexou aos autos os controles de ponto da reclamante, em relação aos períodos contratuais, onde registrado o labor em sobrejornada, e com horários variáveis, conclui-se que tais documentos se mostram servíveis como meio de prova, de modo que se determina, para apuração das horas excedentes a 44ª semanal, em liquidação de sentença, a observância dos dias efetivamente trabalhados e horários registrados nos respectivos controles de ponto.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO.

O ordenamento jurídico pátrio repele a pré-contratação de horas extras, porque descaracteriza a natureza extraordinária da prorrogação da jornada normal

de trabalho - o art. 59 da CLT define como exceção o trabalho extraordinário, motivo pelo qual se afasta a dedução dos valores pagos, contidos nos contracheques, a título de horas extras.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO E. STF NAS ADCS 58 E 59. EFEITO VINCULANTE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Considerando a força vinculante da decisão proferida pelo E. STF e que o feito encontra-se na fase de conhecimento, impõe-se reformar a sentença para determinar que a correção monetária observe o quanto decidido nas ADCs 58 e 59.

Processo: 0000245-06.2019.5.07.0008

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 18/08/2021

RECURSO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA.

Não engendra acúmulo funcional o desempenho de atividades compatíveis com a condição pessoal do empregado (CLT, art. 456), notadamente quando previstas contratualmente, independentemente da frequência das atividades ou da existência ou não de empregados que sejam aproveitados, precipuamente, para tais funções. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. MESOPATIA. DOENÇA COMUM AGRAVADA PELO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Nos termos do item II da Súmula 378 do c. TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Do mesmo modo, para que haja a responsabilização civil, há de concorrer não apenas a existência do dano, mas também o nexo causal. Caso em que a prova técnica é enfática em concluir pela ausência de nexo causal ou concausal, não se identificando, nos argumentos e provas trazidos pelo reclamante, elementos aptos a superá-la. Recurso obreiro conhecido e não provido.

Processo: 0002044-49.2017.5.07.0010

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

RECURSO DA RECLAMADA. COMISSÕES.

Correta a sentença que entendeu que os percentuais incidentes sobre as vendas tinham a natureza de comissão, devendo, como tal, ser integradas ao salário do obreiro, com fulcro no que dispõe o art. 457, § 1º, da CLT ("Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.")

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS.

O art. 193, § 4º, da CLT estabelece, como fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade, o exercício de atividade laboral em motocicleta. A vontade do legislador não foi a de assegurar ao trabalhador o adicional pelo só fato de usar motocicleta em seus deslocamentos, mesmo durante a jornada de trabalho, mas àquele trabalhador em que esse uso seja ínsito à própria atividade, em condições semelhantes às que ocorrem com os motoboys, mototaxistas, moto-frete, motoqueiros-entregadores em geral, em relação aos quais o uso da motocicleta é uma exigência contínua. Do contexto fático probatório dos autos, depreende-se que ao autor não era facultada a possibilidade de escolha/substituição do uso de motocicleta por qualquer outro meio de transporte (seja particular ou público), para a execução dos seus serviços profissionais. Entende-se devido, portanto, dada as particularidades do caso, o adicional de periculosidade, com amparo no art. 193, § 1º da CLT.

FÉRIAS. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO.

A prova documental indica que os períodos de férias foram efetivamente pagos, no entanto as testemunhas convidadas pelo autor, que laboraram para a reclamada exercendo a mesma função de vendedor por longos períodos (2010/2011 a 2020) descreveram que recebiam o pagamento pelas férias, mas não as gozavam. Por conseguinte, a despeito do trabalhador ter recebido o valor correspondente, de forma tempestiva, a não concessão/gozo das férias anuais importa no pagamento da respectiva remuneração, conforme decidido em sentença.

DANOS MORAIS POR TRANSPORTE DE VALORES.

O transporte costumeiro de valores substanciais expõe o trabalhador a um risco excessivo para o qual não fora contratado, sendo despendida a prova da existência de um dano patrimonial para que se configure a dor moral fruto da tensão de transportar altos valores pertencentes ao empregador, expondo o empregado à violência urbana.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO.

Levando em conta que o dano causado é grave (o reclamante transportou valores, que chegavam, de acordo com a primeira testemunha trazida pelo autor,

até R\$30.000,00, e de acordo com a segunda, por volta de até R\$ 10.000,00, submetendo-se ilicitamente a consideráveis riscos), o coeficiente de entendimento da demandada é alto, a situação econômica da reclamada é presumivelmente entre razoável e boa (capital social do é de R\$200.00,00 - contrato social), a situação econômica da parte reclamante é razoável (últimas remunerações girando em torno de R\$ 2.000,00 - TRCT), entende-se que o valor de R\$ 11.879,64, arbitrado em sentença, atende de forma adequada, no entender deste juízo, os critérios ora apontados para a fixação da indenização por danos morais no caso concreto.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 18 de dezembro de 2020, cuja ementa foi publicada aos 07/04/2021, com pequenas alterações e acréscimos, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADC's de nºs 58 e 59 e ADI's de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E acumulado, no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), isso na fase extrajudicial (anteriormente a decisão referia-se ao IPCA-E, mas usava a expressão "pré-judicial") Decidiu, ainda, que, na fase judicial, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, (na decisão anterior utilizava a expressão "a partir da citação"), a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, ainda não tendo transitado em julgado a decisão de primeiro grau, já que pendente de recurso ordinário, e em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo "*a quo*" adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, no ponto, para determinar, de ofício, que a atualização dos créditos seja efetivada pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF

no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, com a redação publicada em 07/04/2021. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

II) ANÁLISE CONJUNTA. COMISSÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO LESIVA.

A redução do percentual da comissão sobre as vendas representa, inegavelmente, uma alteração contratual lesiva, o que é vedado, nos termos do art. 468 da CLT. ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO.***

Nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT, os patronos das partes agiram com zelo profissional e diligência na realização das peças processuais, acompanhamento da audiência de instrução, inclusive com a apresentação de testemunhas, compreende-se ser razoável o arbitramento do percentual de 10% de honorários advocatícios de sucumbência.

III) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS.

O dano existencial ocorre quando é ceifado o direito do trabalhador ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando de lado as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar ininterruptamente, sem gozo de férias durante o longo contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de descansar satisfatoriamente, bem como de se dedicar a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial "*in re ipsa*" (art. 5º, inc. X, CF/88). Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000936-08.2020.5.07.0033

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/12/2021
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMADA. CTVA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO.

Tendo em vista a natureza salarial da verba CTVA deve ser a mesma integrada à base de cálculo da gratificação de função incorporada pelo reclamante, em razão do exercício de função gratificada por mais de 10 anos. Inteligência das Súmulas nº 372 e 51, I, do C. TST

RECURSO DO RECLAMANTE. TUTELA DA EVIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

Presentes os critérios previstos no inciso IV do art. 311 do CPC, de se conceder a tutela provisória da evidência, no sentido de se determinar à Caixa Econômica Federal a imediata integralização à base calculatória do Adicional de Incorporação da parcela CTVA, cujo valor deverá ser correspondente à média dos valores percebidos pelo autor a tal título ao longo dos cinco anos anteriores à dispensa da função comissionada, em observância ao estabelecido no MN RH 151, item 3.6.1 da empresa ré.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

No juízo trabalhista, verificada a necessidade econômica da parte, pode o juiz lhe conceder o benefício da justiça gratuita, independentemente de requerimento, se dos autos saltarem elementos que revelem a hipossuficiência. Nesse sentido o art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17. No caso vertente, consta na exordial o requerimento dos benefícios da gratuidade judicial, sob o fundamento de ser o reclamante pobre na acepção jurídica do termo e, portanto, sem condições de demandar em juízo sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares. Para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, ante a presunção relativa de veracidade, o que, no caso, não foi sequer elidida por prova em contrário, salientando-se que a mera contratação de advogado particular não desfigura tal condição de miserabilidade jurídica. E, mesmo que o reclamante receba mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social como no caso em exame, a apresentação de declaração de impossibilidade em arcar com despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários à própria subsistência é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça.

Processo: 0000776-43.2020.5.07.0013

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

RECURSO DA RECLAMADA. DA ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, observa-se que pretendeu, a todo momento, a apreciação de fundamentos concernentes ao mérito da sentença, intentando que o juízo analisasse provas, reconhecesse o intervalo intrajornada, férias e a inépcia da inicial quanto aos sábados e feriados, além da dedução dos pagamentos realizados a título de horas extras. O objetivo dos embargos de declaração é obter esclarecimentos acerca de dúvida objetiva resultante de pronunciamento judicial obscuro ou contraditório, que induz a incoerência interna à própria decisão, bem como a integração do julgado, no caso de haver omissão

acerca do pedido trazido à apreciação. Não foi o que buscou a embargante. No entanto, quanto à multa imposta à reclamada pela reiteração dos embargos de declaração, entende-se que deve ser excluída, visto que, a despeito de desnecessária a ênfase quanto ao tempo de espera, porquanto não considerado para fins de composição da jornada, era razoável a pretensão, a título de esclarecimentos, acerca do posicionamento delas ou não na jornada de trabalho do empregado motorista. Quanto às irresignações respeitantes à jornada, horas extras, intervalos e tempo de espera, deixa-se para analisar conjuntamente com o recurso ordinário do reclamante, mais adiante.

RECURSO DO RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIRMADA.

Quanto ao inconformismo do reclamante no tocante ao vale-transporte, verificando não haver causa de pedir quanto ao pedido, declarou o Juízo originário a inépcia da petição. Em verdade, não se depreende da narrativa da petição inicial que o reclamante necessitaria de vale-transporte, mesmo porque, em letras garrafais, destacou que permanecia com o caminhão todos os dias da semana, 24 horas por dia, nunca recolhendo o veículo à garagem da reclamada. Ainda que assim não fosse, o empregado optou por não receber o vale-transporte, por meio do doc. Id. 11214a9. No entanto, a notícia de que precisaria de transporte nos dias de folga apenas exsurgiu no recurso ordinário, o que configura inovação recursal não apreciável por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A sentença, portanto, merece ser mantida neste tópico.

JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA CARRETEIRO. HORAS EXTRAS. HORAS INTERVALARES. TEMPO DE ESPERA.

I) Não se admite a tese de aplicação do art. 62, I, da CLT, visto que o empregado foi admitido em 17/12/2013, já sob a vigência da Lei nº 12.619/2012, que passou a prever a obrigatoriedade do controle de jornada dos motoristas profissionais. O advento da Lei nº 13.103/2015 não alterou a imposição de registro de jornada. II) Definição do ônus probatório: aplicação da Súmula 338, e OJ 332, ambas do TST. III) Há que se ter claro que o tempo de espera não corresponde necessariamente a tempo de descanso, porque, no descanso, o trabalhador pode dispor livremente de seu tempo, já na espera, deve manter-se junto ao caminhão, ainda que nas dependências do desembarcador/destinatário da carga, aguardando descarregamento/carregamento e liberação do veículo, ficando como que "à disposição do empregador". Tanto é assim que é devida indenização específica pelo tempo de espera por meio de adicional de 30% da hora normal de trabalho (art. 235-C, § 9º, da CLT). Importa acrescentar que, mesmo que a espera seja superior a 2 (duas) horas, apenas será possível considerar o período de espera como descanso (art. 235-C, § 11, da CLT) quando restar demonstrado que o local oferecia

condições adequadas para repouso, o que também não ocorreu nos autos. IV) Não é possível considerar-se o pagamento das horas extras como salário complessivo, visto que foram devidamente quantificadas, discriminadas nos contracheques do reclamante e pagas, havendo variação de valores proporcionalmente às quantidades ali representadas, devendo sim ser deduzidas do montante apurado em fase de liquidação. V) Quanto ao pleito de incremento do labor extraordinário, formulado pelo autor, entende-se que a confissão real, no contexto probatório, deve prevalecer sobre a confissão ficta, esta decorrente de presunção relativa, a partir da ausência de elementos fático-probatórios e utilização da técnica de distribuição do ônus da prova. Aquela é presunção absoluta de veracidade.

FÉRIAS. DESRESPEITO À ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS PARA AVISO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENSEJA NULIDADE NEM PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS.

Ainda que tivesse havido o desrespeito ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 135, da CLT, para aviso de férias, tal fato não ensejaria nulidade ou pagamento em dobro de férias, uma vez que se trata de infração administrativa e não há previsão legal do pagamento em dobro como sanção ao seu descumprimento.

CESTAS BÁSICAS. ÔNUS DO RECLAMANTE DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE ALBERGA O DIREITO PRETENDIDO.

É ônus da parte reclamante trazer aos autos as normas coletivas definidoras dos direitos perseguidos, visto que, a teor dos arts. 818, I, da CLT, e art. 373, I, do CPC, constituem elementos constitutivos de direito. A parte não se desincumbiu do encargo, eis que apenas se encontra nos autos a Convenção Coletiva referente a 2015/2016, tendo sido outras juntadas apenas após a contestação. Precedente desta 1ª Turma.

ADICIONAL NOTURNO.

Não procede a afirmativa do reclamante de que labutava todos os dias à noite.

Fazendo um balanço dos tacógrafos, nota-se que houve registros de trabalho noturno numa média de 4 (quatro) vezes na semana, mas a maioria dos discos juntados referem-se a períodos em que o reclamante compartilhava a direção do veículo com um colega. Assim, tendo dito o reclamante que, em regra, dividia o tempo de direção, é correta a conclusão da instância primeva quanto à realização do trabalho noturno em 2 (duas) noites por semana.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se verifica conduta processual desleal da reclamada, no sentido de distorcer dolosamente a verdade dos fatos, ou formular pretensão temerária contra fato incontroverso ou contrário a texto expresso da lei. Ao contrário, exerceu com

parcimônia o direito de defesa e o contraditório e narrando fatos sobre os quais pretende o recorrente, inclusive, valer-se como confissão. Não merece ser acolhido, portanto, o pedido de multa por litigância de má-fé. Recursos conhecidos, provido parcialmente o da reclamada, desprovido o do reclamante.

Processo: 0000473-22.2017.5.07.0017

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 27/10/2021

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. DANO, NEXO CAUSAL E CULPAL.

Caso em que a prova dos autos traz elementos que convergem e convencem, em juízo, da ocorrência do acidente de que resultou a perda parcial (23% de redução) da visão do olho direito do obreiro.

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo a reclamada adotado protocolo de segurança e tendo exposto o obreiro a trabalho que envolvia o risco potencial de dano, então convertido em acidente, não há de se falar em culpa exclusiva da vítima.

PONTO COMUM A AMBOS OS RECURSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de majorar-se o valor arbitrado para R\$ 15.000,00, classificando o dano como ofensa de natureza grave (art. 223-G, § 1º, inciso III), montante que corresponde a 15 vezes o último salário contratual. Recurso patronal conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. NÃO DEFLAGRAÇÃO.

O dano existencial "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer" (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68). Caso em que tal dano não se deflagrou, não tendo sido comprometida a vida de relações do reclamante em razão da sua perda funcional parcial, que não tem ou teve o condão de privá-lo do convívio social e familiar, que se mantém hígida e inalterada, a despeito da limitação funcional observada. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000498-79.2020.5.07.0033

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 04/08/2021

Turma 1ª

RECURSO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. ART. 9º, II, DA LEI 11.101/2005. LIMITAÇÃO À DATA DO PLEITO RECUPERACIONAL. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE. ART. 124 DA LEI 11.101/2005, DE APLICAÇÃO EXCLUSIVA À MASSA FALIDA.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 apenas estabelece que a habilitação de créditos no juízo da recuperação observará a limitação da incidência dos juros e da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial, não excluindo a atualização monetária ao tempo da quitação do crédito. A aplicação do art. 124 da mesma Lei que determina a exclusão da incidência de juros de mora após a decretação da falência aplica-se somente à massa falida, não se estendendo à recuperação judicial. Recurso a que se dá parcial provimento.

DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Dá-se provimento ao agravo de petição quanto ao tema "juros de mora e correção monetária", para se determinar que seja integralmente adotada para fins de apuração da correção monetária dos créditos trabalhistas, a modulação estabelecida pela Corte Suprema, no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7/4/2021.

RECURSO DO RECLAMANTE. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

Embora encontre-se o feito na situação prevista na Cláusula 4.1.1, qual seja, crédito trabalhista ainda não reconhecido e liquidado na data prevista para o pagamento, é dizer, após 180 dias da homologação do plano de recuperação judicial, por cuidar-se de credor com depósito judicial já realizado no processo original, resta atraída a incidência da Cláusula 4.1.2, a qual expressamente estabelece o pagamento de tais parcelas mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo "Credor Trabalhista Depósito Judicial", após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista constante da Relação de Credores do Administrador Judicial. Portanto,

ao caso em apreço, e na contramão do que asseverado no recurso, indispensável a habilitação creditícia no processo recuperacional.

Processo: 0001317-66.2012.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Seção Especializada II

Julgado: 07/12/2021

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

Segundo o magistério de Vólia Bomfim Cassar, "A insubordinação é o desrespeito intencional a uma ordem do patrão lícita e não abusiva. De acordo com Dorval Lacerda, 'é a prática intencional que representa o não cumprimento deliberado de uma ordem especial, de caráter pessoal, dada ao empregado pelo empregador ou por um superior hierárquico'. A indisciplina é a desobediência de uma ordem geral que regula a execução do trabalho na empresa. A insubordinação distingue-se da indisciplina apenas pela amplitude e generalização da ordem. Aquela é dirigida diretamente a um empregado, enquanto esta é direcionada a todos ou vários empregados" (in Direito do Trabalho, 12ª edição, São Paulo: Método, 2016, p. 1096). Caso em que, não emergindo da prova dos autos elementos que se revelem suficientes à sustentação do cometimento de falta grave por parte do empregado, desproporcional é a sua demissão por justa causa. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0000251-97.2020.5.07.0001

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A presente preliminar fora suscitada quando da contestação, porém, não houve abordagem sentencial quanto à mesma. Diante da omissão, competia à reclamada intentar os competentes embargos de declaração para sanar o lapso, o que não ocorreu, acarretando, com isso, a preclusão consumativa.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO. SÚMULA 330 DO TST.

A norma consolidada, prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, dá à quitação passada pelo obreiro abrangência apenas ao que ali está expressamente consignado, razão pela qual não fica obstaculizado o direito de ação do empregado quanto a possíveis diferenças porventura existentes, em face da garantia consti-

tucional assegurada a todos os trabalhadores de indeclinabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).

DA INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

Tal prejudicial, apesar de levantada em sede de razões finais, não foi abordada pela sentença, omissão que deveria ter sido dirimida em embargos declaratórios, o que ocorreu, atraindo, com isso, a prescrição consumativa.

DO MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONFIGURE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. LEGALIDADE DA RESCISÃO. PERÍCIA NÃO REALIZADA IN LOCO.

Cuidando-se de prova técnica, a conclusão pericial somente poderia ser rejeitada pelo sentenciante, caso presentes irrefutáveis elementos que desconstruíssem a metodologia aplicada pelo médico expert, o que não ocorreu. Demais disso, conforme declinado na fundamentação lançada no decisum, a prova oral corroborou, com segurança, os fatos alegados na reclamação e verificados na perícia, de desenvolvimento/agravamento de lesão por esforço repetitivo - LER em digitador com longos anos de trabalho na área, quadro, inclusive, bastante frequente em reclamações trabalhistas apresentadas pelo país afora. Sentença mantida.

APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVIII, DA CF/88.

Conforme o já tratado no tópico anterior, nos exatos termos da sentença vergastada, as provas técnica, oral e documental evidenciaram que a doença desenvolvida pelo reclamante fora ocasionada pelo labor desenvolvido no curso do contrato de trabalho, fazendo-se presente, além do nexo causal, entre o dano e a atividade, a culpa da demandada/recorrente, que, apesar de sabedora da situação, nada fez para expungir o problema, vez que sequer tentou realocar o reclamante em outra função, tendo, simplesmente, o dispensado sem justa causa.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECORRIDO SUCUMBENTE. DA INCIDÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Da simples leitura da conclusão da prova pericial de ID. c71004d - fl. 386, colhe-se que, ao contrário do asseverado nas razões recursais, a recorrente foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, qual seja, reconhecimento da incapacidade laboral entre fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, com nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pelo recorrido. Quanto ao valor fixado, no entanto, com razão a apelante. É que, nos termos do § 1º do art. 790-B, da CLT, deverá o juízo, ao arbitrar o valor dos honorários periciais, respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, o que foi fixado pela Resolução CSJT nº66/2010, de 10 de junho de 2010, como sendo limitado a R\$1.000,00, somente podendo ser em valor superior mediante devida

fundamentação, conforme o parágrafo único do referido normativo, o que não se observou no presente caso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, impõe-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação conferida pelo STF no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, cujo acórdão foi publicado em 7/4/2021.

RECURSO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO NO CURSO DA DOENÇA.

Da análise do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO de ID. 4445229, datado de 23/12/2015, colhe-se que, na contramão do que defendido na reclamação, o reclamante/recorrente encontrava-se apto ao labor na função que exercia. De se registrar, também, que do laudo pericial alhures mencionado, em resposta aos quesitos, extrai-se que o reclamante jamais estivera afastado pelo INSS, o que termina por fulminar a pretensão autoral pela reintegração e estabilidade provisória. É que, como é cediço, o empregado somente tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, após o fim do auxílio-doença acidentário, seja por motivo de acidente de trabalho, seja por doença profissional.

DAMAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao *quantum* indenizatório devem ser considerados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa do requerente. Tendo-se em conta todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor arbitrado na sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando-se que à vertente lide, a qual fora ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, responsável por promover a reforma trabalhista, nenhuma das

alterações processuais por ela implementadas aplicam-se ao caso, correta a sentença ao indeferir os honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto ausentes os requisitos preconizados nas Súmulas 219 e 329, do C. TST c/c a Súmula nº2 deste Sétimo Regional.

Processo: 0001856-56.2017.5.07.0010

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 03/11/2021

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR.

Diante da conclusão do laudo pericial, é inarredável a constatação da existência, no presente caso, de nexo de causalidade entre as patologias que acometem a reclamante e o contrato de trabalho mantido entre as partes. De se pontuar que o julgador, apesar de não estar adstrito ao resultado da perícia (art. 479 do CPC), somente se pode se afastar das ilações alcançadas pelo "*expert*" quando houver, nos fólios, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do técnico. No caso dos autos, não se verificam elementos que permitam o alcance, com a mesma propriedade de um especialista, de resposta negativa acerca da relação de causa e efeito entre o trabalho da autora e as doenças constatadas. Dessa forma, a sentença deve ser confirmada.

ASSÉDIO MORAL.

Inexistem nos autos provas robustas acerca do assédio moral, que, conforme acima explicitado, deve-se apresentar como uma conduta reiterada, por período prolongado, com ataques repetidos, que tenham por desiderato humilhar a vítima, tornando insustentável a relação laboral, razão pela qual deve ser reformada a sentença, no tópico.

RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL.

Considerando a conclusão do laudo pericial, assim como os documentos acostados pela própria empresa, restou configurada culpa da reclamada no que se refere à patologia desenvolvida pela obreira. Estando presentes os requisitos necessários à atribuição de responsabilidade civil, impõe-se a reparação dos danos morais.

DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

À míngua de previsão legal quanto à forma de cálculo, o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Para a fixação da quantia, cabe ao julgador considerar vários elementos, entre eles, o grau da culpa e de entendimento do ofensor, a extensão do dano causado ao ofendido e a situação econômica de cada parte, de modo a que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, mas

tenha caráter punitivo e educacional para o ofensor, evitando que novos casos ocorram. Cabível, portanto, a redução do valor da indenização, para quantia mais adequada à extensão do dano. Indenização arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Recurso ordinário conhecido, e parcialmente provido.

II- RECURSO ORDINÁRIO ADVOGADO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.10.2021 (ADI 5.766), declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, sem estabelecer nenhuma modulação, mas não havendo nenhum recurso do autor, inexistente amparo jurídico ao pleito recursal de não suspensão da exigibilidade da condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, em tal verba. Recurso ordinário conhecido, e não provido.

Processo: 0000601-76.2011.5.07.0009

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/12/2021
Turma 3ª

RECURSO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL.

Vindo o pedido de reabertura da instrução processual somente após a realização da audiência de instrução, na qual se deliberou, expressamente, pelo seu encerramento e não tendo constado qualquer manifestação da reclamante contra tal decisão, pelo que se operou a preclusão.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DIES A QUO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Caso em que a reclamante obteve afastamento pelo INSS e recebeu alta, retornando ao trabalho, sem qualquer notícia de sequela ou necessidade de tratamento. Logo, desde então, passou a correr contra si o prazo prescricional. Para que assim não fosse, seria essencial que estivesse, desde então, a ter sua higidez física e mental comprometida de algum modo, pelo que prescrito está o direito de ação.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recurso ordinário devolve o conhecimento das matérias anteriores à sentença, ainda que não decididas, pelo que é inócua a declaração de omissão na sentença, visto que todos os temas podem ser devolvidos e conhecidos pelo órgão ad quem.

JORNADA ARBITRADA NA SENTENÇA.

É correta, por condizente com a prova dos autos, a jornada arbitrada na sentença.

DESCANSO INTRAJORNADA E JORNADA MISTA.

É entendimento deste órgão julgador que na jornada mista simples não há, em regra, possibilidade de supressão do intervalo intrajornada, visto que esse intervalo deve ser gozado durante o período em que o obreiro está desenvolvendo externamente a sua atividade. Mesmo que existam meios de verificação telemática e por geolocalização, tal não se confunde com o controle do início e término do descanso intervalar.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. TRABALHADORA MULHER. DIREITO INTERTEMPORAL.

É devido à trabalhadora mulher 15 minutos de intervalo antes de iniciar jornada extraordinária. Sentença acabou não enfrentando a questão e, considerando que somente em 2017 foi revogada a vantagem, é devida até o dia 10/11/2017, dado o advento da reforma trabalhista. Não há qualquer incorporação de vantagem decorrente de lei ao contrato de trabalho, aplicando-se a lei nova, que versa direito material, para os fatos ocorridos sob sua égide. Outrossim, como é sobranceiro e cristalino, não há direito adquirido a regime jurídico.

CONVERSÃO EM PECÚNIAS DE 10 DIAS DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OBRIGATORIEDADE DA CONVOLAÇÃO.

Nos termos do art. 143 da CLT, é opção do empregado converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário. Caso caracterizada a imposição da venda de férias, é devida a condenação da empresa ao pagamento, em dobro, de 10 dias de férias acrescidos de 1/3 constitucional. Caso, no entanto, não há prova de que essa liberdade tenha sido cerceada.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de empregado de organização civil sem fins lucrativos (OSCIP), constituída para fomentar o crédito popular solidário, de aplicar-se o mesmo tratamento emprestado aos trabalhadores das cooperativas de crédito, inviabilizando-se a equiparação em razão da ausência de lucro.

EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORADA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO.

Consoante vem decidindo o STJ, Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, independentemente da natureza da verba principal. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

RECURSOS DAS RECLAMADAS. CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR.

Não há que se falar em suspeição da testemunha pelo simples fato de a mesma litigar contra a mesma reclamada, ainda que objetivando alcançar pretensões semelhantes. Necessário que reste caracterizada a troca de favores, como ocorre quando o autor de uma ação funciona como testemunha na outra, o que, todavia, não se verificou na hipótese dos autos. Aplica-se, na espécie, o entendimento contido na Súmula 357 do C. TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA MISTA SIMPLES.

O mero exercício de trabalho externo não constitui obstáculo ao pleito de horas extras, porquanto o art. 62 da CLT dispõe que são excluídos da proteção normal da jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário. Caso em que se comprovou que a rotina de trabalho se iniciava e findava na agência bancária, realizando-se, inclusive, trabalho interno (participação em comitês de crédito diários).

HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTOS.

Durante os períodos de afastamentos, não devem ser contabilizadas horas extras e reflexos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLETA. AGENTES DE CRÉDITO. DESLOCAMENTOS QUE NÃO DEFLAGRAM O DIREITO AO ADICIONAL.

As atividades contempladas pela alteração legislativa promovida pela Lei 12.997/14, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas na maior parte do tempo, ou em sua totalidade, na utilização de motocicletas, tais como os trabalhadores em mototransporte, mototaxista, motoboy, motofrete. Caso em que a reclamante utilizava a motocicleta para se deslocar entre os clientes, não estando sujeita às mesmas condições de perigo em que se encontram aqueles profissionais a quem a legislação buscou proteger, não fazendo jus ao adicional de periculosidade.

RECURSO DO RECLAMADO BANCO DO NORDESTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERMO DE PARCERIA.

Constata-se que a contratação do primeiro reclamado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A restou formalizada mediante Termo de Parceria, e que este, por proceder autêntico fornecimento de mão-de-obra ao contratante, guarda íntima semelhança com o instituto da terceirização de serviços, fato que atrai a incidência de responsabilidade do tomador dos serviços pelas consequências jurídicas da contratação, inclusive em face dos empregados da empresa contratada, não se admitindo queira a Administração Pública eximir-se de responsabilidade

quanto aos direitos trabalhistas dos prestadores de serviços, contratados pelo primeiro reclamado, produzindo dano em decorrência da própria atuação pública. Recursos patronais conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000480-82.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 11/08/2021

RECURSO DA RECLAMANTE RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. FORTUITO INTERNO.

Responde o empregador pelo fortuito interno, tal seja, o que, embora sem o concurso da culpa do empregador, decorre do risco anormal, superior, da atividade laboral. Caso que, no exercício da função desviada de porteiro/vigia, na noite do sinistro, o falecido labutava no controle de acesso e guarda do condomínio, atraindo, assim, a aplicação das disposições do art. 927 do Código Civil. Ademais, não há provas de se tratar de crime de vingança ou passional, daí a prevalecer o seu enquadramento como fortuito interno, pelo qual deve responder o empregador. Recurso patronal conhecido e não provido.

Processo: 0000563-93.2019.5.07.0038

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

RECURSO DAS RECLAMADAS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL BRASILEIRA. TRABALHO PRESTADO EM NAVIO ESTRANGEIRO NO EXTERIORE EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RECRUTAMENTO FEITO NO BRASIL.

A Legislação Brasileira, nos exatos termos dos arts. 427 e 435, do Código Civil, preceitua que os contratos em geral produzem efeitos jurídicos desde a proposição, reputando-se celebrados no lugar em que foram propostos. No caso concreto, o recrutamento do trabalhador se deu no Brasil, constituindo-se, aqui, seu contrato. Daí decorre a conclusão de que a lide deriva de fato ocorrido, ou de ato praticado no Brasil, no caso, a celebração de contrato de trabalho, sendo competente a Justiça Brasileira para dirimir eventuais conflitos atinentes ao contrato havido, consoante o art. 21, inciso III, do CPC, de 2015. Por se tratar de controvérsia envolvendo uma relação de trabalho, é a Justiça do Trabalho que, no Poder Judiciário Brasileiro, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, resolve tais conflitos. Não fosse só isso, o navio navegou em águas brasileiras e ancorou no Brasil, aplicando-se, como reforço, o artigo 651, "caput" e, na hipó-

tese, também o § 3º, CLT. Saliente-se que, mesmo que se venha a entender que a relação de direito material deveria ser regida por legislação estrangeira, tal fato não afastaria a competência da Justiça Brasileira, diante das disposições normativas acima citadas, cabendo ao julgador brasileiro, se for o caso, aplicá-la. Recurso conhecido e não provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA APLICÁVEL À RELAÇÃO LABORAL ENTRE BRASILEIRO E EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIROS MARÍTIMOS.

Via de regra, quando uma relação envolve participantes de vários países, fato, aliás, usual neste mundo globalizado, é o Direito Internacional Privado que define quem regulará a relação. Não se trata de questão quanto à competência jurisdicional, mas de controvérsia quanto à aplicação da lei no espaço. Aos olhos da doutrina e da jurisprudência pátria - predominantes anteriormente -, inspiradas no Código de Bustamante, era a "legislação territorial", ou seja, a lei do local da prestação dos serviços, que definia a norma aplicável aos contratos de trabalho. A súmula 207, do C. TST assim também previa, estabelecendo que a relação jurídica trabalhista fosse regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação. O Código de Bustamante, aliás, guarda muitas semelhanças com o próprio "*caput*", do art. 651, da CLT, que contém a regra geral de definição da competência das Varas do Trabalho, pelo local da prestação de serviços. No trabalho prestado em navios, havia, e ainda há, defensores de que os trabalhadores marítimos, por força das disposições dos artigos 274, 279 e 281, do mesmo Código Bustamante, tinham situação diferenciada e, em tese, se submeteriam à "lei do pavilhão", ou seja, à legislação do Estado em que fora registrado o navio, cuja nacionalidade se identificava através da Bandeira. O que se extrai de tais dispositivos, porém, é que, apesar de serem específicos do Direito Marítimo, não são absolutamente claros no que diz respeito à aplicação da "lei do pavilhão" para as relações de trabalho ocorridas dentro de navio, referindo-se mais à ordem interna dos navios, e não à proteção social do trabalhador. O artigo 198 do Código Bustamante, ao contrário, trata diretamente do critério a ser aplicado para definir qual Direito Laboral incidirá no caso concreto e, ao ver deste Relator, deveria prevalecer. Correto seria, pois, à época, definir a legislação aplicável pelo local da prestação de serviços, como o fez o C. TST. Ainda que se admitisse a incidência dos artigos 274, 279 e 281, do Código Bustamante, ter-se-ia que buscar uma compreensão que harmonizasse esses artigos como o art. 198, já que, hierarquicamente, estão no mesmo nível. Nesse rumo, pode-se chegar às seguintes diretrizes: I) Sendo possível definir um país no qual o trabalho marítimo estava sendo predominantemente prestado, caso, por exemplo, do trabalhador

contratado para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa de determinado país, deve ser aplicada a lei do país em que cujas águas ocorrerem a prestação predominante de serviços. Nesse sentido, inclusive, o art. 8º, da RN 71/2006 do CNI; II). Não sendo possível definir um país em que havia, de forma prevalecente, a prestação de serviços, deve-se aplicar a "lei do pavilhão". Convém destacar, porém, que o Código Bustamante - por não versar, no particular, sobre direitos humanos - não possui natureza supralegal. Significa dizer que a legislação nacional posterior que verse sobre Direito Internacional Privado do Trabalho pode revogar total ou parcialmente as disposições da multicitada Convenção de Direito Internacional Privado ou ao menos diminuir o seu escopo de incidência, o que ocorreu com a edição da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, na redação dada ao "caput" do art. 1º, pela Lei nº 11.962, de 03.07.2009, DOU 06.07.2009, que tudo mudou, inclusive a súmula 207, do C. TST, que foi cancelada, já que a lei passou a dispor sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos para prestar serviços no exterior, condição que passou a ser relevante para definição a legislação aplicável. É o caso dos autos, que também enseja o reconhecimento da aplicação da legislação brasileira. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001106-74.2019.5.07.0013

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/10/2021
Turma 3ª

RECURSO DAS RECLAMADAS. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 357, DO TST,

Nos preclaros termos do entendimento sedimentado pela súmula 357 do TST, o fato de possuir ação proposta contra o empregador não torna a testemunha suspeita.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Diante das decisões exaradas pelo Excelso STF, na ADPF nº 324, bem como no RE nº 958.252, impõe-se o reconhecimento da plena licitude da terceirização de atividade-fim, cumprindo apenas registrar que, conforme declinado na sentença, na presente ação, uma vez que a reclamante não pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos seus serviços, CREFISA S.A., e na contramão do que defendido na tese recursal, o novel entendimento do Pretório Excelso em nada contrapõe eventual reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas, bem como da condição de financiária da reclamante, perseguidos na reclamação.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Uma vez evidenciado pela prova apresentada que ambas as reclamadas desenvolvem conjuntamente atividades típicas de financeiras, por meio da captação de clientes, controles de cobrança e promoção de vendas de bens e serviços financeiros, em total identidade com o que definido pelo art. 17 da Lei nº 4.595/64, correta a decisão de se enquadrar a recorrida, a qual, comprovadamente, desenvolvia exatamente tais atividades, na condição de financeira.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

De se lembrar que, ao contrário do alegado nos recursos, o reconhecimento do grupo econômico, após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), não mais exige a subordinação hierárquica a uma empresa principal. É que, a teor do preconizado pelo § 3º do art. 2º, celetário, para a formação do grupo basta haver o vínculo de coordenação entre as empresas, com a presença da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, o que sobrou solidamente demonstrado nos autos.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.

Conquanto inexista, no ordenamento jurídico, hierarquia entre a prova documental e testemunhal, em decorrência do princípio da persuasão racional para valoração da prova, certo é a prevalência da prova testemunhal quando demonstradas robustez e segurança nos depoimentos, aptas a demover a situação documentada. Frise-se que, no caso, a prova documental produzida pela primeira recorrente consubstanciada nos controles de jornada colacionados, conforme impugnação de ID. fbf56a9, sequer contém a assinatura da reclamante/recorrida, o que os torna inservíveis ao desiderato probatório pretendido pela ré, merecendo portanto, ratificação a sentença.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Com efeito, a Lei 13.467/2017, de 13/7/2017, expressamente revogou o art. 384, da CLT. Ocorre que, no presente feito, tem-se que o lapso contratual vigeu de 26/3/2015 a 26/6/2019, motivo pelo qual resta assegurado o direito adquirido da recorrida ao intervalo do dispositivo revogado, no período compreendido entre o início do labor, em 26/3/2015, e 11/11/2017, data da entrada em vigor da mencionada lei revogadora.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O reflexo das horas suplementares na parcela RSR foi deferido com fulcro na Súmula 172, do C. TST, bem como nas CCTs de IDs. 9147792; a3e9f28, Cláusulas 29ª, ID. 0428a37, d8fc1c5 e V, Cláusulas 4.7.3., reconhecidamente aplicáveis à recorrida. A questão envolvendo o alegado "*bis in idem*", conforme o teor da referida Orientação Jurisprudencial, diz respeito à impossibilidade da repercussão do repouso semanal remunerado já calculado com a integração das horas extras habituais, no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e depósitos

do FGTS, porquanto já apurados e adimplidos também tomando-se por base a remuneração já acrescida das horas extras.

DOS BENEFÍCIOS ADVINDOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS.

O reconhecimento da condição de financeira da recorrida assegura a aplicação de todos os direitos e vantagens da respectiva categoria previstos nas CCTs.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL NORMATIVO. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIFICAR A CTPS.

O reconhecimento da condição de financeira da recorrida assegura a aplicação de todos os direitos e vantagens da respectiva categoria previstos nas CCTs. Quanto ao mais, a previsão do art. 39 celetário é de obrigação da empresa empregadora cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de retificação da CTPS, somente o fazendo a secretaria em caso de descumprimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, *in verbis*: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...]".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nada a crescer ou a alterar quanto à condenação das reclamadas em honorários advocatícios, considerando-se que a reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, e observou criteriosamente o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT. DO ADITAMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. Reza o § 4º, do art. 1024, do CPC: "Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [...] § 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. [...]". Ora, de solar clareza que, uma vez tendo sido julgados procedentes os embargos de declaração apenas em relação aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, somente acerca desse tema, portanto, comportaria o aditamento recursal. Diante do exposto, nada a tratar quanto aos aditamentos apresentados, ante a preclusão consumada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nºs 58 e 59, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." Assim, impõe-se determinar que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da sentença ou do acórdão, conforme o caso, a modulação conferida pelo STF no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59, conforme decisão de 18 de dezembro de 2020, publicada em 07 de abril de 2021.

Processo: 0000752-43.2019.5.07.0015

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

Julgado: 29/09/2021

RECURSO DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISOS II E I, DA CLT. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA.

O cargo de gerente-geral de agência atende aos requisitos do art. 62, II, da CLT. Caso em que se demonstrou, satisfatoriamente, a condição de longa manus do empregador desempenhada pela reclamante, dentro da agência, unidade que equivale a chefia ou diretoria de departamento ou filial.

SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL.

Consistindo a parcela denominada "Sistema de Remuneração Variável" numa premiação, ou gratificação por produção, paga habitualmente para os empregados do Banco que cumprirem as metas estabelecidas, é de se manter o reconhecimento da sua natureza salarial, compondo, assim, a base de cálculo das horas extras deferidas.

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Dos depoimentos colhidos se deduzem que apenas há concordância no que atine à existência de cobrança de cumprimento das metas pelos gerentes de

relacionamento. Tal prática, saliente-se, é inerente à vida corporativa, não sendo sua caracterização pura e simples apta a inferir a prática de violência moral pelo empregador. A busca de metas de produtividade insere-se regularmente dentro do poder diretivo do banco, sendo uma prerrogativa patronal lícita quando exercida com razoabilidade.

PONTO COMUM AMBOS OS RECURSOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de majorar-se o valor arbitrado, classificando o dano como leve (art. 223-G, inciso I), para majorar o valor da condenação, a título de danos morais, fixando-o em aproximadamente 3 vezes o valor do salário contratual bruto, totalizando R\$ 30.000,00. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS.

Verificando-se que havia elementos suficientes para a distinção remuneratória praticada, com diferença na função, em provimentos anteriores, superior a dois anos, de equiparação salarial não se há de falar.

INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

A utilização de veículo próprio a serviço do empregador não implica direito à indenização pelo desgaste ou depreciação do bem, mormente se igualmente utilizado para uso próprio. Pagamento de cota de combustível, ademais, que afasta a cogitação de redução salarial ou transferência do ônus do empreendimento.

COMISSÕES E NATUREZA SALARIAL DA PLR.

A Lei 10.101/2000 não proíbe que as partes possam estabelecer, por meio de Acordo Coletivo, produtividade do empregado como critério para pagamento de PLR. Além disso, o art. 7º, XXVI, da CF/88, garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, possuindo as categorias opostas liberdade para negociar, especialmente quanto à participação nos lucros ou resultados, pois esse direito não diz respeito à higiene, proteção ou saúde básica do empregado, estes sim protegidos e irrenunciáveis, constituindo normas de ordem pública. Recurso adesivo obreiro conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001348-75.2015.5.07.0012

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 11/08/2021

RECURSO DO CEDETRAN. MASSA FALIDA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A decretação de falência, além de conferir à massa falida o direito de recorrer sem a necessidade de realização do preparo recursal (Súmula 86, TST), permite concluir, por presunção decorrente do seu estado falimentar, que referida pessoa jurídica não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, o que se revela o bastante para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em seu favor.

DISPENSA IMOTIVADA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. TÍTULOS RESCISÓRIOS DEVIDOS.

A mera decretação de falência da empresa, posterior à rescisão contratual, não tem o condão de desonerar o empregador da obrigação de adimplir as parcelas rescisórias devidas ao empregado. Assim, considerando que o rompimento do contrato de trabalho mantido entres as partes se deu sem justa causa, tem-se como devido o pagamento dos títulos rescisórios inerentes a dispensa imotivada, a exemplo do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS depositado.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM MOMENTO POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL.

O entendimento plasmado na Súmula 388 do TST não se aplica especificamente à hipótese em que a decretação de falência da empresa se deu em momento posterior à data do rompimento contratual. Assim, de se manter a aplicação da multa disposta no art. 477, parágrafo 8º da CLT. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO". NÃO CONFIGURAÇÃO.

Evidenciado que o ente público não descuro de seu dever fiscalizatório, tomando as medidas ao seu alcance com vistas a evitar o inadimplemento das obrigações contratuais da prestadora em relação a seus empregados, não se vislumbra *in casu* a omissão culposa a respaldar a responsabilidade subsidiária pretendida em face do tomador de serviços. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. VALOR REMUNERATÓRIO PARA FINS RESCISÓRIOS. VALORES PAGOS "POR FORA". AUSÊNCIA DE PROVA.

Considerando que a reclamante não logrou êxito em produzir prova de sua alegação, ou seja, de que percebeu, ao longo do contrato de trabalho, valores pagos "por fora", de se manter a decisão recorrida que não reconheceu o valor remuneratório para fins rescisórios indicado na inicial. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo: 0000643-65.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 15/12/2021

Turma 1ª

RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE RJU. ADOÇÃO DE REGIME CELETISTA PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A edilidade em momento algum fez prova de que os Guardas Cíveis Municipais são regidos por regramento de natureza diversa do celetista. Em recente acórdão no Recurso Ordinário 0000789-45.2016.5.07.0025, julgado à unanimidade, foi declarada a competência desta Especializada para o processamento e julgamento de processo envolvendo a relação do Município de Crateús com servidores da Guarda Civil Municipal.

INÉPCIA DA INICIAL.

Conforme se constata da peça preambular e de acordo com o Juízo sentenciante "a petição inicial está acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação das alegações do(a) reclamante." Desta forma, não há que se falar em prejuízo à defesa do reclamado. Portanto, a petição inicial atende aos pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 840 da CLT. Preliminar rejeitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL SUSCITADA PELO ACIONADO.

Não há alteração contratual que atrairia a incidência da súmula nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, é de se aplicar ao caso apenas a prescrição parcial, já que a suposta lesão a direito renova-se mensalmente por ocasião do pagamento do salário do reclamante. Sentença mantida.

MÉRITO. PROMOÇÃO E REENQUADRAMENTO. GUARDA MUNICIPAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE.

Considerando que o reclamante atendeu às condições necessárias para a concessão das promoções pleiteadas, faz jus, portanto, às promoções não concedidas pelo empregador. Sentença mantida.

RECURSO DO RECLAMANTE. DA COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

Tendo em vista que o reclamante percebia "gratificação risco de vida 40%" desde 2006, nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 575/2006, com finalidade idêntica ao adicional de periculosidade em face do trabalho em

condições perigosas ou de risco de vida, confirma-se a sentença que determinou a compensação dos valores já pagos a título de "gratificação de risco de vida", a fim de evitar o "*bis in idem*" e o enriquecimento sem causa do obreiro.

DO ADICIONAL NOTURNO.

De acordo com a OJ nº 259 da SBDI-I, do TST, "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000449-62.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 27/10/2021

Turma 1ª

RECURSO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Entendimento da Súmula 331, V, do c. TST. No caso concreto, não houve comprovação da adoção de medidas de fiscalização pelo ente público tomador de serviços, ao qual competia o encargo probatório, tendo incorrido em culpa "*in vigilando*", o que atrai o dever de indenizar insculpido nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC, de maneira subsidiária. Deve ser confirmada a responsabilidade subsidiária reconhecida na decisão de origem.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Observadas as particularidades do caso concreto, entende-se razoável o valor indenizatório arbitrado em sentença, atendidos os princípios da moderação e equidade.

2. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nada obstante o parágrafo único do art. 950 do CCB/02 possibilite à vítima do dano requerer a entrega da pensão em parcela única, entende-se que o juiz é quem detém a prerrogativa de decidir sobre o pagamento único ou mensal da pensão estipulada, considerando a situação econômica das partes, o impacto financeiro da condenação na empresa reclamada e outros fatores, amparado no princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado

na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos (art. 131 do CPC).

3. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. POSSIBILIDADE.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT é devida pelo atraso no pagamento das verbas da rescisão.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador de imediato. Portanto, diante da improcedência da reclamação, mantém-se a sentença que condenou o reclamante a pagar ao advogado da reclamada os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados, nos termos do art. 791-A, “caput” e § 2º, da CLT. No entanto, a aludida obrigação deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, cabendo ao advogado credor comprovar, para fins de execução, que o reclamante não faz mais jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000573-21.2020.5.07.0033

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 12/08/2021

RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO ACOLHIMENTO.

Considerando o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no sistema processual pátrio, ao magistrado é facultado firmar convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente a decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa na decisão recorrida, tendo em vista que não havia necessidade de realização de audiência para oitiva das partes e testemunhas, eis que o caso comporta unicamente matéria de direito.

ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

Para que os benefícios da justiça gratuita sejam concedidos às entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, devem elas obrigatoriamente demonstrar a insuficiência econômica, tendo em vista que a presunção de hipossuficiência é exclusiva da pessoa natural, ônus do qual o reclamado não se desincumbiu.

INTERVENÇÃO MUNICIPAL TEMPORÁRIA EM HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.

A intervenção municipal temporária para assegurar a continuidade da prestação de serviços, não atrai, por si só, a responsabilidade da municipalidade para satisfação dos créditos trabalhistas. A sucessão trabalhista caracteriza-se pela substituição de empregadores, com transferência de titularidade empresarial, razão para imposição de débitos, o que efetivamente não ocorreu na espécie.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrado nos autos não ter havido qualquer omissão por parte da municipalidade tomadora de serviços, no que toca à fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas do instituto contratado, resta arredada responsabilização subsidiária pretendida. Recursos conhecidos e desprovidos.

Processo: 0000479-03.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 21/07/2021

Turma 1ª

RECURSO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 790, §§ 3º E 4º.

O regramento estabelecido pelo art. 790, §§ 3º e 4º é claro ao assegurar o direito aos benefícios da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo, caso exato dos autos, em que o reclamante encontra-se desempregado.

DAS HORAS EXTRAS. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Claramente se depreende que as razões recursais não reúnem forças à desconstrução do entendimento sentencial que, fundado na sóbria e segura prova testemunhal indicada pelo próprio reclamante/recorrente, constatou fazerem-se presentes os requisitos enquadramentos da condição de exercente do cargo de gestão, nos termos do que disposto pelo art. 62, II, da CLT, tanto pelas funções, em si, descritas nos depoimentos, como pelo fato de não se submeter à assinatura do

ponto. E a robustecer tal posicionamento, tem-se, ainda, que restou demonstrado que o reclamante enquanto Supervisor de TI, passou a receber, a partir de fevereiro de 2013, patamar salarial bem acima de 40% da remuneração dos demais analistas de sistema, em plena consonância com a exigência do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

DAS FÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS.

Conquanto inexista, no ordenamento jurídico, hierarquia entre a prova documental e testemunhal, em decorrência do princípio da persuasão racional para valoração da prova, certo é a prevalência da prova documental quando não demonstradas robustez e segurança nos depoimentos, aptas a demover a situação documentada. No caso em apreço, data venia do entendimento declinado na sentença *a quo*, dos testemunhos colhidos, em momento algum dessume-se a não concessão e usufruto regular das férias pelo reclamante, a desconstituir os recibos colacionados (ID. 689a0b3), todos devidamente firmados pelo obreiro.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS. E-MAILS ENCAMINHADOS AO RECLAMANTE EM PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. REPARAÇÃO DEVIDA.

Sabedora do estado de convalescença do obreiro, período em que, regra geral, recomenda-se reclusão e paz de espírito ao enfermo, a parte reclamada, ao encaminhar reiterados e-mails com conteúdo de cobranças, tratativas e rotinas relacionadas ao labor, os quais potencialmente reclamam pronta resposta da parte do destinatário, por óbvio deve responder pelo dano causado em razão dos inoportunos contatos profissionais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A indenização por dano moral não tem por finalidade ressarcir o dano, que equivaleria a eliminar o prejuízo, ante a impossibilidade de se mensurar o valor do sofrimento e de revertê-lo. Ela tem caráter meramente compensatório. Para se chegar ao *quantum* indenizatório devem ser vislumbrados diversos fatores, tais como: gravidade do dano, grau de culpa e condição financeira do agente causador, condição financeira da vítima, além de se evitar o enriquecimento sem causa do requerente. Considerando-se todos esses fatores, tem-se como correto, no caso em foco, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Processo: 0001125-74.2019.5.07.0015
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO DO RECLAMANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC ESTADUAL 93/2018. DIREITO ADQUIRIDO E IRRE-

DUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS DA EC ESTADUAL 90/2017. INOCORRÊNCIA.

Por força do que dispõe o § 12 do art. 37, IX, da CF/88, se houve por bem o Estado do Ceará adotar teto único para os servidores dos seus três poderes, o que fez através da Emenda Constitucional Estadual 90/2017, com efeitos financeiros estabelecidos a contar da competência de dezembro de 2018, norma essa que foi alterada, antes de operar efeitos, através da EC 93/2018, que postergou sua eficácia para o mês de dezembro de 2020. Pretensão autoral que visa a declaração de inconstitucionalidade da EC estadual 93/2018, entendendo que a EC estadual 90/2017 resultou, para si, em direito adquirido e que a EC estadual 93/2018, além de ofender tal direito, se indispôs, também, com o princípio da irredutibilidade vencimental. Caso em que se falar ofensa à irredutibilidade vencimental ou a direito adquirido, pois o teto remuneratório representa não um direito subjetivo que se incorpore ao patrimônio jurídico, senão uma regra que limita o direito à percepção de vantagens, por força de direta emanção constitucional. A mudança do teto ou a postergação do início de sua aplicação, portanto, representa mera mudança de regime jurídico, em face do qual não se há de falar em direito adquirido à aplicação de teto remuneratório mais benéfico, podendo o teto ser alterado, validamente, a qualquer tempo, ainda que implicando na percepção de valores menores pelo empregado público, sem que disso decorra, também, ofensa à irredutibilidade salarial, por força do inciso XV do art. 37, da CF/88. Nesse sentido, a decisão do Pleno deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080344-50.2020.5.07.0000. Recurso obreiro conhecido e não provido."

RECURSO DA RECLAMADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA AO RECLAMANTE.

A sentença está em plena consonância com o que definido pela Súmula nº 463, do C TST, *in verbis*: "SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalte-se, ademais, que, uma vez declarada por pessoa natural, a condição de hipossuficiência, em princípio, não pode ser afastada pela simples medida do salário percebido, visto que tal realidade transcende os limites da renda objetivamente auferida pela parte interessada, sujeitando-se a um plexo de circunstâncias e fatores sociais presumidamente arraigados à declaração, os quais, para serem desnaturados, desafiam evidências insofismáveis de que o declarante ostenta padrão de vida diverso do afirmado. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas desprovido.

Processo: 0000869-52.2019.5.07.0009

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

Julgado: 03/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE BANHEIRO PARA AMBOS OS SEXOS. ILICITUDE.

Na hipótese dos autos, é abusivo o empregador deixar de fornecer, mesmo que temporariamente, sanitários para ambos os sexos, tal atitude afronta a legislação trabalhista e a dignidade de suas empregadas.

Processo: 0000662-68.2019.5.07.0004

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior

Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. BANCO DO BRASIL S.A. CARGO COMISSIONADO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. 1.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL.

1.O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (STF - RE 210.029-3). 2.Casualmente, refere-se a hipótese dos autos a lesão de interesse individual homogêneo, pois que, da análise do pleito exordial, resulta que por fato comum discute-se a eventualidade de jornada de trabalho superior à legalmente exigível, a par de suas repercussões de cunho pecuniário, a exemplo de horas extraordinárias e reflexos. A tutela perseguida tem, portanto, gênese comum, cabível assim a ação civil coletiva por se tratar de direito individual homogêneo.

2.CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.A demanda que trata da defesa de interesses individuais homogêneos, prescinde de análise da situação individual de cada um dos empregados, sendo a prova comum a todos. 2. Em alusão a função de Supervisor Administrativo com enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, não há divergência fática dentre a situação dos substituídos que enseje o desdobramento probatório, porque discussão que se refere indistintamente aos trabalhadores comissionados em tal função,

não havendo, pois, cerceamento de defesa, instruída a demanda de acordo com a legislação material e processual.

3.PRESCRIÇÃO. SÚMULA-294/TST.

1.Sendo o pleito alusivo a pagamento de horas extras, cujo inadimplemento importa em lesão continuada, que se renova mês a mês, não se acomoda na hipótese de ato único do empregador. 2.A pretexto da aplicação da Súmula-294/TST, o direito à jornada de seis horas, pela má aplicação da exceção contida no artigo 224, da CLT, está assegurado na norma celetista, do que se há cogitar somente da prescrição parcial.

4.SUPERVISOR DE ATENDIMENTO. CARGO COMISSIÃO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. 1.

O cargo de Supervisor de Atendimento do Banco do Brasil, enquadra-se na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. São trabalhadores inclusos em comitê de crédito, portadores de cartão operacional, com atribuições e responsabilidades fiduciárias, conforme discriminados nos normativos do Banco. Têm acesso a informações financeira confidenciais e outras atribuições administrativas que destacam, e conferem confiança o suficiente para admitir excepcionados quanto ao direito às horas extras relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas. 2.A questão vai além da audição das testemunhas específicas para se situar em âmbito abrangente e concernente ao que acontece em todas as agências bancárias do demandado no Estado do Ceará, do que se há afirmar a possibilidade de declaração conceitual e jurisprudencial de sorte a refletir o tema (cargo comissionado de Supervisor de Atendimento) em toda a sua dimensão territorial. 3.Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Processo: 0000953-78.2018.5.07.0012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 18/10/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL.

1.O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos (STF-RE 210.029-3). 2.Casualmente, refere-se a hipótese dos autos a lesão de interesse individual homogêneo, pois que, da análise do pleito exordial, resulta que por fato comum discute-se o pagamento de direitos rescisórios pela mesma

motivação. A tutela perseguida tem, portanto, gênese comum, cabível assim a ação civil coletiva por se tratar de direito individual homogêneo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1.A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. 2.In concreto, não havendo nos autos elementos mínimos comprobatórios que indiquem a fiscalização do município recorrente, em razão das obrigações trabalhistas da empresa prestadora dos serviços, se há declarar presente a responsabilidade subsidiária.

Processo: 0001145-98.2019.5.07.0004

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 13/09/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS.

Em face da negativa da reclamada quanto à existência de conduta lesiva ao reclamante, e a alegativa de culpa exclusiva da vítima, cabia à reclamada, a teor dos arts. 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, produzindo todas as provas necessárias para comprovar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador. Em se desincumbindo a reclamada satisfatoriamente de seu encargo probatório, resulta indevida a condenação por danos morais e materiais. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000766-33.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Julgado: 29/09/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1.ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

1.Considerando o teor dos artigos 855-B e seguintes da CLT, a avença que tenha por finalidade acordar extrajudicialmente dívida decorrente da relação de trabalho, tem valia vinculada a sua apresentação em juízo trabalhista para a devida homologação. 2.Todavia, quanto aos valores recebidos determina-se a devida compensação do *quantum* que se apurar em liquidação de sentença, evitando-se o enriquecimento sem causa ou ilícito.

2.CATEGORIA DIFERENCIADA. CLÁUSULAS NORMATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA-374/TST.

A questão proposta na Súmula-374/TST não se aplica quando a empresa que contenha trabalhadores de categoria diferenciada, tenha sido efetivamente representada pela agremiação sindical correspondente a respectiva categoria econômica, na negociação entre as entidades representativa dos empregados e dos empregadores.

3.GRATUIDADE PROCESSUAL.

1.A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, a teor do artigo 98/CPC. 2.A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (SUM-463) consagra a possibilidade da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, por simples declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte interessada.

4. MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

O mero pagamento, dentro dos prazos legais previstos no art. 477, § 6º, da CLT, das verbas consignadas no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, é suficiente para afastar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, sendo irrelevante, para incidência da referida penalidade, que a efetivação da homologação sindical, ou o cumprimento das demais obrigações decorrentes do término da relação laboral (liberação de guias para gozo do seguro-desemprego e saque do FGTS e a baixa na CTPS) tenha ocorrido após o prazo legal (Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo nº 0080374-90.2017.5.07.0000).

Processo: 0000158-13.2020.5.07.0009

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2ª

Julgado: 13/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DEVIDO. PROVIMENTO.

Constatado que o autor, laborando em centro educacional que abriga adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, exercia a segurança pessoal

dos internos, submetido a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se a sua atividade no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Aplicação da tese aprovada no IRR 16 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO.

A multa do art. 477, § 8º só é devida quando não ocorre o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, o que não se verifica no caso, em que foi constatado em juízo o não pagamento de horas extras intrajornada e adicional de periculosidade (ambos não são verbas rescisórias stricto sensu). Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE REGISTROS DE PONTO. SÚMULA 338, I, TST.

Não juntados os registros de ponto, sem qualquer justificativa, presume-se correta a jornada narrada na inicial - Súmula 338, I, TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331 DO TST.

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa *in vigilando*, a teor da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001616-85.2017.5.07.0004

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DEVIDO. PROVIMENTO.

Constatado que o autor, laborando em centro educacional que abriga adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, exercia a segurança pessoal dos internos, submetido a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se a sua atividade no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Aplicação da tese aprovada no IRR 16 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTROS UNIFORMES E INCOMPLETOS. SÚMULA 338, I, TST.

Os registros de ponto que, além de uniformes, sequer apresentam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, invertem o ônus da prova sobre a regularidade da jornada, que passa a ser da demandada e, no caso, não foi exercido a contento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331 DO TST.

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa *in vigilando*, a teor da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Processo: 0001982-91.2017.5.07.0015

Rel. Desemb.: Regina Glauca Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 440 DO TST. NORMA COLETIVA QUE LIMITA O DIREITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO À SAÚDE E DA ISONOMIA. INVALIDADE.

Em regra, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade coletiva, consagrado no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, devem ser observadas as regras pactuadas por meio de negociação coletiva, porém, a autonomia privada coletiva pode e deve ser limitada quando a transação mitiga direitos de indisponibilidade absoluta, que correspondem ao patamar mínimo civilizatório inegociável. Nesse contexto, não se pode admitir a prevalência da vontade coletiva, quando a norma pactuada limita o direito à manutenção do plano de saúde durante a suspensão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por invalidez (Súmula 440 do TST) a 36 meses após a concessão do benefício previdenciário, já que sua aplicação acarreta violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da isonomia. Sentença mantida.

TUTELA DE URGÊNCIA.

Vislumbrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, de se manter a tutela de urgência deferida na origem. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000489-76.2021.5.07.0003

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 13/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRÉ-CONTRATO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODULAÇÃO DEFINIDA PELO STF.

Quanto ao tema, deve ser observada a modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 960429, em 14/12/2020, com tese de repercussão geral definida (Tema 992), no sentido de que seja mantida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações ajuizadas por candidatos e empregados públicos na fase pré-contratual, até o trânsito em julgado e a sua execução, relativamente aos processos que tiveram decisão de mérito (sentença) proferida até 06/06/2018, ocasião na qual houve a determinação de suspensão geral dos feitos com idêntica temática.

CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

Uma vez comprovada a contratação precária de trabalhadores para o exercício das mesmas atribuições pertencentes ao cargo para o qual o candidato foi aprovado, resta caracterizada a preterição de sua nomeação, convolvendo-se sua expectativa em direito subjetivo.

DANO MORAL.

A ocorrência de conduta que afeta a integridade psíquica e moral do indivíduo viabiliza a devida reparação por dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo: 0000724-41.2016.5.07.0028

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 19/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INÓPIA ECONÔMICO/FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a inópia econômico/financeira da empresa reclamada, pessoa jurídica, não faz jus a recorrente à isenção postulada. Assim, não tendo a recorrente apresentado os comprovantes de depósito recursal e de custas processuais, patente a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. CONFISSÃO FICTA A ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

Conforme o disposto no artigo 844 as CLT, na Súmula 74 do C. TST e na OJ 152 da SDI-1 - TST, aplica-se à parte a pena de confissão quanto à matéria de fato, posto que se trate de ente público, desde que devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução, com a cominação expressa de que sua ausência implicará a pena de confissão, o que, de fato, ocorreu no presente caso. Improvido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO.

No julgamento da ADC 16 pelo STF permaneceu ressalvada a aplicação da responsabilização subjetiva da Administração, decorrente de dolo ou culpa, em especial ante a comprovação da existência de omissão na fiscalização da atividade terceirizada, no que tange à obediência à legislação trabalhista, previdenciária ou fiscal (culpa *in vigilando*). Ressalte-se que esse posicionamento foi referendado por aquela Suprema Corte, no julgamento do RE 760.931, em que restara firmado o Tema 246 de Repercussão Geral. Assim, no caso dos autos, restando inobservado o dever fiscalizatório do tomador de serviços, tem-se por correta a responsabilidade subsidiária atribuída ao Ente Público. Improvido.

3. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. AGENTE DE APOIO SOCIO-EDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria ora sob apreciação, exarada nos autos do retro citado Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, face ao exer-

cício de atividades e operações perigosas a manutenção da sentença de origem constitui medida impositiva, segundo a qual as condições laborais desenvolvidas pelo reclamante, conforme NR 16 ANEXO 03 da Portaria 3214/78, considera-se como operação e atividade perigosas, durante todo o período que laborou pela reclamada, julgando procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Em vista disso, de se negar provimento ao apelo do Estado do Ceará, também neste aspecto da demanda. Improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso sob apreço, todavia, nada há que se reformar na dosimetria da condenação em honorários advocatícios, porquanto o argumento recursal não logrou desconstituir a evidência de que o magistrado sentenciante sopesou "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Tais se nos afiguram nuances que prestigiam o profissional, mas não descaram da moderação. Em vista disso, de se manter a sentença, neste ponto, que fixou, em obséquio do advogado do autor, o percentual de 5% a título de honorários advocatícios sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Improvido.

Processo: 0001207-84.2018.5.07.0001

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer os tópicos recursais em que ausentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que o recurso deve, necessariamente, impugnar os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Aplicação da Súmula 422 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. ADICIONAL DEVIDO. PROVIMENTO.

Constatado que a autora, laborando em centro educacional que abriga adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, exercia a segurança pessoal dos internos, submetida a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito a violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Nesse alinha-

mento, em recente acórdão, publicado em 12/11/2021, o TST fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16 (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382): "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto no 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

Em se tratando os pleitos de parcelas anteriores à reforma trabalhista, inaplicáveis ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017. Nessa toada, uma vez não observados os requisitos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como da Súmula TRT-7 nº 2, porquanto a parte não está assistida por sindicato de sua categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios

Processo: 0000121-45.2018.5.07.0012

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA ECT. CARTEIRO. INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO.

Incontroverso que o reclamante é asmático. A CLT traz normas cogentes nos arts. 154 a 159 acerca da segurança e da medicina do trabalho. Dispõe o art. 154 que "A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho." O Estado do Ceará expediu vários regulamentos sanitários (decretos estaduais) visando ao combate à contaminação pelo coronavírus com atenção às pessoas integrantes dos variados grupos de risco, dentre os quais destaca-se o Decreto nº 33.913, de 30 de janeiro

de 2021 que no inciso II do art. 2º prescreve "manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608 de 30 de maio de 2020 (...)". Dessa forma, sendo o recorrido asmático, integrante de grupo de risco com maior grau de vulnerabilidade para contaminação pelo coronavírus, bem como tendo o Poder Executivo do Estado do Ceará expedido decreto com o escopo de proteção a indivíduos como o autor, sem olvidar do julgamento deste Tribunal em ação constitucional que manteve "afastado do trabalho presencial as pessoas que se encontram em situação de risco, próprio ou de seus familiares, diante da pandemia acarretada pela COVID-19", não merece reforma a decisão do primeiro grau. Sentença mantida.

DANO MORAL COMPROVADO.

O dano moral é patente diante do abalo psicológico sofrido pelo reclamante quando compelido por seu empregador a retornar ao trabalho presencial, mesmo ciente de que o empregado é asmático, portanto, propenso a contrair enfermidade respiratória aguda grave causada pelo coronavírus. O *quantum* indenizatório deve ser mantido, haja vista ter sido fixado nos termos do art. 223-G, § 1º da CLT. Sentença que se mantém, neste aspecto. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000213-70.2021.5.07.0027

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 06/10/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA CEDETRAN. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALÊNCIA. MEDIDAS ESTATAIS DESTINADAS AO COMBATE DA PANDEMIA (COVID 19). PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM. INOCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 2º, DA CLT (RISCO DO EMPREENDIMENTO).

A doutrina concernente ao chamado "fato do príncipe" é firme no sentido de que o instituto em relevo apenas se caracteriza nos casos em que a ação estatal que implicar a suspensão ou a redução das atividades empresariais produza algum benefício para o Estado, tomando-se como exemplo as desapropriações de imóveis para fins de construção de estradas ou outras obras públicas; dito isso, impõe-se reconhecer que os atos da Administração que tenham por objeto evitar ou minimizar os efeitos de estado de calamidade, de qualquer ordem, não geram, para o empreendedor o direito derivado do chamado fato do príncipe, daí porque dispôs o legislador extraordinário, na forma do art. 29, da Lei nº 14.020/2020, de 6 de julho

de 2020, que "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Sendo assim, impõe-se o improvimento do recurso ordinário do primeiro reclamado, bem como do recurso adesivo da parte reclamante, ratificando-se a decisão recorrida, seja quanto à rejeição do alegado fato do príncipe, seja em relação ao pedido de responsabilização subsidiária do Detran/CE. Sentença mantida, no tópico.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. FALÊNCIA.

Restando configurada a dispensa sem justa causa, devida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem assim o aviso prévio. A falência trata-se de evento econômico intrínseco ao risco do negócio que não pode ser transferido ao empregado. Sentença confirmada, no aspecto.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de

apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, de ofício, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário do primeiro reclamado conhecido e não provido. Recurso ordinário adesivo da reclamante conhecido e improvido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000524-43.2020.5.07.0012

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 17/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA MINERMAC MINERAÇÕES LTDA E OUTROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

O dano moral consiste em ofensa ou violação à liberdade, honra, saúde (mental ou física), bem como à imagem do indivíduo e está relacionado à publicidade, ou seja, tornar público informações ou acontecimentos que lesionem os referidos bens de ordem moral. No caso, isso não ocorreu, pois não há nos autos prova de que o reclamante tenha sofrido qualquer abalo moral, físico ou até mesmo psicológico, emocional e/ou que as conversações com o reclamado via WhatsApp tenham se tornado públicas. Inexistindo publicidade, ensejadora de dano à honra e à imagem do reclamante no ambiente de trabalho frente aos demais colaboradores da empresa, ex-colegas de trabalho, e/ou fora deste, com repercussão na vida profissional do autor, incabível a respectiva indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. SÚMULA 462 DO TST.

Segundo jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho - TST, consubstanciada na Súmula 462, a multa do § 8º do art. 477 da CLT é indevida somente quando o "empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias", o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000075-41.2019.5.07.0038

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 18/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEPOIMENTO NA QUALIDADE DE INFORMANTE.

A presente hipótese não enseja a decretação de cerceio de defesa, pois o acolhimento da contradita não inviabilizou a oitiva do depoente, na condição de informante, conforme faculta o § 2º do artigo 457 e § 5º do artigo 447, do CPC.

ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO FINANCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS.

A sentença que reconheceu o enquadramento do autor como financiário, nada obstante o inconformismo da reclamada, foi proferida em sintonia com a prova constante dos autos, sendo forçoso decidir por sua manutenção quanto a este tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL AO RISCO PELO USO DE MOTOCICLETA.

Comprovado nos autos que o reclamante estava exposto a riscos em decorrência da utilização rotineira de motocicleta para a execução de suas atividades laborais, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade com os devidos reflexos, nos termos do art. 193, § 4º, da CLT c/c o item 1 do Anexo 5 da NR-16.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 5º, X, DA CF/88 C/C ART. 186, DO CC.

Comprovado nos autos o constrangimento sofrido pelo reclamante, impõe-se a manutenção do reconhecimento da prática de assédio moral.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. EXCLUSÃO. PAGAMENTO TEMPESTIVO.

Não há que se falar em incidência da multa prevista no art. 477, 8º, da CLT, uma vez que referida penalidade somente incide quando o adimplemento das parcelas constantes do instrumento rescisório é efetuado sem observância do prazo legal, não havendo que se falar na referida cominação em caso de diferenças reconhecidas em Juízo, como é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. FINANCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NORMA COLETIVA CORRESPONDENTE À CATEGORIA PROFISSIONAL.

O autor não juntou as normas coletivas correspondentes a sua categoria profissional (financiários) no momento oportuno, que seria na petição inicial ou,

após, mediante requerimento, até o encerramento da instrução, ônus processual que lhe competiria, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 787, 818 e 872, da CLT e 373, I, do CPC.

HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA. INDEVIDAS. JORNADA EXTERNA INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA.

Evidenciado que o autor encontrava-se enquadrado na excepcionalidade prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto exercia atividade externa sem controle ou fiscalização por parte de sua empregadora, indevidas as horas extras pleiteadas na inicial.

MAJORAÇÃO VALOR DANO MORAL.

Quanto ao valor fixado para a indenização, não merece reparo a sentença de primeiro grau, por estar compatível com a extensão do dano e a capacidade econômica da empresa, além de possuir caráter punitivo e pedagógico, atendendo ao princípio da razoabilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando o segundo reclamado do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contrato de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000925-16.2018.5.07.0011

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 28/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Da análise dos autos, extrai-se que o provimento jurisdicional não foi concedido fora do que pleiteou o autor na inicial, mas sim dentro dos limites da lide, razão pela qual não há que se falar em julgamento "*extra petita*".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Comprovado através de laudo pericial que o autor desenvolvia suas atividades para a reclamada em local perigoso, devido o pagamento do adicional respectivo.

EXPOSIÇÃO DO OBREIRO A AGENTES INFLAMÁVEIS. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não obstante a reprovabilidade da conduta empreendida pelo reclamado, não se considera que a exposição do obreiro a agente inflamável, de per si, engendre ofensa ao patrimônio moral deste e a seus direitos de personalidade em dimensão apta a causar-lhe dano moral indenizável. Não há nos autos qualquer indício de que a conduta da reclamada tenha causado intensa ofensa a seu acervo de direitos extrapatrimoniais.

Processo: 0001405-10.2017.5.07.0017

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 30/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

Com base no laudo médico pericial, conclui-se que houve nexo causal entre a conduta da empresa e o dano sofrido pelo autor decorrente do acidente de trabalho suportado pelo recorrido que lhe ocasionou a perda de parte dos três dedos da mão direita. Desta feita, entende-se que deve ser confirmada a sentença que condenou a reclamada no pagamento de indenização decorrente de danos morais, com fundamento nos artigos. 186, 927, ambos do Código Civil. Sentença mantida neste item.

INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 387, DO STJ.

Danos estéticos são aqueles que se caracterizam pela exteriorização da desarmonia visual da pessoa lesada, com o seu constrangimento perante a sociedade. Não há que se questionar que a perda parcial de três dedos da mão direita, acarreta evidente dano estético à vítima, de forma irreversível, frise-se, apta a justificar a condenação da ré no pagamento da indenização perseguida. Ademais, já se encontra sedimentado o entendimento quanto à licitude da cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, conforme preconiza a Súmula nº 387 do STJ. Recurso ordinário conhecido e negado provimento.

Processo: 0000820-87.2020.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 10/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.

Ao alegar a redução da carga horária em decorrência da diminuição dos alunos, a reclamada atraiu para si, o ônus da prova do fato impeditivo do direito da autora (art.818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), e dele não se desvencilhou a contento, pelo que se impõe a manutenção da sentença que deferiu as diferenças salariais. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. ÔNUS DA PROVA.

Tendo a reclamada alegado o pagamento das atividades extraclasse e apresentado os contracheques com a rubrica "Atividade Acadêmica", cabia à reclamante apontar, ainda que por amostragem, as diferenças supostamente devidas a título de horas extras, a teor do art. 818, I, da CLT, c/c art. 373, I, do CPC, encargo probatório do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual se presume que todo o tempo despendido em atividades extraclasse foi regularmente remunerado pela reclamada, não havendo diferenças a serem quitadas.

FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Comprovado através da análise dos contracheques o fracionamento das férias da reclamante quando esta já tinha a idade de 50 anos e, inexistindo prova de "situação excepcional" a autorizar tal desmembramento, na forma da antiga redação do § 2º, do art. 134, da CLT, alterado a partir de 11/11/2017 com o advento da Lei nº 13.467/2017, impõe-se o deferimento do pagamento das férias irregularmente concedidas mais o terço constitucional de forma dobrada, com seus respectivos reflexos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

O dano moral somente se caracteriza quando o interessado demonstra cabalmente que o ato tido por ofensivo à honra ou imagem teve repercussão na sua vida íntima, de modo a lhe causar irreparável prejuízo neste âmbito específico, o que, porém, não se constata na hipótese vertente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000538-12.2020.5.07.0017

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 18/08/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PROVA DO NÃO ATINGIMENTO DE METAS PELA EMPREGADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Evidenciando-se nos autos pela prova documental que as metas estipuladas para a empregada/recorrida não foram atingidas, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de comissões referentes à Campanha do PNLD de 2018. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA EMPREGADA COMPROVADO.

Durante a instrução processual ficou demonstrado que a reclamante/recorrente não estava sujeita à controle de jornada, pela própria essência do trabalho que realizava, o qual era eminentemente externo e insuscetível de fiscalização pelo empregador (inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Em assim, nega-se provimento ao recurso no tocante ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário improvido.

AUMENTO DO VALOR DAS COMISSÕES REFERENTES AO PNLD 2018. ANÁLISE PREJUDICADA.

Tendo em vista que o recurso da empresa demandada foi provido para excluir da condenação o pagamento das comissões referentes ao PNLD 2018, resta prejudicada a análise do pedido relativo à majoração do *quantum* condenatório. Recurso Ordinário improvido.

COMISSÕES SOBRE "REPOSIÇÕES". AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CONSULTOR VENDEDOR NA TRANSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A prova testemunhal foi explícita no sentido de confirmar que as reposições contratadas pelas escolas públicas nos anos seguintes eram realizadas diretamente pelo MEC com a Editora, sem a participação do Consultor de Vendas. Em assim, mantém-se a sentença. Recurso Ordinário improvido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PROVA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

O contrato de trabalho se extinguiu em 14/9/2017, conforme reluzem os documentos anexados aos autos. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registra que a homologação da rescisão com o pagamento das verbas nele consignadas ocorreu em 22/9/2017, ou seja, dentro do prazo legal que dispunha o banco para fazê-lo (ID 01832b0). Em assim, correta a sentença ao indeferir o pleito referente ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 Consolidado. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMPREGADA BENEFI-

CIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao instituto da sucumbência recíproca contida no § 4º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente, em 20/10/2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o *caput* e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria, devendo ser aplicado ao caso, o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse *decisum* deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Providência adotada de ofício.

Processo: 0001070-59.2019.5.07.0004

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Julgado: 02/12/2021

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

O juízo "*a quo*" abraçou solução para o caso que se reputa escorreita, quanto ao reconhecimento do nexo de causalidade/concausalidade das enfermidades do reclamante com o desempenho de suas atividades laborais. O embasamento central da decisão proferida na origem repousa nos apontamentos dos laudos periciais, em especial nos contornos da avaliação médica, conclusiva quanto à existência de "perda auditiva compatível com PAIRO (perda auditiva induzida por ruído ocupacional)", bem assim quanto à concorrência do labor como fator de agravamento das lesões no ombro direito do autor. De se dizer que o julgador não está adstrito ao resultado da perícia, segundo a dicção do art. 479 do CPC, e dele se pode afastar, desde que haja, no caderno processual, elementos outros, suficientes para autorizar a formação do convencimento em sentido contrário à conclusão do "*expert*". Na hipótese em apreço, ecoa evidente a concorrência do labor para as moléstias do postulante. Os laudos mostram-se válidos/isentos de vícios; ademais, a reclamada não produziu prova consistente, capaz de infirmar, com a mesma propriedade, as conclusões periciais. Confirma-se, pois, a decisão que condenou a ré ao pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória (art. 118 da Lei n. 8.213/1991) e de indenização por danos morais - já que presentes os elementos configuradores do dever civil de reparação.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDE- NIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

A garantia provisória de emprego assegura ao empregado os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade (princípio da reparação integral), motivo pelo qual determina-se a inclusão, na condenação, dos consectários legais vindicados pelo autor (reflexos dos salários do período da estabilidade em 13º salários, em férias acrescidas de um terço e em FGTS acrescido da multa de 40%).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" REPARATÓRIO.

A indenização por dano moral não repara a dor psicológica, uma vez que esta não pode ser avaliada em dinheiro, mas tutela um bem não patrimonial violado, afeto aos direitos de personalidade, substituindo um bem jurídico por outro. No que toca à forma de cálculo, certo é que o valor da indenização por dano moral há de ser arbitrado pelo juiz. O arbítrio, entretanto, não deve ser absoluto. Cabe ao julgador, ao estipular o montante reparatório, considerar vários elementos, entre eles, no caso da responsabilidade subjetiva, a extensão do dano causado ao ofendido, a situação econômica de cada parte, o coeficiente de entendimento do réu e o caráter punitivo-pedagógico, de modo que a indenização não sirva de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem leve a empresa à ruína. Na hipótese dos autos, a decisão combatida conjugou os critérios referenciados, e a monta deferida - R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais) -, no sentir deste relator, é razoável e proporcional à extensão do dano. Rejeita-se, pois, a pretensão de majoração da indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

Não caminhou bem o expert ao registrar, no laudo médico elaborado, a ausência de incapacidade do reclamante para o trabalho. As evidências, obtidas junto ao laudo da perícia médica, são as de que há repercussão na atividade laboral, com redução parcial da capacidade. Em tal cenário, diante da redução da capacidade de trabalho, há prejuízo a ser reparado. A quantificação desse prejuízo, todavia, diante dos termos da perícia realizada, é inviável nesta oportunidade, posto que o d. "expert" não qualificou a extensão (importância do trabalho para que se inabilitou o obreiro) e a duração da lesão. Ainda assim, não se identifica óbice à reforma do julgado, de sorte que é imperativa a condenação da recorrida ao pagamento de pensão mensal, ficando relegada à fase de liquidação de sentença o alcance dos contornos da parcela (duração/percentual da redução da capacidade laboral).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO.

Analisando-se os parâmetros constantes nos incisos do art. 791-A, § 2º, da CLT, para fins de definição do percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se ser justa a elevação do percentual deferido pelo juízo de origem para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas não provido. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001072-02.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIR DE CULPA OU DOLO DA RECLAMADA.

Está comprovado nos autos que a autora, no exercício de suas atribuições funcionais, contraiu síndrome do túnel de carpo e tenossinovite, sendo evidente o abalo moral e a grave perturbação de ordem psicológica tolerados pelo trabalhador, cuja capacidade laborativa foi temporariamente atingida. Destarte, tal acontecimento resvalou efeitos na sua honra e imagem, direitos individuais albergados no art.5º da CR/88, havendo a reclamada de se sujeitar ao dever de reparar o dano moral devidamente caracterizado nos moldes da legislação civil (arts. 186 e 927 do CC/2002). Como o presente caso envolve doença ocupacional, a responsabilização pelo dano causado ao trabalhador dá-se de forma objetiva (parágrafo único do mesmo art.927), no sentido de que a relevância e a gravidade do ato danoso se sobrepõem em detrimento de eventual dolo ou culpa do agente infrator, resultando que o dever de indenizar decorre simplesmente da configuração do dano e do nexos causal, dispensando qualquer prova de dolo ou culpa do ofensor. Por isso, desnecessário perquirir a existência de culpa da empresa, pois o fato de o empregado haver sofrido acidente do trabalho por equiparação em pleno exercício de sua atividade laboral (e não ter intervindo com culpa para que tal ocorresse), já é suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização da reclamada pelo ressarcimento dos danos morais daí advindos cuja indenização foi estabelecida de acordo com a legislação pertinente e com atenção a critérios razoáveis e proporcionais de fixação.

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANTIDO.

Caracterizado o dano moral, a indenização é estipulada segundo o prudente arbítrio do magistrado, o qual, diante da gravidade da conduta e do porte econômico das partes envolvidas, estabelece, segundo parâmetros de razoabilidade, o valor a ser compensado à vítima, o que ocorreu no caso em tela.

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DE VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO.

No arbitramento da verba pericial, o juiz adotou como guia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerou o trabalho desenvolvido, observando, dentre outros fatores, a natureza, a qualidade e a complexidade da matéria. Intacta a sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. PROVADO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA RECLAMADA.

Restando provado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desempenhadas pelo empregado durante o contrato de trabalho por intermédio do laudo pericial, faz jus a Reclamante à garantia provisória no emprego, sendo devida a indenização relativa ao período da estabilidade provisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. No caso dos autos, mantida a improcedência do pagamento da indenização por danos materiais postulada na inicial, permanece sucumbente a parte reclamante, de se manter a responsabilização imposta ao obreiro pela decisão de origem pelos ditos honorários, observando-se, quanto à sua cobrança, o disposto no parágrafo 4º do mencionado artigo (condição suspensiva de exigibilidade), bem como a decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000/TRT7, por se tratar o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.

Processo: 0000731-19.2019.5.07.0031

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ECT. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO ESPECIAL. DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

O pagamento do auxílio especial aos dependentes com deficiência dos empregados da ECT encontra-se assegurado em regra interna da empresa, que aderiu ao contrato de trabalho do autor, sendo a sua supressão nítida alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT). Recurso parcialmente conhecido e improvido.

Processo: 0000888-27.2020.5.07.0008

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 17/12/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS DO ART. 467 E 477, DA CLT. POSSIBILIDADE.

O fato de a empresa reclamada encontra-se em recuperação judicial não a isenta da aplicação das multas dos artigos nº 467 e 477, da CLT. A questão já se encontra pacificada pelo TST, através da súmula nº 388, do TST, quando exclui, expressamente, "A Massa Falida" do pagamento das multas do art. 467 e 477, da CLT, o que não retrata a situação dos autos. Sentença mantida.

DESPESAS DE VIAGENS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIAGENS QUE ULTRAPASSAM PERCURSO DE 50 KM DIÁRIOS.

As normas coletivas em comento garantem, de forma objetiva, o pagamento de ajuda de custo para as viagens que ultrapassam o percurso de 50 km diários. No caso em análise, os mapas de diários de viagens colacionados aos autos de ID. dc996ed, demonstraram que o citado percurso ultrapassava 50 (cinquenta) km diários. Assim, é devida a ajuda de custo correspondente. Sentença mantida.

MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

A multa foi livremente pactuada de acordo com a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI), não cabendo ao intérprete majorá-la ou dá-lhe uma interpretação extensiva, ainda que esta se mostre exorbitante ou insuficiente, sob pena de afastar a força constitucional da negociação coletiva. No caso em análise, havendo violação dos direitos previstos nas normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho do obreiro, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das citadas multas. Sentença mantida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL MANTIDO.

No caso, entende-se que deve ser mantido os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada fixados no percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, uma vez que a presente causa exigiu grau de zelo do profissional, bem como considerando o trabalho realizado pelo patrono do obreiro e o tempo despendido na lide, visto que houve recurso à segunda instância, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT. Sentença confirmada neste item.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ERRO NOS CÁLCULOS. VERIFICADO.

Observa-se que apesar do dispositivo da sentença haver condenado a reclamada no pagamento da multa do art. 467, da CLT, não consta dos cálculos (ID. 5a3c805 - Pág. 1) a referida parcela. Assim, determina-se que sejam refeitos os cálculos para que seja incluída a multa do art. 467, da CLT. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA, MAS PROVIDO O DO RECLAMANTE.

Processo: 0000202-66.2020.5.07.0030

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 20/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE À GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

A estabilidade provisória da gestante é direito fundamental da mãe e do nascituro, sendo necessária tão somente a confirmação de que a concepção ocorrera no curso do contrato do trabalho, independentemente da ciência da própria trabalhadora quanto a sua condição. Importante destacar que, nos termos da Súmula nº 244, do C. TST, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Por conseguinte, agiu acertadamente o juízo singular ao deferir à reclamante a indenização relativa ao período de estabilidade gestacional.

SALÁRIO MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O salário maternidade é um direito da trabalhadora segurada da previdência social, e o seu pagamento constitui dever legal do empregador, podendo ser deduzido em época própria ou ser objeto de restituição posterior, nos termos do § 1º do artigo 72, da Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido e desprovido.

Processo: 0001254-06.2019.5.07.0007

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 25/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

A teor do artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91, o evento acidental sofrido pelo trabalhador no trajeto de sua residência para o trabalho

é equiparado ao acidente de trabalho. No caso dos autos, diante da constatação do nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo obreiro e o seu contrato de emprego, seguindo-se a jurisprudência do TST (Súmula nº 378, item II), depreende-se que a concessão de auxílio-doença acidentário não se constitui em requisito imprescindível para a declaração do direito à estabilidade acidentária. Destarte, de se manter a decisão de origem que reconheceu a estabilidade autoral e condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, em face da impossibilidade de reintegração do empregado por exaurimento do período estabilitário.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Extrai-se do § 3º do artigo 790 da CLT que se presume a miserabilidade jurídica da pessoa natural que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Todavia, o fato de o trabalhador auferir salário superior a esse limite não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, como fez o reclamante, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento (incidência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88; artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT; artigo 1º da Lei nº 7.115/83; artigo 99, § 3º, do CPC/2015 e Súmula 463, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DO CRÉDITO AUTORAL. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o reclamante obtido a procedência apenas parcial de suas pretensões, em conformidade com o § 3º do artigo 791-A da CLT, foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais para ambas as partes. Insurge-se, então, a reclamada no sentido de que os honorários devidos pelo obreiro sejam pagos, inclusive, por meio de dedução do crédito trabalhista que ele venha a receber. No entanto, deferida a justiça gratuita ao reclamante, incide a condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo § 4º do sobredito artigo, devendo ser observada, ainda, a decisão deste Regional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, que declarou inconstitucional a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, pelo que não prospera a pretensão patronal. Por derradeiro, inobstante o inconformismo da reclamada, também improcede a minoração do percentual fixado na decisão de origem a título de verba honorária. Considera-se que a alíquota de 10% (dez por cento), fixada pelo juízo singular, atende perfeitamente aos requisitos elencados no parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT, afigurando-se razoável e compatível com

o trabalho desempenhado pelos patronos das partes, a natureza e a importância da causa Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000507-65.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO DISCIPLINADO PELA LEI 6.019/74. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 244, III, DO TST. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0005639-31.2013.5.12.0051.

Consoante a Tese fixada pelo C.TST no IAC-0005639-31.2013.5.12.0051 "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei nº 6.019/1974, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tese fixada em Incidente de Assunção de Competência". Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a reforma da sentença a fim de afastar o reconhecimento do direito da autora à estabilidade provisória no emprego e excluir a condenação da ré ao pagamento da indenização substitutiva das verbas que seriam devidas no período de estabilidade. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação da autora, sucumbente, em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, bem como a determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Ante a ausência de sucumbência da ré, exclui-se a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000344-85.2019.5.07.0004

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 22/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS INTERVALARES. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE CONCESSÃO DE 1H DE INTERVALO INDEPENDENTE DE MARCAÇÃO DE PONTO. FRUIÇÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE.

Tendo em vista a previsão em norma coletiva, de concessão do intervalo intrajornada de 1 hora, independente de marcação de ponto, cabia ao reclamante comprovar a fruição parcial do intervalo, a teor no art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que a prova oral restou dividida, devendo-se, em tais casos, solucionar o litígio em desfavor de quem competia o ônus da prova. Sentença reformada.

RECURSO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Em se tratando de fato constitutivo do direito buscado, cabia ao autor demonstrar a identidade de atribuições (art. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), encargo do qual, porém, não se desincumbiu. Por conseguinte, correta a decisão do julgador de base, que rechaçou a pretensão exordial de reconhecimento da equiparação salarial. Sentença mantida.

PAUSA PARA LANCHE.

Depreendendo-se, da prova oral, que havia a concessão da pausa para lanche, de pelo menos 15 minutos, nos termos do acordo coletivo aplicável à espécie, não resta outra alternativa a não ser refutar a pretensão autoral de pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo em referência. Sentença mantida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, visto que inexistente incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, consoante entendimento firmado pelo TST na OJ 395 da SBDI-I. Na hipótese, sendo certo que o adicional noturno não era corretamente calculado, devidas as diferenças postuladas. Sentença reformada.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS PRORROGADAS NO PERÍODO DIURNO.

Segundo a Súmula 60, II, do TST, "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Sendo este o caso dos autos, faz jus o autor ao pagamento do adicional noturno sobre as horas diurnas laboradas em prorrogação ao labor noturno. Sentença reformada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR.

Tendo em vista que a conclusão do laudo pericial condicionou o cabimento do adicional de insalubridade à comprovação de que o obreiro dispendia pelo menos 60 minutos corridos realizando trabalhos com exposição ao calor, e sendo certo que tal circunstância não restou comprovada nos autos, impõe-se a manutenção da decisão do Juízo singular, que negou o pleito. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO.

Tendo em vista o grau de zelo do profissional que representa o reclamante, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, de se dar provimento ao recurso, no particular, para elevar o percentual dos honorários advocatícios devidos pela ré para 15% (quinze por cento). Sentença reformada.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N°S 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N°S 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de n°s 58 e 59 e ADIs de n°s 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de n°s 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de n°s 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, de ofício, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem,

nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido. Recurso ordinário do autor conhecido e parcialmente provido. Determinado, de ofício, que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5867 e 6021, de 18/12/2020, cujo acórdão foi publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000403-65.2019.5.07.0039

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 20/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA.

Impróspera a arguição de nulidade invocada pela demandada, porquanto a prova pericial atestativa de doença ocupacional foi realizada na forma prevista em lei, haja vista que as conclusões periciais foram robustecidas com as demais provas constantes dos autos.

PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 357 DO TST.

Não se presume a suspeição da testemunha do reclamante pelo simples fato de litigar contra o mesmo empregador, ainda que em causa idêntica, conforme entendimento cristalizado pelo c. TST, na Súmula nº 357.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho sofrido e a lesão que acometeu o empregado e configurada a culpa da empregadora no evento danoso, esta deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes. Aplicação da norma contida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A aplicação da litigância de má-fé somente tem pertinência quando a parte litigante age de forma maldosa e dolosa, causando dano processual, conforme se depreende dos artigos 79, 80 e 81 do NCPC. Fato não observado.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 118, DA LEI 8.213/91.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.

Não restando comprovada a existência de incapacidade laboral decorrente do acidente de trabalho que vitimou a autora, esta não faz jus à reintegração ao emprego.

RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. MOLÉSTIA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO.

Restando não reconhecida a incapacidade para o trabalho, a qual poderia ensejar a necessidade de tratamento médico constante, indefere-se o pedido de manutenção da assistência médica.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17.

Cotejando-se as disposições contidas no Art. 791- A da CLT com as circunstâncias do vertente processo, mormente o zelo profissional do causídico, afigura-se razoável o percentual da verba honorária deferido na sentença de origem (10%).

Processo: 0001136-09.2019.5.07.0014

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

A decretação da falência, por si só, não tem o condão de demonstrar a insuficiência econômica capaz de justificar a concessão da gratuidade judiciária à reclamada, visto que a própria Lei de Falências possui regra específica sobre o pagamento das custas processuais decorrentes de processos em que a massa falida for vencida, tratando o valor devido a esse título como crédito extraconcursal. É o que estabelece o art. 84, IV, da Lei 11.101/2005. Para fazer jus ao benefício, portanto, deve a parte interessada comprovar, de forma inequívoca, a fragilidade econômica alegada. *In casu*, limitando-se a demandada a apontar o decreto de falência como motivo justificador da concessão da gratuidade, tem-se por não exitosa a pretensão. Sentença mantida.

FATO DO PRÍNCIPE. COVID-19. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao caso a teoria do fato do príncipe, pois as medidas adotadas pela Administração Estadual no âmbito da pandemia COVID-19 foram de emergencial e temporária, em benefício da saúde pública e da coletividade, diante de uma situação de reconhecida calamidade pública. A Administração Pública não determinou o encerramento da atividade do reclamado, mas apenas a suspensão temporária. Nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.020/2020, o art. 486 da CLT não se aplica no caso da paralisação das atividades em razão do coronavírus.

EXTINÇÃO DA EMPRESA. RESCISÃO SEMELHANTE AO DA DISPENSA INJUSTA.

A ruptura contratual em virtude da extinção do estabelecimento segue os mesmos moldes da rescisão sem justa causa, porquanto o empregador assume o risco empresarial, nos termos do art. 2º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT, sujeitando-se as partes à condenação em honorários de sucumbência.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na doutrina e na jurisprudência trabalhista atuais prevalece o entendimento de que, para a caracterização de grupo econômico, importa observar, sobretudo, a existência de mecanismos que vinculem direta ou indiretamente empresas que se associam para determinada finalidade. Com efeito, busca-se, em situações dessa natureza, evitar manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais, que se prestariam com relativa facilidade (art. 2º, § 2º, da CLT). *In casu*, não havendo prova bastante da existência desse liame empresarial entre as reclamadas CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRÂNSITO LTDA e FAK PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA., na forma prevista pelo art. 2º, § 2º, da CLT, mantém-se incólume a sentença que concluiu por afastar, desta última, a responsabilidade solidária pretendida pelo reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL.

Com base no art. 791-A, § 2º da CLT, o Juízo fixou os honorários advocatícios de acordo com o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como em observância ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo razoável a fixação do percentual de 10% (dez por cento).

Processo: 0000681-65.2020.5.07.0028
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 22/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE EM TESE. TEORIA DA ASSESSÃO.

A parte legítima para integrar o polo passivo da relação jurídica processual é aquele que o autor declara ser hipoteticamente titular da obrigação correspondente ao direito invocado. Recurso desprovido.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ART. 5º-A, § 5º, DA LEI Nº 6.019/1974. STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA Nº 725. SÚMULA TST Nº 331, IV.

Por meio da Tese de Repercussão Geral do Tema nº 725, o Supremo Tribunal Federal manteve a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (contratante) nos contratos de terceirização, conservando hígida previsão no mesmo sentido disposta no § 5º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974. Por esse motivo, também continua aplicável o item IV da Súmula TST nº 331, de modo que a responsabilidade do tomador dos serviços (contratante) decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Recurso desprovido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS RSD E CD NO ATO DA DISPENSA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO.

Caberia à reclamada a obrigação de entregar ao autor, no ato da dispensa, os documentos exigidos nas normas reguladoras do seguro-desemprego, a fim de que o obreiro requeresse o benefício a tempo e modo, comprovando perante a autoridade competente os demais requisitos legais para sua concessão. O prejuízo causado ao reclamante pelo descumprimento da obrigação de fazer é manifesto e deve ser resolvido em perdas e danos. Inteligência do art. 186, do Código Civil, e da Súmula TST nº 389. Recurso provido.

Processo: 0000930-16.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Turma 1ª

Julgado: 01/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MOTORISTA ENTREGADOR. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O simples fato de o obreiro prestar serviços externos, por si só, não é suficiente para suprimir-lhe o direito à percepção de horas extras, sendo imprescindível, para tanto, a demonstração da impossibilidade absoluta de fixação e controle da jornada de trabalho. Este fato se dá pelo caráter eminentemente excetivo da norma insculpida no artigo 62, I, da CLT. No caso dos autos, o conjunto fático-probatório demonstra que a reclamada fazia uso de mecanismos que lhe possibilitavam certo tipo de controle e fiscalização, mesmo que indireto, tanto da quantidade e qualidade do trabalho prestado como da frequência e da extensão das jornadas diárias. Destarte, de se manter a decisão de origem, que reconheceu a possibilidade do controle da jornada de trabalho do obreiro e, com razoabilidade, quantificou as horas extras por ele prestadas.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Extrai-se do § 3º do artigo 790 da CLT que se presume a miserabilidade jurídica da pessoa natural que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Todavia, o fato de o trabalhador auferir salário superior a esse limite não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, como fez o reclamante, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento (incidência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88; artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT; artigo 1º da Lei nº 7.115/83; artigo 99, § 3º, do CPC/2015 e Súmula 463, I, do TST). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000102-65.2021.5.07.0034

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Sendo possível extrair da petição inicial os fatos, os fundamentos e o pedido no tocante à exibição de documentação de férias, e não cuidando de pedido com valores a serem liquidados, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

2. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. FILIAL COM MENOS DE 10 FUNCIONÁRIOS. NÚMEROS DE EMPREGADOS DA EMPRESA.

Tratando-se de pedido de horas extras, o ônus da prova, como regra geral, pertence ao autor da demanda, invertendo-se em favor do trabalhador caso se trate de empresa de mais de dez empregados, tendo em vista, nesses casos, a obrigação do empregador em anotar a hora de entrada e de saída dos empregados, com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, nos termos do art.74, § 2º, da CLT. Na aplicabilidade da Súmula nº 338 do TST deve ser considerado o número de empregados da empresa e não em determinada agência ou filial isoladamente, consoante jurisprudência firmada pela Corte Superior.

3. COMISSÕES POR FORA. PERCENTUAL SOBRE VENDAS. NATUREZA SALARIAL.

Comprovado que a empregada percebia valor em dinheiro ou crédito em cartão como contraprestação ao exercício normal das atividades de venda, evidente sua natureza salarial, incidindo o disposto no art.457, § 1º, da CLT, acerca da natureza salarial das comissões.

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REGULAR CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo sido negado o regular gozo do pré-aviso pela reclamante, competia ao empregador a prova da sua concessão por meio da comunicação do aviso prévio e da folha de ponto do período correspondente. Inexistindo prova suficiente, nos autos, da concessão regular do aviso prévio à trabalhadora, impende ser mantida a sentença que condenou a promovida ao pagamento do aviso prévio na forma indenizada.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECLAMANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

O Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, por ofensa às garantias fundamentais consagradas nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, *caput* (igualdade), XXXV (acesso à Justiça) LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita), todos da Constituição Federal de 1988, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, de imediato, declarada a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA SELIC. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação

da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Em substituição a TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Os efeitos da decisão foram modulados. Assim, estando o feito em fase de conhecimento, as verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E (fase pré-judicial) e pela taxa SELIC (a partir da citação). Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. TRABALHO EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

No caso concreto, restou comprovado o regular pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados pelos contracheques da autora e pela prova oral colhida em audiência que confirmou a tese de defesa.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR.

Nada obstante a verificação dos assaltos ocorridos na empresa reclamada que atua no ramo de comercialização de produtos farmacêuticos, o caso concreto demanda a aplicação da responsabilidade de natureza subjetiva por não se vislumbrar na atividade laboral a exposição da empregada a risco de dano acentuado. Na hipótese, não se extrai qualquer tipo de conduta culposa por parte do empregador, verificado que a reclamada agiu para retrain e afastar os assaltantes de seu estabelecimento, com a instalação de câmeras, alarmes, segurança privada, ainda que remota, e notificação à autoridade policial sobre as ocorrências.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO.

Devida a majoração do percentual dos honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante arbitrado em sentença de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local de prestação de serviço de fácil acesso, a complexidade média da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado do obreiro e o tempo exigido para o seu serviço, conforme critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, da CLT. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido.

Processo: 0000331-65.2020.5.07.0032

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 30/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

A teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 1.013, do CPC de 2015, chancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 393, a ausência de manifestação do juízo *a quo* acerca de argumento expendido na defesa não encerra vício capaz de ensejar a nulidade da sentença, porquanto o efeito devolutivo em profundidade do apelo transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra caráter manifestamente protetatório nos embargos declaratórios do reclamado, mas apenas o legítimo exercício do seu direito, não havendo, pois, motivos para a aplicação da penalidade prevista em lei. Sentença reformada.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO POR MAIS DE 10(DEZ) ANOS. SUPRESSÃO INDEVIDA. SÚMULA 372, I, DO TST. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Provado o exercício da função gratificada por mais de 10(dez) anos, forçoso reconhecer aplicável à espécie o princípio da estabilidade financeira a que se refere a súmula 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho, ressaltando-se que a disposição constante do art. 468, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.467/2017, por força do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), não se aplica aos casos em que o empregado já implementara o direito à incorporação da gratificação, não podendo ser prejudicado por norma superveniente que, se aplicada, lhe retiraria o direito adquirido. Sentença mantida, no particular.

DESCOMISSONAMENTO. SÚMULA 372 DO TST. JUSTO MOTIVO NÃO CARACTERIZADO.

Sendo certo que o autor recebeu gratificação de função por mais de dez anos, é do empregador o ônus de comprovar o justo motivo para reversão ao cargo anterior, na forma da Súmula 372 do TST. Na espécie, contudo, não ficou demonstrado o alegado desempenho insatisfatório do empregado, nos termos das normas internas do reclamado, motivo por que merece ser mantida a sentença por

meio da qual o Juízo singular entendeu injusto o descomissionamento e deferiu a incorporação ao contracheque do reclamante, pela média, dos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Nº 13.467/2017, os importes recebidos pelo bancário a título de gratificação de função. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida reformada, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE RECLAMANTE. VERBA INDEVIDA.

Restando certo que não foi decretada a improcedência de quaisquer dos pedidos formulados na inicial, não há cabimento para a condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais; demais disso, ainda que houvesse a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais,

necessária e imprescindível seria a suspensão da exigibilidade da verba, haja vista a regra estabelecida no art. 791-A, § 4º, da CLT. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Considerando a elasticidade interpretativa que pode ser conferida à regra prevista no art. 790, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, segundo a qual os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, forçoso reconhecer que goza desse direito a pessoa física que, na condição de pessoa natural, se desincumbe do ônus de provar que se encontra sem condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, acostando aos autos, para esse fim, declaração nesse sentido, cujo teor há de se presumir verdadeiro, até porque entendimento diverso tornaria letra morta a regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, de acordo com a qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, faz-se razoável conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Sentença reformada.

TUTELA DE URGÊNCIA. IMEDIATA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA.

Uma vez presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300, do CPC/2015, consistentes na probabilidade do direito que se extrai do conjunto probatório, direito tal que se encontra alicerçado na jurisprudência do TST, consolidada através da Súmula 372, I, bem assim no perigo de dano, sendo evidente que a demora do trânsito em julgado do *decisum* acarretará danos de difícil reparação, pois as necessidades cotidianas do demandante e de seus familiares não estarão sendo supridas, em razão do decréscimo salarial que está sendo por ele vivenciado, a concessão do pedido liminar é medida que se impõe. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO.

Tendo em vista o grau de zelo do profissional que representa o reclamante, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, de se dar provimento ao recurso do autor para elevar o percentual dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono para 15% (quinze por cento). Sentença reformada. Recurso ordinário do reclamado conhecido; preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelo parcialmente provido; correção monetária e juros de mora a ser apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das

ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021 Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

Processo: 0001278-31.2019.5.07.0008

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 29/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REGIME DE REVEZAMENTO DE TURNOS DOS PETROLEIROS. DESRESPEITO AO INTERVALO DE 35 HORAS NO FIM DO MÓDULO SEMANAL. LEI Nº 5.811/72 E CLT. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS.

A reclamante integra a categoria dos petroleiros e labora em turnos ininterruptos de revezamento de 8 (oito) horas, nos moldes da Lei nº 5.811/72 (recepcionada pela Constituição - Súmula nº 391, I, do TST). Em que pese conter, na forma dos seus artigos 3º, V, e 7º, disciplina diferenciada de repouso que quita o descanso semanal remunerado do artigo 1º da Lei nº 605/49, aquela lei específica é silente quanto à questão afeta ao intervalo interjornada. Diante dessa omissão da lei e de igual lacuna das normas coletivas, a jurisprudência dominante do TST admite a incidência da regra geral do artigo 66 que assegura período mínimo de 11 (onze) horas contínuas para descanso entre uma jornada e outra. Portanto, evidenciado labor da reclamante em 7(sete) dias ininterruptos e que, do sexto para o sétimo dia de trabalho, houve desrespeito parcial do intervalo de 35 horas (somatório das 24 horas de repouso do artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/72, c/c artigo 67 da CLT, e 11 horas do intervalo interjornada do artigo 66 da CLT), forçoso reconhecer que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas intervalares suprimidas, com o respectivo adicional e reflexos, a teor da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 que orienta a aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE 100% SOBRE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO.

Os acordos coletivos içados nos autos fixam adicional de 100% (cem por cento) para o serviço extraordinário prestado pelos empregados em regime de revezamento de turnos, de sorte a não haver qualquer razão plausível para se desconsiderar, no cálculo das horas extras intervalares, a incidência desse percentual previsto naqueles instrumentos cujas regras não foram afastadas nem consideradas inválidas.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS À RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA.

CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA.

O fato de a reclamante auferir salário em montante que supera o limite estipulado no § 3º do artigo 790 da CLT não representa óbice absoluto para a concessão das benesses da justiça gratuita, porquanto a declaração de que não pode demandar em juízo, sem comprometimento da subsistência própria e familiar, é suficiente, na forma da lei e da jurisprudência, para autorizar tal deferimento. (Incidência do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88, artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, artigo 1º da Lei nº 7.115/83, artigo 99, § 3º, do CPC/2015, e Súmula 463, I, do TST). Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0001080-03.2019.5.07.0005

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 04/10/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL.

O desempenho de atividade laboral em determinadas condições pode atuar como causa contributiva para agravar ou mesmo provocar a precocidade da doença de cunho degenerativo, caracterizando-se como doença do trabalho, segundo a teoria das concausas adotada pela legislação pátria no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Destarte, restando demonstrado, através da perícia, que as atividades do reclamante contribuíram para o agravamento da doença, há de se manter a decisão de primeiro grau, que condenou a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Constatada a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, faz jus o reclamante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, ainda que a lesão tenha gerado apenas incapacidade temporária. O valor arbitrado em primeira instância atende aos princípios balizadores da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

Levando-se em consideração que o obreiro restou impossibilitado de exercer as mesmas atividades exercidas antes do evento danoso, tendo sua capacidade de trabalho sido reduzida, e considerando, também, que o preceito contido no art. 950 do CCB determina que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou, reforma-se a sentença para se determinar a redução de pensionamento mensal ao autor para 20% sobre o valor de sua última remuneração.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

Havendo o valor arbitrado a título de honorários periciais extrapolado o disposto na Res. CSJT nº 66/2010, imperiosa a sua redução para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001484-67.2019.5.07.0033

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva

Julgado: 12/08/2021

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

A estabilidade provisória da gestante é amparada constitucionalmente, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7º, da CF/88 combinado com o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, por ser direito fundamental da mãe e do nascituro. Para deferir a estabilidade provisória à obreira gestante é necessário tão somente a confirmação de sua condição. Indiscutível que o constituinte originário, ao inserir no texto maior a garantia de emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, buscou dar condições mínimas de subsistência à mãe e, conseqüentemente, ao nascituro. No caso dos autos, de se reconhecer o direito da gestante à garantia provisória de emprego com determinação de sua reintegração e condenação da reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a dispensa até a data do efetivo retorno, tudo com os valores atualizados, mantidas as condições e vantagens da época da dispensa, com os conseqüentes reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

Processo: 0000031-57.2021.5.07.0036

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 29/11/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE GESTANTE. TRABALHADORA INTERMITENTE. REFORMA DA SENTENÇA DE ORIGEM.

É devida a indenização pelo período correspondente à estabilidade gestacional à empregada contratada sob modalidade de contrato de trabalho intermitente, que, durante todo o período estável, nunca fora convocada a trabalhar. A análise dos dispositivos celetistas que regem a matéria não pode ser literal, devendo ser realizada em cotejo com os dispositivos constitucionais da função

social da empresa, bem como da proteção da maternidade e do nascituro, os quais devem ser observados independentemente da modalidade do contrato de trabalho firmado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência da parte reclamada, impõe-se sua condenação na verba honorária advocatícia, a qual é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/201. Arbitra-se o percentual em 15% (quinze por cento) a ser revertido ao patrono da reclamante sobre o montante liquidado da condenação, o qual se entende razoável e compatível com o trabalho desempenhado pelo patrono, a natureza e a importância da causa.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE DE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NºS 5.867 E 6.021.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5.867 e 6.021 (acórdão publicado em 07/04/2021), definiu que “Até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)”. Assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do artigo 29, § 3º, da MP Nº 1.973-67/2000. Quanto à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei nº 9.065/95; 84 da Lei nº 8.981/95; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e 30 da Lei nº 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000204-89.2021.5.07.0001

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS.

Não tendo a reclamante comprovado a existência de doenças ocupacionais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em dezembro de 2013, não há que se falar na estabilidade provisória assegurada pelo art. 118, da Lei 8.213/91. Assim, constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo da autora, foi proferida em sintonia com a prova constante dos autos, forçoso decidir por sua manutenção. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

O princípio da continuidade do vínculo empregatício constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212, TST), razão pela qual é da reclamada o ônus de comprovar que a reclamante não se apresentou para trabalhar imediatamente após a cessação do benefício previdenciário.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A oposição de embargos de declaração pela reclamada, por si só, não autoriza a caracterização da má-fé processual, sendo imprescindível a prova irrefutável de sua conduta temerária, o que não ocorreu no caso. Ademais, a litigância de má-fé somente deve ser reconhecida em casos extremos e mediante prova robusta da intenção dolosa do agente, não se caracterizando pelo mero exercício regular do direito de defesa. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000083-39.2019.5.07.0031

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 06/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REFLEXOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO VARIÁVEL. PIV EM RSR.

Embora quitadas mensalmente, as verbas pagas a título de PIV não eram apuradas pelo critério mensal e dependiam não apenas do salário, mas também da

produtividade da empregada, sendo, portanto, variável, de natureza semelhante às comissões. Além disso, conforme o item 5.2.1 da Política PIV, a parcela tem como parâmetro os "dias trabalhados no período de apuração dos resultados", ou seja, não considera a remuneração mensal do empregado, já que exclui domingos e feriados. Portanto, como era pago apenas em função dos dias trabalhados, conclui-se que o PIV não quitava a sua incidência sobre o RSR. Recurso Ordinário provido.

DIFERENÇAS DO PIV E EXTRA. BÔNUS.

Ante a negativa da empresa quanto à incorreção no pagamento dessas parcelas, cabia à empregada demonstrá-las, especificando em quais meses o PIV e o Extra Bônus não foram pagos corretamente, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado. Incumbia à reclamante/recorrente, assim, comprovar o atingimento das metas estipuladas para o PIV e para o bônus mencionado, bem assim a ausência de regular quitação desses prêmios. Contudo, verifica-se que se quedou inerte, não apresentando qualquer demonstrativo a esse título, o que acarreta o julgamento da pretensão em seu desfavor. Recurso Ordinário improvido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 400 DA CLT. PRECLUSÃO.

O pedido de aplicação do art. 400 do CPC, ora reiterado pela recorrente, não lhe socorre, em razão da preclusão. No mais, a reclamada/recorrida juntou aos autos os cartões de ponto, que contêm horários variáveis de entrada e saída, além da anotação de várias horas extras e concessões de folgas, gozando de presunção relativa de veracidade. Ao alegar divergência nos horários ali registrados com a real jornada de trabalho, cumpria à reclamante/recorrente desconstituir a prova documental e demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Lado outro, o Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos autoriza o elasticamento da jornada diária para 7h12min (parágrafo segundo da cláusula 33ª), e o regime de compensação de jornada, conforme cláusula 42ª. Recurso Ordinário improvido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

De acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, inserida no inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c e no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, incumbia à empregada, ora recorrente, o encargo probatório no sentido de demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na inicial, notadamente quanto às situações que caracterizam o alegado assédio moral, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo indevido o pedido em questão. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA "PLANO DE INCENTIVO VARIÁVEL. PIV".

No caso, os demonstrativos demonstram a quitação habitual de valores pagos a título de "Incentivo Variável", aliado, ainda, ao fato de a própria recorrente ter admitido que os importes variáveis foram utilizados no cálculo das férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS e INSS, o que demonstra inequivocamente a natureza salarial dos prêmios pagos à empregada em razão do atingimento de metas, de forma habitual e como retribuição pelos serviços realizados, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT sendo devidos, portanto, os reflexos respectivos. Recurso Ordinário improvido.

MULTADO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ENTREGA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO.

Incontroverso nos autos que a demissão da empregada ocorreu no dia 3/1/2018 e que o TRCT, assim como a concessão das guias atinentes ao Seguro Desemprego somente foram assinados em 1/2/2018, comprovando que a empresa, conquanto tenha quitado as verbas rescisórias no prazo legal, não cuidou de observar a nova redação dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, vigente por ocasião da ruptura contratual, estabelecendo que "A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato" e que "A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora." Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, ao realizar a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador o empregador tem obrigação de efetuar, no prazo de 10 dias, não apenas o pagamento das verbas inerentes ao término do liame, mas também, e de forma conjunta, a entrega ao obreiro dos documentos necessários à realização do saque do FGTS e inscrição no Programa do Seguro Desemprego. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000089-60.2020.5.07.0015

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Manifesto que a circunstância de o empregador indagar o motivo da demora no banheiro acarreta constrangimento, humilhação e risco grave de abalo à saúde

do trabalhador, sendo óbvia a impossibilidade de se estabelecer um padrão temporário e quantitativo das idas às instalações sanitárias, devido às particularidades orgânicas de cada indivíduo. Comportamento dessa natureza se afigura abusivo e não razoável, constituindo excesso do poder diretivo, além de representar nítida afronta à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à intimidade. Comprovado nos autos que a reclamada constrangeu a reclamante ao indagar o motivo da demora no uso do banheiro durante sua jornada de trabalho, tal conduta patronal resvalou ferida aos direitos da personalidade, valores imateriais tutelados constitucionalmente (desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana), de sorte a caber reparação do dano moral devidamente caracterizado (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 5º, X, da CRFB/88).

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍ-
PROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.***

No presente caso, a sentença concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, diante da inversão da sucumbência, com procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, condena-se a reclamada ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, nos termos do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000239-46.2021.5.07.0002

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 13/12/2021

***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. TRABALHO
EXTERNO.***

Comprovado nos autos que a reclamante executava trabalho externo não sujeito a controle de horário, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as horas extras.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não evidenciado nos autos o alegado dano moral, não há que se falar em indenização.

VALE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Mantido o reconhecimento da natureza salarial do vale alimentação recebido pela autora, impõe-se a reforma da sentença para deferir os reflexos sobre o repouso semanal remunerado. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Na ocasião, foi decidido que o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, em caso de sucumbência, somente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios caso o crédito recebido na demanda seja capaz de retirá-lo da condição de hipossuficiência econômica, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso improvido.

Processo: 0001716-31.2018.5.07.0028

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 10/11/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. VALIDADE DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos formais para a celebração do contrato de aprendizagem nos moldes do art. 428 da CLT, restando evidenciado, ainda, que a reclamante, como aprendiz, executava atribuições relativas à atividade-fim do banco parceiro, circunstância que, por si só, não demonstra o desvirtuamento da finalidade do contrato de aprendizagem, eis que tais atividades desenvolvidas no âmbito do banco contribuíram para a formação técnico-profissional da autora, na aquisição de experiência e preparo para o mercado de trabalho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a validade do contrato de aprendizagem pactuado entre as partes.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Tendo o banco recorrido anexado os controles de ponto eletrônico de toda a contratualidade da autora na função de caixa, os quais espelham jornadas variadas, bem como o acordo de compensação de jornada caberia à autora o ônus de comprovar a alegação de que o sistema eletrônico de registro de jornada não correspondia à realidade, encargo do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO PRÉ-ASSINALADOS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 74, § 2º DA CLT.

Nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT, a pré-assinalação dos cartões de ponto é autorizada no que se refere ao período de repouso e alimentação. Desse modo, recai sobre o reclamante o ônus de provar que a fruição de intervalo não ocorria de maneira regular e não se desincumbindo de tal dever, impõe-se a manutenção da sentença.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não tendo a reclamante se desvincilhado do encargo de comprovar o alegado acúmulo de função, a teor dos arts. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu as diferenças salariais postuladas.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

Não restando comprovada a concessão à reclamante do intervalo de 15 minutos diários previsto no art. 384 da CLT, impõe-se, neste particular, o parcial provimento do apelo para incluir na condenação o pagamento das horas correspondentes e reflexos.

RESTITUIÇÃO DE VALORES DE QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

A reclamante não se desvincilhou do ônus processual de demonstrar que os descontos em sua conta bancária foram realizados em decorrência de quebra de caixa, pelo que se mantém o entendimento do magistrado de primeiro grau que determinou a devolução somente do desconto indevido no valor de R\$ 59,29.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA.

O dano moral somente se caracteriza quando o interessado demonstra cabalmente que o ato tido por ofensivo à honra ou imagem teve repercussão na sua vida íntima, de modo a lhe causar irreparável prejuízo neste âmbito específico, o que, porém, não se constata na hipótese vertente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000939-45.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 04/08/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De fato, se a parte entende que houve omissão no julgado, deve opor embargos de declaração a fim de sanar o vício, conforme procederam as recla-

madass. Assim não agindo, resta à parte, ainda, pleitear o exame da matéria por meio de recurso ordinário. Tal conduta viabiliza a análise, em segunda instância, da matéria em relação a qual o juízo foi supostamente omissso, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Preliminar, por nulidade de sentença em razão de negativa de prestação jurisdicional, rejeitada.

MÉRITO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO ORIGINAL MANTIDA.

Na unicidade contratual, o contrato de trabalho é entendido como um só, pois o empregado trabalha para mais de uma empresa do suposto grupo, ocorrendo de o empregado rescindir o contrato com uma empresa e ir trabalhar para outro empregador ligado ao mesmo grupo da primeira. No caso dos autos, restou comprovado que as reclamadas fazem parte de um mesmo grupo econômico, como bem observou o juiz sentenciante. Sentença mantida.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Considerando que foi mantida a unicidade contratual e que o primeiro contrato continha cláusula expressa prevendo o pagamento do adicional de transferência, impõe-se a manutenção do entendimento exposto pelo magistrado sentenciante. Sentença mantida, no tópico.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 6, ITEM VIII, DO TST.

Cabe ao empregador, na forma do estabelecido no item VIII, da súmula 6, do TST, provar, robustamente, nos autos, que o empregado não tem direito à equiparação salarial referida na petição inicial; de acordo com o entendimento sumulado, "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", não sendo razoável o entendimento que pretende inverter a lógica em questão. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977). Sentença mantida.

VALORES RESCISÓRIOS.

Constatando-se que o Juízo "*a quo*" decidiu a lide em perfeita harmonia com os aspectos fático-jurídicos inerentes ao feito, impõe-se a manutenção do julgado. Sentença mantida, no aspecto.

MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 1.026, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPC).

Restando patente o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos pela recorrente, impõe-se a manutenção da multa de 2%, prevista no art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC. Sentença mantida.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

O prazo determinado no comando sentencial é o prazo legal para a parte pagar ou nomear bens à penhora; passadas as 48 horas compete ao juiz o poder de dirigir o processo, inclusive, impulsionando de ofício a execução. Sentença mantida.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença recorrida mantida. Recurso ordinário conhecido; preliminar de nulidade da sentença (por negativa da prestação jurisdicional) rejeitada e, no mérito, apelo improvido.

Processo: 0000867-08.2016.5.07.0003

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 22/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DE ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO.

O argumento da Recorrente de que não pode sofrer condenação, estando em processo de recuperação judicial, sendo necessária a imediata suspensão do feito, carece de fundamento de validade. A própria ENDICON, na manifes-

tação de Id. 6f38c17, reconheceu e declarou que durante a recuperação judicial, as ações trabalhistas, na fase de cognição, tramitam normalmente, e quando se chega na fase de execução, o feito é então enviado ao Juízo da Recuperação Judicial. Assim, não procede o pleito de suspensão do andamento da ação, na fase cognitiva. Recurso Ordinário improvido.

FORÇA MAIOR POR CONTA DA COVID-19.

O artigo 501 da CLT, define como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. Já o art. 502 da CLT prescreve que, ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos, assegura-se ao empregado não estável metade da indenização que lhe seria devida em caso de rescisão sem justa causa. Entretanto, no caso em análise, ainda que se considere ter havido prejuízo econômico e financeiro decorrentes das paralisações/suspensões implementadas pelos Decretos Estaduais editados, a Recorrente não foi extinta e, portanto, em não havendo extinção da sociedade empresária e se esta mantém sua atividade econômica, não há que se falar na incidência do art. 501 e 502 da CLT à hipótese dos autos, eis que apenas em casos de extinção da empresa é que resta autorizado o pagamento pela metade das verbas resilitórias. Recurso Ordinário improvido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Revedo o feito, verifica-se que a própria 1ª Acionada elaborou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, enumerando diversas verbas que considera devidas, o qual não está assinado, mas a demandada juntou aos autos conforme Id Nº e023748, nele registrando os direitos do ex-empregado, ora Recorrido, mas não pagou tais valores, portanto, não pode alegar ser controversa essa quantia por ela reconhecida. Assim, o argumento de incabimento da multa do art. 467 Celetista não procede. Recurso Ordinário improvido.

MULTA RESILITÓRIA (§ 8º DO ART. 477 DA CLT).

A Recorrente alude, em passant, à multa do artigo 477 da CLT, dentro do contexto do argumento de força maior, cuja tese foi antes rechaçada. Por outro lado, a multa aqui mencionada é devida quando não é obedecido o prazo de 10 dias para pagamento das verbas resilitórias, e no caso em tela, não houve esse pagamento, portanto, a multa é cabível. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-ENEL (2ª ACIONADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

No caso sub exame, não se discute relação de emprego entre o obreiro Recorrido e a ENEL, mas sim, a existência de um pacto de prestação de serviços entre a ora Recorrente (ENEL) e a primeira Acionada (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.), de cuja existência não se nega,

mas se confirma como incontroverso nos autos, e suas implicações para obrigar aquela ao adimplemento das verbas objeto de condenação, caso não satisfeitas pelo empregador principal (ENDICON), na condição de responsável subsidiário por tais pagamentos, já que em última instância também se beneficiou da mão de obra daquele trabalhador. Portanto, o argumento da falta de vínculo de emprego com o reclamante desta ação se mostra equivocado, por não guardar pertinência com a condição em que a Recorrente foi convocada para responder aos termos da presente ação, tendo sido indicada pelo Acionante para ocupar a posição de mera responsável subsidiária, possuindo, portanto, e nessa única situação, aptidão para responder a todos os seus termos, não havendo de se cogitar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e muito menos de extinção da ação sem resolução do mérito por carência de ação, restando afastada a preliminar em tablado. Recurso Ordinário improvido.

LEGALIDADE/LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.

A legalidade da terceirização encetada não atua em prejuízo ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária pretendida, somente impedindo a formação de vínculo empregatício direto com o Tomador, como previsto no item I, da Súmula nº 331, do C. TST. A responsabilidade subsidiária, assim, é a obrigação de responder por direitos trabalhistas decorrentes de um pacto de terceirização, que o real empregador deixou de satisfazer, e que o tomador paga em substituição a terceiro, se sub-rogando no crédito, na forma da lei civil. Assim, se contratou bem, e se cercou das garantias para isso, fiscalizando inclusive a execução do contrato, não sofrerá prejuízo, posto que pode buscar o seu ressarcimento, na esfera civil. Recurso Ordinário improvido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR (COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL).

A investigação em torno de haver concorrido o Tomador com culpa para o inadimplemento das obrigações trabalhistas deixadas em aberto pelo efetivo empregador só é pertinente quando a terceirização envolva Entes integrantes da Administração direta e indireta (V), não sendo este o caso dos autos, já que privatizada a concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado do Ceará, deixando de integrar os quadros da Administração Pública indireta Estadual, bastando, nos casos em que figure como Tomador pessoa jurídica de Direito Privado, para a configuração da responsabilidade subsidiária, tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim que o tomador tenha participado da relação processual, constando o seu nome do título executivo judicial, o que soi ocorrer *in casu*. Recurso Ordinário improvido.

CÁLCULO DO FGTS.

Observa-se que o Calculista do Juízo não atentou para as orientações encartadas no comando sentencial, vez que os salários considerados na planilha de Id. 807ae3b são muito superiores e divergem daqueles discriminados nos contrache-

ques de Id. 2e83a47, devendo prevalecer para o cálculo dos depósitos fundiários estritamente os salários indicados pelo empregador como base de cálculo daquela parcela (FGTS), além de ser abatido também do *quantum* debeat o montante já depositado na conta vinculada do obreiro, que é da ordem de R\$ 590,17 (quinhentos e noventa reais e dezessete centavos), conforme extrato da conta vinculada de ID. 4e3f854, e não R\$ 574,78 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme equivocadamente constou da planilha de cálculos de Id. 807ae3b, merecendo, por tudo isso, retificação a conta de liquidação, para conformação ao título judicial proferido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Como a Acionada foi citada da presente reclamação em 31.5.2021, deve ser aplicado o índice de atualização IPCA-E até 30 de maio de 2021, e a partir daquele ato de comunicação processual somente a SELIC, que já contabiliza juros, o que não foi observado na planilha de cálculos de ID.807ae3b, merecendo retificação, o que ora se determina, para conformação ao que restou decidido por aquela Excelsa Corte e no título judicial. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000243-11.2021.5.07.0026

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho

Julgado: 09/12/2021

Turma 3ª

RECURSO ORDINÁRIO DE TIM CELULAR S.A. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TROCA DE FAVORES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O simples fato de a parte reclamante haver prestado depoimento na ação movida pela testemunha contraditada, por si só, não é suficiente para caracterizar a troca de favores, exigindo-se que ambas as demandas possuam semelhança de objetos e de pedidos, sendo este o caso dos presentes autos. No caso específico deste feito, ao compulsar os autos da ação nº 0001181-20.2017.5.07.0002 e confrontá-los com os fôlios da presente ação, percebo que os fatos narrados em ambas as demandas não são equivalentes, apresentando as peças de introito objetos distintos, apesar de alguns assuntos serem coincidentes. De resto, não se capta interesse de ambos os litigantes para que a causa seja direcionada de determinada forma, com o claro intuito, assim, de beneficiar os dois trabalhadores. Logo, não se enxerga, aqui, a conjuntura de que as reclamações ajuizadas pela recorrida e pelo depoente acenado possuem objetos que pendem de avaliação dos mesmos fatos, ainda que parcialmente análogos, e que esses fatos sobre os quais a testemunha irá depor interferem, de fato, em sua isenção de ânimo. Por fim, resta perfeitamente factível que o declarante da presente ação fosse inquirido nestes autos, pois não caracterizada a "troca de favores". Preliminar rejeitada.

DADISPENSAPORJUSTACAUSA.NÃO RECONHECIMENTO

A justa causa do empregado é todo ato faltoso por ele cometido, capaz de fazer desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Do empregador é o ônus de provar, cabalmente, o cometimento de falta grave a justificar o despedimento do empregado por justa causa e isentá-lo do pagamento das verbas resilitórias na sua integralidade. No caso dos autos, a recorrente não se desincumbiu desse encargo, em tendo oferecido à instrução processual provas documental e oral inquestionavelmente frágeis, por isso confirma-se a Sentença que reconheceu a dispensa imotivada e deferiu as verbas dela decorrentes. Recurso Ordinário improvido.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O adicional de transferência ora tratado encontra previsão na legislação trabalhista, precisamente no art. 469 Consolidado, garantindo ao empregado o pagamento de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do salário do empregado enquanto durar a transferência, caso esta ocorra nos moldes do § 3º do artigo indicado. Assim, tem-se que o adicional ora analisado somente é devido quando se tratar de transferência provisória, ou seja, se ela for definitiva fica afastado o direito a tal parcela. No caso, o conjunto fático-probatório aponta no sentido de que as transferências ocorridas com a trabalhadora ocorreram em caráter provisório, o que enseja o pagamento do adicional almejado. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DA DOBRA DE FÉRIAS.

Do conjunto fático-probatório destes autos, constata-se que restou robustamente comprovado pela trabalhadora que ocorria, com frequência, a venda de férias durante o pacto laboral, o que enseja uma real imposição da TIM. Assim, em alinhamento ao entendimento encastelado no Primeiro Grau, entende-se que a venda de férias era sistematicamente exigida pela TIM para que a obreira pudesse ficar o mais rápido possível em atividade no desempenho de funções gerenciais. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DO MANAGEMENT BY OBJECTIVES (GESTÃO PARTICIPATIVA POR OBJETIVOS). MBO DE 2016. PAGAMENTO DEVIDO.

Na hipótese, o documento denominado "MBO", referido pela empresa na peça de resistência, nada comprova a respeito da quitação da respectiva parcela à trabalhadora, mas apenas a existência de tal rotina de bonificações pela empresa. Ademais, não se deslumbra que a própria recorrente mencionou em sede de Razões Finais em Memoriais que "na aplicação da justa causa a reclamante perde o direito ao recebimento de MBO". Assim, a partir do momento em que é reconhecida a nulidade da dispensa por justa causa, é restaurada a legalidade da norma protetiva e, principalmente, o *status* patrimonial da obreira. Logo, a condenação nesta rubrica é consequência da reversão da justa causa. Recurso Ordinário improvido.

DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO E. STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE N°S 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N°S 5867 E 6021. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs de n°s 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs de n°s 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem assim do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, e, tratando-se de questão de ordem pública, impõe-se determinar, de ofício, que o Juízo *a quo* adote, na liquidação/execução da Sentença ou do Acórdão, conforme o caso, a modulação estabelecida pela Excelsa Corte Suprema no julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de n°s 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n°s 5867 e 6021. Assim, no ponto, determino, de ofício, que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de Origem, nos termos da modulação estabelecida pelo E. STF no julgamento das ADCs n°s 58 e 59 e ADIs n°s 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. DA LIBERAÇÃO DE FGTS.

Revolvendo-se à Sentença, tem-se que a Magistrada determinou: "Com o trânsito em julgado, a Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza está autorizada a expedir alvarás de FGTS e seguro desemprego em prol da autora. Se a autora estiver trabalhando no momento do trânsito em julgado, converte-se o valor em indenização". Assim, inexistente interesse recursal da parte, pelo o que não se conhece do Recurso Ordinário, no tocante. Recurso Ordinário não conhecido.

DOS DANOS MORAIS.

O dano moral indenizável se evidencia quando presentes, concomitantemente, três requisitos: ocorrência do dano, nexo causal e culpa do empregador. Ausente qualquer deles, soçobra o pleito reparatório a esse título. No caso dos autos, sem prova de conduta culposa por parte do empregador, bem assim do

nexo de causalidade entre o fato alegado na exordial e o suposto dano da parte reclamante/recorrente, resulta insubsistente a pretensão indenizatória de danos morais. Recurso Ordinário improvido.

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. TIM CELULAR S.A.. SENIOR MANAGER. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT.

Para caracterizar a fidúcia intrínseca ao inciso II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é imperioso que seja comprovado que o empregado esteja investido em poderes de mando e gestão, que denotem autonomia e o coloquem em posição de destaque, apto a tomar decisões que interfiram no destino do próprio empreendimento. Comprovado tais fatos nos autos, fica mantida a Sentença que reconheceu o enquadramento da obreira em cargo de confiança, não lhe sendo devido o pagamento de horas extras e consectários. Recurso Ordinário improvido.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação salarial é o direito à isonomia salarial do trabalhador que, no exercício de uma função e recebendo salário menor que outro, executa a mesma atribuição, com um tempo não superior a dois anos e preenchidos os requisitos da lei, sendo regida pelo art. 461 da CLT, com redação aplicável à época do contrato de trabalho, que estabelece os elementos necessários para sua configuração, quais sejam: trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Na hipótese, não restaram configurados os requisitos para obtenção da equiparação almejada pela parte reclamante. Recurso Ordinário improvido.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.

No caso dos autos, conforme reza o inciso I do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, incumbe à parte reclamante demonstrar o efetivo exercício de atividades em acúmulo de funções, tendo em vista que se trata de fato constitutivo de direito, principalmente porque negada tal situação pela empresa reclamada. À mingua de elementos probatórios, deixa-se de reconhecer que a obreira exerceu acumuladamente as funções apontadas. Via de consequência, mantém-se o indeferimento do pedido de pagamento de plus salarial relativamente a essa circunstância, restando indeferidos os reflexos sobre as demais verbas trabalhistas. Recurso Ordinário improvido.

DO DANO MATERIAL PELA TRANSFERÊNCIA. FALTA DE PROVAS.

No caso de dano material, para fins de eventual condenação, é necessária prova robusta e documental que sustente a tese. É ônus da parte reclamante a demonstração quanto à efetiva ocorrência do dano material apontado como causa para o pedido de indenização reparatória do suposto prejuízo, a teor do que dispõem

os arts. 818 da CLT e inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Na presente hipótese, inexistem evidências hábeis a estabelecer parâmetros para esta Corte Revisora prover o pedido e condenar a empresa no pagamento de danos materiais. Sentença mantida. Recurso Ordinário improvido.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DEMORA NO REAJUSTE EM CASO DE PROMOÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Na hipótese, pela prova documental, nota-se que a empresa TIM CELULAR S.A. demonstrou pelos recibos de pagamento e pelo histórico profissional, a evolução salarial por cada promoção desempenhada, não sendo devidas as diferenças salariais "por demora no reajuste em caso de promoção". Recurso Ordinário improvido.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

A parte reclamante, ora recorrente, aduz que o Juízo *a quo* "se omitiu" em não aplicar a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, de aplicação ao Processo do Trabalho já citada acima, assim pugna a obreira pela aplicação da multa por Embargos protelatórios. Com efeito, não se enxerga qualquer desprovimento de fundamento as alegações deduzidas nos aclaratórios. À leitura da Sentença ora recorrida, constata-se que o Julgador de Primeiro Grau examinou, suficientemente, todas as matérias e alegações trazidas ao tablado jurisdicional, expressando sua convicção de forma clara e com esteio na prova dos autos, resolvendo, por fim, pela determinação de dedução dos valores pagos a idêntico título. Caberia àquele Juízo resolver pela aplicação da multa procrastinatória por Embargos Declaratórios opostos em Primeiro Grau e, sob a ótica do presente julgamento, não há espaço para se apor a penalidade almejada. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000500-29.2017.5.07.0009

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. NÃO COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O descumprimento da determinação inserta no art. 93 da Lei 8.213/91, quanto à obrigatoriedade de as empresas preencherem de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência,

gera dano moral coletivo que emerge automaticamente do descumprimento da obrigação legal (*ipso facto*), uma vez que o desatendimento da norma, ao violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do valor social do trabalho, acarreta lesão aos trabalhadores por ela protegidos, consistente no sentimento coletivo de desamparo, de descrédito, de insegurança e de desrespeito à ordem jurídica. *In casu*, os documentos colacionados aos autos demonstram a regularidade na contratação dos profissionais portadores de deficiência, não tendo o Órgão Ministerial demonstrado, de forma efetiva, a alegada transgressão aos direitos dos trabalhadores, tampouco que as irregularidades apontadas transcendem às esferas jurídicas individuais dos obreiros e atingem bens comuns à sociedade, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, razão pela qual improcede a indenização a título de dano moral coletivo. Sentença mantida. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000890-28.2019.5.07.0009

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia

Julgado: 20/10/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE EMPREGADO DA COELCE APÓS SUCESSÃO TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.

Para finalizar, tem-se que, no julgamento do E-RR-44600-87.2008.5.07.0008, em sua composição plenária, o C. Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de que o Decreto Estadual nº 21.325/1991, revogado pelo Decreto Estadual nº 24.004/1996, detinha aplicabilidade apenas no âmbito da Administração Pública, não cabendo sua imposição após a privatização do ente estatal, já que a natureza privada do adquirente não justifica a observância de norma que regulava a relação jurídica existente entre Estado e Administração Pública Indireta. Assim, em respeito à disciplina judiciária, bem como aos ditames trazidos pela Lei nº 13.015/2014 quanto à uniformização da jurisprudência, de se adotar o entendimento consolidado no âmbito da C. TST para, reconhecendo a desnecessidade de motivar a dispensa do reclamante, negar provimento ao presente recurso ordinário. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: 0000024-59.2021.5.07.0038

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 11/10/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ. AUSENTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recorrente está cumprindo a liminar parcial deferida ao MPT 7ª Região. O réu não cumpre o que o autor solicitou na petição inicial, até porque todas as rogativas do Órgão Ministerial para o recorrente cumprir com as obrigações trabalhistas ou comprovasse o cumprimento destas, não foram atendidas pelo réu. O recorrido, na petição inicial da ação civil pública, não condiciona considerar cumpridas todas as obrigações com o saneamento das irregularidades que motivaram a propositura da demanda a partir da apresentação dos documentos desde muito anteriormente exigidos pelo ente ministerial, extrajudicialmente. O pedido do MPT 7ª Região refere-se "ao período compreendido entre janeiro de 2015 e o presente momento." Verifica-se ainda que o MPT se manifesta pelo "regular prosseguimento do feito." O recorrente apresenta a documentação por força de liminar, com penalidade de multa por descumprimento. O juízo de origem faz menção a isso na decisão dos embargos de declaração. Preliminar rejeitada.

DISPENSA DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Na hipótese da presente ação civil pública, considerando que o MPT 7ª Região na petição inicial requer a desconconsideração da personalidade jurídica do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ e do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS com a indicação dos sócios EMMANUELLE VILELA LINS GARCIA GIL e NILTON COSTA LINS JUNIOR incide a dispensa da instauração do incidente, nos termos do § 2º do art. 134 do CPC, assim disposto: "§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica." Preliminar rejeitada.

MÉRITO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DEPÓSITOS DO FGTS, PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS.

A pretensão do MPT 7ª Região é de que o recorrente regularize o pagamento de salários, o recolhimento do FGTS e o pagamento das verbas rescisórias referente "ao período compreendido entre janeiro de 2015 e o presente momento." No decorrer da liquidação e/ou da execução o recorrente deverá provar a regularização nos termos postulados pelo autor. Comprovado o saneamento das obrigações trabalhistas objeto da presente ação civil pública, esta será extinta. Sentença mantida.

DANO COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

O salário detém natureza alimentar e a sua ausência ou atraso no pagamento referente à contraprestação da força de trabalho do empregado, por lógica, causa-lhe prejuízo cuja prova é desnecessária, até porque nos autos não há qualquer menção que os empregados do recorrente tenham paralisado suas atividades em razão de não estarem com seus salários pagos em dia, nos termos da CLT. A ausência ou a irregularidade dos depósitos do FGTS prejudica também a sociedade

trabalhadora como um todo porque é contribuição social que pode ser usada para pagamento de dívidas, investir, possibilita criação de capital para emergência, investimento em imóvel próprio dentre outras utilidades sociais. As verbas rescisórias igualmente detêm caráter alimentar, principalmente por minimizarem o estado de hipossuficiência do trabalhador que perdeu o emprego. Acresça-se que o autor provou por meio da prova documental que envidou esforços para que o réu cumprisse as obrigações trabalhistas de modo menos gravoso, por meio do Termo de Ajuste de Conduta - TAC bem como oportunizou ao recorrente comprovasse estar implementando a regularização ora exigida na demanda. Porém, o réu em nada cooperou. Por fim, a situação financeira deficitária do recorrente não se encontra provada nos autos. Dessa forma, ante a imposição constitucional quanto ao pagamento de salário, ao recolhimento do FGTS e às verbas rescisórias, corolário dos anteriores, posto que garantias sociais constitucionalmente asseguradas (incisos III e IV do art. 7º da Constituição Federal), resta mantida a sentença neste aspecto.

PRELIMINARES EM COMUM DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ, PELO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS, POREMMANUELLE VILELALINS GARCIA GIL E POR NILTON COSTA LINS JUNIOR, RESPECTIVAMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MPT REJEITADA.

Considerando que a legitimidade do MPT para ajuizar ação civil pública visando a proteção de direitos difusos e coletivos é de índole constitucional (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), incontroverso ser o direito à percepção de salário, ao recolhimento do FGTS e às verbas rescisórias garantias sociais constitucionalmente asseguradas (incisos III e IV do art. 7º da Constituição Federal) e incidir no caso a hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 81 do CDC, "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" em relação aos empregados que laboram e/ou laboraram para os recorrentes, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa "*ad causam*" suscitada.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MPT.

Incide a hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 81 do CDC. O direito à percepção do salário, ao recolhimento do FGTS e às verbas rescisórias tem origem comum nos empregados que laboram e/ou laboraram para os recorrentes. Não falta ao MPT interesse de agir para propor ação civil pública, direito que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR EM COMUM DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS, POREMMANUELLE VILELALINS GARCIA GIL

E POR NILTON COSTA LINS JUNIOR, RESPECTIVAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA.

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS surge como inquirido junto ao CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ na ata da audiência nº 62765.2019, de 17/7/2019, no Inquérito Civil - IC 001932.2015.07.000/2 aberto no MPT 7ª Região com o objetivo de firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC para regularizar recolhimento do FGTS e pagamento de salário, o que foi recusado pelos inquiridos. Na oportunidade, embora tivesse o recorrente ficado ciente de que o Órgão Ministerial ajuizaria ação civil pública ante a recusa dos inquiridos em acordar extrajudicialmente, por meio do TAC, quedou-se silente quanto a sua ilegitimidade passiva no procedimento administrativo instaurado pelo *Parquet laboral* bem como não refutou a sua condição de mantenedor do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ. Idêntica fundamentação impõe-se à rejeição da mesma preliminar arguida pelo recorrente NILTON COSTA LINS JUNIOR, Presidente do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS. Quanto à recorrente EMMANUELLE VILELA LINS GARCIA GIL, na qualidade de Diretora Presidente do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ, deve responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, no caso de insolvência da pessoa jurídica, em razão de constar na defesa a informação de que a instituição de ensino que dirige passa por dificuldades financeiras, razão pela qual foi acionada diretamente pelo Órgão Ministerial. Preliminares rejeitadas, respectivamente. Em resumo, recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000736-10.2019.5.07.0009

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 04/08/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. 1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

Levando-se em linha de consideração que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, sendo a saúde estipulada como direito de todos e dever do Estado por expressa determinação constitucional (art. 196), depreende-se que a atividade realizada pela 1ª reclamada proporcionou notório benefício ao Estado do Ceará, sendo inegável a situação de terceirização aí estabelecida. Trata-se, portanto, hipótese de se considerar, por adequada, a Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar a relação jurídica travada nos autos, à vista do que deve ser tida por competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito ora vertido. Relativamente à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, verificou-se que o recorrente foi apontado na

lide como pretenso responsável subsidiário pela quitação de parcelas trabalhistas inadimplidas, sob o argumento de que foi tomador dos serviços do recorrido. Nesse diapasão, tem-se que a legitimidade passiva para o feito é fixada em tese, de acordo com a versão apresentada pelo autor na inicial (Teoria da Asserção), restando a questão da responsabilidade subsidiária do recorrente a ser apreciada ao ensejo do exame do mérito. Improvido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO*. SÚMULA 331 DO TST.

A inadimplência da obrigação fiscalizatória da Entidade Estatal, tomadora de serviços, no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, gera sua responsabilização de forma subsidiária, em face de sua culpa "*in vigilando*", a teor da Súmula nº 331 C. TST. Improvido.

3. HORAS EXTRAS INTERVALARES. DEVIDAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. SÚMULA Nº 338 DO TST.

Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio probatório, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. *In casu*, considerando-se que a empresa reclamada fora notificada para apresentar os registros de horários, nos termos da Súmula 338 do TST, e apresentara documentação inválida, com registros de entrada e saída uniformes na maioria dos dias, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Destarte, segue-se que a ré não se desonerou no sentido de comprovar jornada diferente da declarada na inicial com o cumprimento regular do intervalo intra-jornada, vez que a prova dos autos não lhe socorreu. Nestes termos, não merece reforma a decisão monocrática neste aspecto. Improvido.

4. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. AGENTE DE APOIO SOCIO-EDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições

profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria ora sob apreciação, exarada nos autos do retro citado Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, face ao exercício de atividades e operações perigosas a manutenção da sentença de origem constitui medida impositiva, a qual reconheceu que, não obstante as análises feitas nos laudos periciais anexados aos autos, em sentido contrário, entende este Juízo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na condição de SÓCIO EDUCADOR, ensejam o deferimento do adicional de periculosidade, à base de 30% sobre o salário básico, durante o período contratual, com reflexo sobre férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, DSR e FGTS + 40%", julgando procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade. Em vista disso, de se negar provimento ao apelo do Estado do Ceará, também neste aspecto da demanda. Improvido.

II - RECURSO ADESIVO DO AUTOR: 1. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO DE DOZE HORAS. REGIME 2X2. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

Relativamente ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2017, com período de vigência de 01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, não se verificou nos autos a existência de disposição clausular atinente à referida jornada (12h, em regime 2X2). Em vista disso, impõe-se o deferimento do pedido de pagamento de horas extraordinárias, face à não concessão da folga extra prevista nos ACT's anteriores. Assim, levando-se em linha de consideração o período da contratualidade reconhecido entre as partes de 16/10/2015 a 2/5/2016, e tendo em vista que o reclamante cumpria jornada em escala de 2 X 2, no horário de 07:00 às 19:00 horas, sem previsão normativa no período de 01/02/2016 a 2/5/2016, dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para o fim de julgar procedentes os pedidos de horas extraordinárias, assim entendidas as que ultrapassem a 8ª hora diária, com adicional de 50% e reflexos, sobre o período acima referenciado. Parcial provimento.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA).

Havendo procedência parcial do pedido e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da

causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantém-se a sentença que fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Improvido.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR/IPCA-E.

Consoante vigente entendimento jurisprudencial, advindo de decisões do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 22012/DF), bem como do TST, e deste Regional, resta evidente que a correção monetária das verbas trabalhistas deve ser promovida com observância do seguinte parâmetro: até 24 de março de 2015 (correção pelo IPCA-E); de 25 de março de 2015 a 10 de novembro de 2017 (correção pelo TR); de 11 de novembro de 2017, em diante, correção pela TR, considerando-se que esta última situação tem por fundamento o disposto no art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo: 0001901-51.2017.5.07.0013

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, V E VI, DO TST.

Não se desvencilhando o ente público do ônus de provar a ausência de conduta culposa na execução de contratos de terceirização de serviços, no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa "*in vigilando*"), resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária por todas as verbas objeto da condenação, nos termos da Súmula nº 331, V e VI do TST. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. EXPOSIÇÃO A RISCO ACENTUADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixou tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo,

de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, comprovado nos autos que o reclamante exercia atividades de agente sócioeducador, em ambiente hostil e perigoso, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau, para condenar os reclamados, o Estado do Ceará de forma subsidiária, ao pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 da Portaria nº 1.885/MTE. Precedentes do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001975-26.2017.5.07.0007

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 17/12/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. DO GRUPO ECONÔMICO.

Envolvendo o caso concreto empresas que possuem sócio em comum, mesma atividade econômica, qual seja, o ramo de hotelaria, turismo, restaurantes e afins e compartilhamento de empregados entre si, caracteriza-se, assim, relação de dependência entre tais empresas, imperioso o reconhecimento do grupo econômico.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Somente se admite o reconhecimento de acúmulo de funções, com direito das respectivas diferenças salariais, quando se constatar a realização de tarefas principais de outras funções, e não o mero desempenho de atividades menos centrais de função diversa da contratada. De modo que o empregado obriga-se a várias tarefas que sejam compatíveis com suas condições pessoais e ligadas a mesma função, desde que inexistam cláusula contratual expressa em sentido contrário, conforme o disposto no artigo 456, parágrafo único, da CLT.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Não se aplicam as regras de duração do trabalho aos gerentes, sendo aqueles que exerçam função de gestão e confiança, bem como, equiparadamente, aos diretores e chefes de departamento ou filial, nos termos do Art. 62. Como no presente caso restou constatado que a recorrente atuou como gerente administrativa, laborando na atividade de gestão da empresa reclamada, é de aplicar exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, para inadmitir o reconhecimento

do direito ao intervalo intrajornada nos moldes previstos no artigo 71 da CLT, já que inexistia controle de jornada *in casu*, depreende-se que ela própria poderia estabelecer seu horário de descanso.

DOS DANOS MORAIS.

Não vislumbra-se no conjunto probatório nexo causal a incidir dispensa discriminatória, tanto que referida tese não foi abordada pela parte reclamante. Em proteção à gravidez se tem o disposto no art. 10, II, alínea "B", do ADCT e a Súmula 244 do TST concedendo a estabilidade de emprego a gestante e consequentemente, em caso de descumprimento, indenização substitutiva ao referido período. Na questão em apreço dita indenização já foi concedida em sentença e possível condenação em dano moral implicaria aplicação de penalidade em dobro à reclamada, tendo em vista que a demissão da gestante, sem característica de dispensa discriminatória, não é fato suficiente a ensejar a reparação moral. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000170-43.2019.5.07.0015

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 22/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/ PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo entendimento recente do c. TST, com fundamento em decisão proferida pelo STF que declarou constitucional o art. 71 da Lei 8.666/93 (ADC 16/DF) permanece a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pelos direitos trabalhistas do empregado locado, não cumpridos pelo empregador, sempre que os mesmos, na qualidade de tomadores dos serviços, não sejam criteriosos na escolha da empresa prestadora e na fiscalização das obrigações pertinentes ao respectivo contrato.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL - IGS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos da Súmula 338, do TST, é ônus do empregador o registro da jornada de trabalho e a sua ausência gera presunção relativa de veracidade a jornada indicada pela parte adversa.

Processo: 0000486-58.2021.5.07.0024

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação

DE PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL E NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (PAGAMENTO DO FGTS). NÃO CONHECIMENTO DO APELO QUANTO AO PONTO.

A sucumbência é requisito indispensável para que reste configurado o interesse em recorrer, visto que é o prejuízo experimentado pela parte que a legitima a trilhar a via recursal, com o fim de obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não havendo sucumbência, nem prejuízo do recorrente, não se justifica a insurgência, pois não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal. Recurso ordinário não conhecido no particular.

PRELIMINAR. ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NÃO AMPARADO POR LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Alegando a reclamante, na inicial, que estava sob a égide celetista, pois o contrato de prestação de serviço não se amparava numa lei de instituição do regime estatutário, é competente esta Justiça Especializada para apreciar os pedidos previstos, baseando-se na legislação trabalhista. Sentença ratificada quanto à rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O Processo Trabalhista, por uma questão de celeridade, efetividade e economia processual, não se perfilha ao exacerbado formalismo, que poderia ser ocasionado ao adotar-se irrestritamente a exigência de rígidos critérios para indeferimento das petições iniciais. No caso em apreço, a petição inicial preencheu os requisitos necessários ao seu correto entendimento. Sentença mantida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL SUSCITADA PELO ACIONADO.

Não há alteração contratual que atrairia a incidência da súmula nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, é de se aplicar ao caso apenas a prescrição parcial, já que a suposta lesão a direito renova-se mensalmente por ocasião do pagamento do salário do reclamante. Sentença mantida.

MÉRITO. PROMOÇÃO E REENQUADRAMENTO. GUARDA MUNICIPAL. DEVIDA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE.

Considerando que a reclamante atendeu às condições necessárias para a concessão das promoções pleiteadas, faz jus, portanto, às promoções sonhadas pelo empregador. Sentença mantida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA

DA PORTARIA Nº 1.885 DO MTE. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA (40%). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

A textualidade do art. 193 da CLT, com as alterações imprimidas pela Lei nº 12.740/2012, impõe a inequívoca necessidade de regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para observância aos seus efeitos, efetuada com a Portaria nº 1.885 (DOU 03/12/2013). Inobstante o exposto, destaca-se que o fato de o obreiro já receber Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% sobre a remuneração-base, como demonstram os recibos de pagamento de salário acostados aos autos, lhe retira o direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade, tendo em vista a impossibilidade de cumulação que se extrai do próprio dispositivo legal (art. 193, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, de 8 de dezembro de 2012). Assim, com base na remansosa jurisprudência desta Corte Regional, forçoso indeferir o adicional de periculosidade postulado pelo reclamante. Sentença reformada, no particular.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não se vislumbrando comportamento por parte do recorrido, que configure a má-fé alegada pela parte adversa, mas apenas o legítimo exercício do direito de recorrer, impõe-se o indeferimento do pleito. Pleito indeferido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI NR. 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, faz-se aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas nrs. 219 e 329 do TST, bem como a Súmula nr. 2 deste Regional. Nessa situação, impõe-se razoável a condenação das partes em honorários advocatícios pela sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 791-A, § 3º, da CLT, bem como à determinação para suspensão da exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita, haja vista a declaração de inconstitucionalidade material da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por este Regional, nos autos do processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000, na sessão plenária ocorrida no dia 8.11.2019. Sentença parcialmente reformada, no particular.

ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORADOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE

CONSTITUCIONALIDADE NºS 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 5867 E 6021.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária que vigentes para as condenações cíveis em geral, "à exceção das dívidas da Fazenda Pública"; que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E; que "Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais; que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*", estabelecendo, ademais, regras de modulação. Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste apelo, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria, devendo o Juízo de origem adotar, para fins de apuração da correção monetária e de juros de mora dos créditos trabalhistas, as regras de modulação estabelecidas pela Corte Suprema no julgamento definitivo das ações declaratórias de constitucionalidade de nºs 58 e 59 e ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 5867 e 6021. Sentença reformada, no aspecto, para determinar que a correção monetária e juros de mora sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021. Recurso ordinário do reclamado parcialmente conhecido; rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta de Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial; rejeitada a prejudicial de prescrição total e, no mérito, apelo parcialmente provido; correção monetária e juros de mora a ser apurados pelo Juízo de origem, nos termos das regras de modulação estabelecidas pelo STF no julgamento das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5867 e 6021, de 18.12.2020, com acórdão publicado em 7.4.2021.

Processo: 0000745-84.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DO FGTS COM A CEF. PRESCRIÇÃO BIENAL CONFIGURADA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST é pacífica ao estabelecer que, nos termos do art. 191 do Código Civil, "configura renúncia tácita à prescrição a assinatura do Termo de Confissão de Dívida com a CEF, relativo às parcelas do FGTS, quando já consumada a prescrição. (...). Registre-se que o art. 191 do CCB é expresso em limitar a configuração da renúncia aos casos em que a prescrição tenha sido consumada." (ARR-1825-41.2013.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/09/2017). Para que a prescrição bienal fosse afastada, necessária prova de que o ente público tivesse formalizado com a CEF Termo de Confissão de Dívida, considerando a consumação da prescrição. No entanto, nos autos não consta a prova com a especificidade exigida pela jurisprudência. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001582-30.2020.5.07.0029

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. FATO EXTINTIVO.

Por ser fato extintivo do direito da autora, caberia ao reclamado a comprovação de pagamento da parcela em questão. Não o tendo feito, correta a sentença de origem que deferiu o pedido da autora. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA.

Uma vez provado que a parte reclamante requereu formalmente sua demissão, sem contraprova de qualquer vício hábil a macular seu ato volitivo, não há razões para convolar essa modalidade rescisória em dispensa sem justo motivo, a cargo da empresa. Recurso ordinário conhecido e improvido.

III. MATÉRIA COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do § 3º, do artigo 2º, da CLT: "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.". Existindo tais evidências nos autos, inescapável a responsabilidade solidária entre as empresas demandadas pelo adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001148-26.2019.5.07.0013

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 01/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. DANO MORAL.

Em se verificado a concausa entre uma das patologias que acomete a reclamante (Síndrome do Túnel do Carpo) e o trabalho por ela desenvolvido no banco reclamado, configurada está a doença ocupacional, equiparável a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, passível de danos morais.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Cabível a indenização por dano moral, esta deve ser em valor compatível com o quadro existente no processo. Não deve ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor ou de arruinar financeiramente a parte adversa, nem pode ser tão baixo a ponto de não penalizar o ofensor permitindo que ele reitere a falta praticada ou não repare o dano sofrido pelo autor.

Processo: 0000594-43.2018.5.07.0008

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS.

O encargo probatório quanto à fidúcia especial a enquadrar o trabalhador na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, pertence ao reclamado enquanto fato impeditivo da pretensão material do obreiro, consoante arts. 818, II, da CLT, e 373, II, do CPC/15. A caracterização do cargo de confiança bancário não exige amplos poderes de mando, mas é necessária a presença de fidúcia capaz de justificar a exceção prevista na lei. Conforme prova dos autos, o reclamante não possuía autonomia real, requisito esse que deve existir concomitantemente à gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO.

O prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Projetado o contrato de trabalho do reclamante até 27/12/2017, devida a Participação nos Lucros e Resultados do período, não constituindo óbice, para tanto, a adesão do reclamante ao Plano de Demissão Voluntária do Bradesco. Sentença que se mantém no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA SELIC. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Em substituição a TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Os efeitos da decisão foram modulados. Assim, estando o feito em fase de conhecimento, as verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E (fase pré-judicial) e pela taxa SELIC (a partir da citação).

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO DO BANCÁRIO.

Nos termos da Súmula 113 do c. TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não havendo, regra geral, reflexos de horas extras sobre esse dia. Nada obstante, as CCT's da categoria determinam expressamente o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados. Sentença que se reforma no ponto para incluir na condenação os reflexos das horas extras sobre os sábados, em respeito aos instrumentos normativos, como resultado de regular negociação entre as partes.

BEC/BRADESCO. PCS DE 1995. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL DENTRO DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.

O PCS de 1995, do BEC, previa a concessão, a seus empregados, de progressão horizontal, ou de nível, como aquela que ocorre dentro do mesmo cargo, de maneira automática, a cada 3 anos. O reclamante fora enquadrado no último nível (nível "N") do cargo que ocupava, de "escriturário", razão pela qual restava impossível a concessão de qualquer nova progressão dentro do mesmo cargo. Recurso improvido no ponto.

Processo: 0001253-27.2019.5.07.0005

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 22/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ESPECIAL - PDVE. ADESÃO DO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE.

O autor manifestou sua vontade de aderir ao Plano de Desligamento Voluntário Especial - PDVE 2019 - em 18/09/2019, ou seja, antes da sua demissão, que, de acordo com os elementos dos autos, ocorreu em 07/10/2019, e dentro do prazo estabelecido no regulamento para adesão (02/09/2019 e 16/10/2019). Assim, devidos os benefícios previstos no regulamento do PDVE, inclusive o restabelecimento do plano de saúde e odontológico. Recurso improvido no ponto.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790, § 4º, DA CLT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

A presunção objetiva de insuficiência econômica fixada pela Reforma Trabalhista a partir de um patamar salarial não obsta que o empregado, que perceba além desse valor legalmente estabelecido e que não tenha condições de arcar com os custos da movimentação da máquina judiciária, venha postular o direito constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da CF. Em verdade, a Lei nº 13.467/17 incluiu o § 4º ao art. 790 da CLT, o qual dispõe expressamente que “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante logrou comprovar sua situação de hipossuficiência econômica por meio da declaração de pobreza, a qual se reveste de presunção de veracidade, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83. Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do demandante, a fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.

BENEFÍCIO DO PDVE/2019. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. EMPREGADO E DEPENDENTE.

O regulamento do PDVE-2019 garante a manutenção do plano de saúde e odontológico não só ao empregado, mas também aos seus dependentes. Destarte, determina-se que o reclamado mantenha o plano de saúde e odontológico do reclamante e da sua dependente, por 18 (dezoito) meses a contar da data do efetivo restabelecimento do benefício, e não a partir da sentença. Determina-se, ainda, o fornecimento das carteiras para utilização dos serviços, ainda que seja possível o acesso virtual. As aludidas obrigações deverão ser cumpridas de imediato, com comprovação nos autos, sob pena de pagamento de multa. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000013-51.2020.5.07.0010

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 02/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICABILIDADE.

Não merece conhecimento o recurso que deixa de atacar os fundamentos da sentença, consoante exegese do art. 1.010, II, do CPC e Súmula nº 422/TST. Recurso ordinário da reclamante não conhecido.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A prova documental demonstra que a ruptura contratual, após a cessação do benefício previdenciário, deu-se por iniciativa da trabalhadora. Não verificada qualquer justa causa patronal, impõe-se assentir com o pedido de demissão. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

Processo: 0000077-75.2017.5.07.0007

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Como é cediço, detém o juiz, a teor do que preconizado pelo art. 765, da CLT e 371, do CPC, ampla liberdade na condução do processo, podendo determinar quaisquer diligências com vistas ao deslinde da querela. Em assim sendo, caso o magistrado, a exemplo dos autos em apreço, sinta-se seguro de que a prova documental integrante do feito já é o quanto basta a tal desiderato, por versar o cerne do processo sobre matéria já decidida diversas vezes em casos idênticos, o indeferimento da produção de prova pericial não representa cerceamento do direito de defesa, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso.

INTERVALOS DE DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. JORNADA ESPECIAL DO TRABALHADOR EXPOSTO AO CALOR. PREVISÃO DA NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1, EDITADA PELA PORTARIA MTB Nº 3.214. ADICIONAL DE HORA EXTRA DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO C. TST.

Sem embargo do entendimento deste Relator, ora ressalvado, no sentido de não haver substrato legal que albergue a pretensão da parte autora, a iterativa, notória e atual jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica ao posicionar-se na direção de que a não concessão do intervalo de descanso ao trabalhador exposto a calor excessivo, na forma descrita no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15, editada pela Portaria MTb nº 3.214/78, enseja pagamento de horas extras e reflexos decorrentes.

DA RETIFICAÇÃO DO PPP, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO E LTCAT.

Não prospera a insurgência recursal contra o indeferimento do pedido de retificação dos documentos elencados pela demandante na exordial. Como bem registrado pelo Juízo sentenciante, a parte autora elaborou pedido genérico de correção de diversos expedientes que, a propósito, sequer foram anexados ao processo, motivo pelo qual resta inviabilizado o exame de seus conteúdos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA.

Havendo pericia técnica, para afastá-la, faz-se necessário que os demais elementos probatórios produzidos nos autos sejam robustos a ponto de convencer o julgador de que a conclusão pericial não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Desse modo, conquanto o juízo não esteja vinculado ao laudo pericial, deve prevalecer a conclusão da prova técnica, se não há prova capaz de infirmá-la.

TEMA COMUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT e a procedência total dos pedidos, mantém-se os honorários de sucumbência arbitrados na origem, em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, considerando especialmente o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado da parte e o tempo exigido para o serviço, bem como a natureza da causa.

Processo: 0000110-45.2021.5.07.0033

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGENTE DE CORREIOS. CARTEIRO. NEXO CAUSAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

A pandemia causada pelo novo coronavírus é fato público e notório, dispensando prova do altíssimo nível de contágio. A decisão da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade tornou sem validade o artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, que não considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores por Covid-19. Embora a indigitada medida provisória do Governo Federal tenha perdido vigência posteriormente, porque não transformada em lei no prazo constitucionalmente estabelecido para tal fim, prepondera a decisão do STF de que a Covid-19, causada pelo novo coronavírus, é uma doença ocupacional para o trabalhador que a contrai no exercício da atividade laboral, impondo-se a responsabilidade civil objetiva do empregador. Trata-se de decisão acerca de

relevante matéria de ordem pública, principalmente por se cuidar de tema atual e sensível à saúde de toda a nação, que apresenta diariamente números alarmantes de novas contaminações e de vítimas fatais por tão contagiosa disseminação viral. No caso, diante do contexto pandêmico mundial, sendo a Covid-19 considerada doença ocupacional por decisão do Supremo Tribunal Federal, resulta presumido que a contaminação do trabalhador ocorreu em função da maior exposição decorrente do trabalho externo por ele exercido, cabendo à reclamada fazer a prova em contrário, ou seja, é ônus do empregador afastar o nexo de causalidade presumido entre o infortúnio e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, o que não ocorreu no caso em tablado. Recurso obreiro parcialmente provido para deferir, diante da configuração do dano moral in re ipsa, indenização arbitrada em R\$ 15.000,00, com a ressalva de que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial, são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENÇÃO DA RECLAMADA NA VERBA HONORÁRIA.

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, imperativa a aplicação do artigo 791-A da CLT, que autoriza a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência da parte. Logo, diante da sucumbência da reclamada, condena-se esta ao pagamento da verba honorária, no percentual para 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar mais condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Outrossim, a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando a exclusão da condenação imposta ao reclamante pela decisão de origem. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000639-76.2020.5.07.0008

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEFERIDA NA SENTENÇA.

Por força de lei específica, é obrigação do empregador, no caso o ente público, efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, até mesmo em caso de contrato nulo e na rescisão contratual, consoante prescreve os arts. 15, 18 e 19-A da Lei nº 8.036/1990. A indenização substitutiva já foi imposta ao ente público na sentença recorrida, caso não informe à Caixa Econômica Federal - CEF "valores do FGTS existente em conta única do Município, inclusive com a devida correção", os quais deverão ser transferidos "para a conta vinculada da parte autora". Não há sucumbência do reclamante, pois o que ora é postulado no apelo, observado o pedido na petição inicial (letra "g"), foi concedido na sentença do primeiro grau. Recurso não conhecido por ausência de sucumbência.

Processo: 0001176-24.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 15/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CABIMENTO.

Dispõem os artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT c/c art. 370 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho, possuir o Juiz ampla liberdade na condução dos feitos, devendo velar por sua rápida solução, determinando somente a produção das provas estritamente necessárias ao alcance da verdade material, sem que isso implique em cerceamento ao direito da parte em comprovar os fatos constitutivos dos direitos alegados. Preliminar rejeitada.

SUPRESSÃO DO INTERVALOS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTOS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. HORAS EXTRAS DEVIDAS. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE.

Em consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a não concessão dos intervalos para recuperação térmica, previstos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.215/78 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, resulta na obrigação de pagamento dos períodos suprimidos como serviço extraordinário nos termos do § 4º do art. 71 e art. 253, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicados, por analogia ao caso em apreço, ante a similitude entre os intervalos previstos em tais dispositivos e os suprimidos do obreiro. Ademais, a cumulação do adicional

de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, não configura *bis in idem*, haja vista tratar-se de verbas de natureza distinta, pois, enquanto o primeiro decorre do labor com exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, os intervalos se destinam a recuperar a condição de trabalho do empregado. Além do mais, a exposição do empregado ao agente insalubre não é elidida pela concessão das pausas. Sentença reformada. Recurso Ordinário provido.

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. NECESSIDADE.

O Perfil Profissional Previdenciário - PPP se trata de documento expedido pelo empregador que se constitui como um histórico da vida laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exercera suas atividades na respectiva empresa. Assim, é de suma importância que referido documento registre as reais condições laborais, principalmente para constar a informação que o empregado laborou sob condições insalubres, haja vista que esse registro servirá para comprovar o exercício de atividade especial, para fins previdenciários (§ 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não tendo a empresa recorrida reconhecido espontaneamente que o recorrente exercia atividades insalubres, tem-se as informações constantes do PPP do obreiro não correspondem à realidade fática por ele vivenciada no âmbito da prestação serviços, relativamente à exposição a agente insalubre. Retificação devida. Recurso Ordinário provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME PERICIAL QUE COMPROVA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES. MANUTENÇÃO.

Embora o Juiz não esteja adstrito a julgar a ação de acordo com o resultado exposto no laudo pericial, porquanto a conclusão da perícia não goza de presunção juris tantum de veracidade, para afastá-la, é necessário que os demais elementos probatórios existentes nos autos sejam robustos o bastante a ponto de convencer o Magistrado de que a conclusão do perito não está consoante com a realidade fática, o que não ocorreu no caso em análise. Recurso Ordinário improvido.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL INDEVIDA.

Considerando que houve sucumbência parcial do reclamado/recorrente, correta a sentença ao condená-lo ao pagamento da verba honorária ao patrono que assiste a parte reclamante/recorrida, nos termos do art. 791-A da CLT. No que diz respeito ao percentual arbitrado, não vislumbro a possibilidade de reduzir o percentual fixado pelo Juízo de origem, notadamente porque, a meu ver, o patamar deferido atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de terem sido arbitrados em plena consonância com os

requisitos descritos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido.

Processo: 0000381-57.2021.5.07.0032

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 09/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVELIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS. POSSIBILIDADE.

A revelia decorre da inércia do reclamado para a apresentação de defesa hábil, sujeitando-lhe às cominações previstas no artigo 844 da CLT. Tangente à discussão acerca da aplicação da revelia às pessoas jurídicas de direito público, tal restou superada pelo entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI-I, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. TESE JURÍDICA DO TST. TEMA REPETITIVO Nº 16. DEVIDO. PROVIMENTO.

Constatado que o autor, laborando em centro educacional que abriga adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, exercia a segurança pessoal dos internos, submetido a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Nesse alinhamento, em recente acórdão, publicado em 12/11/2021, o TST fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16 (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382): "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto no 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

HORAS EXTRAS. TIPO DE JORNADA NÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DEVIDAS. PROVIMENTO.

Em face da falta de previsão em Acordo Coletivo da jornada de trabalho praticada pelo autor, indevida a adoção de tal escala, sendo devidas as horas extras nos dias em que ultrapassada a jornada de oito horas, do período de vigência do acordo coletivo do biênio 2016/2017.

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. PAUSA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, I, DO TST. PROVA INAPTA A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVIMENTO.

Tendo em vista que a prova oral não está apta a elidir a presunção de veracidade de que trata a Súmula 338, I, do TST, devidas as horas extras pela redução de gozo da hora intervalar durante o período contratual.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. PROVIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Portanto, não provada a fiscalização efetiva de tais obrigações, procede o pedido de responsabilização subsidiária. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001972-50.2017.5.07.0014

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Julgado: 01/12/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. ADPF 324/DF. RE 958252. DECISÃO DO STF COM EFICÁCIA VINCULATIVA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324-DF, firmou tese jurídica no sentido de que “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (tema 725). Com isso, restou superado o debate quanto à licitude da terceirização voltada ao desempenho de atividades finalísticas da empresa tomadora, que não se reputa, per si, fraudulenta, à luz do art. 9º, da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA AUTORAL.

Uma vez negada a prestação de serviços, é do reclamante o ônus de provar que laborava em prol da segunda promovida como empregado, nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, do qual não se desvencilhou satisfatoriamente.

DAS HORAS EXTRAS.

Não havendo a parte autora se desvencilhado do ônus que lhe competia, a teor do art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do novo CPC, faz-se mister manter o indeferimento das horas extras.

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Suficientes, na seara trabalhista, as evidências de integração entre as empresas no desempenho das atividades de cunho econômico, dispensando as formalidades exigidas nos direitos empresarial e comercial e cumprindo, assim, o objetivo da norma inserta no § 2º, do artigo 2º, da CLT.

CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO.

A supressão total ou parcial dos intervalos para descanso e alimentação, antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, importava na obrigação de pagamento da hora integral, com o adicional de, no mínimo, 50%, à luz da Súmula 437, I, do TST. No caso dos autos, tem-se que houve serviços prestados no período anterior à vigência da indigitada lei e, também, lapso posterior. Neste último caso, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento apenas do período suprimido, nos termos da novel redação do § 4º do art. 71 da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, reconhecendo, portanto, ser indevido o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais pelo empregado beneficiário da justiça gratuita.

Processo: 0001239-56.2018.5.07.0012

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 25/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. PRELIMINARMENTE. REVELIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

A revelia decorre da inércia do reclamado para a apresentação de defesa hábil, sujeitando-lhe às cominações previstas no artigo 844 da CLT. A Aplicação da revelia às pessoas jurídicas de direito público restou superada pelo entendimento lançado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI-I, do TST. Contudo, a revelia do Ente Público não autoriza, por si só, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos da jurisprudência do TST. Preliminar parcialmente acolhida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. REJEIÇÃO.

Consoante a teoria da asserção, a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relação processual deve ser aferida a partir das alegações constantes da petição inicial. Em relação ao polo passivo, legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora da obrigação cujo cumprimento se postula, independentemente da procedência (ou não) do pedido formulado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Na hipótese, não se questiona a validade do Termo de Convênio. Deve ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o presente caso, porquanto envolve a pretensão de débitos com nítida natureza trabalhista nos termos do art. 114, da Constituição Federal de 1988. Preliminar rejeitada.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NÃO PROVIMENTO.

Conforme entendimento jurisprudencial do TST, calcado na decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC 16/DF), remanesce a responsabilidade subsidiária da administração pública direta e indireta pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo empregador, sempre que os referidos entes públicos, tomadores dos serviços, sejam omissos na fiscalização das obrigações do respectivo contrato (Súmula 331, inciso IV, do TST). Não obstante a celebração de convênio, provado que o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra, mediante contratação de pessoa jurídica interposta, remanesce sua responsabilização.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR EDUCACIONAL. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. TESE JURÍDICA DO TST. TEMA REPETITIVO Nº 16. DEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

Constatado que o(a) autor(a), na função de Instrutor Educacional, exercia a segurança pessoal dos internos, submetida a um ambiente de trabalho perigoso, sujeito à violência física, enquadra-se no artigo 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR 16 da Portaria 1.885/MT, haja vista a exposição a situações de risco. Nesse

alinhamento, em recente acórdão, publicado em 12/11/2021, o TST fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 16 (TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382): "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto no 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria no 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PROVA ORAL. PROVIMENTO.

Vislumbrando-se que a prova oral ratifica a tese do autor, no sentido da supressão do intervalo intrajornada, condena-se o reclamado ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA SELIC. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021. PARCIAL PROVIMENTO.

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Em substituição a TR e até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, o STF determinou a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir da citação do réu para apresentar defesa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil). Os efeitos da decisão foram modulados. Assim, estando o feito em fase de conhecimento, as verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E (fase pré-judicial) e pela taxa SELIC (a partir da citação). Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000385-16.2019.5.07.0016

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. CONTRARAZÕES DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO

CONHECIMENTO DO APELO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Rejeita-se a preliminar em relevo, eis que os fundamentos assentados pelos recorrentes buscam a reforma da sentença de origem, em todos os aspectos, destacando-se que propiciaram, inclusive, a elaboração de respostas (contrarrazões) diretas e perfeitamente construídas. Noutra senda, nos termos da súmula 422, do colendo TST, a vedação de conhecimento a recursos, com base na ausência de dialeticidade, apenas deve acontecer nos extremos casos em que a motivação seja "inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença", o que não ocorre no presente feito, em que se percebe razoável oposição, nas razões recursais, à decisão recorrida. Preliminar não acolhida.

MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A teor do disposto no parágrafo segundo do art. 2º, da CLT, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego." "In casu", é fato público e notório e mesmo até admitido em defesa conjunta que os recorrentes integram grupo econômico formado por várias instituições, tais como BANCO BANDEPE S.A., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, ETC, cujo principal ramo é o bancário, de modo que a expansão do primeiro reclamado para outros segmentos não o afasta de sua essência primordial. Nesse cenário, configurado o grupo econômico entre as empresas demandadas, para efeitos da relação de emprego, seus integrantes devem ser inarredavelmente equiparados a empregador único nos termos do dispositivo legal supra referenciado. Sentença confirmada, no aspecto.

AGENTE DE CRÉDITO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS FINANCIÁRIOS. ENQUADRAMENTO DEVIDO.

Comprovado, nos autos que a reclamante desempenhava atividades típicas dos financeiros, como prospecção de novos clientes, abertura de conta corrente, venda de seguros, maquinação, cartão de crédito, financiamento de capital de giro, bem assim que tinha acesso aos dados pessoais dos clientes através do banco investidor e podia realizar pesquisa ao SERASA, SPC e BACEN e, ainda, que o estatuto social da segunda ré aponta ter sido ela constituída não apenas para concessão de microcrédito, mas também de crédito, o enquadramento da obreira deve se dar na categoria profissional dos financeiros. Sentença confirmada, no particular.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.

A exceção estabelecida no artigo 62, I da CLT alcança, tão somente, os empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, bem assim aos que laboram em condições que inviabilizem o controle do horário de trabalho. Na presente lide, o acervo probatório revelou que era plenamente possível a fiscalização da jornada de labor da reclamante, posto que suas atividades eram controladas através de "whatsapp", ligações via celular, bem como por meio de aplicativo disponível no "tablet", o que afasta a incidência do dispositivo legal referenciado. Sentença confirmada, no aspecto.

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, do Código Civil Brasileiro). A configuração do dano moral depende da comprovação de que o trabalhador tenha sido exposto a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhe causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. Na hipótese, a prova oral produzida pela reclamante, a quem incumbia demonstrar a veracidade de suas alegações, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, demonstra, que, na instituição financeira reclamada, vicejava um ambiente laboral nada amistoso, para não se dizer hostil, em que a pressão do Coordenador dos Agentes de Crédito pelo cumprimento de metas se fazia sentir sobre o pessoal subordinado de modo rude acintoso, dirigindo-se a eles com ameaças de demissão como forma de os pressionar, o que extrapola o poder diretivo empresarial e acarreta, sem dúvida, um mal-estar indesejável que pode ser qualificado como assédio moral que produz, nos trabalhadores, dor, sofrimento e verdadeiro temor de serem dispensados a qualquer momento, tudo a contrariar os princípios regentes de uma relação de emprego saudável, segura e, portanto, harmônica com a dignidade da pessoa humana. Sentença confirmada, no tópico.

INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Observando-se os critérios balizadores da quantificação do dano moral, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o que dispõe o art. 223-G, da CLT e, ainda, considerando-se que a ofensa sofrida pela autora ostenta natureza grave, haja vista o bem imaterial juridicamente tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que, na hipótese, restou reiteradamente violado por toda a contratualidade, entende-se irrepreensível o valor arbitrado na sentença, correspondente a 10 vezes o último salário da ofendida, nos termos do parágrafo segundo do inciso III do art. 223-G, da CLT. Sentença mantida, no aspecto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADORA EM USO DE MOTOCICLETA.

Provado nos autos que a reclamante utilizava-se de motocicleta no desempenho de suas atividades laborais, tem ela jus ao adicional de periculosidade vindicado, cabendo destacar que, para caracterização da atividade perigosa nos termos do parágrafo quarto do art. 193, da CLT, revela-se bastante o fato de o trabalhador ativar-se habitualmente em uso de motocicleta, mesmo que não lhe seja exigido pelo empregador, porque assim não estatui o dispositivo legal referenciado, o qual estabelece apenas que "São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." Sentença confirmada, no tópico.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO ATINGIMENTO DE METAS. ÔNUS DA PROVA.

Sendo a empresa detentora dos documentos referentes às regras e aos critérios estabelecidos para que os empregados fizessem jus ao pagamento da remuneração variável condicionada ao atingimento das metas fixadas, bem como dos resultados por eles obtidos, à luz do princípio da melhor aptidão para a prova, incumbe a ela os exibir, de modo a propiciar que o julgador tenha condições de conferir a procedência de suas alegações no que diz respeito ao fato impeditivo alegado em defesa - no caso, não alcance das metas por parte da reclamante -, ônus do qual não se desincumbiu o ex-empregador, abrindo, com isso, espaço a que se adote como verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária, sendo devidas, portanto, as diferenças da remuneração variável deferidas na sentença. A mais disso, na peça inaugural, requereu-se expressamente, nos termos do art. 400, do CPC/2015, que os reclamados juntassem aos autos documentos pertinentes à forma de cálculo da remuneração variável, relatórios analíticos em relação à parte autora, entre outros, o que não foi satisfatoriamente atendido. Não bastasse, na petição inicial, aduz-se que, no curso do contrato, as alterações implementadas pelo empregador quanto às metas e objetivos a serem alcançados para recebimento da remuneração variável trouxeram prejuízos à reclamante. As informações prestadas pela testemunha autoral corroboram os fatos alegados. Sentença ratificada, no aspecto.

REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL ("PRÊMIOS") SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Tratando-se, a remuneração variável percebida pela reclamante, de compensação pelo alcance das metas, ou seja, de salário-condição, e não de comissões propriamente ditas, deve incidir, na hipótese, o quanto estabelecido no parágrafo segundo do art. 457, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário", cabendo destacar, no aspecto, que o contrato de trabalho da autora teve início após a reforma trabalhista. Sentença reformada, no particular.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O trabalhador tem direito à justiça gratuita, sendo bastante afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais, presumindo-se a veracidade da alegação consoante o art. 99, § 3º do CPC, "*verbis*": "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." No presente caso, a reclamante comprovou seu estado de miserabilidade jurídica por meio de declaração firmada, inexistindo qualquer elemento de prova idôneo, nos autos, a desconstituir a presunção estabelecida. Sentença mantida, no particular.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no 0080026-04.2019.5.07.0000 (Tribunal Pleno, Relator José Antônio Parente da Silva, data de julgamento: 08/11/2019), definiu que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão contida no art. 791-A, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, de estipulação, em prol do (a) advogado (a) da parte ré, de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no caso de acolhimento meramente parcial dos pedidos exordiais. Pode assim, a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos réus, sobre a parcela da demanda em que foi sucumbente, ficando tal obrigação, entretanto, com exigibilidade suspensa até que se comprove, no prazo de até dois anos, que a parte reclamante, em concreto, deixou de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 791-A, § 4º, da CLT, interpretado em harmonia com as garantias de assistência jurídica integral e acesso à justiça, asseguradas pelo art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal). Deverá ainda ser observado que, no julgamento supra, o TRT/CE decretou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017. Nesse passo, sucumbente a reclamante em parte dos pedidos, impõe sua condenação em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os pedidos julgados improcedentes, obrigação que deve permanecer em condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos. Sentença reformada, no particular.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. NÃO CABIMENTO.

Para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, impõe-se levar em conta a natureza imaterial do dano e sua extensão, a remuneração do

empregado, o tempo de serviço, o escopo pedagógico da indenização, o porte financeiro do empregador, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo sobrelevar que o resultado não deve ser insignificante de modo a estimular o descaso patronal, tampouco excessivo a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima. Na hipótese, a ofensa à trabalhadora consistiu em assédio moral reiteradamente praticado pelo Coordenador do segundo réu, conduta que se revela de natureza grave, razão por que se considera que o valor fixado na sentença a título de danos morais se adequa ao padrão estabelecido no inciso II do art. 223-G, da CLT. Sentença mantida, no particular.

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESPESAS REALIZADAS PELO EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. REEMBOLSO.

A cláusula trigésima oitava da negociação coletiva da categoria profissional dos financiários dispõe que as instituições financeiras deverão arcar com os gastos realizados por seus empregados dispensados sem justa causa até o limite de R\$ 1.443,09 em cursos de qualificação/requalificação profissional oferecidos por empresa, entidade de ensino, entidade sindical ou associações de classe, conforme critério mais vantajoso, cabendo ao obreiro requerer junto ao empregador a vantagem estabelecida no prazo de 90 dias, observado o limite de 180 dias para realização do curso, contado da data da solicitação. É certo que a reclamante, durante a contratualidade, esteve enquadrada em categoria profissional diversa por preterição do empregador. Todavia, como visto, o valor em comento se destina a reembolsar o empregado dispensado sem justa causa, o que não se aplica ao caso concreto, posto que a obreira não despendeu qualquer cifra com a realização de tais cursos. Sentença mantida, no tópico.

REFLEXOS DO RSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OUTRAS VERBAS SALARIAIS. IRR 0010169-57.2013.5.5.0024.

Na Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP-SP do TST, com informações atualizadas em 31.05.2021, consta que o IRR 0010169-57.2013.5.5.0024 (Tema Repetitivo nº 9) encontra-se aguardando julgamento pela composição plena do TST. Desse modo, suspensa a proclamação do resultado do julgamento do incidente em referência para que se submeta à apreciação do Tribunal Pleno, a questão acerca da revisão ou cancelamento, se for o caso, da OJ 394, da SBDI-1, do TST, deve permanecer, "*in casu*", a incidência da OJ em evidência, que ainda se encontra em vigor. Sentença mantida, no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

Nos termos do entendimento vertido no inciso I na Súmula 132, do TST ("O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo

de indenização e de horas extras"), o valor das horas extras concedidas à recorrente deve ser integrado à base de cálculo do adicional de periculosidade. Noutra perspectiva, resta prejudicado o exame da questão abordada no recurso obreiro, concernentemente à inclusão da remuneração variável percebida pela autora na base de cálculo do aludido adicional, tendo em vista o posicionamento adotado por esta Turma Revisora quando da análise do apelo ordinário ofertado pelos réus. Sentença parcialmente reformada, no aspecto.

VERBAS DEFERIDAS NA SENTENÇA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS.

É indevida a integração das diferenças salariais decorrentes do enquadramento da autora na categoria profissional dos funcionários, bem assim do adicional de periculosidade para fins de cálculo do repouso semanal remunerado, vez que, tratando-se de empregada mensalista, aludidas parcelas já remuneraram tais dias, não sendo cabíveis as repercussões vindicadas. De outra banda, são indevidos os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, vez que àquele já integra a base de cálculos de tais horas nos termos do inciso I da Súmula 132, do TST, implicando, a pretensão recursal, em "*bis in idem*". Entretanto, concedidas à reclamante as diferenças salariais por força do reconhecimento judicial de seu enquadramento na categoria profissional dos funcionários, tais diferenças devem ser acrescidas à base de cálculo das horas extras por ostentarem inegável natureza salarial. Sentença parcialmente reformada, no particular.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO EM DIAS DE SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Nos termos da cláusula vigésima nona da norma coletiva dos funcionários, as horas extras, quando prestadas durante toda a semana, hipótese que se aplica ao caso concreto - repercutirão no repouso semanal remunerado, assim considerados os dias de sábado, domingo e feriados. Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, diversamente do que sucede em outras categorias profissionais, em que o repouso semanal ordinariamente corresponde apenas ao domingo, para os funcionários, ele abrange os dias de sábado. Nesse passo, dá-se provimento ao recurso para se determinar que as horas extras concedidas à reclamante deverão refletir nos dias de sábado, além de domingos e feriados. Sentença reformada, no tópico.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (PRÊMIOS). HORAS EXTRAS. SÚMULA 340, DO TST.

A remuneração variável ("comissões") paga à reclamante, tratava-se de prêmios, os quais, nos termos do parágrafo segundo do art. 457, da CLT, não integram o salário do empregado para nenhum efeito, inclusive para fins de inclusão da base de cálculo das horas extras concedidas. Todavia, em razão do princípio "*non reformatio in pejus*", confirmo a decisão, no aspecto, na qual se comandou

a aplicação do entendimento fixado na Súmula 340, do TST, em relação à parte variável da remuneração da autora. Sentença confirmada, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXASELIC. CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

Ante os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, tem-se que o pedido de deferimento de indenização suplementar nos termos do parágrafo único do art. 404, do Código Civil Brasileiro, configura, por via transversa, o descumprimento do quanto decidido pela Suprema Corte nas ações acima referenciadas, tendo em vista o efeito vinculante e "erga omnes" da decisão. Sentença mantida, no aspecto. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário dos reclamados suscitada pela parte autora em contrarrazões; recurso ordinário das reclamadas conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001439-47.2020.5.07.0027

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 13/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. DANO MORAL.

Evidenciado nos autos, especialmente por meio de laudo médico pericial, a existência de nexo causal e concausal entre as patologias da reclamante e a atividade por ela desempenhada na reclamada, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu os pedidos de indenizações estabilitária e por dano moral. Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para reduzir o valor arbitrado à reparação por dano moral. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001363-19.2016.5.07.0009

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 01/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA EMPREGADA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 40% DO TETO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA 463, I, DO TST.

Consoante o disposto no item I, da súmula em 463, I, do TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim." (art. 105 do CPC de 2015). Ante o exposto e considerando que a reclamante apresentou declaração específica, a dizer que não tem condições de arcar com as despesas do processo, ratifica-se a decisão recorrida no que concerne ao deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Preliminar rejeitada.

2. EBSEH. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SEM FINS LUCRATIVOS. DIREITO À PRERROGATIVA PRÓPRIA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TOCA À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO.

Tendo em conta que a Ebserh foi constituída, nos termos da 12.550, de 15 de dezembro de 2011, como empresa pública sem fins lucrativos, tendo "por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública", forçoso reconhecer que, nos termos da jurisprudência atual e iterativa do TST, tem direito à prerrogativa de não recolher custas processuais, equiparando-se, neste passo, à Fazenda Pública. Recurso provido no aspecto.

3. EMPREGADO(A) DE EMPRESA PÚBLICA. FILHO(A) PORTADOR(A) DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE/IMPULSIVIDADE E TRANSTORNO DE ANSIEDADE. DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ART. 98, §§2º E 3º, DA LEI 8.112/1990, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº13.370/2016. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA.

Na forma do parágrafo segundo, do art. 98, da Lei nº 8.112/1990, "[...] será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."; esse benefício, nos termos do parágrafo terceiro, do mesmo dispositivo legal, será extensivo "ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)".

DEVERES ESTATAIS E DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)" O dispositivo constitucional em epígrafe, por si só, sem dúvida, deveria conduzir o Estado-juiz a decidir as causas que envolvam interesses de crianças, sobretudo quando acometidas de doenças graves ou incuráveis, a encontrar soluções criativas capazes de suplantar os vazios legislativos que impedem a fruição de direitos que a lógica, a razão e o bom senso, há muito, decidiram reconhecer como único meio de por em prática o ideal de justiça. Sentença mantida, no particular. Recurso ordinário conhecido; preliminar de impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante rejeitada; pedido de extensão da prerrogativa da Fazenda Pública, no que tange à isenção das custas processuais, deferido e, no mérito, apelo improvido.

Processo: 0000770-51.2020.5.07.0008

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 15/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA AUSPICIADA EM DATA ANTERIOR AO PAT OU A ACORDO COLETIVO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula Nº 241 do TST). A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e nº 241, ambas do TST (OJ-SDI1-413). Evidenciado o pagamento do auxílio-alimentação em data anterior ao PAT ou a eventual negociação coletiva quanto à natureza indenizatória da parcela, e a falta de comprovação da efetividade de desconto participativo (ausência de prova que competia à reclamada), de que cuidaram os Decretos de 1986, em relação

ao suposto custeio da obreira na instituição do auxílio-alimentação, incluível é a conclusão de que a parcela assim auspiciada tem natureza jurídica de salário, a teor dos artigos 457 e 458 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000884-05.2020.5.07.0003

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 06/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DEPÓSITO DE CUSTAS PELA METADE. DESERÇÃO.

A reclamada pleiteou a concessão de justiça gratuita em sede recursal, o que restou indeferido, sendo-lhe concedido prazo para efetuar os recolhimentos do preparo. Nesta oportunidade, a recorrente apresentou comprovante de recolhimento de metade do depósito recursal e de metade das custas devidas, por ser entidade sem fins lucrativos. Ocorre que, consoante art. 899, § 9º da CLT, tais entidades beneficiam-se de isenção quanto à metade do depósito recursal, somente, não se podendo estender tal benesse às custas sem previsão legal. Neste sentido é a jurisprudência do C. TST. Recurso não conhecido.

Processo: 0000913-90.2018.5.07.0014

Rel. Desemb.: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno
Turma 1ª

Julgado: 01/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Constitui ônus do empregador a prova da valoração do trabalho, capaz de constituir empecilho à equiparação salarial de que trata o artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, a teor do item VIII da Súmula 6, do Tribunal Superior do Trabalho. Não se denotando nos autos haver o empregador se desincumbido de tal encargo, prevalece em favor da parte empregada o regramento geral; sendo idêntica a função, a todo trabalho corresponderá igual salário.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Ao defender o exercício de tarefas suficientes para o enquadramento da empregada no § 2º do art. 224 da CLT, atrai o patrão o ônus da prova, consoante inteligência do art. 818 da CLT e do art. 373, II, do CPC. Não se tem por comprovado o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT (Súmula 102/TST), quando revelam as provas dos autos, todavia, tarefas corriqueiras acometidas à obreira, sem qualquer fidúcia.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afasta-se a idoneidade dos controles de ponto quando constatado que a jornada nele indicada não refletia o verdadeiro horário de trabalho. Inteligência do princípio da primazia da realidade. O Juízo entendeu que aprova oral apresentada pela autora foi suficiente a demonstrar a insuficiência do intervalo concedido pelo réu. Assim, merece ser mantida a sentença, que condenou o reclamado no pagamento de uma hora extraordinária intervalar por dia.

4. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REFLEXOS.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, além de constitucional, não se trata de mera infração administrativa, ensejando o pagamento do tempo correspondente como horas extras. Tratando-se de pagamento como horas extraordinárias, não há que se cogitar em caráter indenizatório da parcela, mas, sim, de natureza salarial, sendo devidos os reflexos correspondentes.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

De se manter a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, posto que tal percentual foi distribuído proporcionalmente à sucumbência de cada parte litigante em consonância com os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0001262-77.2019.5.07.0008

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 22/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A majoritária jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho informa que a empregada grávida, tem direito a indenização da estabilidade gestante pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação, quanto a esta observado somente a eventualidade da prescrição. No caso vertente, direito tem a recorrida à indenização porfiada pela só existência da gravidez, como expressão de proteção ao nascituro, independentemente de ser conhecido o estado gravídico e a época da reclamação. Portanto, diferentemente do que defende a parte recorrente, o fato de o empregador não ter tomado ciência expressa do estado gravídico quando da dispensa, e a demora no ajuizamento da reclamação trabalhista, quando observado o prazo prescricional bienal, não constituem óbices para a concessão da estabilidade provisória assegurada no art. 10, II, “b”, do ADCT, tampouco configura abuso do direito ou má-fé da obreira.

Processo: 0001539-06.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2ª

Julgado: 08/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO. EXECUTIVA DE VENDAS AVON. RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Ordinariamente para reconhecimento do vínculo de emprego sob proteção celetista é imperioso que se façam presentes os requisitos dos artigos. 2º e 3º da CLT. 2. Negada a relação de emprego, o ônus da prova incumbe à parte autora por se tratar de fato constitutivo (art. 373, I do CPC c/c art. 818, I da CLT). 3. Ao contrário, se a parte reclamada admitir a prestação de serviços, atribuindo-lhe natureza diversa da empregatícia, atrai para si o ônus de provar que tal prestação não configura relação empregatícia (art. 373, II do CPC c/c art. 818, II da CLT). 4. Entretanto, os processos em que os fatos se repetem em decorrência da similitude das relações de trabalho de igual jaez, com a mesma empresa, resolvidos alhures, cujo cotejo das provas dos autos não é capaz de formar jurisprudência nova, devem ser resolvidos nessa trilha, não se duvidando de que se tratam de questões idênticas àquelas assentadas em processos anteriores. 5. A Executiva de Vendas Avon, atuando na coordenação, cujo mister não se confunde com a figura da revendedora simples, é empregada amparada pela CLT consoante precedente jurisprudencial.

Processo: 0000258-72.2020.5.07.0039

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2ª

Julgado: 05/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO PAN.

Demonstrado nos autos que o caso em tela não se refere a contrato de correspondente bancário, tampouco terceirização de serviços, tratando-se, na realidade, de grupo econômico que, em fraude à legislação trabalhista, contratou o reclamante como comerciante (PANSERV), para realizar atividades de crédito e financiamentos em benefício do BANCO PAN. Assim, é nulo o vínculo empregatício entre autor e a PANSERV, pelo que se impõe reconhecer o vínculo do reclamante com o BANCO PAN, com o consequente enquadramento sindical na categoria dos bancários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As novas regras referentes aos honorários advocatícios, devem incidir sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017,

qual seja 11/11/2017. O momento processual que define a adoção das novas regras, deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. A presente reclamação foi ajuizada em 2019. Assim, aplica-se ao caso o artigo 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000233-86.2019.5.07.0009

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 04/08/2021

Turma 1ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA.

1.De acordo com o art. 156/CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, instando a realização de prova pericial. 2.Não se há acomodar a questão na culpa patronal quando o laudo pericial constata inexistência de doença profissional, derruindo a assertiva de que o quadro enfermício decorrerá de alegado nexos causal. 3.Nenhuma reparação é devida. Recurso improvido.

Processo: 0001196-82.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 12/07/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONFISSÃO FICTA DAS PARTES RECLAMADAS. PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL.

Dispõe o art. 950 do Código Civil que, acaso reste diminuída a capacidade de trabalho da vítima da ofensa, ser-lhe-á concedida pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Além disso, estabelece o parágrafo único do citado artigo que o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. No caso vertente, o reclamante faz jus ao direito previsto pelo art. 950, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente do não comparecimento das empresas ao feito.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

Merece ser majorado o valor da indenização por danos morais e estéticos quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrerá de forma desproporcional ao reconhecimento da incapacidade laboral e às lesões sofridas pelo autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Rejeita-se a imposição de multa quando não constatada nenhuma das condutas previstas pelo art. 80 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000359-57.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 04/10/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. INDUSTRIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. MATÉRIA PACIFICADA NO TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela uniformização do direito laboral em âmbito nacional, como é possível apurar, a partir do exame de decisões proferidas por suas oito Turmas, firmou entendimento no sentido de que o trabalho prestado em condições insalubres, decorrente de exposição ao calor, para além dos limites de tolerância, confere ao empregado o direito a intervalos para recomposições térmicas, respeitados, para esse fim, os termos da NR-15, Anexo 3, constantes da Portaria nº 3.214/1978, cuja observância tem caráter cogente, restando certo que a não concessão desse aludido tempo para descanso implica a obrigação patronal de pagar as horas extras, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Nesse sentido, a seguinte lição jurisprudencial do TST, *in litteris*: "O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI - 1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. 2. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica, não configura "*bis in idem*", visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São verbas de natureza diversa devidas distintamente. Recurso de revista não conhecido. (ARR-180-38.2015.5.09.0091, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/03/2019)." Sentença reformada.

ANEXO III DA NR-15 DO MTE. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NATUREZA JURÍDICA DAS HORAS EXTRAS SUBSTITUTIVAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

Considerando a redação conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017, cabe repartir as horas extras devidas pelo empregador

em virtude da não concessão dos intervalos para recuperação térmica, quanto à natureza jurídica, em salariais e meramente indenizatórias, conforme se refiram ao período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. Pedido acolhido, parcialmente, para se condenar a reclamada ao pagamento das horas extras em alusão, observada a natureza indenizatória quanto àquelas prestadas a partir de 11 de novembro de 2017. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Regional. Honorários advocatícios devidos pela parte reclamada. Sentença reformada. Precedentes no TRT da 7ª Região: Processo: TRT7 Nº 0000891-07.2020.5.07.0032, RO, 1ª Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 28 de julho de 2021. Processo: TRT7 Nº 0000875-53.2020.5.07.0032; RO, 1ª Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia, julgado em 15 de abril de 2021. Processo TRT7 nº 0000511-47.2021.5.07.0032, ROPS, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Maria José Girão, julgado em 01 de setembro de 2021. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Processo: 0000386-76.2021.5.07.0033

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 17/11/2021

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PETROBRAS. ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. SUBMISSÃO À LEI Nº 9.656/98.

A assistência médica prestada pela Petrobras, por meio do programa intitulado Assistência Multidisciplinar de Saúde - AMS, é equiparável àquela prestada por um plano de saúde privado, e, como tal, sujeita-se às regras previstas na Lei 9.656/98. Ademais, o § 2º da referida lei é clara ao dispor que "Incluem-se na abrangência desta Lei cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração." Recurso Ordinário improvido.

PRODUTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO.

Embora os produtos necessários ao tratamento de saúde da menor substituída não se trate de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, sua classificação como cosméticos, de forma alguma exclui seu uso terapêutico, especialmente no caso da doença da criança beneficiária, pois há uma deficiência de hidratação da pele crônica, cujo tratamento se dá por cuidados paliativos para reduzir o sofrimento por essa enfermidade. Portanto, não há dúvidas de que os cremes hidratantes e óleos necessários ao tratamento da criança substituída, prescritos por médico especialista, correspondem a medicamentos em sentido lato, pois se revelam como a forma mais adequada para minimizar e/ou controlar os efeitos da doença que a acomete. Portanto, nos termos da cláusula 33ª do Regulamento da AMS, deve a empresa demandada fornecer o tratamento médico da criança, nos exatos termos em que fora decidido na origem. Recurso Ordinário improvido.

OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA A CONTENTO. ASTREINTES APLICADAS CORRETAMENTE.

Não tendo a empresa demandada cumprido integralmente à obrigação que lhe fora imposta através da decisão antecipatória de tutela, entregando os medicamentos no mês de outubro/2020 após o prazo estipulado e em quantidade inferior à devida, correta se mostra a decisão que lhe aplicou as astreintes previstas no referido *decisum*. Recurso Ordinário improvido.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 461 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a previsão de aplicação de astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para redução, majoração ou limitação, desde que sejam sempre observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, já que esse instituto não possui caráter compensatório e/ou reparatório. No caso presente, não vislumbro, até o presente momento, necessidade de modificar o valor da multa prevista pelo Juízo de Primeiro Grau, tampouco a periodicidade de sua aplicação, notadamente porque o único evento de não cumprimento da obrigação imposta à recorrida ocorreu no mês de outubro de 2020, sendo que, a partir de então, o ressarcimento mensal dos valores dos medicamentos está ocorrendo regularmente, pelo menos nos autos não se tem notícia contrária. Recurso ordinário improvido.

BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE SE RECORRER A ESSA MEDIDA NESTE MOMENTO.

Embora convirja com o entendimento da possibilidade de realização de bloqueio de valores em contas públicas como forma de dar efetivo cumprimento

às medidas judiciais, entendo que a adoção dessa providência somente pode ocorrer quando os demais meios coercitivos não se revelarem suficientes para satisfação da obrigação, em face de se tratar de medida de natureza extraordinária. No caso, não se tem notícia de que a empresa recorrida tenha dado qualquer sinal de descumprimento da obrigação que lhe fora imposta, pelo menos a partir de novembro de 2020, circunstância que, a princípio, denota a boa-fé da demandada em respeitar e cumprir o comando judicial que lhe impôs obrigações. Recurso Ordinário improvido.

DESTINAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO VALOR REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA MENOR SUBSTITUÍDA. LEI Nº 6.858/80.

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/80, aplicado por analogia, determino que os valores deferidos em prol da menor substituída sejam aplicados em caderneta de poupança, em seu nome, só podendo ser disponibilizados após o menor completar 18 anos de idade, salvo se houver necessidades para aquisição de imóvel destinado à sua residência e de sua família ou mesmo para o dispêndio necessário à sua subsistência e educação, devendo, obrigatoriamente, os responsáveis pela menor justificar os gastos nos autos desta ação, e com prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, submeter à autorização judicial. Recurso Ordinário provido.

Processo: 0000540-61.2020.5.07.0023

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Turma 3ª

Julgado: 01/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE BARBALHA. PROFESSOR. PLANO DE CARGOS. PROGRESSÃO.

1. O arcabouço jurídico, o conteúdo expresso da lei, exprime a vontade do legislador no momento da aprovação do texto legal. 2. *Ex vi* da Lei Municipal nº 1.887/2010, ao professor é dada progressão salarial a cada cinco anos de serviço, quando decorrido o lapso de três anos do estágio probatório. (artigo 32). Recurso improvido.

Processo: 0000063-89.2021.5.07.0027

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 26/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES DE MÉRITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DO EMPREGADO. REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO PERCEN-

TUAL DE 40% DO TETO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 790, § 3º, DA CLT.

Consoante o disposto no art. 790, §3º, da CLT, pode o juiz, a requerimento ou de ofício, deferir os benefícios da gratuidade judiciária às pessoas naturais que se afirmam desprovidas de condições para arcar com as despesas processuais, sendo irrelevante, neste caso, o fato de o empregado, na vigência do contrato de trabalho, ter auferido remuneração superior a 40% do teto previsto para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Verificado, portanto, pelo juiz sentenciante que, no caso, se apresentam caracterizados os pressupostos legais, nada obsta o deferimento dos benefícios em relevo. Sentença recorrida mantida, no aspecto; preliminar de mérito, por impugnação do direito do reclamante aos benefícios da justiça gratuita, rejeitada.

SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA NA PROVA ORAL CONSTANTE DOS AUTOS.

Demonstrado que o juiz decidiu a lide, adotando, como fundamento, as informações oriundas da prova oral, não cabe falar em julgamento extra petita, até porque nada foi deferido ao reclamante que não fosse objeto do pedido. Sentença recorrida mantida, no particular; preliminar de mérito, por julgamento extra petita, rejeitada.

MÉRITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. DISPENSA DE EMPREGADO POR JUSTA CAUSA. FALTA ÚNICA. EFEITOS. PRESTAÇÃO LABORAL POR MAIS DE QUARENTA E CINCO ANOS. PENALIDADE EXCESSIVA. ABUSO DO DIREITO.

A dispensa, por justa causa, do empregado que prestou serviços ao mesmo empregador durante mais de 45 anos, em razão de uma única falta cometida, sem dúvida, constitui indevida extrapolação do poder empregatício, evidenciando inegável abuso do direito que pode e deve ser objeto de reparos pelo juiz do trabalho, visto que configurada a regra estabelecida no art. 187, do Código Civil Brasileiro de 2002, segundo a qual "[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Assim, mesmo demonstrado que o empregado, segundo a prova documental, praticou o ato faltoso descrito nos autos, em especial, na peça defensiva, visto aqui sob o aspecto formal, considera-se correta a conversão da rescisão por justa causa em rescisão imotivada do contrato de trabalho, não merecendo reproche a sentença via da qual foi condenada a empresa a reintegrar o empregado com o direito aos consectários próprios deste tradicional modelo rescisório. Sentença recorrida mantida, no aspecto.

RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. REVER-SÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. REPARAÇÃO ADEQUADA. INDENI-ZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

A condenação do empregador a reintegrar o empregado e a pagar os salários do período de afastamento, e demais consectários, uma vez afastada a rescisão contratual por justa causa, considerada como verdadeiro abuso do direito, repara, de modo satisfatório, os prejuízos sofridos pelo trabalhador, nada sendo devido a título de indenização por danos morais que, sendo deferidos, implicaria inegável pagamento dobrado e, portanto, indevido, eis que a condenação estaria fundada na mesma base factual. Sentença recorrida reformada, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS PRE-VISTOS NO ART. 791-A, § 2º, DA CLT.

Considerando a média complexidade da causa sob exame e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte reclamante, razoável a redução dos honorá-rios sucumbenciais devidos pela reclamada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado em liquidação quanto à condenação remanescente. Sentença recorrida reformada, no particular. Recurso ordinário conhecido; pre-liminares de mérito, por impugnação do direito do reclamante aos benefícios da justiça gratuita e por julgamento extra petita, rejeitadas e, no mérito, apelo provido, em parte, para se excluir da condenação a obrigação de a reclamada pagar inde-nização por danos morais (R\$10.000,00) e, ainda, para se reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que for apurado em liquidação quanto à condenação remanescente.

Processo: 0001310-36.2019.5.07.0008

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 29/09/2021

RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. OJ-SDI2-69 DO TST.

Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.016/09, do art. 1021 do CPC e dos artigos 175, § 2º, e 187, I, letra "b", do Regimento Interno deste Regional, contra

a decisão monocrática de indeferimento da inicial do Mandado de Segurança cabe o recurso de Agravo Regimental, sendo o Recurso Ordinário para o TST, previsto no art. 895, II, da CLT, admissível de decisões colegiadas. *In casu*, aplica-se o Princípio da fungibilidade recursal, para receber o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental. (OJ-SDI2-69 do TST).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIDO CONTRA SENTENÇA DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

De se ratificar a decisão agravada que extinguiu, por incabível, Mandado de Segurança impetrado contra Sentença de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez que existente recurso específico, no caso, o Agravo de Petição previsto no inciso II do art. 855-A da CLT. Não apresentou o agravante razões capazes de desautorizar a incidência da regra insculpida no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/09 e na OJ nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso desprovido.

Processo: 0080449-90.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho

Julgado: 21/09/2021

Seção Especializada I

RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. OJ-SDI2-69 DO TST.

Nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.016/09, do art. 1021 do CPC e dos artigos 175, § 2º, e 187, I, letra "b", do Regimento Interno deste Regional, contra a decisão monocrática de indeferimento da inicial do Mandado de Segurança cabe o recurso de Agravo Regimental, sendo o Recurso Ordinário para o TST, previsto no art. 895, II, da CLT, admissível de decisões colegiadas. *In casu*, aplica-se o Princípio da fungibilidade recursal, para receber o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental. (OJ-SDI2-69 do TST).

AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIDO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

De se ratificar a decisão agravada que extinguiu, por incabível, Mandado de Segurança impetrado contra decisão na execução que determinou a suspensão da CNH do sócio executado, uma vez que existente recurso específico, no caso, o Agravo de Petição previsto na letra "a" do artigo 897 da CLT. Não

apresentou o agravante razões capazes de desautorizar a incidência da regra insculpada no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/09 e na OJ nº 92 da SBDI-2 do TST. Recurso desprovido.

Processo: 0080512-18.2021.5.07.0000

Rel. Desemb.: Paulo Regis Machado Botelho
Seção Especializada I

Julgado: 05/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A incongruência entre a impugnação formulada no recurso ordinário e as razões adotadas na sentença vergastada acarreta o não conhecimento do apelo. Trata-se de recurso cuja motivação, nos tópicos relacionados à indenização por danos morais e materiais, está inteiramente dissociada dos fundamentos da decisão recorrida, o que impede o conhecimento do apelo, consoante entendimento da Súmula nº 422, I e III, parte final, do TST.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A reclamada apresenta razões de inconformismo voltadas para a não aplicação das normas coletivas pretendidas pelo reclamante, para a ausência de diferenças de comissões e para improcedência do pleito de acúmulo de função. Ocorre que os pedidos autorais relacionados às matérias acima descritas foram julgados improcedentes, pelo que falece interesse recursal à parte reclamada. Inteligência do art. 996 do CPC, de aplicação subsidiária.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, eis que, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

É devido o adicional de periculosidade quando constatada a exposição do empregado a condições de risco, na forma do § 4º do art. 193 da CLT. Recurso da parte reclamada não conhecido em relação aos temas sem dialeticidade e sem interesse recursal, conhecido quanto aos demais e parcialmente provido.

2 - RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VENDEDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Integrando o empregado categoria profissional diferenciada, *in casu*, a de Vendedor, atividade especificamente regulamentada pela Lei nº 3.207/1957, a

ele se aplicam as normas coletivas pertinentes a esse segmento laboral, ao invés daquelas pactuadas pelo ente sindical ligado à atividade econômica preponderante de sua ex-empregadora. Inteligência do Art. 511, § 3º, da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Confirma-se a conclusão do julgado de origem quanto à não caracterização do acúmulo de funções, eis que demonstrado o exercício de atividades que atraem o entendimento previsto pelo parágrafo único do art. 456 da CLT, *in verbis*: “a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÕES.

Nos termos do § 1º do art. 193 da CLT, “O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”. Por sua vez, estabelece o item I da Súmula nº 191 do TST que “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais”. Ocorre que, de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, “Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”. Vê-se, portanto, que as comissões são consideradas salário, motivo pelo qual devem integrar o cálculo do adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000946-49.2020.5.07.0034

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 23/08/2021

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A reclamada é uma sociedade de economia mista e, como tal, sujeita-se ao regime da CLT, consoante art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. A contratação temporária do autor rege-se pela legislação trabalhista, o que foi propriamente estabelecido no edital de seleção e na Lei Complementar Estadual nº 165/2016. Não há, dúvidas, pois, de que a contratação temporária versada no presente feito é aquela regida pelas normas trabalhistas, aspecto suficiente para atrair a competência desta Especializada, não havendo se falar em regime de natureza administrativa.

REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. EMPREGADO TEMPORÁRIO.

As normas coletivas acostadas aos autos garantiram aos empregados da reclamada os reajustes salariais então estabelecidos, sem que se verifique qualquer

ressalva quanto à aplicação aos empregados temporários. Não há se falar em ofensa ao princípio da separação de Poderes, tampouco à Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois não se trata de aumentar o vencimento de servidores públicos, mas sim de reconhecer o direito do autor aos reajustes previstos em norma coletiva, fazendo jus às diferenças salariais pleiteadas. Precedentes. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. REAJUSTES DA NORMA COLETIVA DE 2016 E POSTERIORES A 2019.

O reclamante faz jus aos reajustes fixados em norma coletiva para os empregados do METROFOR, sem qualquer distinção entre temporários e efetivos, o que abrange tanto o salário pago no início do vínculo, em defasagem com o pactuado no ACT de 2016, como também os reajustes fixados enquanto se mantiver ativo o vínculo empregatício.

VALE-CULTURA.

Por imposição do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.761/2012, em qualquer hipótese é vedada a reversão do vale-cultura em pecúnia, aspecto suficiente para rechaçar a pretensão recursal, na esteira de reiterados precedentes desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000813-76.2020.5.07.0011

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 18/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPREGADORA DIVERSA DA ANOTADA NA CTPS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. Mutatis mutandis, no âmago do feito ora em apreciação, está a discussão de serem os serviços prestados para a segunda reclamada, coincidentes com o objeto social da referida empresa; a terceirização aludida no item I, da Súmula-331/TST, que serviu de razão para refrear a chamada terceirização ilegítima, mas, no moderno posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, toma nova feição sem o viés da ilegalidade de então.

2. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE E DA PARTE RECLAMADA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O constrangimento sofrido pela obreira restou sobejamente demonstrado nos autos, consistente na prática de obrigá-la a realizar insinuações impróprias

para os clientes a fim de concretizar negócios. A conduta da reclamada revelada no acervo probatório dos autos reveste-se de gravidade que impõe a fixação da indenização em valor superior ao deferido pela sentença.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Aplicável ao presente feito, pela data de ajuizamento, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Inteligência do 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Nesta esteira, de acordo com o § 3º do mencionado art. 791-A, “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Este é caso dos autos, em que a parte reclamante obtivera a procedência apenas parcial de suas pretensões. Assim, faz jus a recorrente aos honorários sucumbenciais observando-se a condição suspensiva que alude o artigo 791-A, § 4º, da CLT e a modulação decorrente da ArgInc nº 0080026-04.2019.5.07.0000 deste Tribunal. Recursos de ambas as partes conhecidos e parcialmente providos.

Processo: 0000099-44.2019.5.07.0014

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 12/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO.

Nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. No mesmo sentido, o item II da Súmula nº 463 do TST: “No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”. Demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, faz jus a parte recorrente aos benefícios da justiça gratuita.

VERBAS RESCISÓRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. FATO DO PRÍNCIPE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O art. 29 da Lei nº 14.020/2020 estabeleceu que “Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Dessa forma, não tem amparo legal a adoção da tese recursal acerca da caracterização do fato do príncipe no caso vertente.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Ocorrido o distrato laboral em meio à falência do demandado, a multa requestada não se há aplicar, a teor da Súmula 388/TST: “A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO.

O delineamento do que se convencionou chamar grupo econômico, pela dicção do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, importa na evidência da integração dos empreendimentos, de forma a vincular, direta ou indiretamente, as empresas. Examina-se a presença de elementos capazes de demonstrar que as empresas estavam integradas no mesmo grupo. É o que se constatou exaustivamente no presente feito. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000631-39.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 19/07/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1-RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO CONFORME PREVISÃO DA NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO.

Restou evidenciado que os valores constantes dos contracheques remuneraram as horas extras na forma prevista pelo acordo coletivo, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de diferenças a pagar. Assim, as horas extras devem ser excluídas da condenação.

TRABALHADOR MARÍTIMO. FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS CONCEDIDAS EM PERÍODOS COINCIDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Embora a Constituição Federal tenha reconhecido, em seu art. 7º, XXVI, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, também assegurou aos trabalhadores, no inciso XVII do mesmo artigo, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo o art. 611-B, XII, da CLT, constitui objeto ilícito de norma coletiva a supressão ou a redução do direito ao gozo das férias anuais. O Precedente Normativo nº 100 do TST dispõe que “o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal”. Des-

tarte, se o início das férias não pode coincidir com os dias de descanso, idêntico raciocínio deve ocorrer em relação ao período de folga. Percebe-se, portanto, que as férias possuem natureza diversa das folgas compensatórias, de modo a se mostrar indevido o procedimento patronal de coincidi-las. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2-RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERCENTUAL DO ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. APELO PREJUDICADO.

Tendo em vista o provimento do recurso da primeira reclamada em relação às horas extras, excluindo-as da condenação, resta prejudicada a apreciação do apelo da parte reclamante.

3-RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A declaração de constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da decisão do STF na ADC nº 16, não exime o ente público de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas. Assim, o inadimplemento de tais obrigações, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, constem também do título executivo judicial e fique evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, conforme dicção da Súmula nº 331 TST. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000810-27.2020.5.07.0010

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 11/10/2021

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A hipótese retratada no presente feito, qual seja a intervenção municipal realizada no hospital administrado pelo primeiro reclamado, não caracteriza sucessão trabalhista, restando incólumes os arts. 10 e 448 da CLT. Com efeito, trata-se a intervenção de instituto administrativo com amparo no art. 5º, XXV, da Constituição e, mais especificamente no tocante aos serviços de saúde, no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990. Na intervenção não ocorre alteração na estrutura jurídica do empregador original, que apenas se vê privado, no prazo de vigência da ação do ente público, da administração das atividades. Precedentes.

2. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora (Súmula 331, item V, TST). Não restando evidenciada nos autos omissão por parte do município tomador de serviços, quando da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, resulta inviável a sua responsabilização subsidiária. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0000594-24.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 19/07/2021

Turma 2ª

RECURSO ORDINÁRIO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nos termos da jurisprudência contida na Súmula-331/TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente somente quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do empregador. Não se extraindo do feito comprovação de negligência na condição de tomador dos serviços, inexistente responsabilidade subsidiária para ser atribuída a autarquia estadual processada.

2. CONDENAÇÃO DOS SÓCIOS.

A sentença objurgada está escorada no artigo 134, do CPC, que permite a desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento, evidenciado não haver dúvida quanto à condição societária do apelante em face do reclamado principal.

3. PANDEMIA. COVID-19. FACTUM PRINCIPIS.

A calamidade pública decorrente da propagação do COVID-19, impôs indistintamente medidas restritivas necessárias. É caso diferente da propositura legislatória que se extrai do artigo 486, da CLT, porque a decisão federal, estadual e municipal que se adotou em todo país, de distanciamento social como forma de diminuir a exposição ao vírus em situação de pandemia, não se trata de ato discricionário da Administração Pública visando impossibilitar a continuação da atividade comercial de qualquer agente da iniciativa empresarial, em todos os seus matizes. Hipótese inócua de *factum principis*, não socorrendo o empregador, por esse viés, opor-se às obrigações decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

4.FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CHANCELA JUDICIAL DA SITUAÇÃO FALIMENTAR. CONSEQUÊNCIA.

Se não há evidência de estado falimentar albergado em sentença na época da rescisão do contrato de trabalho, não se presta a pretensa fundamentação excludente de obrigação, nessa direção para atrair a aplicação da Súmula 388/TST ou se esquivar dos consectários rescisórios.

Processo: 0000528-16.2020.5.07.0001

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 13/09/2021

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DA ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A E DA CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Verifica-se que os reclamados interpuseram os respectivos recursos ordinários arguindo matéria para fins de reforma na qual não houve sucumbência, hora extra decorrente do intervalo intrajornada não usufruído na integralidade. Dessa forma, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas empresas reclamadas.

VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE.

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (RE nº 958.252, Rel. Min. Luiz Fux); "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: i) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; bem como II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" (ADPF nº 324, Rel. Min. Roberto Barroso). É possível, portanto, a intermediação de mão-de-obra na atividade-fim.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DE FINANCIÁRIO.

Caso em que houve a prestação de atividade-fim da tomadora, ainda que parcialmente, através da captação, cobrança e promoção de vendas de bens e

serviços financeiros, tais sejam, os de que trata o art. 17 da Lei nº 4.595/64, não sendo possível a realização de tal objeto sem o trabalho desenvolvido através da mão-de-obra terceirizada, indo muito além de mero serviço cadastral, ao promover a própria contratação dos bens e serviços. Somando-se a isso a indistinção fática entre as reclamadas, entende-se que o empregador direto realizava atividade financeira (Lei 4.595/64, art. 17), devendo ser enquadrado o empregado na categoria dos financeiros.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS.

Constatado que os recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, incide à hipótese o preceito disposto no § 2º do art. 2º da CLT, de modo que os reclamados respondem solidariamente pelo pagamento das parcelas condenatórias decorrentes da relação de emprego. Recursos conhecidos e improvidos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SENTENÇA CONFORME A PROVA CONSTANTE NOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO.

Constatando-se que a sentença recorrida, nada obstante o inconformismo da reclamante, foi proferida em sintonia com a prova constante nos autos, forçoso decidir por sua manutenção. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000180-90.2020.5.07.0035

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 15/09/2021

Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. ECT. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DOS GENITORES DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES. REJEITADA.

A análise destes recursos é realizada em meio a uma Pandemia causada pelo Corona Vírus Covid 19. É fato público e notório que o genitor do reclamante, atualmente com 75 anos de idade, integra grupo de risco, no qual são registrados os maiores e expressivos números de casos quanto à contaminação e óbitos. Assim, considerando que o genitor do reclamante, portador de doença grave, ainda se encontra em tratamento de saúde continuado, incidindo, pois, a hipótese da exceção descrita no § 16 da cláusula 28, do ACT 2019/2020, nos termos da sentença normativa do DC-1000662-58.2017.5.00.0000, resta mantida a sentença de primeiro grau que determinou a manutenção/restabelecimento do plano de saúde do pai do reclamante até a sua eventual alta médica, inclusive quanto aos efeitos da tutela de urgência concedida na origem.

Processo: 0000976-87.2019.5.07.0012

Rel. Desemb.: Maria José Girão

Julgado: 07/07/2021

Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. TEMA COMUM ENTRE OS APELOS. ANÁLISE CONJUNTA.

Levando-se em linha de conta que na escala de trabalho 12x36 há uma variação semanal de jornada que alcança, alternadamente, 36 (3 dias de trabalho na semana x 12) e 48 (4 dias de trabalho na semana x 12) horas, e, tendo em vista, ainda, a limitação de jornada prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como a média mensal aproximada de quatro semanas, restam devidas 8 horas extras por mês. Tais horas são correspondentes às semanas em que a jornada alcança 48 horas (2 ao mês, extrapolando a jornada semanal em 4 horas), com o adicional de 50%, acrescidas de mais 48 horas extras (correspondentes aos dias em que a jornada ultrapassa 8 horas (12 dias por mês, pois devem ser excluídos os dias em que as horas extras também ultrapassam o limite semanal, no caso, o último dia das semanas em que há 4 dias de labor), computando, neste caso, apenas o adicional de 50%, nos termos da Súmula 85, III e IV, do TST. Confirma-se, pois, a sentença, neste tópico. Relativamente ao intervalo intrajornada, a única testemunha apresentada pelo reclamante confirmou a existência de revezamento entre os colegas de trabalho, tendo ainda a testemunha afirmado que havia de 2 a 4 Coordenadores por plantão. Tal circunstância conduz à ilação de que, com efeito, havia revezamento durante o período destinado ao horário intervalar. Em vista disso, de se manter a sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras intervalares. Destarte, nega-se provimento a ambos os apelos.

II-RECURSO ADESIVO APRESENTADO PELO AUTOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

Em decisão recente, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, fixara tese jurídica segundo a qual o "Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o

exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 - data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". Assim, face à decisão proferida pelo C. TST acerca da matéria ora sob apreciação, exarada nos autos de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382, que considerou que o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, face ao exercício de atividades e operações perigosas, a reforma da sentença de origem constitui medida impositiva, visto que as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de SÓCIO EDUCADOR, ensejam o deferimento do precitado adicional. Em vista do exposto, dá-se provimento ao apelo do reclamante, para o fim de julgar procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, condenando-se, por conseguinte, o Instituto reclamado a pagar ao autor o adicional em referência, à base de 30% sobre o salário básico, durante o período da contratualidade. Provido.

Processo: 0000787-97.2019.5.07.0016

Rel. Desemb.: Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

Julgado: 01/12/2021

Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. PLANO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. DIREITO DOS DEPENDENTES (PAIS/MÃES) DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA À DISPOSIÇÃO NORMATIVA. CLÁUSULA 28ª, DÉCIMO SEXTO PARÁGRAFO, DO ACORDO COLETIVO 2018/2019. DISSÍDIO COLETIVO TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000.

Consoante o disposto na cláusula 28ª, § 16º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 2017/2018, que trata da extensão do plano de saúde aos genitores dos empregados da ECT, com redação alterada em virtude do que restou decidido no Dissídio Coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, "Fica garantida a permanência dos tratamentos em andamento e não finalizados, da seguinte forma: (1) quanto às internações hospitalares, até a alta; (2) quanto aos tratamentos continuados em regime ambulatorial (hemodiálise, diálise, terapia imunobiológica, quimioterapia,

quimioterápicos orais, radioterapia), até o fim do ciclo autorizado, e as terapias domiciliares (oxigenoterapia, fonoaudiologia domiciliar, internação domiciliar e fisioterapia domiciliar), até o fim das sessões autorizadas e iniciadas". Diante desse quadro normativo, importa reconhecer que o direito dos pais e mães dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à proteção derivada do Plano de Saúde depende, necessariamente, da prova da existência de tratamento de saúde continuado, na data de julgamento do referenciado Dissídio Coletivo TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, ocorrido em 02 de outubro de 2019, e não da situação de enfermidade, ainda que grave, das pessoas em referência. Posto isso e demonstrado, documentalmente, que a genitora do autor se encontrava submetida a tratamento médico continuado (ID 29a0488), na data acima referida, forçoso deferir-se o pedido de extensão (manutenção ou restabelecimento) do Plano de Saúde em favor da dependente do reclamante. Sentença mantida.

Processo: 0001307-63.2019.5.07.0014

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 25/08/2021

Turma 1ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA PATRONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Concluindo a prova pericial que as condições de trabalho no reclamado contribuíram para o desencadeamento da patologia da obreira (nexo concausal), não se tem como isentar o patrão do dever de reparar o sofrimento que deu causa, ainda que de forma adjutória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, quando constatado estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e da Súmula 219 do TST.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Merece ser mantido o valor da indenização por danos morais quando constatado que o arbitramento realizado pela sentença ocorrera de forma razoável e proporcional, em harmonia com as circunstâncias do caso concreto.

DANOS MATERIAIS.

Descabe a condenação da empresa a reparar os danos materiais a título de pensão mensal quando não constatado que o empregado possui incapacidade para o trabalho. Recursos conhecidos e improvidos.

Processo: 0163100-02.2009.5.07.0001

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ADMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA DIVERSA.

Admitindo a parte reclamada a prestação de serviço, mas sendo-lhe imputada natureza diversa da empregatícia, isto é, diarista, sem continuidade, atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT, encargo do qual não se desincumbiu de forma satisfatória. Recurso conhecido e improvido.

RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do empregador doméstico comprovar a jornada de trabalho do empregado doméstico, inclusive no que diz respeito ao intervalo intrajornada e ao repouso semanal remunerado, mediante a juntada de controles de ponto, de sorte que a ausência de apresentação comprobatória gera presunção relativa de veracidade da jornada de labor informada na petição inicial. Entretanto, o processo busca se aproximar da verdade real, sendo dever do magistrado, ao analisar as declarações e pedidos iniciais, julgar o pleito sempre com bom senso, prudência e atento ao princípio da razoabilidade, a fim de que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não acoberte fatos nitidamente inverossímeis e fora da realidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000568-65.2021.5.07.0032

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO.

Define-se a categoria profissional do empregado não integrante de categoria diferenciada, caso dos autos, a partir da atividade econômica desempenhada pelo empregador. Sendo a autora empregada da Adobe Assessoria, seu enquadramento profissional deve ser realizado observando a atividade preponderante da primeira reclamada. Todavia o objetivo social da referida empresa não guarda qualquer similitude com as atividades exercidas pelas instituições financeiras, nos moldes estabelecidos pelo art. 17 da Lei 4.595/64. Não se desconhece que a segunda reclamada, ao invés de contratar diretamente empregados para a realização das suas atividades essenciais, valia-se de empresa interposta, que lhe fornecia os serviços desejados. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. Mutatis mutandis, no âmbito do feito ora em apreciação, está a discussão de serem os serviços prestados para a segunda reclamada, coincidentes com o objeto social da referida empresa; a terceirização aludida no item I, da Súmula-331/TST, que serviu de razão para reprimir a chamada terceirização ilegítima, mas, no moderno posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, toma nova feição sem o viés da ilegalidade de então. Independentemente da natureza dos serviços prestados pela trabalhadora, a terceirização foi lícita e a relação entre as partes regular, sendo inaplicável a inteligência do art. 9º da CLT, sobretudo considerando que a reclamante sempre foi subordinada, remunerada e orientada pela empresa empregadora.

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

O fato de a Lei nº 13.467/17 ter alterado o art. 71, § 4º da CLT e ter revogado o art. 384 da CLT, não pode atingir o direito adquirido pela obreira admitida antes do início da vigência da reforma trabalhista. A irretroatividade normativa, assim como o respeito ao direito adquirido, são princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF/88, a teor da inteligência que deflui da Súmula nº 191/TST.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por

sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSOS DAS RECLAMADAS ADOBE ASSESSORIA E CREFIS S.A. ANÁLISE EM CONJUNTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Afasta-se a idoneidade dos controles de ponto quando constatado que a jornada nele indicada não refletia o verdadeiro horário de trabalho. Inteligência do princípio da primazia da realidade. Assim, não merece qualquer censura a jornada de trabalho fixada pela sentença de origem.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. REFLEXOS.

O entendimento predominante na jurisprudência é de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT, além de constitucional, não se trata de mera infração administrativa, ensejando o pagamento do tempo correspondente como horas extras. Tratando-se de pagamento como horas extraordinárias, não há que se cogitar em caráter indenizatório da parcela, mas, sim, de natureza salarial, sendo devidos os reflexos correspondentes. Recursos das reclamadas conhecidos e improvidos.

Processo: 0000665-62.2020.5.07.0012

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Julgado: 18/10/2021

Turma 2ª

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA PARTE RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.

O artigo 253, da CLT, prevê intervalo para recuperação térmica no labor que importe incursão em ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Deferido o direito a adicional de insalubridade em razão da temperatura do local de trabalho, por força de atração jurídica dá-se, destarte, o direito ao intervalo em questão, indenizado sob a forma de hora extra quando não concedido. Precedentes.

2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), de conformidade com o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua consecução. Altera-se o arbitramento de honorários advocatícios, quando demonstrado que o grau de zelo do advogado, a natureza, a importância da causa, e o trabalho profissional realizado, conduzem a concessão da parcela por sua expressão percentual máxima, nos termos do artigo 791-A, da CLT. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DA PARTE RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR.

Tratando-se de questão repetitiva, com majoritária jurisprudência pró operário, havendo exposição ao calor para além dos limites admitidos nas respectivas normas regulatórias do Ministério do Trabalho, faz jus o obreiro ao respectivo adicional de insalubridade.

2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente reclamação fora ajuizada quando vigente o art. 791-A da CLT, tornando devidos os honorários advocatícios com supedâneo nos critérios fixados no § 2º do aludido artigo. Assim, não prospera o argumento pela redução dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000776-46.2021.5.07.0033

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 22/11/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA CEDETRAN. 1. JUSTIÇA GRATUITA.

A recorrente postula a concessão do benefício em tela, sob a alegação de que enfrenta severa crise econômica e não tem condição de arcar com os custos do processo. Os documentos colacionados ao feito evidenciam a fragilidade da situação econômica da recorrente, sendo cabível a gratuidade postulada. Desta forma, concede-se à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. PANDEMIA. COVID-19. FACTUM PRINCIPIS.

A calamidade pública decorrente da propagação do COVID-19, impôs indistintamente medidas restritivas necessárias. É caso diferente da propositura legislatória que se extrai do artigo 486, da CLT, porque a decisão federal, estadual e municipal que se adotou em todo país, de distanciamento social como forma de diminuir a exposição ao vírus em situação de pandemia, não se trata de ato discricionário da Administração Pública visando impossibilitar a continuação da atividade comercial de qualquer agente da iniciativa empresarial, em todos os seus matizes. Hipótese inócua de factum principis, não socorrendo o empregador, por esse viés, opor-se às obrigações decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

3. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CHANCELA JUDICIAL DA SITUAÇÃO FALIMENTAR. CONSEQUÊNCIA.

Se não há evidência de estado falimentar albergado em sentença na época da rescisão do contrato de trabalho, não se presta a pretensa fundamentação excludente de obrigação, nessa direção para atrair a aplicação da Súmula 388/TST ou se esquivar dos consectários rescisórios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DOS RECLAMADOS FAK PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA E MOISE EDMOND SEID. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das apelantes como responsáveis solidárias pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial justifica suas legitimidades para figurar no polo passivo da demanda. Isto porque, apesar de a autora alegar que celebrou contrato de emprego com a primeira acionada (CEDETRAN - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO LTDA), afirmou, também, que os acionados pertencem ao mesmo grupo econômico.

2. CONDENAÇÃO DOS SÓCIOS.

A sentença objurgada está escorada no artigo 134, do CPC, que permite a desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento, evidenciado não haver dúvida quanto à condição societária do apelante em face do reclamado principal.

3. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, DA CLT.

O aproveitamento dos serviços prestados pelo trabalhador por sociedades empresárias que mantenham relação de coordenação, controle ou subordinação entre si, formando o grupo econômico trabalhista, serão todas, por consequência, responsabilizadas pela contraprestação devida ao obreiro, atraindo a incidência do § 2º do artigo 2º da CLT. Recurso conhecido e improvido.

III - RECURSO DO DETRAN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nos termos da jurisprudência contida na Súmula-331/TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente somente quando evidenciada a conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais do empregador. Não se extraíndo do feito comprovação de negligência na condição de tomador dos serviços, inexistente responsabilidade subsidiária para ser atribuída a autarquia estadual processada. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0000606-10.2020.5.07.0001

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2ª

Julgado: 11/10/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA RECLAMADA. 1. ESTORNO DE COMISSÕES.

O empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da efetivação da transação, independente do pagamento pelo cliente, já que

somente o empregador assume o risco do negócio, como se extrai do artigo 3º da Lei nº 3.207/57. Precedentes.

2.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO RECLAMANTE. CONSTITUCIONALIDADE.

A tese de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, quanto à sucumbência em honorários advocatícios por empregado que logrou obter gratuidade processual no feito, encontra-se superada nesta Corte, a teor do acórdão proferido na ArgInc nº 0080026-04.2019.5.07.0000. Honorários sucumbenciais devidos.

RECURSO DO RECLAMANTE. 1.JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DE DÍVIDA DO COMPRADOR EM CONTA PESSOAL DO VENDEDOR. EXISTÊNCIA DE AJUSTE PERANTE O EMPREGADOR.

Constitui motivo de desligamento do empregado por ato de improbidade receber em conta pessoal o valor pago por cliente, em decorrência de compra efetuada ao estabelecimento do empregador, quando não comprovado se tratar de prática autorizada ou tacitamente permitida pela empresa, independente das gestões atinentes à devolução do dinheiro e da mensuração do prejuízo sofrido pelo empregador.

2.ALUGUEL DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA. DESCONTO EM CONTRACHEQUE.

Não se constitui cláusula contratual ilegal, o acerto documentalmente ajustado, alusivo a desconto no contracheque de taxa de aluguel e manutenção de veículo da empresa, em valores modestos (R\$ 100,00), quando comprovadamente utilizado para afazeres pessoais aos finais de semana, revelando-se impregnado de razoabilidade em razão do proveito em deslocamentos de interesse personalíssimo do obreiro.

Processo: 0000647-78.2020.5.07.0032

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 12/07/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. I - RECURSO DO RECLAMADO IGS. 1. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS.

A jornada de plantão de 12 x 36, considerada a duração mensal do labor, já incluído o descanso semanal remunerado, respeita o montante de 220 horas decorrentes do art. 7º, XIII, da CF, ao passo que, no plano semanal, alterna um módulo mais amplo seguido por outro mais reduzido do que 44 horas, realizando

a respectiva compensação. Por isso, esse regime tem sido considerado compatível com o Texto Magno pela jurisprudência, por se tratar de jornada mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, conseqüentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal. Para tanto, é necessário o cumprimento de certas exigências, tais como a expressa previsão em lei ou em instrumento coletivo, ou seja, nos casos em que há a efetiva intervenção do ser coletivo institucionalizado obreiro - o sindicato - no processo negocial, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada e consoante as normas de proteção ao trabalhador. Inteligência da Súmula 444/TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Definem-se os honorários advocatícios pelo regime da sucumbência, a teor do artigo 791-A da CLT, do que concluir superado o regramento da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, seja sob a modalidade de contrato de gestão (Lei nº 9.637/98) ou de gestão por colaboração (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo, em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para a realização de serviços de utilidade pública, atuando o ente público como verdadeiro tomador de mão de obra. Dessa forma, haverá responsabilidade subsidiária do ente público, caso resulte comprovado que não cumprira com as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força da Lei nº 9.637/98. Recurso ordinário conhecido e improvido.

III - RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRA-JORNADA. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA CLT PELA LEI Nº 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE.

A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa nesse sentido. A anomia quanto à vigência da lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata. Assim, a alteração ocorrida com a Lei nº 13.467/2017 atinge somente os contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000487-43.2021.5.07.0024

Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires

Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. I. RECURSO DO RECLAMANTE. PERÍODO SEM ANOTAÇÃO DE CTPS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de provar relação de emprego anterior ao registro contido na carteira de trabalho é do reclamante. Não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de ser indeferida a postulação de reconhecimento de período clandestino e de pagamento de verbas referentes a esse período. Recurso ordinário conhecido e improvido.

II - RECURSO DA RECLAMADA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA.

A Constituição Federal prescreve o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, exigindo-se do empregador providência geral de cautela, de modo a evitar que as condições em que o trabalho é executado não gerem danos à saúde dos empregados. Concluindo a prova pericial pelo nexo concausal do labor, como gravame da patologia do obreiro, não se tem como isentar o patrão do dever de reparar o sofrimento que deu causa, ainda que de forma adjutória. Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o trabalho desempenhado, caracteriza-se o dano. Cabível, assim, a indenização, a cargo do empregador.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Aceitando este Colegiado a prova pericial como comprovação do nexo concausal entre doença e emprego, tal qual o fez a sentença recorrida, vê-se resolvida em favor do empregado a questão da indenização por danos morais.

3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL COM O LABOR. SÚMULA Nº 378 DO TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A decisão recorrida, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, ao fundamento de que o empregado é portador de estabilidade acidentária (na medida em que restou demonstrado, mediante a prova pericial, que a doença ocupacional de que fora acometido teve nexo causal com o trabalho desenvolvido para a reclamada), o fez em conformidade com o entendimento da Súmula 378, II, do TST. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Processo: 0000116-49.2020.5.07.0013
Rel. Desemb.: Cláudio Soares Pires
Turma 2ª

Julgado: 25/10/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O grupo econômico está obrigado a zelar pela administração dos negócios e cumprimento das obrigações, como um todo. A existência de sócios em comum é prova bastante para caracterização de grupo econômico, vez que a interligação dos quadros societários leva, quase sempre, à confusão de patrimônios e, não raro, possibilita o desvio de recursos entre seus integrantes. Sentença reformada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL FIXADO.

Ao determinar que os honorários advocatícios serão calculados, em favor do advogado da reclamante, sobre o valor líquido objeto de condenação, a sentença esta de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 348, da SBDI I, do TST, nada havendo a alterar no julgado, mormente porque, como mostra o resumo de cálculo da planilha anexa à sentença, a verba honorária foi apurada sobre o valor devido à autora, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Não prospera, de igual modo, o pedido de majoração do percentual de honorários advocatícios, pois a proporção de 10%, fixada pelo juízo de base, observou as diretrizes contidas no § 2º, do art. 791-A, da CLT. Sentença mantida.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA CEDETRAN. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA.

A decretação da falência é bastante para fazer prova cabal da situação de insuficiência econômica, sendo devida, portanto, a concessão da justiça gratuita à parte ré, nos termos da Súmula 463 do TST, conclusão que se harmoniza com o entendimento firmado pela mesma Corte Superior na Súmula 86. Sentença reformada.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FALÊNCIA. MEDIDAS ESTATAIS DESTINADAS AO COMBATE DA PANDEMIA (COVID 19). PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E BEM COMUM. INOCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 2º, DA CLT (RISCO DO EMPREENDIMENTO).

A doutrina concernente ao chamado "fato do príncipe" é firme no sentido de que o Instituto em relevo apenas se caracteriza nos casos em que a ação estatal que implicar a suspensão ou a redução das atividades empresariais produza algum benefício para o Estado, tomando-se como exemplo as desapropriações de imóveis para fins de construção de estradas ou outras obras públicas; dito isso, impõe-se reconhecer que os atos da Administração que tenham por objeto evitar ou minimizar os efeitos de estado de calamidade, de qualquer ordem, não geram,

para o empreendedor o direito derivado do chamado fato do príncipe, daí porque dispôs o legislador extraordinário, na forma do art. 29, da Lei nº 14.020/2020, de 6 de julho de 2020, que "Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020." Segue essa linha a 2ª Turma deste Regional, conforme se colhe de decisão prolatada em 5 de abril de 2021, nos autos do processo nº 0000474-08.2020.5.07.0015 (ROT), sendo Relator: o eminente Des. Francisco José Gomes da Silva. Ademais, segundo as lições mais abalizadas, não há fato do príncipe na hipótese em que o Estado não escolheu praticar o ato, mas foi levado a isso por circunstâncias de força maior e, portanto, sem o exercício da discricionariedade que normalmente caracteriza os atos administrativos. Proc. nr. 0000474-08.2020.5.07.0015 (ROT), 2ª Turma, Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva, julgado em 5 de abril de 2021) Consoante se colhe da melhor doutrina, "O entendimento que parece prevalecer, entretanto, é no sentido de que a medida adotada pelo poder público para enfrentamento do coronavírus não corresponde a fato do príncipe, por não se tratar de ato discricionário da administração pública, mas sim necessário para a preservação da saúde coletiva." (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia." (Factum Principis nas relações de trabalho e medidas decorrentes do coronavírus. Revista dos Tribunais. vol. 1016/2020 - Jun/2020/ DTR/2020/6848). Sendo assim, impõe-se o improvimento do recurso ordinário da primeira reclamada, ratificando-se a decisão recorrida seja quanto à rejeição do pedido de responsabilização do Detran/CE. Sentença mantida, no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. FALÊNCIA.

São devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS, tendo em vista que o risco do negócio não pode ser repassado ao empregado, razão pela qual a falência não desobriga o empregador de pagar as referidas parcelas. Sentença mantida.

MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

Considerando que a decretação de falência da primeira ré ocorreu após a rescisão do contrato de trabalho da autora, não é aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 388 do TST. Sentença mantida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuidando-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, pode o juiz condenar o litigante vencido ou ambas as partes, se houver sucumbência recíproca, ao

pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, caso em que o percentual pode variar de 5% a 15% sobre o "proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." Nessa linha, portanto, restando caracterizada a sucumbência da empresa recorrente, nada obsta a ratificação de sua condenação ao pagamento da verba em questão, eis que o juiz sentenciante embasou a decisão nos estritos limites da legislação em vigor. Sentença mantida, no aspecto. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000600-19.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Durval Cesar de Vasconcelos Maia
Turma 1ª

Julgado: 21/07/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Município de Sobral, por meio do Decreto nº 2369, de 13/03/2020, declarou estado de perigo iminente na rede hospitalar municipal e decretou intervenção, na modalidade requisição administrativa, de todas as instalações físicas do Hospital Doutor Estevam Ponte, englobando tudo que fosse necessário para o seu regular e efetivo funcionamento, com o objetivo de "evitar a paralisação da prestação dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde e de adotar todas as providências necessárias no sentido de regularizar a situação financeira da entidade e de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população". A requisição administrativa encontra previsão no art. 5ª, XXV, da CF/88. Trata-se, portanto, de espécie de intervenção, na qual o Estado utiliza-se de bens imóveis, móveis ou de serviços particulares no caso de iminente perigo público. É auto executória e possui caráter temporário, com previsão de indenização em caso de dano. Não se confunde com a sucessão trabalhista, uma vez que esta é permanente e pressupõe mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, nos termos dos arts. 10 e 448, da CLT, o que não ocorreu na hipótese em debate. Esse é o entendimento desta Turma julgadora e do TST. Por conseguinte, por idênticos argumentos, indeferido o pleito do autor de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, MUNICÍPIO DE SOBRAL. Recursos ordinários conhecidos e improvidos.

Processo: 0000466-04.2020.5.07.0024

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 01/09/2021

REFORMA TRABALHISTA. LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A disposição contida no § 2º do art. 468 da CLT, incluída pela Lei nº 13.467/2017, não se aplica aos casos em que o empregado já contava com 10 anos ou mais de percepção de gratificação de função ao tempo do início de vigência da lei reformadora (11/11/2017).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. DIREITO ADQUIRIDO.

Tendo o Autor percebido gratificação de função por mais de 10 anos, não poderia ser esta drasticamente reduzida pelo empregador, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, pelo que devida a sua integração, não sendo aplicado o disposto no art. 468, § 2º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, em observância ao direito adquirido.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NA FORMA DA SÚMULA 372 DO TST. REDUÇÃO ABRUPTA DA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO.

Comprovando o reclamante com os documentos anexados à petição inicial da reclamação trabalhista o exercício de função gratificada por mais de 10 anos, faz jus, em tese, à incorporação, na forma da Súmula 372 do TST. Deste contexto emerge o direito líquido e certo à manutenção da remuneração do reclamante até o julgamento final do direito discutido na reclamação trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

A reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte sucumbente à condenação em honorários advocatícios.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º, DO ART. 791-A DA CLT. APLICABILIDADE IMEDIATA. ADI 5766 STF. EFICÁCIA VINCULANTE.

Diante da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º e 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 20/10/21, da ADI 5766, o recurso obreiro deve ser provido para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo: 0000254-18.2021.5.07.0001
Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 15/12/2021

REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inexistindo vinculação estatutária ou jurídico-administrativa formal, sendo inequívoca, ao reverso, a adoção da legislação consolidada para reger as relações permanentes de trabalho mantidas com o Município, a competência da Justiça Comum não poderá ser reconhecida. *"In casu"*, o Município de Crateús não indicou dispositivo legal algum instituidor, no âmbito do reclamado, do regime de ordem estatutária. Dessa forma, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o deslinde da controvérsia.

GUARDA MUNICIPAL. PROMOÇÕES. MUDANÇA DE NÍVEL.

A lei de regência (575/2006), utilizada pelo juízo como fundamento para deferir o pleito autoral, impunha percentuais máximos para cada cargo (art. 4º), além de a promoção por antiguidade estar condicionada a "requisitos necessários contidos na ficha de conceito para promoção (anexo I), após sua avaliação pelo comandante da corporação e junta disciplinar consultiva". Havia, assim, requisitos objetivos e subjetivos, os quais não se encontram comprovados nos autos, não implicando o tempo de serviço em automática mudança de nível.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

Verifica-se, de conformidade com a prova pericial realizada nos fôlios - não impugnada pelo reclamado -, e, ainda, segundo as atribuições descritas no Estatuto dos Guardas Municipais da parte ré, inserto aos autos, que o reclamante está sujeito, como guarda municipal, à realização de atividades ou operações perigosas, nos termos do Anexo 3 da NR 16. Inexistindo prova nos autos apta a afastar o deferimento do adicional de periculosidade, recai devida a parcela (arts. 193 e 195 da CLT). Correta a determinação sentencial de compensação dos valores pagos a título de gratificação por risco de vida com o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.10.2021 (ADI 5.766), declarou a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A da CLT, inexistente amparo jurídico ao pleito recursal de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, em tal verba. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000744-02.2020.5.07.0025

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 09/12/2021
Turma 3ª

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

E CONDIÇÕES. RESCISÃO INDIRETA. TRABALHADOR. RECONHECIMENTO.

Constatando-se ter a reclamada modificado condições e cláusulas do pacto laboral, sem concordância da reclamante e em manifesto prejuízo à sua situação profissional e pessoal, tem-se como acertada a sentença quanto ao reconhecimento do direito da autora à rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme insculpido no artigo 483, "d", da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. INDEFERIMENTO.

No âmbito do processo do trabalho, os honorários advocatícios já possuem regramento específico, previsto no art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na espécie, a reclamatória foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, pelo que deve ser observado o disposto no art. 791-A, e parágrafos da CLT. O percentual de 15% (quinze por cento) está em conformidade com os critérios previstos no art. 791-A, da CLT.

Processo: 0000308-10.2020.5.07.0036

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto

Julgado: 01/12/2021

Turma 1ª

REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE EMPREGADA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. ÂMPARO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 226, DA CARTA MAIOR.

Do exame dos autos tem-se, de início, que a motivação para a remoção da autora não se deu pelo mero interesse da obreira em laborar noutra localidade, mas pela necessidade ulterior ao início do contrato que culminou no acometimento pela obreira de disfunção psicológica grave em face de permanecer laborando em localidade distinta e longe do convívio de seu esposo e filhos. Apesar da ausência de normas que prevejam a remoção de empregado público por motivo de saúde, a Constituição Federal - norma Maior - traz como base para todo o ordenamento infraconstitucional que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Considerando os preceitos constitucionais mencionados, bem como a situação em que se encontra a reclamante, conforme documentos emitidos por profissionais da área médica e psicológica, com recomendação, inclusive, de transferência de estado, ante o seu quadro depressivo e de comportamento alta-

mente prejudicial à sua saúde, com risco - como é sabido - à sua própria vida, de se manter a decisão de base que determinou a remoção da autora para a cidade de Teresina-PI, com lotação na referida capital, a fim de que ali mantenha os cuidados necessários com a sua saúde. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo: 0001110-02.2019.5.07.0017

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 11/10/2021

RPV. PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE TETO PELO MUNICÍPIO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/88, restaram validados os limites fixados para pagamento de RPV, porém sempre deve ser considerada a data da publicação da lei municipal e a data do trânsito em julgado do título judicial, em observância ao princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual a lei não pode retroagir para alcançar atos anteriores à sua vigência. Agravo de Petição provido.

Processo: 0001260-86.2014.5.07.0007

Rel. Desemb.: Clóvis Valença Alves Filho
Seção Especializada II

Julgado: 14/12/2021

RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE SEM JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.

Tendo em vista que não há disposição na Política para Orientação de Melhorias da parte recorrida quanto ao direito à estabilidade de qualquer empregado e muito menos a imposição de limitação ao poder diretivo empresarial, não há que se falar em adesão ao contrato do trabalho do empregado, restando incólumes as disposições do art. 444 e 468 da CLT, bem como o teor da Súmulas 51 e 77 do C. TST.

VALIDADE DO LAUDO PERICIAL.

A invalidação do laudo pericial somente é possível ante a existência de provas que pudessem desqualificar o trabalho realizado pelo “expert”, o que, todavia, não restou caracterizado nos autos. Assim, merece manutenção a sentença que reconheceu a existência de condições de trabalho insalubres e perigosas

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.

Nos termos do art. 193, § 2º da CLT, é vedado ao trabalhador receber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo optar pela percepção de apenas um deles, qual seja, aquele que lhe for mais benéfico.

Processo: 0000432-32.2019.5.07.0002

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 07/10/2021

RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. FATO DO PRÍNCIPE. INAPLICABILIDADE.

O decreto estadual que determinou a paralisação das atividades de transporte intermunicipal e interestadual visando a contenção da COVID-19, não pode ser reconhecido como “Fato do Príncipe”, por não decorrer de ato discricionário do Estado do Ceará em proveito do ente público. Antes, a medida estatal adotada no contexto de calamidade pública, de natureza emergencial e temporária, decorreu de ordem internacional irresistível, com o objetivo de concretizar o direito fundamental à saúde. Aplicação do artigo 29 da Lei nº14.020/2020. Sentença mantida.

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Inaplicável o entendimento consagrado na Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese em que a decretação de falência é posterior à exigibilidade das parcelas rescisórias. Recurso conhecido e improvido.

Processo: 0000086-02.2021.5.07.0038

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 14/10/2021

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE ABANDONO DE EMPREGO. REVERSÃO EM DEMISSÃO IMOTIVADA.

O rompimento do contrato de trabalho por justa causa atrai para o empregador o ônus da prova, devendo se desincumbir do encargo de forma robusta, consoante o entendimento da doutrina e da jurisprudência. Assim, impõe-se a conversão da rescisão por justa causa em demissão imotivada, como acertadamente entendeu o MM Juízo *a quo*.

Processo: 0000543-98.2020.5.07.0028

Rel. Desemb.: Maria José Girão
Turma 1ª

Julgado: 11/08/2021

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA EM ALTURA. CULPA DO EMPREGADOR. TRABALHO EM ALTURA SEM O FORNECIMENTO DE EPC (LINHA DE VIDA) PARA ANCORAGEM.

Caso em que se demonstrou a culpa do empregador, dado o não-fornecimento de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, conhecido como "linha de vida", onde deveria ser feita a ancoragem do obreiro, sem a qual não havia como realizar o trabalho de forma segura, o que redundou no acidente.

DANOS MORAIS.

A dor e sofrimento experimentados com o acidente justificam, de per si, a indenização por danos morais.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Cumprindo as funções pedagógica, compensatória e repressiva, e considerada a situação financeira do ofensor e da vítima; utilizando-se os critérios do art. 223-G da CLT, de fixar-se o valor da indenização, classificando o dano como mediano (art. 223-G, inciso II). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001283-59.2019.5.07.0006

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 17/11/2021

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO.

O decreto de intervenção do Município de Sobral no hospital privado Dr. Estevam Ponte é prova evidente de que o Ente Público não é o proprietário da unidade de saúde, pois nenhum sentido faria o Poder Público Municipal decretar intervenção em entidade pertencente a seu patrimônio. Por conseguinte, inexistindo a alegada terceirização de serviços, é incabível perquirir suposta culpa *in vigilando* do Município de Sobral, pois o repasse de recursos públicos destinados ao Instituto Praxis, por força do convênio firmado com o Município, para custeio de tratamentos de saúde da população atendida pelo SUS em unidade hospitalar privada, não configura atividade terceirizada entre a empresa prestadora e tomador de serviços, na forma da Lei nº 6.019/1974. Logo, não prospera o pleito recursal de imposição de responsabilidade subsidiária ao Município de Sobral, por não ser este o tomador dos serviços da reclamante.

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO INSTITUTO PRAXIS. TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As provas dos autos demonstram que, desde janeiro de 2020, o Instituto Praxis havia formalizado por ofício perante o Município de Sobral o prazo para encerramento de suas atividades no Hospital Dr. Estevam Ponte, razão pela qual não prospera a equivocada pretensão de querer creditar ao decreto de intervenção

municipal o término da relação contratual trabalhista com a reclamante, pois a terminação do contrato de trabalho desta seria inevitável com o fim das atividades de administração do hospital pelo Instituto. E mesmo que o contrato de trabalho com a reclamante viesse a ter vigência, em tese, pelo menos até o início de maio de 2020, por força da decisão proferida pela Justiça Comum em Ação Cível de Obrigação de Fazer promovida pelo Município de Sobral, o elemento jurídico preponderante dessa relação é que o Decreto de Intervenção Municipal na unidade de saúde privada Hospital Dr Estevam Ponte não é causa configuradora da alegada sucessão trabalhista (ou sucessão de empregadores), segundo entendimento jurisprudencial reiterado do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, conclui-se que o empregador INSTITUTO PRAXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL é o responsável único e exclusivo pelo pagamento das verbas rescisórias do contrato de trabalho da reclamante, pelo que se nega provimento ao recurso ordinário.

Processo: 0000478-73.2020.5.07.0038

Rel. Desemb.: Emmanuel Teófilo Furtado

Julgado: 26/07/2021

Turma 2ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.

Empresa contratada para fornecimento de refeições destinadas aos funcionários, pacientes e acompanhantes da contratante não constitui hipótese de terceirização de serviços, a ensejar a aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, porquanto não se trata de contratação de mão-de-obra mediante empresa interposta, mas mera relação comercial, incapaz de atrair a responsabilidade subsidiária da contratante pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados da contratada. Recurso não provido.

Processo: 0000049-08.2020.5.07.0006

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar

Julgado: 28/07/2021

Turma 1ª

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Comprovada a prestação de serviços do autor, em benefício da tomadora, decorrentes da celebração de contrato que envolve fornecimento de mão de obra pela empregadora, em favor da tomadora, e tendo a empregadora quedado

inadimplente em relação aos direitos trabalhistas do empregado, ora reclamante, deve a tomadora ser responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento dos mesmos. Inteligência da Súmula 331, IV e VI, do C. TST.

SEGURO DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

Na hipótese de dispensa sem justa causa do empregado, a obrigação primeira do empregador, conforme art. 13 da Resolução CODEFAT n. 467/2005, é fornecer ao trabalhador as guias Comunicação de Dispensa - CD e Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, devidamente preenchidas, com as informações constantes da CTPS. Desta feita, não há que se falar, de imediato, em indenização substitutiva das cotas do seguro desemprego, pois o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega das guias ao empregado, emerge do trânsito em julgado da decisão. Somente em caso de descumprimento, ou de óbice de recebimento pela demora, é que o valor do seguro-desemprego, sob a forma de indenização, deverá ser computado e devidamente liquidado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Verificado pelo perito judicial o labor em condições perigosas decorrentes do adentramento habitual da parte reclamante em área de risco de abastecimento de aeronaves, acertada a sentença que deferiu o adicional de periculosidade e seus consectários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA.

Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), deve-se aplicar o regramento dos honorários advocatícios sucumbenciais vigente à época da propositura da ação, haja vista se tratar de "situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada" (art. 14 do CPC). Assim, com fulcro no que dispõe o art. 927, V, do CPC de 2015 e art. 15, I, "e", da IN no 39 do TST, assim como na súmula nº 02 deste Regional, e súmulas no 219 e 329 do TST, entendo ser devida a verba honorária apenas quando a parte for beneficiária da justiça gratuita e estiver assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que o reclamante encontra-se assistido por advogado particular. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0000264-59.2013.5.07.0028

**Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 16/12/2021
Turma 3ª**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINTSEF/CE X EBSEH. PANDEMIA.

COVID-19. EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES. OMISSÃO CONFIGURADA.

Verificado que as decisões anteriores deixaram de se manifestar acerca do afastamento do trabalho presencial das empregadas gestantes e lactantes, durante a pandemia de COVID-19. Empresa embargada que não se opõe ao pleito da parte embargante. Vício sanado. Julgado integrado para reconhecer como integrante do grupo de risco as empregadas gestantes e lactantes, observadas as demais questões já decididas. Embargos providos.

Processo: 0080110-68.2020.5.07.0000

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Seção Especializada I

Julgado: 31/08/2021

SENTENÇA EXTRA/ULTRA PETITA. AJUSTE DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO.

Havendo a sentença deferido o pagamento de verbas relativas a período superior ao pleiteado, impõe-se o ajuste da condenação a fim de limitar o período delimitado na inicial, *ex vi* do art. 492 do CPC.

RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não se pode invocar perante o tribunal ad quem matéria não suscitada na contestação, sob pena de configurar inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto nos artigos 336 e 1.014 do CPC subsidiário.

FÉRIAS + 1/3. 13º SALÁRIOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Suspenso o contrato de trabalho em razão de gozo de benefício previdenciário - período de 14/06/2016 a 30/10/2017 -, e não tendo havido prestação de serviço desde então - observado o limite temporal do contrato estabelecido na inicial 30/08/2018 -, não há cabida para o deferimento de férias em dobro, simples e proporcional, acrescidas de 1/3, e 13º salários.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

Não se configurando quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, senão o exercício regular do direito de petição, não há cabida para a condenação da parte autora nas respectivas penalidades.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO AUTOR.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço, de se manter a sentença de primeiro grau que condenou o reclamado no pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre valor que resultar da liquidação da condenação, na forma do art. 791-A da CLT. Todavia, merece ajustada a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, a fim de passem a incidir também sobre os pleitos indeferidos nesta decisão, mantida a suspensão da exigibilidade. Recurso parcialmente provido.

Processo: 0000324-55.2020.5.07.0038

Rel. Desemb.: Maria Roseli Mendes Alencar
Turma 1ª

Julgado: 11/08/2021

SISBAJUD. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS RECURSOS BLOQUEADOS SERIAM ORIUNDOS DE GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA.

A executada não demonstrou que os valores penhorados de suas contas bancárias são decorrentes de ganhos de trabalhador autônomo ou honorários de profissional liberal, contexto que afasta a tese de impenhorabilidade lastreada no art. 833, IV, do CPC e torna desnecessária qualquer discussão sobre o alcance deste dispositivo. Agravo de petição conhecido e improvido.

Processo: 0071800-03.2007.5.07.0009

Rel. Desemb.: Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior **Julgado: 14/12/2021**
Seção Especializada II

SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. IMPERTINENTE AO PRESENTE CASO.

Não há se olvidar que a jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de admitir a substituição de garantia por carta de fiança bancária, a teor da OJ 59 da SDI-2. Não é ocioso acrescer que o crédito dos autos, oriundo de reclamatória ajuizada há mais de 04 anos, envolve verba de natureza alimentar. Nesse cenário, não parece sensato reduzir a liquidez da garantia, dar um passo atrás no longo caminho já percorrido pelo exequente para receber o que lhe é de direito. O princípio da menor onerosidade para o devedor não deve ser interpretado às cegas, mas compatibilizado com a orientação de que a substituição não pode trazer prejuízo ao credor. O importe constricto não irá inviabilizar a atuação da reclamada no mercado e malferir as vantagens que disso resulta para a economia e para seus empregados. Nesse contexto, no caso sob apreciação, tem-se que não é pertinente a substituição pretendida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO PELO JUÍZO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO EM NOME DA EXECUTADA E CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE.

Evidenciada a insolvência da devedora principal, visto que infrutífera a tentativa de constrição judicial sobre seu patrimônio, correto o imediato redirecionamento da execução em face do responsável subsidiário, sendo incabível e desnecessário o esgotamento das medidas executórias em face da empresa empregadora e de seus sócios, por excesso de formalismo. Registre-se, que tal proceder se coaduna com os princípios da efetividade e economia processual, que visam a satisfação do crédito trabalhista em execução que, como sabido, tem incontestável natureza alimentar. Agravo de petição conhecido e desprovido.

Processo: 0001511-02.2017.5.07.0007

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Seção Especializada II

Julgado: 30/11/2021

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL.

Segundo a doutrina pátria são requisitos da sucessão trabalhista que “uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular” e “que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro”. Uma vez que, *in casu*, o autor confessou que sequer chegou a prestar serviços para a empresa apontada como adquirente das demais, impossível o reconhecimento da pretendida sucessão de empregadores.

Processo: 0000046-26.2021.5.07.0036

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 29/11/2021

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

O julgador de primeiro grau, na presente ação civil pública, foi induzido a erro e se excedeu, ao autorizar que a União "proceda com a inscrição da ré em dívida ativa, por força das multas estabelecidas nos autos de infração nº 209239221, 209097035 e NDFC nº 200.691.694." É que estes autos de infração não estavam em discussão no presente feito, mas estão em apreciação em outros processos, um dos quais, inclusive, anula um dos autos infracionais. Assim, merece ser deferida a suspensão dessa determinação, reformando-se a sentença, parcialmente, quanto

a tal tópico. Impõe-se, ainda, suspender, até o trânsito em julgado, a decisão que estabelece obrigação "de não fazer" e consequente aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada trabalhador contratado irregularmente, uma vez que próprio julgador não reconheceu, de pronto, os vínculos empregatícios, remetendo para a execução a comprovação da adequação da situação fática de cada um ao provimento jurisdicional, o que, ao ver deste relator, é totalmente contraditório. Ademais, a questão fática é totalmente controvertida e recentes decisões do STF caminham no sentido de reconhecer a ampla possibilidade de contratação entre pessoas jurídicas, mesmo que na atividade-fim.

CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O interesse de agir deve ser apreciado em abstrato, sendo claro que a demanda proposta é necessária (o interesse pleiteado é resistido pelas promovidas), é útil (o resultado jurídico advindo da procedência dos pedidos formulados é positivo) e foi veiculada por meio do procedimento adequado (ação civil pública). A discussão relativa à perda de objeto, em razão da edição da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que, segundo a recorrente, teria admitido a terceirização da atividade-fim, envolve, na verdade matéria de mérito, valendo esclarecer, apenas, que, ainda que referida norma tenha efetivamente alterado a Lei nº 6.019/74, que, com a alteração do art. 1º, passou a dispor sobre as relações de trabalho nas empresas de prestação de serviços a terceiros e não mais somente sobre as de trabalho temporário, as alterações introduzidas e que tratam da permissão de contratação das atividades fins, são aplicáveis, somente aos contratos temporários, conforme expressa disposição da nova redação do art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.019/74, introduzida pela citada Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Rejeita-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E FISIOTERAPEUTAS. "PEJOTIZAÇÃO" NÃO CARACTERIZADA.

As máximas de experiência demonstram que os profissionais envolvidos no relatório e nos autos de infração que fundamentam a presente ação, em sua maioria, trabalham em diversos hospitais, possuem consultórios próprios, bem como exercem sua profissão, através de constituição de pessoa jurídica, abertas bem antes da celebração de contrato com a empresa autora. A fraude trabalhista alegada, no caso, a "pejotização", pressupõe uma simulação, cumulada com conduta ardilosa, capaz de ludibriar e prejudicar, em primeiro lugar, o trabalhador - conduta contra a qual o trabalhador não poderia se opor, sob pena de perder oportunidade de trabalho -, compelindo-o a constituir pessoa jurídica, apenas em benefício da empresa. Todavia, não é o que se observa dos autos, pois os profissionais envolvidos nos autos de infração representam classe de

alta capacidade intelectual e social, cuja hipossuficiência é mitigada, sendo certo que os contratos cíveis juntados aos presentes autos e/ou autos conexos, afastam qualquer possibilidade de reconhecer os elementos de um vínculo empregatício, impossibilidade que é corroborada pela prova testemunhal, cujo nome consta do rol do auto de infração, relativizando a sua presunção de veracidade. Ademais, o só fato de a contratação envolver atividade-fim não gera o vínculo empregatício, ao contrário do entendimento do AFT e do MPT, pois o STF, na ADPF 324 e no RE 958252 decidiu que "a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários, Concluiu, então, que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Reputou inconstitucional a Súmula nº 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e entendeu que tal decisão somente não atingiria os processos em que já houve trânsito em julgado. Recurso conhecido e provido.

Processo: 0001834-50.2016.5.07.0004

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior Julgado: 14/10/2021
Turma 3ª

TÉCNICA DE ENFERMAGEM PLANTONISTA. RECUSA EM ATENDER PACIENTE INTERNADO COM SUSPEITA DE COVID-19. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE RATIFICOU A DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

O que se observa, com a recusa da reclamante, técnica de enfermagem plantonista, em atender paciente internado com suspeita de COVID-19, é que, para lá de caracterizada a falta grave profissional, com a presença de todos os seus requisitos, a respaldar a demissão por justa causa perpetrada, conforme muito bem estabelecido no comando sentencial, a que se confirma em todos os seus fundamentos, trata-se de questão humanitária, a desafiar reprimenda que tenha cunho pedagógico, evitando-se, assim, que tais atitudes reprocháveis se repitam. Recurso a que se nega provimento. Sentença confirmada.

Processo: 0000372-74.2020.5.07.0018

Rel. Desemb.: Plauto Carneiro Porto
Turma 1ª

Julgado: 21/07/2021

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que a instrução processual, especialmente a prova emprestada trazida aos autos, revelou que os empregados poderiam ir ao trabalho já uniformizados e também que poderiam sair do trabalho fardados, bem assim que o uniforme e os EPIs não demoravam mais de 5 minutos para serem colocados, correta a decisão que negou o pagamento, como extra, dos minutos alegadamente à disposição do empregador, não havendo ofensa à Súmula 366 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, indevidos os honorários advocatícios a cargo do reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo: 0000266-36.2021.5.07.0032

Rel. Desemb.: Jefferson Quesado Junior
Turma 2ª

Julgado: 06/12/2021

TRABALHO EM MOTOCICLETA. HABITUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO.

As atividades alcançadas pela alteração legislativa promovida através da Lei 12.997/2014, que acresceu o parágrafo 4º ao art. 193 da CLT, são aquelas desenvolvidas mediante a utilização de motocicletas. Assim, à falta de restrições legais, qualquer que seja sua função, haverá a incidência do adicional de periculosidade se houver utilização de motocicleta para o desempenho das atividades laborais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O pagamento do adicional de adicional de periculosidade deverá incidir sobre o salário-base do autor, observando a sua evolução salarial, com fulcro no art. 193, § 4º, da CLTe Súmula nº 191, do TST. Sentença reformada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Processo: 0001623-07.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: Francisco José Gomes da Silva
Turma 2ª

Julgado: 02/08/2021

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 382 DO TST.

Com a edição da Lei Municipal nº 064/01, os funcionários do Município réu passaram a ser regidos por Regime Jurídico Administrativo. Em assim, com a transmutação de regime jurídico, houve a extinção do contrato de trabalho do autor, fazendo, com isso, fluir o prazo da prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), conforme Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DO FGTS.

À míngua de prova de que tenha a edilidade ré realizado o parcelamento da dívida fundiária junto à Caixa Econômica Federal, não se há falar em renúncia tácita à prescrição bienal.

Processo: 0001504-36.2020.5.07.0029

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 11/11/2021

VALE ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO PARA O CUSTEIO DAS PARCELAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

No feito, restou demonstrado que, desde a implantação dos "vale alimentação" e "vale cesta", em 1986, a parte reclamante contribuiu parcialmente para o custeio dos programas. Partindo dessa premissa, deve-se reputar que as parcelas nunca ostentaram natureza salarial e sempre tiveram natureza indenizatória, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes. A participação (custeio) do empregado, em síntese, segundo o entendimento superior que ora se segue, descaracteriza o caráter contraprestativo (salarial) e atrai a natureza indenizatória das parcelas pagas ao empregado com o fito de estimular/financiar a alimentação obreira. Recurso ordinário conhecido, mas não provido.

Processo: 0000903-05.2020.5.07.0005

Rel. Desemb.: Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior
Turma 3ª

Julgado: 16/12/2021

VALE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR POR MEIO DE ACORDO COLETIVO OU INSCRIÇÃO NO PAT.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

Conquanto tenha o Acordo Coletivo de Trabalho de 2012 determinado expressamente ter o benefício de auxílio-alimentação previsto em norma interna caráter indenizatório e, ainda, tenha o empregador aderido posteriormente ao PAT, tais circunstâncias não alcançam os contratos trabalhistas que lhes antecederam, quando a natureza do auxílio-alimentação era, reconhecidamente, salarial, por força da vedação contida no art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Uma vez reconhecida a natureza salarial do auxílio-alimentação, devidos os seus reflexos sobre todas as parcelas salariais pagas mensalmente ao autor.

PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DE FGTS.

Com o advento do julgamento do ARE 70912, em 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária, entretanto modulou os efeitos da respectiva decisão. No sentido de alinhar o atendimento, o TST retificou a súmula nº 362. No caso vertente, tem-se que a demanda é posterior à decisão do STF, pelo que aplicável seria a prescrição trintenária para o FGTS. Contudo, tendo o reclamante ingressado na reclamada em 06/07/89 e a ação sido ajuizada em 03/06/18 nenhuma parcela fundiária resta atingida pelo cutelo prescricional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

São devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte beneficiária da justiça gratuita, sendo aplicável o disposto § 4º do Art. 791-A da CLT, exceto quanto à expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, uma vez que reconhecida a sua inconstitucionalidade por este Regional.

Processo: 0001110-42.2018.5.07.0015

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 21/10/2021

VIGILANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS.

Na hipótese de acidente de trabalho decorrente do disparo de arma de fogo sofrido pelo empregado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, vez que a atividade por ele desempenhada era de risco. Dessa forma, imputa-se ao empregador,

além da obrigação referente à compensação pelo dano moral, a reparação pelos danos estéticos sofridos, a qual, na hipótese vertente, deverá ser minimizada, haja vista a comprovação da culpa concorrente da vítima no infortúnio. Provimento parcial.

Processo: 0001751-22.2016.5.07.0008

Rel. Desemb.: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Turma 3ª

Julgado: 02/09/2021

VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO.

Os princípios basilares da primazia da realidade e da continuidade da relação de emprego que regem o direito trabalhista amparam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. Mantido o reconhecimento da relação de emprego.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Não se observa qualquer indicativo de inconstitucionalidade acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, em caso de procedência parcial do pedido, houver sucumbência recíproca, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Nada obstante, o Pleno deste Tribunal, no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080026-04.2019.5.07.0000, declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” contida no § 4º do art. 791-A da CLT, não se podendo, desse modo, determinar o pagamento de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador beneficiário da justiça gratuita, de imediato.

Processo: 0000584-72.2019.5.07.0037

Rel. Desemb.: José Antonio Parente da Silva
Turma 3ª

Julgado: 02/09/2021

